

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA	5
CREDENCIAMENTO Nº 03/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2025.	5
CREDENCIAMENTO Nº 04/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2025.	5
DECRETO Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2025.	5
INEXIGIBILIDADE Nº 17/2025, TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2025.	5
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO, PREGÃO Nº 06/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2025.	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	6
AVISO DE RESULTADO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025	6
AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025	6
AVISO DE RETIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025-SRP	7
EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025,	7
EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2025	7
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME	8
AVISO DE ADJUDICAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025	8
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025	8
AVISO DE RESULTADO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025	8
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 - SRP	8
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - SRP	9
ERRATA DE RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250073/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 007/2025-SRP	9
ERRATA DE RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250073/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 008/2025-SRP	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA	9
PORTARIA Nº 052/2025 - GAB	9
PORTARIA Nº 053/2025 - GAB	9
PORTARIA Nº 54/2025 - GAB DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BACABEIRA/MA	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	10
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 71/2025	10
AVISO DE LICITAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 06/2025	10
LEI Nº 1.766, DE 21 DE MARÇO DE 2025.	11
LEI Nº 1.767, DE 31 DE MARÇO DE 2025	11
LEI Nº 1.768, DE 31 DE MARÇO DE 2025	11
LEI Nº 1.769, DE 31 DE MARÇO DE 2025	12
LEI Nº 1.770, DE 31 DE MARÇO DE 2025	12
LEI Nº 1.771, DE 31 DE MARÇO DE 2025	12
LEI Nº 1.772, DE 31 DE MARÇO DE 2025	12
RESENHA DO CONTRATO Nº 144/2025 - SEMUS	13
RESENHA DO CONTRATO Nº 145/2025 - SEMUS	13
RESENHA DO CONTRATO Nº 151/2025 - SEMUS	13
RESENHA DO CONTRATO Nº 157/2025 - SEFIN	14
RESENHA DO CONTRATO Nº 82/2025 - SEMUS	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	14
EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 042/2025	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI	14
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025	14
EXTRATO DE CONTRATO Nº 061/2025	14
EXTRATO DE CONTRATO Nº 062/2025	15
EXTRATO DE CONTRATO Nº 063/2025	15
EXTRATO DE CONTRATO Nº 064/2025	15
PORTARIA MUNICIPAL Nº 141/2025/GAB	15
PORTARIA MUNICIPAL Nº 142/2025/GAB	16
PORTARIA MUNICIPAL Nº 147/2025/GAB	16
PORTARIA Nº 148/2025 GAB	16
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2025	17
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	17
AVISO DE LICITAÇÃO	17
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO	17
AVISO DE RESULTADO DO CREDENCIAMENTO Nº 01/2025	17
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025 - SEMUS	21

ERRATA - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2025	25
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2024 - SEMAFIN	26
PORTARIA Nº 024/SEMAFIN - 09 DE ABRIL DE 2025	26
PORTARIA-SEMUS Nº 157 DE 03 DE ABRIL DE 2025	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO	26
DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 09 DE ABRIL DE 2025.	26
RETIFICAÇÃO/ERRATA AVISO DE LICITAÇÃO	27
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO	27
EXTRATO DE CONTRATO Nº 011.1/2025	27
EXTRATO DE CONTRATO Nº 011.2/2025	27
EXTRATO DE CONTRATO Nº 022/2025	27
EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/2025	28
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 047/2025	28
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 048/2025	28
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 049/2025	28
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2025	29
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 051/2025	29
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 052/2025	29
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 053/2025	29
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 054/2025	30
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 055/2025	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO	30
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 008/2025	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	30
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO , RESULTADO HOMOLOGADO , PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025.	30
RETIFICAÇÃO, EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 129/2025. RESULTANTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 014/2025	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER	31
EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2025. INEXIGIBILIDADE Nº 04/2025.	31
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	31
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 007/2025	31
EXTRATO DE CONTRATO 015/2025	34
EXTRATO DE CONTRATO 027/2025	34
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA	34
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.2503.0001/2025.	34
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU	34
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 09/2025, 06 DE MARÇO DE 2025	34
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 10/2025, 17 DE MARÇO DE 2025	35
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 11/2025, 27 DE MARÇO DE 2025	36
EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 156.3/2024	37
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0302001/2025	37
PORTARIA Nº 09/2025 - SERF, DE 07 DE MARÇO 2025	37
PORTARIA Nº 10/2025 - SERF, DE 17 DE MARÇO 2025	38
PORTARIA Nº 11/2025 - SERF, DE 25 DE MARÇO 2025	38
PORTARIA Nº 180/2025, DE 03 DE ABRIL 2025	39
PORTARIA Nº 181/2025, DE 03 DE ABRIL 2025	39
PORTARIA Nº 182/2025, DE 03 DE ABRIL 2025	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO	39
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 012/202	39
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 017/2025	39
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 018/2025	39
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. ADESÃO Nº 004/2025	40
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE Nº 20/2025	40
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025	40
EXTRATO DE CONTRATO Nº 171/2025	40
EXTRATO DE CONTRATO Nº 172/2025	40
EXTRATO DE CONTRATO Nº 190/2025	41
EXTRATO DE CONTRATO Nº 201/2025	41
REGIMENTO INTERNO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ	43
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025	43
PORTARIA Nº 64/2025-GAB/PMJ	43
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA	44
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025- SRP	44
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO PE006.001/2025	44
EXTRATO ERRATA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº AD003.005/2025	44
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO	44
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2025.	44
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES	48
LEI N.º 795, DE 10 DE ABRIL DE 2025.	48

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	48
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025	48
EXTRATO DE CONTRATO. TERMO DE CONTRATO Nº 032/2025-PMM NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 048/2024	49
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 016/2025 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL	49
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0167/2024 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL	50
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: PROCE Nº 024/2021	51
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: PROCE Nº 024/2021	51
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: PROCES Nº 024/2021	51
.....	51
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: PROCESNº 024/2021.	51
.....	51
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO-CONCORRÊNCIA Nº 0002/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2024,	52
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES	52
AVISO DE ERRATA EXTRATO DE CONTRATO Nº 41/2025	52
PORTARIA Nº 379, DE 09 DE ABRIL DE 2025.	52
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS	53
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 070/2025	53
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	53
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025.	53
DECRETO Nº 126, DE 07 DE ABRIL DE 2025.	57
AVISO DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 005/2025.	59
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO	59
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2025	60
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2025	62
AVISO DE ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 04/2025-SRP	64
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 27/2025	64
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025	65
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA	65
AVISO DE LICITAÇÃO	65
PORTARIA Nº 219/2025	65
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS	65
1ª TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 153/2024	65
PORTARIA Nº 020, DE 10 DE ABRIL DE 2025	66
TERCEIRO TERMO ADITIVO (ACRÉSCIMO DE VALOR) AO CONTRATO Nº 265/2023	66
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	67
DECRETO MUNICIPAL N.º 19/2025 - GAB	67
DISPENSA FÍSICA DE LICITAÇÃO Nº 0003/2025	70
LEI Nº 483, DE 10 DE ABRIL DE 2025.	70
LEI Nº 484, DE 10 DE ABRIL DE 2025.	70
PORTARIA Nº 318/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025 - GAB/PMR	71
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	71
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025	71
PORTARIA Nº 084 - 2025 NOMEAÇÃO DE ANTONIA JEANE	71
PORTARIA Nº 085/2025 - GAB. EXONERAÇÃO DO DANIEL MONTEIRO	71
PORTARIA Nº 086/2025 - GAB. EXONERAÇÃO DO DANIEL MONTEIRO	72
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA	72
EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	72
PORTARIA DE LOTAÇÃO Nº 96/2025- GAB	72
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	72
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025	72
AVISO DE LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025	73
DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2025 - PONTO FACULTATIVO	74
EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 2025 - SEC. MUNIC. DE SAÚDE E SAN. E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL IMPULSO	74
PORTARIA Nº 069/2025-GP - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	74
TORNA SEM EFEITO PUBLICAÇÃO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 046/2024	75
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	75
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024	75
LEI Nº 006/2015	166
LEI Nº 098/2023	167
LEI Nº 127/2024	168
LEI Nº 16/2005.	169
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO	174
ATA Nº02, REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA	174
LEI Nº 0272/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.	175
LEI Nº 0273/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.	175
LEI Nº 0275/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025.	175
LEI Nº 0276/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025.	176
LEI Nº 0274/2025-GAB	176
OFÍCIO Nº 051/2025 SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, 08 JANEIRO DE 2025.	176



PORTARIA N. 143/2025	177
PORTARIA N. 145/2025	177
PORTARIA N. 146/2025	177
RESENHA DE CONTRATO Nº 58/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP.	177
RESENHA DE CONTRATO Nº 59/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP	178
RESENHA DE CONTRATO Nº 60/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP	178
RESENHA DE CONTRATO Nº 61/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025	178
RESENHA DE CONTRATO Nº 69/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP	178
RESENHA DE CONTRATO Nº 70/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP	178
RESENHA DE CONTRATO Nº 71/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP	179
RESENHA DE CONTRATO Nº 72/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025	179
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SOTER	179
DECRETO N.º 135/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025 - PRAZOS, FORMAS DE PAGAMENTO E CRITÉRIOS DE PARCELAMENTO DO IPTU	179
EXTRATO DE CONTRATO Nº 002.001.001/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2025	180
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS	180
AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº 006/2025.	180
AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº 007/2025.	180
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES	180
AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2025	180
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025	180
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2025	181
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	181
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90001/2025- SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2024	181
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA	182
ATO DE ADJUDICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2025	182

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

CRENCIAMENTO Nº 03/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA - MA, CRENCIAMENTO Nº 03/2025 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 45/2025

A Prefeitura Municipal de Alcântara - MA torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, Decreto nº 11.878/2024 e suas alterações posteriores e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, Chamada Pública na modalidade Credenciamento, objetivando o credenciamento dos festeiros para compor o Festejo do Divino Espírito Santo de Alcântara - 2025., que será realizado nos dias 28 de maio até 08 de junho de 2025, o credenciamento se dará dos dias 14/04/2025 até 17/04/2025. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.alcantara.ma.gov.br, ou solicitar pelo e-mail: alcantara.sectur@gmail.com e ainda no <https://app-compras.licitaalcantara.com.br/login/?disconnect> Stargov. Alcântara - MA, 08 de Abril de 2025. JEDSON COELHO - Secretária Municipal de Cultura e Turismo.

Publicado por: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
Código identificador: f83d925edba02e0ec03eb5daee274c0d

CRENCIAMENTO Nº 04/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA - MA, CRENCIAMENTO Nº 04/2025 do PROCESSO ADMINISTRATIVO 46/2025

A Prefeitura Municipal de Alcântara - MA torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, Decreto nº 11.878/2024 e suas alterações posteriores e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, Chamada Pública na modalidade Credenciamento, objetivando o credenciamento de BARRACAS E FOOD TRUCKS para o Festejo do Divino Espírito Santo de Alcântara - 2025, que será realizado nos dias 28 de maio até 08 de junho de 2025, o credenciamento/inscrições se dará dos dias 11/04/2025 até 16/04/2025. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.alcantara.ma.gov.br, ou solicitar pelo e-mail: alcantara.sectur@gmail.com e ainda no <https://app-compras.licitaalcantara.com.br/login/?disconnect>. Alcântara - MA, 08 de Abril de 2025. JEDSON COELHO - Secretária Municipal de Cultura e Turismo.

Publicado por: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
Código identificador: 1756d650f59a03d34e6ea8b1037832fa

DECRETO Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

DECRETO Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

"Dispõe sobre a convocação da 1ª Conferência de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e dá outras providências".

NIVALDO ARAÚJO DE JESUS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 71, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1ª Conferência de Saúde do Trabalhador e da

Trabalhadora, a ser realizada no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alcântara - SINSEPM, na data de 11 de abril de 2025, das 07h30 às 17h, com o objetivo de avaliar a situação da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e propor diretrizes para a formulação da política de saúde do trabalhador e da trabalhadora no Município de Alcântara MA.

Art. 2º A 1ª Conferência de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora terá como tema central: "**SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA COMO DIREITO HUMANO**", e será organizada pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, com a participação de representantes do governo, dos trabalhadores em geral, dos empregadores e da sociedade civil.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:
I - Coordenar e organizar a Conferência;
II - Elaborar o regimento interno do evento.
III - Consolidar as propostas e encaminhar o relatório final aos órgãos competentes;

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Saúde:
I - Garantir ampla divulgação e participação da sociedade;
II - Espaço para realização da Conferência;
III - Deslocamento dos Delegados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde se necessário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

NIVALDO ARAÚJO DE JESUS
Prefeito Municipal

Publicado por: CESAR FURTADO OLIVEIRA JÚNIOR
Código identificador: e44f08095198f6bfef4220cbae7f18c2

INEXIGIBILIDADE Nº 17/2025, TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2025.

INEXIGIBILIDADE Nº 17/2025 TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2025

A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Alcântara/MA, acolhendo o parecer jurídico exarado no processo administrativo em tela, reconhece ser **INEXIGÍVEL** a licitação, portanto, **ADJUDICA e HOMOLOGA** com fundamento no Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, a CONTRATAÇÃO da empresa abaixo relacionada, através de Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "f" da lei nº 14.133/2021, a ser realizado por meio de inscrição na capacitação "ENACOMP - ENCONTRO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS". A ser executado no período de 14 a 16 de abril de 2025, na modalidade presencial, para o município de Alcântara - MA.

SLA NEGOCIOS LTDA, CNPJ: Nº 44.284.474/0001-88, com sede na Rua dos Ipês, nº 29, Renascença, São Luís - MA, CEP: 65.075-200, decorrendo neste Processo de Inexigibilidade de Licitação no valor de **R\$ 13.440,00 (treze mil quatrocentos e quarenta reais)**.

Alcântara - MA, 09 de abril de 2025.

Soraia Gleide Cunha Chagas dos Santos
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por: **ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA**
Código identificador: 1925fea6c667a16d9326baf8603e1130

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO, PREGÃO Nº 06/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2025.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital de **Pregão nº 06/2025**, Processo Administrativo nº **09/2025**, após análise, conferência e deliberação, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para a realização do serviço de locação de horas máquinas destinadas a atender as necessidades da secretaria municipal de Alcântara.

Resumo

Fornecedor	Estimado	Homologado	Diferença
ARCA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 22.702.225/0001-22 arca.empreendimentos.siz@gmail.com - (98) 98736-4774	5.368.573,00	4.095.602,00	1.272.971,00 Proveito (23,71%)
T C L RABELO COELHO LOCACAO E SERVICOS LTDA - 28.185.008/0001-99 avilisconsultoriaslz@gmail.com - (98) 98999-1329	2.100.511,00	2.023.680,00	76.831,00 Proveito (3,66%)
Totais	7.469.084,00	6.119.282,00	1.349.802,00 Proveito (18,07%)

Detalhes

Soraia Gleide Cunha Chagas dos Santos na condição de **Autoridade Competente** homologou o(s) lote(s) em favor de:

Fornecedor: T C L RABELO COELHO LOCACAO E SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 28.185.008/0001-99				
Lote 7		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 7				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
CAMINHÃO BASCULANTE TRUCADO, (C/ TERCEIRO EIXO) ELETRÔNICO - POTÊNCIA 231 CV - PBT 22.000 KG, DISTÂNCIA ENTRE OS EIXOS 5.170 MM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	3.000,00	689610	229,86	689.580,00
Marca: ford	Fabricante: ford	Modelo: cargo 1723		
Lote 8		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 8				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
CAMINHÃO BASCULANTE TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 10.695 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 189 CV - INCLUI CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PARA TRANSPORTE DE CARGA. DIMENSÃO APROXIMADA 2,5 X 7,00, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	2.500,00	634125	253,64	634.100,00
Marca: volkswagem	Fabricante: volkswagem	Modelo: vw 17230		
Lote 9		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 9				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total

CAMINHÃO 3/4 TRUCADO, (C/ TERCEIRO EIXO) ELETRÔNICO - POTÊNCIA 231 CV - PBT 22.000 KG, DISTÂNCIA ENTRE OS EIXOS 5.170 MM - INCLUI CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA, MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	2.800,00	776776	250,00	700.000,00
Marca: iveco	Fabricante: iveco	Modelo: tector 11190		

Fornecedor: ARCA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 22.702.225/0001-22				
Lote 1		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 1				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
MÁQUINA MOTONIVELADORA POTÊNCIA MÍNIMA 125HP, LARGURA DA LÂMINA MÍNIMA 3,7 M. COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	3.000,00	737160	187,45	562.350,00
Lote 2		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 2				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total

PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA 197 HP - CAPACIDADE CAÇAMBA 2,5 A 3,5 M³, PESO OPERACIONAL 18.338 KG, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	3.000,00	832260	211,64	634.920,00
Lote 3		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 3				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM ESTEIRA, CAÇAMBA MÍNIMA 0,80 M³, PESO OPERACIONAL MÍN 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	2.800,00	843388	229,79	643.412,00
Lote 4		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 4				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
TRATOR DE ESTEIRA, POTÊNCIA 150HP, PESO OPERACIONAL 16,7 T, COM RODA MOTRIZ ELEVADA E LÂMINA 3,18 M³, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	2.500,00	733200	223,74	559.350,00
Lote 5		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 5				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
TRATOR DE PNEU, POTÊNCIA 150HP, PESO OPERACIONAL 16,7 T, COM RODA MOTRIZ ELEVADA E LÂMINA 3,18 M³ COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	2.500,00	681675	208,02	520.050,00
Lote 6		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 6				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
CAMINHÃO PIPA 10.000 LT TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE OS EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	3.000,00	756180	192,29	576.870,00
Lote 10		Data/Hora da Homologação - 09/04/2025 13:51:08		
Lote 10				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
ROLO COMPACTADOR: EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM OPÇÃO DE TROCA TIPO LISO OU PE DE CARNEIRO, COM KIT CAPA, COM NO MÍNIMO DE 140HP, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE	3.000,00	784710	199,55	598.650,00

Alcântara, 09 de Abril de 2025.

Autoridade Competente: Soraia Gleide Cunha Chagas dos Santos

Publicado por: **ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA**
Código identificador: 9ed0268aed39a995b4fe8db6f70634b

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

AVISO DE RESULTADO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

AVISO DE RESULTADO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025
Processo Administrativo nº 57/2025-PMAP

Objeto: Contratação de Pessoa(s) Jurídicas(s) para Execução dos SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE I, com mão-de-obra, ferramentas e equipamentos especializados, de acordo com os critérios básicos e normas técnicas, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Alto Parnaíba - MA.

Empresa vencedora : D B DA SILVA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.217.628/0001-46, valor total global R\$ 1.954.500,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) Alto Parnaíba/MA, 10 de abril de 2025

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Agente de Contratação

Publicado por: **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
Código identificador: dcf85b1d59805b3c3c711d67e89ca19c

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
Processo Adm: Nº 03/2025

Objeto: Registro de preços para eventual e futura fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol e Diesel) e óleos lubrificantes,

de interesse das Secretarias Municipais do Município de Alto Parnaíba/MA

Empresas vencedoras valor total: R\$ 4.210.860,56 (quatro milhões e duzentos e dez mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos): **AUTO POSTO FRAGOSO LTDA** (17181598000246) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 13 e 18 no valor total de R\$ 2.662.500,56 (dois milhões e seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais e cinquenta e seis centavos). **AUTO POSTO SAO BENTO LTDA** (37223053000262) com os lotes: 9, 10, 11 e 12 no valor total de R\$ 1.548.360,00 (um milhão e quinhentos e quarenta e oito mil e trezentos e sessenta reais).

Itens desertos: 5, 6, 7 e 8

Itens fracassados: 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25

ALTO PARNAÍBA - MA, 10 de abril de 2025

JOSE MELO DE OLIVEIRA JUNIOR

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Código identificador: e3e3497b99f9d79e8d747c0b7c24b565

AVISO DE RETIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025-SRP

AVISO DE RETIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2025-PMAP

A Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba, inscrita no CNPJ sob nº 06.997.571/0001-29, sediada à Avenida Rio Parnaíba, 820 - Centro, CEP: 65.810-000 - Alto Parnaíba - MA, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, através do Agente de Contratação, torna público que o **Pregão Eletrônico nº 13/2025 encontra-se em retificação**.

O certame, que tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições prontas (tipo marmitex) para atender às necessidades das Secretarias vinculadas à Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba/MA**, permanece com o critério de julgamento pelo **menor preço por item**.

As alterações e a nova data da sessão serão divulgadas oportunamente. O edital e seus anexos podem ser consultados gratuitamente no site oficial da Prefeitura de Alto Parnaíba/MA (<https://transparencia.altoparnaiba.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tce>). Outras informações podem ser obtidas pelo e-mail **comissaocontratospmap@gmail.com**, das 09h00 às 12h00.

Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e suas disposições.

Alto Parnaíba/MA, 09 de março de 2025.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Agente de Contratação

Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Código identificador: b35750b0f240f9a3ece853c2329bc809

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAIBA -MA

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2025 A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAIBA no Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Educação de acordo com o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 SRP, constante do processo administrativo Nº 14/2025, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 84 de janeiro de 2024, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações aplicáveis torna público a ATA SRP Nº 10/2025, objetivando o Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol e Diesel) e óleos lubrificantes nos municípios de Alto Parnaíba, Balsas e São Luís/MA, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Alto Parnaíba/MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12

(doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial. A empresa detentora do menor preço, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. A condição de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico e seus Anexos, constante do Processo Administrativo, integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de Alto Parnaíba, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso, ou pelo e-mail: comissaocontratospmap@gmail.com

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	QUANT	VL. UNIT. ESTIMADO	VL. TOTAL ESTIMADO	VALOR DO DESCONTO REGISTRADO
9	GASOLINA COMUM, sendo produto de primeira qualidade livre de impurezas e impurezas com padrões satisfatórios	LT	PETROBRAS	50000	R\$ 6,72	R\$ 336.105,00	1%
10	ETANOL, sendo produto de primeira qualidade livre de impurezas e impurezas com padrões satisfatórios	LT	PETROBRAS	50000	R\$ 5,02	R\$ 250.965,00	1%
11	ÓLEO DIESEL COMUM, sendo produto de primeira qualidade livre de impurezas e impurezas com padrões satisfatórios	LT	PETROBRAS	50000	R\$ 6,38	R\$ 318.780,00	1%
12	ÓLEO DIESEL S10, sendo produto de primeira qualidade livre de impurezas e impurezas com padrões satisfatórios	LT	PETROBRAS	100000	R\$ 6,43	R\$ 642.510,00	1%
VALOR TOTAL REGISTRADO DO PERCENTUAL							1%

Alto Parnaíba -MA 10 de abril de 2025.

Assinaturas: Ubirajara Lustosa Pires Junior (GERENCIADOR) Francisco de Assis Gomes Neto (DETENTOR)

Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Código identificador: e5362ba98ff57d987520c28b490eed86

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2025

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025 A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAIBA no Estado do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de acordo com o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 SRP, constante do processo administrativo Nº 03/2025, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 84 de 02 de janeiro de 2024, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislações aplicáveis torna público a ATA SRP Nº 10/2025, objetivando o Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol e Diesel) e óleos lubrificantes nos municípios de Alto Parnaíba, Balsas e São Luís/MA, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Alto Parnaíba/MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial. A empresa detentora do menor preço, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. A condição de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico e seus Anexos, constante do Processo Administrativo, integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de Alto Parnaíba, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso, ou pelo e-mail: comissaocontratospmap@gmail.com

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

EMPRESA	ALTO POSTO FRAGOSO LTDA
CNPJ	17.181.598/0002-46
ENDEREÇO	ETR MA 006, Nº 1295, KM 238 Bairro: Setor Industrial, Alto Parnaíba - MA, CEP: 65.810-000

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	QUANT	VL. UNIT. ESTIMADO	VL. TOTAL ESTIMADO	VALOR DO DESCONTO REGISTRADO
1	GASOLINA COMUM, sendo produto de primeira qualidade livre de impurezas e imperfeições com padrões satisfatórios	LT	PETROBRAS	100000	R\$ 6,72	R\$ 672.210,00	1%
2	ETANOL, sendo produto de primeira qualidade livre de impurezas e imperfeições com padrões satisfatórios	LT	PETROBRAS	100000	R\$ 5,02	R\$ 501.930,00	
3	ÓLEO DIESEL COMUM, sendo produto de primeira qualidade livre de impurezas e imperfeições com padrões satisfatórios	LT	PETROBRAS	100000	R\$ 6,38	R\$ 637.560,00	1%
4	ÓLEO DIESEL S10, sendo produto de primeira qualidade livre de impurezas e imperfeições com padrões satisfatórios	LT	PETROBRAS	100000	R\$ 6,43	R\$ 642.510,00	
13	ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 15W40 API CI-4 Óleo lubrificante para motores diesel de alta temperatura, superalimentados ou turbo alimentado, que operem em condições severas. Embalagem de 20 litros.	BD	PETRONAS	225	R\$ 621,40	R\$ 139.815,72	1%
18	GRAXA LUBRIFICANTE - ESPECIFICAÇÃO DE ACORDO COM A ANP 1.865	BD	INGRAX	75	R\$ 913,00	R\$ 68.474,84	1%
VALOR TOTAL REGISTRADO DO PERCENTUAL							1%

Alto Parnaíba -MA 10 de abril de 2025.

Assinaturas: Ubirajara Lustosa Pires Junior (GERENCIADOR) Francisco de Assis Gomes Neto (DETENTOR)

*Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Código identificador: d19f8c4ac3dcae2ce39ad6959f6ffee0*

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
Processo Adm: Nº 03/2025

Objeto: Registro de preços para eventual e futura fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol e Diesel) e óleos lubrificantes, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Alto Parnaíba/MA

Empresas vencedoras valor total: R\$ 4.210.860,56 (quatro milhões e duzentos e dez mil e oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos): AUTO POSTO FRAGOSO LTDA (17181598000246) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 13, 18 no valor total de R\$ 2.662.500,56 (dois milhões e seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais e cinquenta e seis centavos). AUTO POSTO SAO BENTO LTDA (37223053000262) com os lotes: 9, 10, 11, 12 no valor total de R\$ 1.548.360,00 (um milhão e quinhentos e quarenta e oito mil e trezentos e sessenta reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE ALTO PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) , e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

ALTO PARNAÍBA (MA), quinta-feira, 10 de abril de 2025
RUBENS SUSSUMU OGASAWARA
AUTORIDADE COMPETENTE

*Publicado por: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Código identificador: d9ce747611815efae8e6a0bffc3fadd2*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

AVISO DE ADJUDICAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

AVISO DE ADJUDICAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 00000013/2025

Pelo presente termo, a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO E TRANSPORTES da Prefeitura Municipal de Arame - MA, torna público para conhecimento dos interessados, o julgamento das propostas de que trata o processo licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, que teve como objetivo a seleção da melhor proposta para a Contratação de empresa especializada para Construção

de Poço com Reservatório no Bairro Olaria de Arame - MA. Foi em toda sua tramitação atendida a legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO a proponente M DE S PENHA LTDA, inscrita no CNPJ 32.792.198/0001-80, que apresentou o menor valor na ordem de R\$ 1.848.207,10 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e dez centavos), vencedora desse certame nos termos da Ata de Sessão de Julgamento, do seu objeto. ARAME-MA, 10 de abril de 2025 - JOÃO VICTOR PESTANA SANTIAGO - Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Trânsito e Transportes.

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 039a326dedfae2e375e9524a08bfa05a*

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 00000013/2025

Na qualidade de Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Trânsito e Transportes - MA, no uso das atribuições que me são conferidas, tendo em vista a realização do Processo licitatório nº 00000013/2025, modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, HOMOLOGO (de acordo com o inciso IV do Artigo 71 da Lei 14.133/21, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores), e Autorizo a Contratação de empresa especializada para Construção de Poço com Reservatório no Bairro Olaria de Arame - MA, a proponente M DE S PENHA LTDA, inscrita no CNPJ 32.792.198/0001-80, que apresentou o menor valor na ordem de R\$ 1.848.207,10 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e dez centavos), conforme Termo de Adjudicação de 10/04/2025. Arame - MA, 10 de abril de 2025. JOÃO VICTOR PESTANA SANTIAGO - Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos, Trânsito e Transportes.

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: b22b8a4d16d8464d886ab790164e1857*

AVISO DE RESULTADO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

AVISO DE RESULTADO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 00000013/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para Construção de Poço com Reservatório no Bairro Olaria de Arame - MA.

A Pregoeira/Agente de contratação e equipe de apoio de ARAME-MA, torna público que a empresa vencedora da licitação, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, foi: M DE S PENHA LTDA, inscrita no CNPJ 32.792.198/0001-80, que apresentou o menor valor na ordem de R\$ 1.848.207,10 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sete reais e dez centavos). Arame - MA, 10 de abril de 2025 - **INGRACIANE FEITOZA** - Pregoeira/Agente de Contratação.

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 598d48c6e7bd5bbc01a73ebe8ff67440*

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 - SRP

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 - SRP

Na publicação do **TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 - SRP**, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM - SÃO LUÍS, SEGUNDA* 07 DE ABRIL DE 2025 * VOL. 19 * Nº 3575/2025 ISSN 2763-860X, **ONDE SE LÊ**: M. I. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.655.090/0001-10, com sede na Rua 8, Sala 31 PAV, nº 1, Bairro Cohatrac III, São Luís - MA, CEP 65.054-583, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MILDSON COSTA RODRIGUES, portador do CPF nº ***.***903-82**.

LEIA-SE: M. I. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.655.090/0001-10, com sede na Rua 8, Sala 31 PAV, nº 1, Bairro Cohatrac III, São Luís - MA, CEP 65.054-583, por intermédio de seu representante legal, a Sra. **ILANNA NAZARE CALDAS SANTOS RODRIGUES, portadora do CPF nº ***.***973-71**. As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Arame - MA, 10 de abril de 2025
Ingraciane Feitoza
Agente de Contratação

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: a7ffb0e4f5e086470ec4b12e31070b1*

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - SRP

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - SRP

Na publicação do **TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - SRP**, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM - SÃO LUÍS, SEGUNDA* 07 DE ABRIL DE 2025 * VOL. 19 * Nº 3575/2025 ISSN 2763-860X, **ONDE SE LÊ**: M. I. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.655.090/0001-10, com sede na Rua 8, Sala 31 PAV, nº 1, Bairro Cohatrac III, São Luís - MA, CEP 65.054-583, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MILDSON COSTA RODRIGUES, portador do CPF nº ***.***903-82**.

LEIA-SE: M. I. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.655.090/0001-10, com sede na Rua 8, Sala 31 PAV, nº 1, Bairro Cohatrac III, São Luís - MA, CEP 65.054-583, por intermédio de seu representante legal, a Sra. **ILANNA NAZARE CALDAS SANTOS RODRIGUES, portadora do CPF nº ***.***973-71**. As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Arame - MA, 10 de abril de 2025
Ingraciane Feitoza
Agente de Contratação

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 63bda93b2cd6ba6ff493a6dedc50e799*

ERRATA DE RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250073/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 007/2025-SRP

ERRATA DE RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250073/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 007/2025-SRP

Na publicação do **RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250073/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 007/2025-SRP**, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM - SÃO LUÍS, TERÇA* 08 DE ABRIL DE 2025 * VOL. 19 * Nº 3576/2025 ISSN 2763-860X, **ONDE SE LÊ**: M. I. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.655.090/0001-10, com sede na Rua 8, Sala 31 PAV, nº 1, Bairro Cohatrac III, São Luís - MA, CEP 65.054-583, por intermédio de seu

representante legal, o Sr. **MILDSON COSTA RODRIGUES, portador do CPF nº ***.***903-82**.

LEIA-SE: M. I. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.655.090/0001-10, com sede na Rua 8, Sala 31 PAV, nº 1, Bairro Cohatrac III, São Luís - MA, CEP 65.054-583, por intermédio de seu representante legal, a Sra. **ILANNA NAZARE CALDAS SANTOS RODRIGUES, portadora do CPF nº ***.***973-71**. As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Arame - MA, 10 de abril de 2025
Ingraciane Feitoza
Agente de Contratação

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: c88e19a3a42ade29358fceb807ca37d3*

ERRATA DE RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250073/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 008/2025-SRP

ERRATA DE RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250073/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 008/2025-SRP

Na publicação do **RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250073/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 008/2025-SRP**, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM - SÃO LUÍS, TERÇA* 08 DE ABRIL DE 2025 * VOL. 19 * Nº 3576/2025 ISSN 2763-860X, **ONDE SE LÊ**: M. I. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.655.090/0001-10, com sede na Rua 8, Sala 31 PAV, nº 1, Bairro Cohatrac III, São Luís - MA, CEP 65.054-583, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MILDSON COSTA RODRIGUES, portador do CPF nº ***.***903-82**.

LEIA-SE: M. I. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.655.090/0001-10, com sede na Rua 8, Sala 31 PAV, nº 1, Bairro Cohatrac III, São Luís - MA, CEP 65.054-583, por intermédio de seu representante legal, a Sra. **ILANNA NAZARE CALDAS SANTOS RODRIGUES, portadora do CPF nº ***.***973-71**. As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Arame - MA, 10 de abril de 2025
Ingraciane Feitoza
Agente de Contratação

*Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: b97660143c2c9e169666563e3d653231*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA

PORTARIA Nº 052/2025 - GAB

Dispõe sobre a nomeação de Procuradora Municipal de Bacabeira/MA e dá outras providências. **A PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, **RESOLVE**: **Art. 1º** - Nomear a Senhora **JESSICA ABDALLAMUSSALEM**, CPF nº 069.377.603-02, OAB nº 20059, para ocupar o cargo de PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BACABEIRA. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas todas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO, 09 de abril de 2025. NAILA GONÇALO GASPAS - Prefeita Municipal

*Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 855fad4164b11748dd253e66f7d9f2d6*

PORTARIA Nº 053/2025 - GAB

Dispõe sobre a exoneração de Assessor Jurídico do Município de Bacabeira e dá outras providências. **A PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, **RESOLVE: Art. 1º** - Exonerar o Senhor **ARTHUR FERREIRAD'ECA**, CPF nº 046.268.553-50, OAB nº 23108, do cargo de ASSESSOR JURÍDICO da Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas todas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO, 09 de abril de 2025. **NAILA GONÇALO GASPAS** - Prefeita Municipal.

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 4ac77c4636ebf237e8e78ad17f406dbc

PORTARIA Nº 54/2025 - GAB DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BACABEIRA/MA

A PREFEITA MUNICIPAL DE BACABEIRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, **RESOLVE: Art. 1º** - Nomear o Senhor **ELIAS TEIXEIRALIMA**, CPF nº 001.118.233-40, para ocupar o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO da Prefeitura Municipal de Bacabeira - MA. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, ESTADO DO MARANHÃO, 10 de abril de 2025. **NAILA GONÇALO GASPAS** - Prefeita Municipal

Publicado por: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO
Código identificador: 53601a38da091d1c59b748f0d043fa7f

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 71/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA
(art. 72, VIII, Lei Federal 14.133/2021)

DADOS DO PROCESSO

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO 0904.01/2025

Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO 71/2025

MODALIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO REQUISITANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA

OBJETO

CONTRATAÇÃO PARA A **PARTICIPAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DO ENACOMP - ENCONTRO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, A SER REALIZADA NO PERÍODO DE 14 A 16 DE ABRIL DE 2025**, OBJETIVANDO O APRIMORAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DAS FUNÇÕES DE SERVIDORES PERTENCENTES À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA.

VALOR R\$ 3.040,00 (Três mil e quarenta reais).

CONSIDERANDO que a documentação e informações colacionadas aos autos do processo administrativo em epígrafe, e com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO restou justificado a razão de escolha do contratado;

CONSIDERANDO ficou demonstrado que os preços praticados pelo contratado são compatíveis com os preços de mercado;

CONSIDERANDO que o contratado cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Termo de Referência, bem como sua Proposta Comercial atende as especificações do objeto pretendido, e;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do órgão de assessoramento jurídico, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para a presente contratação;

AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação nº **71/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de inscrição para participação na 2ª edição do ENACOMP - Encontro Nacional de Compras Públicas**, a ser realizado entre os dias **14 a 16 de abril de 2025**, em **São Luís/MA**, nos termos do **art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme **Processo Administrativo nº 0904.01/2025**. A contratação deverá ser celebrada com a empresa **SLA NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 44.284.474/0001-88**, pessoa jurídica com sede na **Rua dos Ipês, nº 29, bairro Renascença, São Luís - MA, CEP 65075-200**, representada legalmente por **André Luis Pinto Maia**, portador do **CPF nº 027.304.501-65**. O valor global da contratação é de **R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais)**, conforme proposta apresentada e devidamente justificada nos autos.

Ao Setor de Contratos da Secretaria de Licitações e Contratos para confecção do Termo Contratual.

Balsas - MA, 10 de abril de 2025.

Diego Silva Scherer
Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária

Publicado por: SAMARA LOPES PEREIRA
Código identificador: 500679000c397aaecd73e2a7056777fd

AVISO DE LICITAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 06/2025

AVISO DE LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO Nº 06/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 25/2025

A PREFEITURA DE BALSAS/MA torna público, para conhecimento dos interessados, que a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SLC, sediada na Praça Prof. Joca Rego, Centro, Balsas, Maranhão, CEP N.º 65800-000, Balsas/MA, realizará Credenciamento, nos termos das Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal n.º 04 de 08 de janeiro de 2025, objetivando Credenciamento de empresas especializadas para a **prestação de exames de imagem**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Balsas - MA.

DO PERÍODO E FORMA DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO:

1. Os interessados deverão encaminhar por meio eletrônico (cplbalsas2017@gmail.com) ou protocolar diretamente na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (localizada na Praça Prof. Joca Rego, Centro, Balsas, Maranhão, CEP N.º 65800-000, Balsas/MA, no horário de 08:00 às 12:00 horas, o requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para a prestação de serviços, conforme descrição do Termo de Referência.

2. O presente credenciamento permanecerá aberto para manifestação de intenção de credenciamento no período de 11/04/2025 a 06/05/2025. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço <https://www.balsas.ma.gov.br/>, ou ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Balsas - MA, 10 de abril de 2025

Caroline Alves Ribeiro
Secretária Municipal de Licitações e Contratos

Publicado por: SAMARA LOPES PEREIRA
Código identificador: e63fface727590fe7a3c2593969b79f2

LEI Nº 1.766, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O “DIA MUNICIPAL DO CORREDOR DE RUA BALSENSE”, A SER COMEMORADO NO DIA 07 DE DEZEMBRO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município, o “Dia Municipal do Corredor de Rua Balsense”, a ser comemorado no dia 07 de Dezembro.

Art. 2º A data a que se refere o artigo 1º, tem por finalidade a ampla participação de atletas de todas as idades em ações, competições e todas as atividades de comemorações.

Art. 3º Fica autorizado a Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer a promover a organização destas atividades de comemorações.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE MARÇO DE 2025.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: 0358767f3462a231718a9a6c87fb02f6

LEI Nº 1.767, DE 31 DE MARÇO DE 2025

“DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO CORAL MUNICIPAL DE BALSAS NO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Balsas, o CORAL MUNICIPAL DE BALSAS, subordinado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º O Coral Municipal de Balsas se destinará à promoção e ao desenvolvimento da música popular brasileira, da música erudita, lírica, entre outros seguimentos, através do preparo e da formação técnico-musical, destinada a população interessada com o intuito de fomentar e difundir a cultura através da arte.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2025.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: ecf0e752968fab512c0e418f82aded57

LEI Nº 1.768, DE 31 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE ONCOLÓGICA PARA ATENDIMENTOS EMERGENCIAIS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Balsas-MA, a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico, destinada a pessoas em tratamento contra o câncer, visando facilitar o acesso a direitos e benefícios.

Art. 2º A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá como objetivos:

- I - Assegurar prioridade no atendimento em unidades de saúde, farmácias municipais e outros serviços públicos;
- II - Visando a prioridade e acesso a direitos específicos tais como medicamentos, exames e consultas especializadas na rede pública de saúde;
- III - Garantir gratuidade ou descontos no transporte público para pacientes em tratamento;
- IV - Conceder benefícios tais como isenção de taxas em serviços municipais, quando aplicável.
- V - Isenção de IR.
- VI - Possibilitar atendimento fora do domicílio (TFD) para os pacientes.

Art. 3º A emissão da Carteira será gratuita e condicionada à apresentação de laudo médico atualizado, emitido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM). E deverá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de identificação com foto.
- II - CPF
- III - Comprovantes de residência do município.
- IV - Laudo médico atualizado, por profissional credenciado, atestando que o paciente é oncológico.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela regulamentação e expedição do documento, estabelecendo critérios para sua renovação periódica. Podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE

MARÇO DE 2025.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: 94cca2b30e592a0d0c479fd9b7b84e3b

LEI Nº 1.769, DE 31 DE MARÇO DE 2025

“DECLARA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A AABF - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BALSAS FUTSAL”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de Utilidade Pública, a AABF – Associação Atlética Balsas Futsal. É uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, tendo como área de atuação todo o território Nacional, fundada em 13 de Maio de 2013, registrada no Cartório do Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, sob o nº 0000492 lavrada às fls. 148v, do Livro A-012, Da Comarca de Balsas – MA, com sede na rua Vereador Pinto Nº 205, bairro Centro, Balsas – MA.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando se as disposições em contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2025.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: 390b60d7c0d23ea4635471b14ab4c426

LEI Nº 1.770, DE 31 DE MARÇO DE 2025

“DECLARA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A (AMB) - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DE BALSAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de Utilidade Pública, a (AMB) – Associação dos Músicos de Balsas é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, tendo como área de atuação todo o território Nacional, fundada em 2004 registrada no Cartório do Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, CNPJ:08.058.951/0001-23 sob o nº 00002947 lavrada às fls. 19v, do Livro A-50, Da Comarca de Balsas – MA, com sede na Praça Getúlio Vargas Nº 180, Centro, Balsas – MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-

se as disposições em contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2025.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: 2a920dc36b45f8c6df6429575fe0084d

LEI Nº 1.771, DE 31 DE MARÇO DE 2025

“DECLARA COMO UTILIDADE PÚBLICA AO PROJETO SOCIAL: A VIDA COM UM PROPÓSITO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Declarar como utilidade pública o projeto social A VIDA COM UM PROPÓSITO. Empresa de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, tendo como área de atuação todo território nacional, fundadas respectivamente em A Vida com Um Propósito de 10 de junho de 2021, com CNPJ: 35.721.201/0001-62, com sede Rua 06 nº 85, bairro Potosí.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2025.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA
Código identificador: 8fee01d0e0b969d3e3b79443db85dd51

LEI Nº 1.772, DE 31 DE MARÇO DE 2025

“INSTITUI A CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ NAS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO À PREFEITURA DE BALSAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura de Balsas, abrangendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e

fundações, ficam obrigadas a contratar adolescentes e jovens deste município.

Art. 2º O percentual dessas contratações não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento), sendo considerado percentual superior sempre que houver dígito decimal acima ou igual a 05 (cinco), do montante de funcionários da empresa.

Parágrafo Único. No caso da empresa terceirizada possuir no seu quadro funcional quantidade inferior a dez e mais de cinco funcionários, a referida empresa deverá empregar no mínimo um jovem aprendiz para atender o disposto no caput supracitado.

Art. 3º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que permitam a frequência à escola.

Art. 4º Para ocupação dessas vagas disponíveis o jovem aprendiz deverá atender às seguintes condições:

- I - Ter idade maior ou igual a 14 (quatorze anos) e menor ou igual a 24 (vinte e quatro anos);
- II - Matrícula e frequência do aprendiz à escola na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada, caso não haja concluído o ensino fundamental, e/ou inscrição em programa de aprendizagem;
- III - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- IV - Comprovar ser residente no Município.

Art. 5º Havendo necessidade de mão de obra especializada, a empresa contratada poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação devida à função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - Falta disciplinar grave;
- III - Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - A pedido do menor aprendiz.

Art. 7º As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Art. 8º A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirá ao órgão que contratou a empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Poder Executivo autorizado a regulamentar a Presente Lei no que couber, via Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, sem prejuízo das disposições contidas na Lei Nacional de Aprendizagem, Lei nº 10.097/2000.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2025.

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

Publicado por: GILBERTO SILVA VIEIRA

Código identificador: 4021d64dbe2eb66e555c3742ec8204fe

RESENHA DO CONTRATO Nº 144/2025 - SEMUS

RESENHA DO CONTRATO Nº 144/2025 - SEMUS. Referente ao Credenciamento Nº 04/2025 - Inexigibilidade Nº 20/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa JAPIASSU E BOMFIM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.088.754/0001-76. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços veterinários, incluindo castração de animais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Balsas - MA, conforme especificações estabelecidas neste Instrumento. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste instrumento. PREÇO: O presente contrato, decorrente de credenciamento, não garante a contratação de quantidades mínimas ou máximas de serviços, ficando sua execução condicionada à necessidade da Administração e à disponibilidade orçamentária. Assim o valor é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.305.1010.2-057 3.3.90.39.00.00. DO FORO: Comarca de Balsas-MA. DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2025. ASSINATURAS: DILMAR FORTES FILHO (CONTRATANTE) E TAINÁ JAPIASSU MERISSE (CONTRATADA).

Publicado por: SAMARA LOPES PEREIRA

Código identificador: 1ae011ea1f0b8c584df3d0098ed4368e

RESENHA DO CONTRATO Nº 145/2025 - SEMUS

RESENHA DO CONTRATO Nº 145/2025 - SEMUS. Referente ao Credenciamento Nº 03/2025 - Inexigibilidade Nº 18/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa LABORATORIO ANALISE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.345.274/0001-43. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação serviços de exames laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste instrumento. PREÇO: O presente contrato, decorrente de credenciamento, não garante a contratação de quantidades mínimas ou máximas de serviços, ficando sua execução condicionada à necessidade da Administração e à disponibilidade orçamentária. Assim o valor é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.301.1013.2-056 3.3.90.39.00.00. DO FORO: Comarca de Balsas-MA. DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2025. ASSINATURAS: DILMAR FORTES FILHO (CONTRATANTE) E ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS (CONTRATADA).

Publicado por: SAMARA LOPES PEREIRA

Código identificador: e6448a0bf04aa6aa9da56251c9ef25d9

RESENHA DO CONTRATO Nº 151/2025 - SEMUS

RESENHA DO CONTRATO Nº 151/2025 - SEMUS. Referente ao Credenciamento Nº 03/2025 - Inexigibilidade Nº 18/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa A N CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.296.783/0001-44. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação serviços de exames laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste instrumento. PREÇO: O presente contrato, decorrente de credenciamento, não garante a contratação de quantidades mínimas ou máximas de serviços, ficando sua execução condicionada à

necessidade da Administração e à disponibilidade orçamentária. Assim o valor é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.301.1013.2-056 3.3.90.39.00.00. DO FORO: Comarca de Balsas-MA. DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2025. ASSINATURAS: DILMAR FORTES FILHO (CONTRATANTE) E ALEXANDRE DO NASCIMENTO (CONTRATADA).

Publicado por: SAMARA LOPES PEREIRA
Código identificador: cc8d8a8bbfb7fc2e94cf1f9a8fae1d27

RESENHA DO CONTRATO Nº 157/2025 - SEFIN

RESENHA DO CONTRATO Nº 157/2025 - SEFIN. Referente a Inexigibilidade de Licitação Nº 71/2025. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA e a empresa SLA NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.284.474/0001-88. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de inscrição de servidor público na 2ª edição do ENACOMP - Encontro Nacional de Compras Públicas, a ser realizado no período de 14 a 16 de abril de 2025, na cidade de São Luís/MA, conforme especificações constantes neste instrumento. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação será limitado ao período necessário para a execução do objeto, conforme disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. PREÇO: O valor total da contratação, fixado em R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.122.0021.2-008 3.3.90.39.00.00. DO FORO: Comarca de Balsas-MA. DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2025. ASSINATURAS: DIEGO SILVA SCHERER (CONTRATANTE) E ANDRÉ LUIS PINTO MAIA (CONTRATADA).

Publicado por: SAMARA LOPES PEREIRA
Código identificador: 34b3775e36b69eb2c819b0d8948e5729

RESENHA DO CONTRATO Nº 82/2025 - SEMUS

RESENHA DO CONTRATO Nº 82/2025 - SEMUS. Referente ao Pregão Eletrônico Nº 23/2024. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa M. P. REIS COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF 20.649.523/0001-70. OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato

é o fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), armazenado em botijão de chapa de aço, tipo gás propano-butano capacidade de 13kg e 45kg, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Balsas/MA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. PREÇO: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 46.992,60 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.122.0071.2-038 3.3.90.30.00.00 10.301.1009.2-054 3.3.90.30.00.00 10.301.0209.2-053 3.3.90.30.00.00 10.301.0072.2-046 3.3.90.30.00.00 10.301.1013.2-056 3.3.90.30.00.00 10.301.0072.2-047 3.3.90.30.00.00 10.301.0072.2-043 3.3.90.30.00.00. DO FORO: Comarca de Balsas-MA. DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2025. ASSINATURAS: DILMAR FORTES FILHO (CONTRATANTE) E MARCIANA PEREIRA REIS (CONTRATADA).

Publicado por: SAMARA LOPES PEREIRA
Código identificador: 3bbf6d8bbce42d94bdf294031583a725

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 042/2025

EXTRATO DE CONTRATO - PE SRP Nº 042/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2025. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO, CNPJ nº18.362.720/0001-62. CONTRATADA: A. L. SILVA BARROS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 23.383.929/0001-42. OBJETO: Contratação de empresa para Fornecimento de Cestas Básicas destinadas às Famílias em Situação de Vulnerabilidade do Município de Brejo-MA. VALOR CONTRATADO: R\$ R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). VIGENCIA DO CONTRATO: 08/04/2025 à 08/04/2026. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de abril de 2025. ORIGEM DOS RECURSOS:FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS- 3.3.90.32.00 Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita. BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº63/2024 e suas alterações posteriores. Brejo - MA, 10 de abril de 2025. Cláudia Maria da Silva Oliveira - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: ANSELMO BARBOSA MOURÃO
Código identificador: 382637e4221a0f6d87f0c6ebf163193b

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

A Prefeitura Municipal de Buriti, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que realizará nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Licitação na Modalidade Concorrência, a se processar de forma eletrônica, do tipo menor preço global, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Roço Manual com corte de capoeira fina a foice as margens de estradas vicinais do município de Buriti-MA. Abertura dia 29/04/2025, às 09h00min, Endereço Eletrônico: www.licitanet.com.br. O Edital encontra-se disponível para consulta ou retirado no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, www.buriti.ma.gov.br e no Portal Nacional de Compras Públicas no endereço eletrônico www.gov.br/pncp, para obter demais informações através do e-mail contratapmburiti@gmail.com ou na sala da comissão de contratação situada na Rua Felinto Pessoa, nº 1, Centro, Buriti-MA, no horário das 08h00min às 12h00min.

Buriti/MA, 10 de abril de 2025.

Giovana Colicchio Introvini
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: 9389f6d660eba04b64ffdf3f67c8e665

EXTRATO DE CONTRATO Nº 061/2025



EXTRATO DE CONTRATO Nº 061/2025, assinado em 10/04/2025. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de link de acesso à internet, oferecido por meio de fibra óptica, de consumo ilimitado, com sua respectiva instalação, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Buriti/MA. Processo Administrativo nº 015/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 004/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, CNPJ nº 06.117.071/0001-55, CONTRATADO: JOSE DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.984.892/0001-54. Valor Global: R\$ 107.597,52 (cento e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Vigência Inicial: 10 de abril de 2025. Vigência Final: 9 de abril de 2026. Giovana Colicchio Introvini - Secretária Municipal de Administração e Finanças. Buriti - MA, 10 de abril de 2025.

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: 8c443b15cd0f74cb9804372889de1d58

EXTRATO DE CONTRATO Nº 062/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 062/2025, assinado em 10/04/2025. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de link de acesso à internet, oferecido por meio de fibra óptica, de consumo ilimitado, com sua respectiva instalação, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Buriti/MA. Processo Administrativo nº 015/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 004/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, CNPJ nº 15.441.564/0001-37, CONTRATADO: JOSE DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.984.892/0001-54. Valor Global: R\$ 37.804,08 (trinta e sete mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos). Vigência Inicial: 10 de abril de 2025. Vigência Final: 9 de abril de 2026. Sherlyane Machado de Oliveira - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social. Buriti - MA, 10 de abril de 2025.

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: a8179c1df139504794ae84428eb450a5

EXTRATO DE CONTRATO Nº 063/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 063/2025, assinado em 10/04/2025. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de link de acesso à internet, oferecido por meio de fibra óptica, de consumo ilimitado, com sua respectiva instalação, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Buriti/MA. Processo Administrativo nº 015/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 004/2025. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.463.289/0001-00, CONTRATADO: JOSE DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.984.892/0001-54. Valor Global: R\$ 45.115,82 (quarenta e cinco mil, cento e quinze reais e oitenta e dois centavos). Vigência Inicial: 10 de abril de 2025. Vigência Final: 9 de abril de 2026. Raí Pablo Sousa de Aguiar - Secretário Municipal de Saúde. Buriti - MA, 10 de abril de 2025.

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: bb7003077bcff61f3f5a1cc2aa15b9f1

EXTRATO DE CONTRATO Nº 064/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 064/2025, assinado em 10/04/2025. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de link de acesso à internet, oferecido por meio de fibra óptica, de consumo ilimitado, com sua respectiva instalação, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriti/MA. Processo Administrativo nº 015/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 004/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 30.623.324/0001-47, CONTRATADO: JOSE DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.984.892/0001-54. Valor Global: R\$ 47.748,46 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Vigência Inicial: 10 de abril de 2025. Vigência Final: 9 de abril de 2026. Cleane de Jesus Costa - Secretária Municipal de Educação. Buriti - MA, 10 de abril de 2025.

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: 27aa7f253e7bbb1735275fcff67f8246

PORTARIA MUNICIPAL Nº 141/2025/GAB

O Exmo. Sr. ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI, Prefeito Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, eleito para a gestão 2025/2028, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas de acordo com o que consta no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Buriti/MA; Considerando a necessidade de nomear pessoal para o pleno funcionamento desta Municipalidade:

R E S O L V E

Art. 1º EXONERAR a pedido a **Sra. Francisca Juliana Costa da Silva**, portadora do CPF nº 076.502.463-29, Coordenadora do Centro Educacional Especializado (AEE), lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti - MA, 04 de abril de 2025.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: f23bc8b4eb3778668155a8ce7c0b2ce1

PORTARIA MUNICIPAL Nº 142/2025/GAB

O Exmo. Sr. ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI, Prefeito Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, eleito para a gestão 2025/2028, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas de acordo com o que consta no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Buriti/MA; Considerando a necessidade de nomear pessoal para o pleno funcionamento desta Municipalidade:

R E S O L V E

Art. 1º Nomear a **Sra. Francisca Juliana Costa da Silva**, portadora do CPF nº 076.502.463-29, **Diretora do Centro Educacional Especializado (AEE)**, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti - MA, 04 de abril de 2025.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: ddf2f3e89bb255c6eced7fc625373ffa

PORTARIA MUNICIPAL Nº 147/2025/GAB

O Exmo. Sr. ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI, Prefeito Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, eleito para a gestão 2025/2028, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas de acordo com o que consta no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Buriti/MA;

R E S O L V E

Art. 1º Revogar os efeitos da portaria 021/2025 GAB que nomeava e designava a Sra. Maria Eugenia Vaz de Oliveira, titular do CPF nº 332.638.411-49, e RG nº 060942722017-0 SSP/MA, ao cargo em comissão de FISCAL DE CONTRATOS da Prefeitura Municipal de Buriti - MA, em conformidade a Lei nº 14.133/2021.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti - MA, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: 713b88c8fe460fc6b6ee9e25ed091fca

PORTARIA Nº 148/2025 GAB

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI/MA**, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 55 da lei orgânica do município e;

CONSIDERANDO que cabe a este Poder Legislativo, nos termos do disposto no artigo 117 da Lei nº. 14.1333/21, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;
CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;
CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são: **I** - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Buriti - MA; **II** - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório; **III** - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas; **IV**- Indicar eventuais glosas das faturas.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Sra. Rosilene dos Santos Passos e Silva, titular do CPF nº 724.122.243-15, e RG nº 1.377.431 SSP/PI, servidora pública municipal

para exercer a função de FISCAL DE CONTRATOS da Prefeitura Municipal de Buriti - MA, em conformidade a Lei nº 14.133/2021, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Buriti, em 10 de abril de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

André Augusto Kerber Introvini
Prefeito Municipal de Buriti

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: 9abf03c86f58bd675070154e7cc3fd52

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2025

DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	109/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	006/2025
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômica e Social
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S):	
OBJETO:	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômica e Social da Prefeitura Municipal de Buriti-MA
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 598.900,00 (quinhentos e noventa e oito mil e novecentos reais)
VIGÊNCIA INICIAL:	9 de Abril de 2025
VIGÊNCIA FINAL:	8 de Abril de 2026

DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR			
NOME:	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômica e Social	CNPJ:	15.441.564/0001-37
LOGRADOURO:	PC Felinto Faria, 1	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Buriti	ESTADO:	Maranhão
REPRESENTANTE:	Sherlyane Machado de Oliveira	CPF:	0XX.XXX.XXX-39

DADOS DO BENEFICIÁRIO			
RAZÃO SOCIAL:	OUROS EMPREENDIMENTOS LTDA	CPF/CNPJ:	44.126.699/0001-06
ENDEREÇO:	RUA INACIO XAVIER CARVALHO/RUA 3, SALA/101, 660	BAIRRO:	SAO FRANCISCO
CIDADE:	São Luís	ESTADO:	Maranhão
CONTATO:	(98) 8703-6310	E-MAIL:	ourosx@gmail.com
REPRESENTANTE:	Anderson da Silva Pereira	CPF:	6XX.XXX.XXX-81

DOS ITENS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
1	[COTA AMPLA CONCORRÊNCIA] - Cestas Básicas acondicionadas em embalagens plásticas de alta resistência, contendo: Açúcar cristal - 1 pacote de 1 kg. Arroz tipo 1 - 2 pacotes de 1 kg. Biscoito tipo cream cracker - 1 pacote entre 350g e 400g. Café (com selo ABIC) - 1 pacote de 500g. Farinha de mandioca - 1 pacote de 1 kg. Feijão preto - 1 pacote de 1 kg. Fubá - 1 pacote de 500g. Leite integral em pó - 1 pacote em embalagem de 200g. Macarrão - 1 pacote de 500g. Margarina com sal - 1 pacote de 259g. Óleo vegetal alimentício - embalagem de 900 ml. Sardinha em conserva de óleo - 2 latas de 125g	Blanco, Tio João, Marlian, São Braz, Yoki, Kicaldo, Yoki, Camponesa, Yara, Primor, Soya, 88 Kit	Cestas	7.500,00	R\$ 59,89	R\$ 449.175,00
2	[COTA RESERVADA ME/EPP] - Cestas Básicas acondicionadas em embalagens plásticas de alta resistência, contendo: Açúcar cristal - 1 pacote de 1 kg. Arroz tipo 1 - 2 pacotes de 1 kg. Biscoito tipo cream cracker - 1 pacote entre 350g e 400g. Café (com selo ABIC) - 1 pacote de 500g. Farinha de mandioca - 1 pacote de 1 kg. Feijão preto - 1 pacote de 1 kg. Fubá - 1 pacote de 500g. Leite integral em pó - 1 pacote em embalagem de 200g. Macarrão - 1 pacote de 500g. Margarina com sal - 1 pacote de 259g. Óleo vegetal alimentício - embalagem de 900 ml. Sardinha em conserva de óleo - 2 latas de 125g	Blanco, Tio João, Marlian, São Braz, Yoki, Kicaldo, Yoki, Camponesa, Yara, Primor, Soya, 88 Kit	Cestas	2.500,00	R\$ 59,89	R\$ 149.725,00
Valor Total					R\$ 598.900,00	

Buriti - MA, 09 de abril de 2025

ASSINATURAS

PELA GERENCIADORA	PELA BENEFICIÁRIA
Giovana Colicchio Introvini Secretaria Municipal de Administração e Finanças Portaria nº 001/2025	Anderson da Silva Pereira CPF nº 6XX.XXX.XXX-81

Publicado por: DOMINGOS DIAS DA SILVA
Código identificador: 7e3e7b339e7489bc65ab89d03909428c

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2025

OBJETO: Formalização de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, para atender a demanda da Prefeitura municipal de Carolina - MA e demais Secretarias.

ABERTURA: 05.05.2025 às 11h00min

EDITAL: Disponível no portal da transparência deste município: <https://www.carolina.ma.gov.br/licitacaolista.php> e www.bnc.org.br

NOTA: Maiores informações poderão ser obtidas na sala do Departamento de Licitações, e pelo e-mail: cpl@carolina.ma.gov.br

Carolina - MA, aos 10 dias de abril de 2025.

Ronildo Teixeira Gonçalves
Pregoeiro

Publicado por: WERISSON DIAS BARBOSA BRANDÃO
Código identificador: e96bb8ac57a52bf1a0d95cc8f0e8cb83

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

AVISO DE RESULTADO DO CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

AVISO DE RESULTADO DO CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

A **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** torna público o Resultado do Credenciamento nº 01/2025, que tem por objeto ao **CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, ALTERADA PELA**



RESOLUÇÃO Nº 21, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, referente ao Processo Administrativo nº 2025.0107.001/2025 – SEMED, com o CREDENCIAMENTO dos habilitados no quadro abaixo:

Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Mamão - De primeira, tamanho médio, fresco íntegro e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	kg	3.800	Raimundo Pereira Damaceno Filho	R\$ 5,04	R\$ 19.152,00
1 - Raimundo Pereira Damaceno Filho			CPF: 251.246.503-97	Total do projeto	R\$ 19.152,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Arroz Tipo I (agulhinha) - Pilado, de cor branca, íntegro, livre de sujidades e corpos estranhos embalado em sacos de fibra ou similar de aproximadamente 60kg.	Kg	3.800	Libanio Rocha Neto	R\$ 5,20	R\$ 19.760,00
2 - Libanio Rocha Neto			CPF: 043.356.783-59	Total do projeto	R\$ 19.760,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Cheiro Verde - Folhas verdes, fresca, sem traços de descoloração, íntegros e firmes, isentos de sujidades ou corpo estranho. Embalados em saco plásticos formando molho pesando (molho 100g)	maço	1.400	Giselma de Sousa Diniz	R\$ 2,25	R\$ 3.150,00
Couve - Folhas Verdes, fresca, sem traços de descoloração, íntegros e firmes, isentos de sujidades ou corpo estranhos. Embalados em saco de polietileno. Pé tamanho (100g).	maço	800	Giselma de Sousa Diniz	R\$ 2,29	R\$ 1.832,00
Vinagreira - Folhas Verdes, fresca, sem traços de descoloração, íntegros e firmes, isentos de sujidades ou corpo estranhos. Embalados em saco de polietileno. Pé tamanho (100g).	maço	360	Giselma de Sousa Diniz	R\$ 3,45	R\$ 1.242,00
3 - Giselma de Sousa Diniz			CPF: 985.462.013-15	Total do projeto	R\$ 6.224,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana da terra - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	und	25.200	Eliana de Sousa Damaceno	R\$ 0,81	R\$ 20.412,00
4 - Eliana de Sousa Damaceno			CPF: 005.631.993-26	Total do projeto	R\$ 20.412,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana da terra - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	und	19.200	Ira Sousa Damasceno	R\$ 0,81	R\$ 15.552,00
5 - Ira Sousa Damasceno			CPF: 894.825.813-34	Total do projeto	R\$ 15.552,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Melancia - Fresca, íntegra e firme, isenta de sujidades com grau de evolução completa do tamanho.	Kg	4.600	Genildo Fonseca Ferreira	R\$ 2,10	R\$ 9.660,00
6 - Genildo Fonseca Ferreira			CPF: 079.866.953-58	Total do projeto	R\$ 9.660,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Abóbora - Fresca, íntegra e firme, isenta de sujidades com grau de evolução completa do tamanho.	kg	370	Maria Francisca Silva Fonseca Ferreira	R\$ 5,01	R\$ 1.853,70



Alface crespa - Folhas Verdes, fresca, sem traços de descoloração, íntegros e firmes, isentos de sujidades ou corpo estranhos. Embalados em saco de polietileno. Pé tamanho (100g).	maço	2.300	Maria Francisca Silva Fonseca Ferreira	R\$ 4,09	R\$ 9.407,00
7 - Maria Francisca Silva Fonseca Ferreira			CPF: 008.949.343-50	Total do projeto	R\$ 11.260,70
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana pacovan/prata - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	Kg	2.000	Dijalma Ferreira da Costa	R\$ 5,11	R\$ 10.220,00
8 - Dijalma Ferreira da Costa			CPF: 000.970.423-07	Total do projeto	R\$ 10.220,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Maracujá - Fresco, íntegro e firme, isenta de sujidades com grau de evolução completa do tamanho.	kg	250	Adélia Pereira da Silva	R\$ 8,04	R\$ 2.010,00
Pepino - Fresco, íntegro e firme, isento de sujidades com grau de evolução completa do tamanho.	und	2.300	Adélia Pereira da Silva	R\$ 1,55	R\$ 3.565,00
9 - Adélia Pereira da Silva			CPF: 016.689.252-14	Total do projeto	R\$ 5.575,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana pacovan/prata - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	Kg	1.200	Elisnaldo Sousa e Sousa	R\$ 5,11	R\$ 6.132,00
10 - Elisnaldo Sousa e Sousa			CPF: 844.404.903-44	Total do projeto	R\$ 6.132,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Acerola - Fresca, íntegra e firme, isenta de sujidades com grau de evolução completa do tamanho.	kg	800	Evandro de Sousa e Sousa	R\$ 8,25	R\$ 6.600,00
11 - Evandro de Sousa e Sousa			CPF: 972.900.883-05	Total do projeto	R\$ 6.600,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Feijão Seco (Sempre Verde) - Em saco plástico, atóxico transparente de 1 kg, de acordo com a legislação vigente.	maço	1.500	Leidna Borges Moura dos Santos	R\$ 9,07	R\$ 13.605,00
Batata Inglesa - Tamanho médio, fresca, íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de sujidades ou corpos estranhos.	Kg	500	Leidna Borges Moura dos Santos	R\$ 2,82	R\$ 1.410,00
12 - Leidna Borges Moura dos Santos			CPF: 091.614.527-18	Total do projeto	R\$ 15.015,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Feijão Verde - Em saco plástico, atóxico transparente de 1 kg, de acordo com a legislação vigente.	kg	500	Antonia da Silva Sebastião Silva	R\$ 5,50	R\$ 2.750,00
Limão - Fresco, íntegro e firme, isento de sujidades com grau de evolução completo.	Kg	600	Antonia da Silva Sebastião Silva	R\$ 6,04	R\$ 3.624,00
13 - Antonia da Silva Sebastião Silva			CPF: 788.855.583-72	Total do projeto	R\$ 6.374,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total



Banana pacovan/prata - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	kg	1.800	José de Nazaré Lima da Cunha	R\$ 5,11	R\$ 9.198,00
14 - José de Nazaré Lima da Cunha			CPF: 244.341.832-49	Total do projeto	R\$ 9.198,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Arroz Tipo I (agulhinha) - Pilado, de cor branca, íntegro, livre de sujidades e corpos estranhos embalado em sacos de fibra ou similar de aproximadamente 60kg.	Kg	1.200	Rosimaria da Silva Vieira	R\$ 5,20	R\$ 6.240,00
15 - Rosimaria da Silva Vieira			CPF:610.299.353-51	Total do projeto	R\$ 6.240,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana pacovan/prata - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	Kg	1.800	Valteir Almeida do Nascimento	R\$ 5,11	R\$ 9.198,00
16 - Valteir Almeida do Nascimento			CPF: 742.419.313-91	Total do projeto	R\$ 9.198,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Arroz Tipo I (agulhinha) - Pilado, de cor branca, íntegro, livre de sujidades e corpos estranhos embalado em sacos de fibra ou similar de aproximadamente 60kg.	Kg	2.300	Egnaldo Ferreira da Costa	R\$ 5,20	R\$ 11.960,00
17 - Egnaldo Ferreira da Costa			CPF: 980.812.413-53	Total do projeto	R\$ 11.960,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana da terra - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	und	25.000	Artenia de Oliveira Ferreira	R\$ 0,81	R\$ 20.250,00
18 - Artenia de Oliveira Ferreira			CPF: 060.581.153-96	Total do projeto	R\$ 20.250,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Batata Doce - Tamanho médio, fresca, íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de sujidades ou corpos estranhos	kg	420	Benjamin Gonçalves de Sousa Neto	R\$ 5,31	R\$ 2.230,20
Macaxeira - Tamanho médio, fresca, íntegra e firme com grau de maturação adequado, isenta de sujidades ou corpos estranhos.	Kg	2.000	Benjamin Gonçalves de Sousa Neto	R\$ 4,54	R\$ 9.080,00
Goiaba - Fresca, íntegra e firme, isenta de sujidades com grau de evolução completa do tamanho.	kg	800	Benjamin Gonçalves de Sousa Neto	R\$ 4,07	R\$ 3.256,00
19 - Benjamin Gonçalves de Sousa Neto			CPF: 602.745.753-88	Total do projeto	R\$ 14.566,20
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Mamão - De primeira, tamanho médio, fresco íntegro e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	kg	400	Nelson Edes Costa Nascimento	R\$ 5,04	R\$ 2.016,00
Pimentão verde - Fresco, íntegro e firme, isento de sujidades com grau de evolução completo.	und	320	Nelson Edes Costa Nascimento	R\$ 1,77	R\$ 566,40
Quiabo - Fresco, íntegro e firme, isento de sujidades com grau de evolução completo.	dúzia	800	Nelson Edes Costa Nascimento	R\$ 3,30	R\$ 2.640,00
20 - Nelson Edes Costa Nascimento			CPF: 010.268.231-37	Total do projeto	R\$ 5.222,40

Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana da terra - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca inteira e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	und	25.600	João Wilton Portácio da Silva	R\$ 0,81	R\$ 20.736,00
21 - João Wilton Portácio da Silva			CPF: 048.807.773-74	Total do projeto	R\$ 20.736,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Milho Verde (espiga) - De primeira, tamanho médio, fresco inteiro e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	und	17.500	José do Nascimento Lima	R\$ 1,18	R\$ 20.650,00
22 - José do Nascimento Lima			CPF: 070.820.683-28	Total do projeto	R\$ 20.650,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana pacovan/prata - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca inteira e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	kg	1.200	Ruan Carlos Oliveira Chaves	R\$ 5,11	R\$ 6.132,00
23 - Ruan Carlos Oliveira Chaves			CPF: 614.875.953-52	Total do projeto	R\$ 6.132,00
Produto	Unid.	KG	Agricultor	Preço	Valor Total
Banana pacovan/prata - De primeira, tamanho médio (100 a 125g), fresca inteira e firme com grau de maturação adequado, isenta de substâncias terrosas, sujidades ou corpo estanho.	kg	2.000	Neudecy Flores de Sousa	R\$ 5,11	R\$ 10.220,00
24 - Neudecy Flores de Sousa			CPF: 614.875.953-52	Total do projeto	R\$ 10.220,00

Dom Pedro/MA, 10 de abril de 2025.

Ademar Aguiar Ribeiro Filho
Membro da Comissão

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 5c53c10c288c5e6b9db9f0edcc9bb440

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025 - SEMUS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025 - SEMUS

DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2025.0117.001/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	002/2025
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S):	Secretaria Municipal de Assistência Social
OBJETO:	Registro de preços para aquisição de frutas, verduras e polpas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social do Município Dom Pedro/MA.
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais)
VIGÊNCIA INICIAL:	9 de abril de 2025
VIGÊNCIA FINAL:	9 de abril de 2026

DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR			
NOME:	Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico	CNPJ:	11.415.535/0001-40
LOGRADOURO:	Praça Teixeira de Freitas, 72	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Dom Pedro	ESTADO:	Maranhão
REPRESENTANTE:	Andréia Viera dos Santos Alves	CPF:	045.238.933-06



DADOS DO BENEFICIÁRIO			
RAZÃO SOCIAL:	ULISSES REIS DUTRA	CPF/CNPJ:	33.895.644/0001-44
ENDEREÇO:	RUA DO CAJUEIRO, 256	BAIRRO:	CAJUEIRO
CIDADE:	DOM PEDRO	ESTADO:	MARANHÃO
CONTATO:	(99) 9157-2720	E-MAIL:	kelsondacontabilidade@hotmail.com
REPRESENTANTE:	ULISSES REIS DUTRA	CPF:	013.102.003-00

DOS ITENS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP						
Lote 01						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	FRUTA; TIPO: ABACATE MANTEIGA; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	180,00	R\$ 9,25	R\$ 1.665,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 925,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 740,00					
2	FRUTA; TIPO: ABACAXI PÉROLA; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	480,00	R\$ 7,00	R\$ 3.360,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 400,00 Valor Total: R\$ 2.800,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 560,00					
3	FRUTA; TIPO: BANANA MAÇÃ; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	380,00	R\$ 9,00	R\$ 3.420,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 2.700,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 720,00					
4	FRUTA; TIPO: BANANA PACOVAN / BANANA; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	400,00	R\$ 8,00	R\$ 3.200,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 2.400,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 800,00					
5	FRUTA; TIPO: BANANA PRATA/BANANA BRANCA; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	600,00	R\$ 8,00	R\$ 4.800,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 500,00 Valor Total: R\$ 4.000,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 800,00					
6	FRUTA; TIPO: GOIABA BRANCA; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	280,00	R\$ 5,00	R\$ 1.400,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 1.000,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 400,00					
7	FRUTA; TIPO: LARANJA BAHIA/LARANJA UMBIGO; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	580,00	R\$ 8,00	R\$ 4.640,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 500,00 Valor Total: R\$ 4.000,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 640,00					
8	FRUTA; TIPO: LIMÃO GALEGO; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	230,00	R\$ 5,00	R\$ 1.150,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 150,00 Valor Total: R\$ 750,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 400,00					
9	FRUTA; TIPO: LIMÃO SICILIANO; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	180,00	R\$ 5,00	R\$ 900,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 500,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 400,00					
10	FRUTA; TIPO: MAÇÃ FUJI; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	350,00	R\$ 3,00	R\$ 1.050,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 900,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 50,00 Valor Total: R\$ 150,00					
11	FRUTA; TIPO: MAÇÃ VERDE; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	180,00	R\$ 5,00	R\$ 900,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 500,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 400,00					



12	FRUTA; TIPO: MAMÃO HAVAI; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	400,00	R\$ 6,00	R\$ 2.400,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 1.800,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 600,00					
13	FRUTA; TIPO: MAMÃO PAPAIA/MAMÃO AMAZÔNIA; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	400,00	R\$ 7,00	R\$ 2.800,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 2.100,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 700,00					
14	FRUTA; TIPO: MANGA ROSA; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	300,00	R\$ 7,25	R\$ 2.175,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 1.450,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 725,00					
15	FRUTA; TIPO: MARACUJÁ AZEDO / MARACUJÁ AMARELO; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	280,00	R\$ 10,00	R\$ 2.800,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 2.000,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 800,00					
16	FRUTA; TIPO: MELANCIA MINI; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	880,00	R\$ 3,00	R\$ 2.640,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 700,00 Valor Total: R\$ 2.100,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 180,00 Valor Total: R\$ 540,00					
17	FRUTA; TIPO: MELÃO GÁLIA; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	250,00	R\$ 6,00	R\$ 1.500,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 1.200,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 50,00 Valor Total: R\$ 300,00					
18	FRUTA; TIPO: UVA THOMPSON; APRESENTAÇÃO: NATURAL	-	KG	280,00	R\$ 15,00	R\$ 4.200,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 3.000,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 1.200,00					
Valor Total do Lote 01					R\$ 45.000,00	
Lote 02						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
19	LEGUME IN NATURA; TIPO: ABÓBORA MORANGA	-	KG	200,00	R\$ 8,02	R\$ 1.604,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 802,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 802,00					
20	LEGUME IN NATURA; TIPO: ABÓBORA PAULISTA	-	KG	200,00	R\$ 8,00	R\$ 1.600,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 800,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 800,00					
21	LEGUME IN NATURA; TIPO: ABOBRINHA ITALIANA	-	KG	400,00	R\$ 8,00	R\$ 3.200,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 2.400,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 800,00					
22	LEGUME IN NATURA; TIPO: ACELGA	-	KG	350,00	R\$ 8,00	R\$ 2.800,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 250,00 Valor Total: R\$ 2.000,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 800,00					
23	LEGUME IN NATURA; TIPO: COUVE	-	KG	250,00	R\$ 5,00	R\$ 1.250,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 150,00 Valor Total: R\$ 750,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 500,00					
24	LEGUME IN NATURA; TIPO: ALFACE CRESPA	-	KG	280,00	R\$ 5,00	R\$ 1.400,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 180,00 Valor Total: R\$ 900,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 500,00					
25	LEGUME IN NATURA; TIPO: BATATA DOCE	-	KG	480,00	R\$ 7,00	R\$ 3.360,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 2.100,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 180,00 Valor Total: R\$ 1.260,00					
26	LEGUME IN NATURA; TIPO: BATATA INGLESA	-	KG	500,00	R\$ 10,00	R\$ 5.000,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 350,00 Valor Total: R\$ 3.500,00 Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 150,00 Valor Total: R\$ 1.500,00					



27	LEGUME IN NATURA; TIPO: BERINJELA	-	KG	180,00	R\$ 10,00	R\$ 1.800,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 1.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 800,00						
28	LEGUME IN NATURA; TIPO: BETERRABA	-	KG	580,00	R\$ 10,00	R\$ 5.800,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 400,00 Valor Total: R\$ 4.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 180,00 Valor Total: R\$ 1.800,00						
29	LEGUME IN NATURA; TIPO: CEBOLA BRANCA	-	KG	580,00	R\$ 10,00	R\$ 5.800,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 400,00 Valor Total: R\$ 4.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 180,00 Valor Total: R\$ 1.800,00						
30	LEGUME IN NATURA; TIPO: CEBOLINHA, COENTRO E SALSA 120 GRAMAS; APRESENTAÇÃO NATURAL	-	MAÇO	880,00	R\$ 4,00	R\$ 3.520,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 680,00 Valor Total: R\$ 2.720,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 800,00						
31	LEGUME IN NATURA; TIPO: CEBOLA ROXA	-	KG	280,00	R\$ 10,00	R\$ 2.800,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 2.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 800,00						
32	LEGUME IN NATURA; TIPO: CENOURA	-	KG	700,00	R\$ 8,00	R\$ 5.600,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 600,00 Valor Total: R\$ 4.800,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 800,00						
33	LEGUME IN NATURA; TIPO: COUVE	-	KG	280,00	R\$ 5,00	R\$ 1.400,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 1.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 400,00						
34	LEGUME IN NATURA; TIPO: CHUCHU VERDE	-	KG	380,00	R\$ 10,00	R\$ 3.800,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 280,00 Valor Total: R\$ 2.800,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 1.000,00						
35	LEGUME IN NATURA; TIPO: ERVILHA TORTA	-	KG	180,00	R\$ 10,00	R\$ 1.800,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 1.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 800,00						
36	LEGUME IN NATURA; TIPO: INHAME	-	KG	200,00	R\$ 10,00	R\$ 2.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 1.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 1.000,00						
37	LEGUME IN NATURA; TIPO: JILÓ	-	KG	100,00	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 50,00 Valor Total: R\$ 500,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 50,00 Valor Total: R\$ 500,00						
38	LEGUME IN NATURA; TIPO: MANDIOCA / AIPIM	-	KG	600,00	R\$ 6,00	R\$ 3.600,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 500,00 Valor Total: R\$ 3.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 600,00						
39	LEGUME IN NATURA; TIPO: MAXIXE	-	KG	380,00	R\$ 5,00	R\$ 1.900,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 280,00 Valor Total: R\$ 1.400,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 500,00						
40	LEGUME IN NATURA; TIPO: MILHO VERDE	-	KG	130,00	R\$ 5,00	R\$ 650,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 500,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 30,00 Valor Total: R\$ 150,00						
41	LEGUME IN NATURA; TIPO: PEPINO	-	KG	400,00	R\$ 3,00	R\$ 1.200,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 900,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 300,00						
42	LEGUME IN NATURA; TIPO: PIMENTA DE CHEIRO	-	KG	180,00	R\$ 3,00	R\$ 540,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 300,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 80,00 Valor Total: R\$ 240,00						
43	LEGUME IN NATURA; TIPO: PIMENTÃO VERDE	-	KG	380,00	R\$ 3,00	R\$ 1.140,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 280,00 Valor Total: R\$ 840,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 300,00						



44	LEGUME IN NATURA; TIPO: QUIABO	-	KG	280,00	R\$ 5,00	R\$ 1.400,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 180,00 Valor Total: R\$ 900,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 500,00						
45	LEGUME IN NATURA; TIPO: REPOLHO BRANCO, VERDE	-	KG	300,00	R\$ 10,00	R\$ 3.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 200,00 Valor Total: R\$ 2.000,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 1.000,00						
46	LEGUME IN NATURA; TIPO: TOMATE SALADA	-	KG	4.100,00	R\$ 11,96	R\$ 49.036,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 4.000,00 Valor Total: R\$ 47.840,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 100,00 Valor Total: R\$ 1.196,00						
47	LEGUMINOSA; VARIEDADE: FEIJÃO VERDE; TIPO: TIPO 1	-	KG	200,00	R\$ 10,00	R\$ 2.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 150,00 Valor Total: R\$ 1.500,00						
Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 50,00 Valor Total: R\$ 500,00						
Valor Total do Lote 02					R\$ 120.000,00	
Lote 03						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
48	POLPA DE FRUTA; TIPO: ACEROLA; APRESENTAÇÃO: CONGELADA	-	KG	800,00	R\$ 15,00	R\$ 12.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 800,00 Valor Total: R\$ 12.000,00						
49	POLPA DE FRUTA; TIPO: CAJÁ; APRESENTAÇÃO: CONGELADA	-	KG	800,00	R\$ 20,00	R\$ 16.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 800,00 Valor Total: R\$ 16.000,00						
50	POLPA DE FRUTA; TIPO: CAJU; APRESENTAÇÃO: CONGELADA	-	KG	800,00	R\$ 10,00	R\$ 8.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 800,00 Valor Total: R\$ 8.000,00						
51	POLPA DE FRUTA; TIPO: GOIABA VERMELHA; APRESENTAÇÃO: CONGELADA	-	KG	500,00	R\$ 10,00	R\$ 5.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 500,00 Valor Total: R\$ 5.000,00						
52	POLPA DE FRUTA; TIPO: MANGA; APRESENTAÇÃO: CONGELADA	-	KG	300,00	R\$ 10,00	R\$ 3.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 300,00 Valor Total: R\$ 3.000,00						
53	POLPA DE FRUTA; TIPO: MARACUJÁ; APRESENTAÇÃO: CONGELADA	-	KG	1.200,00	R\$ 25,00	R\$ 30.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal de Saúde de Saneamento Básico Quantidade: 1.200,00 Valor Total: R\$ 30.000,00						
Valor Total do Lote 03					R\$ 74.000,00	
Valor Global Registrado					R\$ 239.000,00	

Dom Pedro - MA, 9 de abril de 2025.

ASSINATURAS

PELA GERENCIADORA	PELA BENEFICIÁRIA
<p>ANDRÉIA VIERA DOS SANTOS ALVES SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PORTARIA Nº 10/2025</p>	<p>ULISSES REIS DUTRA-EPP CNPJ nº 33.895.644/0001-44 ULISSES REIS DUTRA RESPONSÁVEL LEGAL</p>

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: fd6b4945094fac203187b7709a2cbd85

**ERRATA - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA
ELETRÔNICA Nº 05/2025**

**ERRATA
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2025**



A Prefeitura de Governador Archer - MA, através de seu Agente de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados, tendo em vista o que consta nos Processo Administrativo nº 2025.0317.001/2025 - SEMAS, e nos termos das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações e demais normas pertinentes, subsidiariamente, no que couber, **RETIFICA**:

Onde se lê:

“Data de abertura dia 14/03/2025 às 09:00

Leia-se:

Data de abertura dia 14/04/2025 às 09:00”

Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições, permanecendo mantida a data de abertura do aviso de contratação, **para o dia 14/04/2024**.

Dom Pedro (MA), 10 de abril de 2025.

Gardênia dias da Silva

Agente de Contratação

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: d0fcd80ac004c18e13c89f9c1b1d752e

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
024/2024 - SEMAFIN**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
024/2024 - SEMAFIN**

Ref. Contrato nº 024/2024 - SEMAFIN. Processo Administrativo nº 2025.0326.001/2025 - SEMAFIN. Objeto: Prorrogação da vigência da Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública, com mão-de-obra, ferramentas e equipamentos especializados, de acordo com os critérios básicos e normas técnicas, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.137.293/0001-30, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Dom Pedro/MA. CONTRATADA: TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.579.886/0001-35. Data das assinaturas: 07 de abril de 2025. Assinaturas: Sônia Lúcia Lopes Feitosa Machado - Secretária Municipal de Administração e Finanças, Pedro Ricardo Costa Bastos, Representante Legal.

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: eeba9f0a7b4f118807a1f60bcd72760

PORTARIA Nº 024/SEMAFIN - 09 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA Nº 024/SEMAFIN - 09 DE ABRIL DE 2025.
“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL COMO FISCAL DE CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 79º, incisos III e competências delegadas pelo Chefe do Executivo, e, ainda, de acordo com os artigos 7º, § 3º, 115º e 117º da Lei nº 14.133/2021, e

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor **EDER LIMA BARROS**, Matrícula nº 4215-1, para fiscalizar, acompanhar e atestar as despesas decorrentes do **ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 024/2024-SEMAFIN**, que

tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Dom Pedro-MA, celebrado com a **SEMAFIN e a Empresa TERRANORTE BRASIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o período de vigência de: **10/04/2025 a 10/04/2026**.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Publique-se e Cumpra-se.

Ailton Mota dos Santos

Prefeito Municipal

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: ac98ad5893895e9cd62446874f8b91b0

PORTARIA-SEMUS Nº 157 DE 03 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA-SEMUS Nº 157 DE 03 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL COMO FISCAL DE CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 79º, incisos III e competências delegadas pelo Chefe do Executivo, e, ainda, de acordo com os artigos 7º, § 3º, 115º e 117º da Lei nº 14.133/2021, e

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor **VANESSA DE SOUSA DOURADO**, Matrícula nº 3628-1, para fiscalizar, acompanhar e atestar as despesas decorrentes do, **CONTRATO nº 076/2025-SEMUS** e originário do **Processo Administração nº 2024.0423.001/2024-SEMUS e Pregão Eletrônico nº 018/2024-CPL/DP e ARPS nº012//2024**, que tem por objetivo contratação de empresa para fornecimento de **medicamentos hospitalares**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, celebrado com a **SEMUS E A EMPRESA: DELF PRODUTOS FARMACEUTICOS**, com o período de vigência de: **03/04/2025 a 31/12/2025**.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Publique-se e Cumpra-se.

ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS ALVES

Sec. Mun. de Saúde

Portaria Nº 010/2025

Publicado por: JOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Código identificador: 6d2d8f020c9f3d3d3eff5e05bf737e84

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 003, DE 10 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO TEMPORÁRIA DE DESCONTO NO VALOR DO PREÇO PÚBLICO PARA ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o disposto no § 1º e § 2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 003, de 10 de janeiro de 2025, que autoriza a prorrogação do benefício concedido;

CONSIDERANDO que persistem os fundamentos de interesse público que justificaram a concessão do desconto temporário, especialmente no que se refere ao estímulo à regularidade dos pagamentos e ao fortalecimento do serviço público de abate de animais;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias corridos, o prazo de vigência do desconto de 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento) concedido sobre o valor do preço público fixado pelo Decreto nº 007, de 9 de fevereiro de 2022, conforme previsto no Decreto Municipal nº 003, de 10 de janeiro de 2025.

Art. 2º A prorrogação de que trata este Decreto terá início a partir do término do prazo inicialmente previsto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 003/2025, sendo aplicável às mesmas condições e critérios estabelecidos naquele ato normativo.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá continuar adotando as providências administrativas necessárias para garantir a operacionalização, o controle e a ampla divulgação do benefício prorrogado por este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM - MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão).
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, AOS NOVE (09) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025).

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 9e3684db95e46f87916aba197a7afae5

RETIFICAÇÃO/ERRATA AVISO DE LICITAÇÃO

No aviso de licitação referente a abertura da sessão Concorrência Pública nº 003/2025, publicado na FAMEM (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), no dia 09 de abril de 2025, nº 3577/2025, nas páginas 31 e 32:

ONDE SE LÊ:
"CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025"

SUBSTITUI-SE PELO TERMO:
"CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025"

Estreito - MA, 10 de abril de 2025.

LIZ DE FÁTIMA RODRIGUES SILVA SOARES
Agente de Contratação

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: 4698b09a8827c063f2517ca8fec6b659

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 011.1/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 011.1/2025

Origem: **DISPENSA DE LICITAÇÃO** Nº 001/2025 - SRP **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 021/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO-MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e Secretaria Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 021/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **OBJETO:** Termo de contrato para a contratação de empresa para FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA LABORATÓRIO, APARELHOS ODONTOLÓGICOS, visando suprir as necessidades do Hospital, Postos de Saúde e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), do Município de Feira Nova do Maranhão - MA, conforme Termo de Referência. **FONTE DE RECURSO:** 02.05 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0210.2016 - MANUT. DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO - R\$ 61.523,32 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O prazo de vigência da contratação até 31/12/2025 contados da assinatura, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; **CONTRATADA:** QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.749.855/0001-73, neste ato representado pelo Sr. BENEDITO MARTINS ROCHA, inscrito no CPF nº ***.468.753 - ** - Sócio Administrador.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 2ffe683a73b73625b1fc335c8bac7b03

EXTRATO DE CONTRATO Nº 011.2/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 011.2/2025

Origem: **DISPENSA DE LICITAÇÃO** Nº 002/2025 - SRP **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 022/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO-MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e Secretaria Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 022/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **OBJETO:** Termo de contrato para a contratação de empresa para o fornecimento de concentrador de oxigênio, visando atender às necessidades do Hospital Municipal de Feira Nova do Maranhão - MA, conforme Termo de Referência. **FONTE DE RECURSO:** 02.14 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0210.2019.0000 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO - R\$ 27.765,00 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O prazo de vigência da contratação até 06 (seis meses) contados da assinatura, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; **CONTRATADA:** QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.749.855/0001-73, neste ato representado pelo Sr. BENEDITO MARTINS ROCHA, inscrito no CPF nº ***.468.753 - ** - Sócio Administrador.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 140c18797fa6fbbedcb60dc512e136af9

EXTRATO DE CONTRATO Nº 022/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 022/2025

Origem: **DISPENSA DE LICITAÇÃO** Nº 003/2025 - SRP **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 023/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO-MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 023/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de

abril de 2021. **OBJETO:** Termo de contrato para a contratação de empresa para o fornecimento de móveis planejados a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Feira Nova do Maranhão - MA, de acordo com o Termo de Referência. **FONTE DE RECURSO:** 02.04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS 04.122.0052.2108.0000 - Manutenção da Secretaria de Finanças, Administração e Recursos Humanos. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO - R\$ 27.765,00 (vinte e sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O prazo de vigência da contratação até 06 (seis meses) contados da assinatura, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; **CONTRATADA:** LEANDRO DE BRITO MELO 06061511337, inscrita no CNPJ nº 44.761.713/0001-43, neste ato representado pelo Sr. LEANDRO DE BRITO MELO, inscrito no CPF nº ***.615.113 - ** - Proprietário.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 09c14b1a7ccae7732ff0470400e31d82

EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/2025

Origem: **DISPENSA DE LICITAÇÃO** Nº 003/2025 - SRP **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 023/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO-MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 023/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **OBJETO:** Termo de contrato para a contratação de empresa para o fornecimento de móveis planejados a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer de Feira Nova do Maranhão - MA. **FONTE DE RECURSO:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DEPORTO E LAZER 12.361.0403.2029.0000 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 33.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO - R\$ 31.135,00 (trinta e um mil e cento e trinta e cinco reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O prazo de vigência da contratação até 06 (seis meses) contados da assinatura, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; **CONTRATADA:** LEANDRO DE BRITO MELO 06061511337, inscrita no CNPJ nº 44.761.713/0001-43, neste ato representado pelo Sr. LEANDRO DE BRITO MELO, inscrito no CPF nº ***.615.113 - ** - Proprietário.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 118f32bd45ddcf8ca47f210d74d78489

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 047/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 047/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **OBJETO:** O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. **FONTE DE RECURSO:** Órgão: 02 PODER EXECUTIVO Unidade: 04 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E

RECURSOS HUMANOS Dotação: 04.122.0052.2108.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: R\$ 140.864,68 (cento e quarenta mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; **CONTRATADA:** D P COUTINHO CONSTRUCAO, inscrita no CNPJ nº 37.800.876/0001-22, neste ato representada pelo S.r. DONATO PORTILHO COUTINHO - Proprietário.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 01a6c8f79c0c6d7bf494907b19cd6374

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 048/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 048/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **OBJETO:** O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. **FONTE DE RECURSO:** Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 12 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPOR Dotação : 12.122.0052.2025.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 07 FUNDEB Dotação : 12.361.0403.2038.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO . VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: R\$ 75.524,80 (setenta e cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).; **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; **CONTRATADA:** D P COUTINHO CONSTRUCAO, inscrita no CNPJ nº 37.800.876/0001-22, neste ato representada pelo S.r. DONATO PORTILHO COUTINHO - Proprietário.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 789db76116c5aa2c3430df98c0c56078

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 049/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 049/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **OBJETO:** O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. **FONTE DE RECURSO:** Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 08 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA Dotação : 04.122.0052.2042.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO . VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: R\$ 1.341.259,40 (um milhão e trezentos e

quarenta e um mil e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; CONTRATADA: D P COUTINHO CONSTRUCAO, inscrita no CNPJ nº 37.800.876/0001-22, neste ato representada pelo S.r. DONATO PORTILHO COUTINHO - Proprietário.

*Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 56bf278ae08b366c2b1095dbb2c2076b*

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 050/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. FONTE DE RECURSO: Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 15 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Dotação : 08.122.0052.2085.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 09 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL Dotação : 08.122.0052.2051.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: R\$ 43.932,75 (quarenta e três mil e novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; CONTRATADA: D P COUTINHO CONSTRUCAO, inscrita no CNPJ nº 37.800.876/0001-22, neste ato representada pelo S.r. DONATO PORTILHO COUTINHO - Proprietário.

*Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: fe301021053ec25fb076140dd902aa73*

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 051/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 051/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. FONTE DE RECURSO: Órgão: 02 PODER EXECUTIVO Unidade: 04 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS Dotação: 04.122.0052.2108.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: R\$ 87.147,66 (oitenta e sete mil e cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente

termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; CONTRATADA: E D R E ANDRADE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.983.327/0001-70, neste ato representada pela Sr.ª ELCIONE DANTAS RÊGO - Sócia Administradora.

*Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 212ff8e827aef9b01b18d2535a1e206d*

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 052/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 052/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. FONTE DE RECURSO: Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 12 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPOR Dotação : 12.122.0052.2025.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 07 FUNDEB Dotação : 12.361.0403.2038.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO . VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: R\$ 29.881,45 (vinte e nove mil e oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; CONTRATADA: E D R E ANDRADE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.983.327/0001-70, neste ato representada pela Sr.ª ELCIONE DANTAS RÊGO - Sócia Administradora.

*Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 584204590d01b239e900d24e9f55f31f*

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 053/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 053/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. FONTE DE RECURSO: Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 08 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA Dotação : 04.122.0052.2042.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO . VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: de R\$ 280.764,25 (duzentos e oitenta mil e setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal, representada pela Sr.^a LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; CONTRATADA: E D R E ANDRADE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.983.327/0001-70, neste ato representada pela Sr.^a ELCIONE DANTAS RÊGO - Sócia Administradora.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 5b8902868d680559b7fe707dc8d9e634

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 054/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 054/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. FONTE DE RECURSO: Órgão: 02 PODER EXECUTIVO Unidade: 04 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS Dotação: 04.122.0052.2108.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: de R\$ 59.484,80 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal, representada pela Sr.^a LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; CONTRATADA: E. RODRIGUES DOS REIS CONSTRUÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.940.654/0001-44, neste ato representada pela Sr. EDVALDO RODRIGUES DOS REIS - Proprietário.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 768ae10364f9df4ec3df362bbbcffbe7

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 055/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 055/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.616.041/0001-70 e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Feira Nova do Maranhão - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 004/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. FONTE DE RECURSO: Órgão : 02 PODER EXECUTIVO Unidade : 08 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA Dotação : 04.122.0052.2042.00003.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO . VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: de R\$ 72.157,73 (setenta e dois mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal, representada pela Sr.^a LUIZA COUTINHO MACEDO - Prefeita Municipal; CONTRATADA: E. RODRIGUES DOS REIS CONSTRUÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.940.654/0001-44, neste ato representada pela Sr. EDVALDO

RODRIGUES DOS REIS - Proprietário.

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA
Código identificador: 78fce727e7a7e8acd7aea0f80b374cb4

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 008/2025

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO 008/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO/MA

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: 008/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2025/CPL, PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2025/SEMUS. ADJUDICO E HOMOLOGO o Procedimento Licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025/CPL, por estar de acordo com a legislação em vigor, em favor da empresa J B CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07.544.405/0001-30, com sede na Rua Duque de Caxias, Nº 849 - A, João Castelo, Pinheiros/MA, CEP: 65.200-000, no valor global de R\$ 1.421.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil reais), para Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para implantação de sistema de abastecimento de água no município de Fernando Falcão, conforme Contrato de Repasse nº 948800/2023/MCIDADES/CAIXA. Fernando Falcão - MA, 10 de abril de 2025. Raimunda da Silva Almeida, Prefeita Municipal.

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: c91c39252bfa8092836f530dbf3505c9

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO , RESULTADO HOMOLOGADO , PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Resultado Homologado

Pregão Eletrônico nº 021/2025

A prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras - MA, torna público o resultado HOMOLOGADO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025 - SRP, OBJETO: Registro de Preço para eventual Contratação de empresas para a prestação de serviços de lubrificação de máquinas e veículos leves e pesados para atender às necessidades Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA e suas Unidades Administrativas, conforme especificação no Termo de Referência, em atendimento o artigo 71 inciso IV da lei federal 14.133/2021, acostado no resultado do certame e no parecer jurídico, em favor da empresa de acordo tabela abaixo: EMPRESA: E B M SERVICOS E LUBRIFICACAO LTDA, CNPJ: 42.656.624/0001-01, LOCALIZADA NA RUA TIRADENTES, Nº 39, BAIRRO NOVA FORTALEZA, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, CEP: 65.805-000, COM O VALOR DE R\$ 92.200,00 (NOVENTA E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS). Fortaleza dos Nogueiras - MA, 10 de abril de 2025.

Rita Coelho da Fonseca da Silva

Decreto nº 005/2025

Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 517168160651906b423af37326953d76

RETIFICAÇÃO, EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 129/2025. RESULTANTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 014/2025

RETIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por meio de suas atribuições legais, RETIFICA a publicação no DOM, FAMEM. SÃO LUÍS, SEXTA * 07 DE MARÇO DE 2025 * VOL. 19, Nº 3554/2025, **EXTRATO DE CONTRATO RESENHA DO CONTRATO Nº 129/2025, RESULTANTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 014/2025,** REFERENTE AO **OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação de Sistema de Contabilidade Pública e Serviços de Publicação relativos a Contabilidade, para o setor de contabilidade do município de Fortaleza dos Nogueiras- MA.**

Onde se lê:

CNPJ nº 36.779.705/0001-04.

Leia-se:

CNPJ nº 01.141.809/0001-04

Fortaleza dos Nogueiras 10 de Março de 2025.

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: 7c530a9a603cb37a727b27f47828271c

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2025. INEXIGIBILIDADE Nº 04/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2025. INEXIGIBILIDADE Nº 04/2025. **CONTRATANTE: A Prefeitura Municipal de Governador Archer- MA,** inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.150/0001-42, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento. **CONTRATADA: Raimunda Guimarães Nolêto de Sá,** inscrita no CPF sob o nº 207.XXX.XXX-68. **VALOR DO CONTRATO:** O valor do aluguel mensal é de **R\$ 1.509,38** (Mil quinhentos e nove reais e trinta e oito centavos) perfazendo o valor total anual de **R\$ 18.112,56** (Dezoito mil, cento e doze reais e cinquenta e seis centavos). **OBJETO:** locação de um imóvel destinado a instalação do Viva /Procon no Município de Governador Archer - MA, localizado na Avenida Manoel Paciência, S/N, Bairro: Centro em Governador Archer - MA. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura, que é 10/04/2025, e encerramento do contrato é em 10/04/2026. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de abril de 2025.

Publicado por: ELIAS DE MOURA SILVA
Código identificador: c14743eb889e093efd01fa7dbd5836c3

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 007/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA,** com sede na rua 12 de outubro, centro, nº 635, CEP: 65.780-000, inscrito no CNPJ sob o nº 06.101.117/0001-48, neste ato representado(a) por sua Secretária, Sra. Priscilla de Castro Ribeiro, portadora do RG nº: 255062820037 e CPF nº 027.028.473-74, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2025, processo n.º 01.1002/2025, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação ou Aviso da Contratação Direta, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA,** especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 010/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND	QTD	VL. UNIT	VL. TOTAL
1	URNA TAMANHO NORMAL - URNA, ADULTO EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADA COM VARÃO OU VERÃOZINHO DOURADO, CHAVETAS EM METAL DOURADO, ACABAMENTO EXTERNO PEROLIZADO OU PINTURA DE ALTO BRILHO, ACABAMENTO INTERNO COM FORRO EM TNT, COM BABADO E TRAVESSIEIRO SOLTO. COM AS DIMENSÕES EXTERNO DE 1,60CM ATÉ 1,90CM DE COMPRIMENTO POR 043 CM LARGURA, COM 23 CM DE ALTURA. DIMENSÃO INTERNA: 039 CM DE LARGURA, COM 23 CM DE ALTURA. PRODUTOS E SERVIÇOS QUE ACOMPANHAM O FUNERAL. PARAMENTOS - CARTIÇAS, CORRESPONDEM PREPARAÇÃO NORMAL DO FALECIDO DEIXANDO PRONTO PARA VELÓRIO, CONFORME O CREDO RELIGIOSO.	UND	60	R\$ 1.100,00	R\$ 66.000,00
2	URNA TAMANHO ESPECIAL - URNA ADULTO EM MADEIRA DE PINOS, ESTILO SEXTAVADA COM VARÃO DE 04 (QUATRO) SUPORTE DE CADA LADO EM MATERIAL DE MADEIRA DE ALTA RESISTÊNCIA, ACABAMENTO EXTERNO: PEROLIZADO OU PINTURA DE ALTO BRILHO, ACABAMENTO INTERNO: COM TECIDO ACETINADO, COM BABADO E TRAVESSIEIRO SOLTO. FUNDO EM MADEIRA DE ALTA RESISTÊNCIA, COM AS DIMENSÕES EXTERNO DE 1,50 MT ATÉ 2,02 MT COMPRIMENTO POR 0,65 CM LARGURA, POR 43CM DE ALTURA. DIMENSÃO INTERNA: COM 0,63CM LARGURA, COM 43 CM DE ALTURA. (PARAMENTOS - CARTIÇAS, CORRESPONDEM PREPARAÇÃO NORMAL DO FALECIDO DEIXANDO PRONTO PARA VELÓRIO, CONFORME O CREDO RELIGIOSO.	UND	10	R\$ 2.400,00	R\$ 24.000,00
3	URNA ZINCADA: URNA ZINCADA RETANGULAR, EM ZINCO REVESTIDO DE MADEIRA NO FORMATO DESTRAVADO, COM ALÇA FIXA EM FORMA DE VARÃO METALIZADO, COM 05 SUPORTES DE CADA LADO, FORRO DE CELULOSE, PARA SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES ESPECIAIS, COM AS DIMENSÕES EXTERNO: 2,02 MT DE COMPRIMENTO, 35CM ALTURA, 66CM DE LARGURA. INTERNO: 1,97MT DE COMPRIMENTO, 31 CM ALTURA E 59 CM DE LARGURA. PARAMENTOS - CARTIÇAS, CORRESPONDEM PREPARAÇÃO NORMAL DO FALECIDO DEIXANDO PRONTO PARA VELÓRIO, CONFORME O CREDO RELIGIOSO.	UND	5	R\$ 2.800,00	R\$ 14.000,00
4	URNA INFANTIL: COM 0,50CM ATÉ 1,20MT, DE COMPRIMENTO, EM MADEIRA DE PINOS, COM 2 (DUAS) CHAVETAS E 02 (DOIS) SUPORTE DE CADA LADO. ACABAMENTO EXTERNO: COM PINTURA DE ALTO BRILHO, ACABAMENTO INTERNO: EM FORRO TNT, SEM BABADO, COM AS DIMENSÕES EXTERNO 0,20CM DE ALTURA, POR 0,28CM LARGURA. PARAMENTOS - CARTIÇAS, CORRESPONDEM PREPARAÇÃO NORMAL DO FALECIDO DEIXANDO PRONTO PARA VELÓRIO, CONFORME O CREDO RELIGIOSO.	UND	40	R\$ 700,00	R\$ 28.000,00
5	VESTUÁRIO ROUPA ADULTA (FEMININO / MASCULINO)	UND	60	R\$ 300,00	R\$ 18.000,00
6	VESTUÁRIO ROUPA INFANTIL (FEMININO / MASCULINO)	UND	40	R\$ 120,00	R\$ 4.800,00
7	TRANSLADO - REMOÇÃO DE UMA PESSOA FALECIDA - INTERMUNICIPAL E / OU INTERESTADUAL.	KM	10000	R\$ 4,90	R\$ 49.000,00
8	PREAÇÃO DE CORPOS - TANOPRAXIA	VIAGEM	30	R\$ 900,00	R\$ 27.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 230.800,00

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. O órgão gerenciador será o município de Governador Eugênio Barros - MA.

3.2. Além do gerenciador, não há órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.2.1. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.2.2. Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.2.3. Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.3. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.3.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.4. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.5. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.6. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.7. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.8. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.9. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital ou no aviso de contratação direta e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

5.4.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.2.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores

que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta; e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Portal da transparência.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital ou do aviso de contratação direta, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço

praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou 8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante

para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no edital ou no aviso de contratação direta.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do

registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidas no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL OU AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

11.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

Governador Eugênio Barros - MA, 03 de abril de 2025.

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: f135ad5de51b86ed4ef9427a0310fa11

EXTRATO DE CONTRATO 015/2025

EXTRATO DE CONTRATO SALDO REMANESCENTE ARP 007/2024

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA.

FUNDAMENTO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

EMPRESA VENCEDORA: N. DE S. OLIVEIRA.

CNPJ/MF: 23.815.688/0001-63.

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CONTRATO DE SALDO: CONTRATO Nº 015/2025

VALOR DO CONTRATO: R\$ 99.226,75 (noventa e nove mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

DATA DE ASSINATURA: 06/03/2025

VIGÊNCIA: 31/12/2025

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: e02727235f97312aaec4bf9078d7b572

EXTRATO DE CONTRATO 027/2025

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA.

FUNDAMENTO: LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

EMPRESA VENCEDORA: NACIONAL PAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

CNPJ/MF: 30.368.334/0001-83.

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

CONTRATO: CONTRATO Nº 027/2025

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos reais).

DATA DE ASSINATURA: 03/04/2025

VIGÊNCIA: 31/12/2025

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: 23a4df124a5136aedf4f3986ea69a04c

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.2503.0001/2025.

AVISO DE DISPENSA DE ELETRONICA

Estado do Maranhão

##ATO Prefeitura Municipal de Graça Aranha-MA

AVISO

Dispensa de Licitação nº 002/2025. Processo Administrativo Nº 04.2503.0001/2025. ART. 75, CAPUT, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. A Prefeitura Municipal de Graça Aranha, em atendimento aos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.333/2021, torna público para conhecimento dos interessados, o presente aviso da Dispensa de Licitação nº 002/2025 para "Registro de preços, objetivando a Contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais", a fim de obter propostas adicionais. Para tanto, convoca as empresas interessadas a participarem do certame no dia 17/04/2025 às 08:00h. A sessão pública de julgamento será realizada eletronicamente no site <https://www.comprasgracaaranha.com.br/> no dia e horário marcados. Os editais e seus anexos estão à disposição dos interessados na Sala de reunião da CPL, no prédio da Secretaria Municipal de Administração, na Rua São Francisco, 116, Centro, Graça Aranha - MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas e no portal do Município no Endereço eletrônico <http://transparencia.gracaaranha.ma.gov.br>, no site <https://www.comprasgracaaranha.com.br/>, no site <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e no site do TCE/MA. Esclarecimento adicional no endereço supra, pelo endereço eletrônico pnga.licitacao@hotmail.com ou pelo telefone (99) 3575-1117.

Graça Aranha - MA, 10 de abril de 2025

Geanny Karla Rodrigues da Silva
Agente de Contratação

Publicado por: RUBERLAN DO NASCIMENTO BORGES
Código identificador: e4114a115d38654565c2c7e6b8f8395e

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 09/2025, 06 DE MARÇO DE 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2025. DE TERCEIROS INTERESSADOS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA QUADRA 323, BAIRRO MANGUEIRA, GRAJAU-MA. O MUNICÍPIO DE GRAJAU-MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.377.063/0001-48, com sede na RUA FREI BENJAMIM, CENTRO, nº 01, Centro, CEP: 65.940-000, Grajaú/MA representado pelo Prefeito Municipal, **ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de acordo com as diretrizes estabelecidas no e a Constituição Federal, **FAZ SABER**, todos os titulares de domínio e terceiros interessados e os confinantes, que tramita o processo administrativo nº **896/2025**, com o objetivo a **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO, QUADRA 323, MANGUEIRA**, cuja poligonal do bairro encontra-se no perímetro urbano registrado sob a Cód. de matrícula nº **141**, do Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú/MA, com propriedade pertencente a Prefeitura Municipal de Grajaú. Abaixo segue a Planta de localização e o memorial descritivo com as coordenadas georreferenciadas do NUIC núcleo QUADRA 323, MANGUEIRA: **MEMORIAL DESCRITIVO: Área (m²): 14.663,11 m² Perímetro (m): 499,15 m.** Trata-se de uma área situado no Município de **GRAJAU** estado de **MARANHÃO** denominado como **QUADRA 323 - MANGUEIRA**, inicia no Ponto **1** com Coordenada E: **374543.31** e coordenada N: **9357024.123** e seguindo com o Azimute **301° 0' 54.98"** e Distância **54.67 m** confrontando com **AV.**

PROF. HILTON NUNES até o chegar ao Ponto 2, seguindo no Ponto 2 com Coordenada E: **374496.469** e Coordenada N: **9357052.285** e seguindo com o Azimute **29° 44' 41.57"** e Distância **3.18 m** confrontando com **AV. PROF. HILTON NUNES** até o chegar ao Ponto 3, seguindo no Ponto 3 com Coordenada E: **374498.045** e Coordenada N: **9357055.043** e seguindo com o Azimute **301° 30' 55.9"** e Distância **87.72 m** confrontando com **AV. PROF. HILTON NUNES** até o chegar ao Ponto 4, seguindo no Ponto 4 com Coordenada E: **374423.275** e Coordenada N: **9357100.89** e seguindo com o Azimute **32° 56' 21.82"** e Distância **56.03 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto 5, seguindo no Ponto 5 com Coordenada E: **374453.734** e Coordenada N: **9357147.901** e seguindo com o Azimute **37° 30' 37.67"** e Distância **34.45 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto 6, seguindo no Ponto 6 com Coordenada E: **374474.705** e Coordenada N: **9357175.221** e seguindo com o Azimute **75° 48' 5.21"** e Distância **3.07 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto 7, seguindo no Ponto 7 com Coordenada E: **374477.678** e Coordenada N: **9357175.973** e seguindo com o Azimute **92° 44' 53.12"** e Distância **4.48 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 8, seguindo no Ponto 8 com Coordenada E: **374482.155** e Coordenada N: **9357175.758** e seguindo com o Azimute **109° 34' 46.47"** e Distância **10.0 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 9, seguindo no Ponto 9 com Coordenada E: **374491.571** e Coordenada N: **9357172.409** e seguindo com o Azimute **114° 21' 28.28"** e Distância **34.53 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 10, seguindo no Ponto 10 com Coordenada E: **374523.019** e Coordenada N: **9357158.172** e seguindo com o Azimute **120° 52' 19.5"** e Distância **13.44 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 11, seguindo no Ponto 11 com Coordenada E: **374534.552** e Coordenada N: **9357151.277** e seguindo com o Azimute **29° 20' 39.18"** e Distância **4.13 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 12, seguindo no Ponto 12 com Coordenada E: **374536.576** e Coordenada N: **9357154.876** e seguindo com o Azimute **113° 21' 54.69"** e Distância **17.8 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 13, seguindo no Ponto 13 com Coordenada E: **374552.909** e Coordenada N: **9357147.82** e seguindo com o Azimute **116° 6' 50.09"** e Distância **20.35 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 14, seguindo no Ponto 14 com Coordenada E: **374571.176** e Coordenada N: **9357138.866** e seguindo com o Azimute **25° 3' 37.59"** e Distância **4.27 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 15, seguindo no Ponto 15 com Coordenada E: **374572.985** e Coordenada N: **9357142.734** e seguindo com o Azimute **113° 37' 45.76"** e Distância **30.03 m** confrontando com **RUA LEÃO FIGUEIREDO** até o chegar ao Ponto 16, seguindo no Ponto 16 com Coordenada E: **374600.493** e Coordenada N: **9357130.699** e seguindo com o Azimute **205° 34' 45.55"** e Distância **31.2 m** confrontando com **RUA BAYMA JÚNIOR** até o chegar ao Ponto 17, seguindo no Ponto 17 com Coordenada E: **374587.026** e Coordenada N: **9357102.564** e seguindo com o Azimute **208° 55' 9.03"** e Distância **45.64 m** confrontando com **RUA BAYMA JÚNIOR** até o chegar ao Ponto 18, no Ponto 18 com Coordenada E: **374564.962** e Coordenada N: **9357062.627** e seguindo com o Azimute **209° 21' 0.58"** e Distância **44.18 m** confrontando com **RUA BAYMA JÚNIOR** até o chegar ao Inicial 1. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45 WGr**, tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. **NESTE NÚCLEO CONSTA APROXIMADAMENTE 53 IMÓVEIS. Em trâmite de busca da matrícula da Quadra 323, restou impossibilitada a identificação de novas matrículas. NOTIFICA** os Titulares de domínio das referidas matrículas e os terceiros interessados, para que, querendo, apresentem manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do presente Edital, no endereço sede da da secretaria de Regularização Fundiária, no setor de protocolo. Adverte-se que a **NÃO MANIFESTAÇÃO** dentro do prazo será interpretada como

CONCORDÂNCIA TÁCITA, quanto ao processo administrativo nº896/2025 de Regularização Fundiária de Interesse Específico da Quadra 323, MANGUEIRA. Eu, **ANTONIO GILSON BONFIM DA SILVA**, prefeito de Grajaú/MA, o conferi e assinei. Grajaú/MA, 06 de março de 2025. *Antonio Gilson Bonfim da Silva*.
Prefeito de Grajaú/MA.

Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: 57d8cfa074eec965951a1c13677faa0e

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 10/2025, 17 DE MARÇO DE 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2025. **DE TERCEIROS INTERESSADOS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA QUADRA 308, BAIRRO RODOVIÁRIA, GRAJAÚ-MA. O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ-MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.377.063/0001-48, com sede na RUA FREI BENJAMIM, CENTRO, nº 01, Centro, CEP: 65.940-000, Grajaú/MA representado pelo Prefeito Municipal, **ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de acordo com as diretrizes estabelecidas no e a Constituição Federal, **FAZ SABER**, todos os titulares de domínio e terceiros interessados e os confinantes, que tramita o processo administrativo nº1332/2025, com o objetivo a **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO, QUADRA 308, RODOVIÁRIA**, cuja poligonal do bairro encontra-se no perímetro urbano registrado sob a Cód. de matrícula nº **141**, do Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú/MA, com propriedade pertencente a Prefeitura Municipal de Grajaú. Abaixo segue a Planta de localização e o memorial descritivo com as coordenadas georreferenciadas do NUIC núcleo QUADRA 308, RODOVIÁRIA: **MEMORIAL DESCRITIVO: Área (m²): 29.800,90 m² Perímetro (m): 691,81 m.** Trata-se de uma área situado no Município de **GRAJAÚ** estado de **MARANHÃO** denominado como **QUADRA 308 - RODOVIÁRIA**, inicia no Ponto 1 com Coordenada E: **374087.838** e coordenada N: **9356707.879** e seguindo com o Azimute **341° 6' 5.22"** e Distância **158.48 m** confrontando com **RUA ALAN KARDEC** até o chegar ao Ponto 2, seguindo no Ponto 2 com Coordenada E: **374036.519** e Coordenada N: **9356857.781** e seguindo com o Azimute **19° 57' 5.73"** e Distância **4.03 m** confrontando com **RUA MANOEL DE SOUSA LIMA** até o chegar ao Ponto 3, seguindo no Ponto 3 com Coordenada E: **374037.893** e Coordenada N: **9356861.564** e seguindo com o Azimute **52° 1' 2.18"** e Distância **86.83 m** confrontando com **RUA MANOEL DE SOUSA LIMA** até o chegar ao Ponto 4, seguindo no Ponto 4 com Coordenada E: **374106.316** e Coordenada N: **9356914.989** e seguindo com o Azimute **47° 2' 55.86"** e Distância **29.05 m** confrontando com **RUA MANOEL DE SOUSA LIMA** até o chegar ao Ponto 5, seguindo no Ponto 5 com Coordenada E: **374127.572** e Coordenada N: **9356934.777** e seguindo com o Azimute **53° 3' 19.92"** e Distância **29.21 m** confrontando com **RUA MANOEL DE SOUSA LIMA** até o chegar ao Ponto 6, seguindo no Ponto 6 com Coordenada E: **374150.91** e Coordenada N: **9356952.328** e seguindo com o Azimute **54° 38' 57.81"** e Distância **15.38 m** confrontando com **RUA MANOEL DE SOUSA LIMA** até o chegar ao Ponto 7, seguindo no Ponto 7 com Coordenada E: **374163.451** e Coordenada N: **9356961.224** e seguindo com o Azimute **158° 24' 21.24"** e Distância **55.42 m** confrontando com **RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO** até o chegar ao Ponto 8, seguindo no Ponto 8 com Coordenada E: **374183.843** e Coordenada N: **9356909.703** e seguindo com o Azimute **155° 52' 38.31"** e Distância **74.98 m** confrontando com **RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO** até o chegar ao Ponto 9, seguindo no Ponto 9 com Coordenada E: **374214.479** e Coordenada N: **9356841.289** e seguindo com o Azimute **157° 56' 57.59"** e Distância **29.5 m** confrontando com **RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO** até o chegar ao Ponto 10, seguindo no Ponto 10 com Coordenada E: **374225.552** e Coordenada N: **9356813.952** e seguindo com o Azimute **209° 8' 14.43"** e Distância **4.65 m** confrontando com **RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO** até o chegar ao Ponto 11, seguindo no Ponto 11 com Coordenada E: **374223.289** e Coordenada N: **9356809.893** e seguindo com o Azimute **115° 41'**

45.81" e Distância **7.13 m** confrontando com **RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO** até o chegar ao Ponto **12**, seguindo no Ponto **12** com Coordenada E: **374229.715** e Coordenada N: **9356806.801** e seguindo com o Azimute **191° 16' 30.22"** e Distância **5.57 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto **13**, seguindo no Ponto **13** com Coordenada E: **374228.627** e Coordenada N: **9356801.342** e seguindo com o Azimute **113° 54' 22.89"** e Distância **3.58 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto **14**, seguindo no Ponto **14** com Coordenada E: **374231.9** e Coordenada N: **9356799.891** e seguindo com o Azimute **204° 14' 8.37"** e Distância **11.41 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto **15**, seguindo no Ponto **15** com Coordenada E: **374227.219** e Coordenada N: **9356789.492** e seguindo com o Azimute **201° 53' 15.08"** e Distância **27.22 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto **16**, seguindo no Ponto **16** com Coordenada E: **374217.074** e Coordenada N: **9356764.241** e seguindo com o Azimute **293° 31' 56.45"** e Distância **2.04 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto **17**, seguindo no Ponto **17** com Coordenada E: **374215.2** e Coordenada N: **9356765.057** e seguindo com o Azimute **203° 9' 53.16"** e Distância **7.69 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto **18**, seguindo no Ponto **18** com Coordenada E: **374212.177** e Coordenada N: **9356757.992** e seguindo com o Azimute **166° 10' 40.6"** e Distância **3.36 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto **19**, seguindo no Ponto **19** com Coordenada E: **374212.98** e Coordenada N: **9356754.727** e seguindo com o Azimute **201° 58' 45.05"** e Distância **7.76 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO TÉLES** até o chegar ao Ponto **20**, seguindo no Ponto **20** com Coordenada E: **374210.078** e Coordenada N: **9356747.537** e seguindo com o Azimute **249° 25' 30.13"** e Distância **8.04 m** confrontando com **RUA SOUSA ANDRADE** até o chegar ao Ponto **21**, no Ponto **21** com Coordenada E: **374202.554** e Coordenada N: **9356744.713** e seguindo com o Azimute **252° 11' 57.23"** e Distância **120.51 m** confrontando com **RUA SOUSA ANDRADE** até o chegar ao Inicial **1**. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45 WGr**, tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

NESTE NÚCLEO CONSTA APROXIMADAMENTE 34 IMÓVEIS. Em trâmite de busca da matrícula da Quadra 308, restou impossibilitada a identificação de novas matrículas.

NOTIFICA os Titulares de domínio das referidas matrículas e os terceiros interessados, para que, querendo, apresentem manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do presente Edital, no endereço sede da da secretaria de Regularização Fundiária, no setor de protocolo. Adverte-se que a **NÃO MANIFESTAÇÃO** dentro do prazo será interpretada como **CONCORDÂNCIA TÁCITA**, quanto ao processo administrativo nº**1332/2025** de Regularização Fundiária de Interesse Específico da Quadra 308, RODOVIÁRIA. Eu, **ANTONIO GILSON BONFIM DA SILVA**, prefeito de Grajaú/MA, o conferi e assinei. Grajaú/MA, 17 de março de 2025. *Antonio Gilson Bonfim da Silva. Prefeito de Grajaú/MA.*

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: f184a72b61c2a5ae83a79bc81eb66dd8*

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 11/2025, 27 DE MARÇO DE 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2025. **DE TERCEIROS INTERESSADOS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA QUADRA 304, BAIRRO RODOVIÁRIA, GRAJAÚ-MA. O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ-MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.377.063/0001-48, com sede na RUA FREI BENJAMIM, CENTRO, nº 01, Centro, CEP: 65.940-000, Grajaú/MA representado pelo Prefeito Municipal, **ANTONIO GILSON BONFIM DA SILVA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de acordo com as diretrizes estabelecidas no e a Constituição Federal, **FAZ**

SABER, todos os titulares de domínio e terceiros interessados e os confinantes, que tramita o processo administrativo nº**1477/2025**, com o objetivo a **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO, QUADRA 304, RODOVIÁRIA**, cuja poligonal do bairro encontra-se no perímetro urbano registrado sob a Cód. de matrícula nº **141**, do Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú/MA, com propriedade pertencente a Prefeitura Municipal de Grajaú. Abaixo segue a Planta de localização e o memorial descritivo com as coordenadas georreferenciadas do NUIC núcleo QUADRA 304, RODOVIÁRIA: **MEMORIAL DESCRITIVO: Área (m²): 14.228,33 m² Perímetro (m): 580,33 m**. Trata-se de uma área situado no Município de **GRAJAÚ** estado de **MARANHÃO** denominado como **QUADRA 304 - RODOVIÁRIA**, inicia no Ponto **1** com Coordenada E: **374122.982** e coordenada N: **9357052.014** e seguindo com o Azimute **300° 54' 50.02"** e Distância **52.51 m** confrontando com **RUA VINTE E UM DE ABRIL** até o chegar ao Ponto **2**, seguindo no Ponto **2** com Coordenada E: **374077.942** e Coordenada N: **9357078.984** e seguindo com o Azimute **300° 25' 52.77"** e Distância **44.14 m** confrontando com **RUA VINTE E UM DE ABRIL** até o chegar ao Ponto **3**, seguindo no Ponto **3** com Coordenada E: **374039.893** e Coordenada N: **9357101.336** e seguindo com o Azimute **307° 25' 44.8"** e Distância **5.86 m** confrontando com **RUA VINTE E UM DE ABRIL** até o chegar ao Ponto **4**, seguindo no Ponto **4** com Coordenada E: **374035.241** e Coordenada N: **9357104.896** e seguindo com o Azimute **31° 1' 55.96"** e Distância **1.87 m** confrontando com **RUA VINTE E UM DE ABRIL** até o chegar ao Ponto **5**, seguindo no Ponto **5** com Coordenada E: **374036.202** e Coordenada N: **9357106.495** e seguindo com o Azimute **301° 23' 16.91"** e Distância **14.45 m** confrontando com **RUA VINTE E UM DE ABRIL** até o chegar ao Ponto **6**, seguindo no Ponto **6** com Coordenada E: **374023.87** e Coordenada N: **9357114.019** e seguindo com o Azimute **210° 48' 59.28"** e Distância **29.48 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **7**, seguindo no Ponto **7** com Coordenada E: **374008.77** e Coordenada N: **9357088.705** e seguindo com o Azimute **213° 23' 42.86"** e Distância **12.61 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **8**, seguindo no Ponto **8** com Coordenada E: **374001.831** e Coordenada N: **9357078.179** e seguindo com o Azimute **211° 16' 44.54"** e Distância **17.82 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **9**, seguindo no Ponto **9** com Coordenada E: **373992.579** e Coordenada N: **9357062.949** e seguindo com o Azimute **137° 37' 25.24"** e Distância **28.31 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **10**, seguindo no Ponto **10** com Coordenada E: **374011.655** e Coordenada N: **9357042.04** e seguindo com o Azimute **214° 36' 40.11"** e Distância **1.12 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **11**, seguindo no Ponto **11** com Coordenada E: **374011.018** e Coordenada N: **9357041.117** e seguindo com o Azimute **152° 19' 38.47"** e Distância **14.13 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **12**, seguindo no Ponto **12** com Coordenada E: **374017.581** e Coordenada N: **9357028.603** e seguindo com o Azimute **131° 3' 9.58"** e Distância **8.41 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **13**, seguindo no Ponto **13** com Coordenada E: **374023.922** e Coordenada N: **9357023.081** e seguindo com o Azimute **201° 29' 22.56"** e Distância **7.1 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **14**, seguindo no Ponto **14** com Coordenada E: **374021.323** e Coordenada N: **9357016.479** e seguindo com o Azimute **200° 47' 56.5"** e Distância **7.17 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **15**, seguindo no Ponto **15** com Coordenada E: **374018.776** e Coordenada N: **9357009.774** e seguindo com o Azimute **111° 4' 38.98"** e Distância **2.67 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **16**, seguindo no Ponto **16** com Coordenada E: **374021.271** e Coordenada N: **9357008.812** e seguindo com o Azimute **194° 12' 10.86"** e Distância **19.49 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **17**, seguindo no Ponto **17** com Coordenada E: **374016.489** e Coordenada N: **9356989.918** e seguindo com o Azimute **196° 35' 29.25"** e Distância **25.81 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **18**, seguindo no Ponto **18** com

Coordenada E: **374009.121** e Coordenada N: **9356965.188** e seguindo com o Azimute **199° 10' 20.38"** e Distância **13.73 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **19**, seguindo no Ponto **19** com Coordenada E: **374004.612** e Coordenada N: **9356952.22** e seguindo com o Azimute **196° 45' 49.19"** e Distância **15.5 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **20**, seguindo no Ponto **20** com Coordenada E: **374000.142** e Coordenada N: **9356937.379** e seguindo com o Azimute **188° 16' 44.58"** e Distância **4.24 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **21**, seguindo no Ponto **21** com Coordenada E: **373999.531** e Coordenada N: **9356933.182** e seguindo com o Azimute **193° 51' 1.03"** e Distância **8.74 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **22**, seguindo no Ponto **22** com Coordenada E: **373997.439** e Coordenada N: **9356924.696** e seguindo com o Azimute **126° 46' 37.87"** e Distância **1.61 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **23**, seguindo no Ponto **23** com Coordenada E: **373998.725** e Coordenada N: **9356923.735** e seguindo com o Azimute **209° 22' 14.85"** e Distância **15.56 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **24**, seguindo no Ponto **24** com Coordenada E: **373991.097** e Coordenada N: **9356910.181** e seguindo com o Azimute **175° 48' 38.37"** e Distância **4.09 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **25**, seguindo no Ponto **25** com Coordenada E: **373991.396** e Coordenada N: **9356906.101** e seguindo com o Azimute **136° 35' 15.24"** e Distância **12.27 m** confrontando com **RUA ANTÔNIO ASSUNÇÃO** até o chegar ao Ponto **26**, seguindo no Ponto **26** com Coordenada E: **373999.83** e Coordenada N: **9356897.186** e seguindo com o Azimute **123° 3' 42.66"** e Distância **9.86 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Ponto **27**, seguindo no Ponto **27** com Coordenada E: **374008.095** e Coordenada N: **9356891.806** e seguindo com o Azimute **95° 4' 19.68"** e Distância **4.41 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Ponto **28**, seguindo no Ponto **28** com Coordenada E: **374012.487** e Coordenada N: **9356891.417** e seguindo com o Azimute **84° 43' 56.29"** e Distância **3.68 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Ponto **29**, seguindo no Ponto **29** com Coordenada E: **374016.151** e Coordenada N: **9356891.754** e seguindo com o Azimute **65° 24' 9.89"** e Distância **6.43 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Ponto **30**, seguindo no Ponto **30** com Coordenada E: **374021.999** e Coordenada N: **9356894.431** e seguindo com o Azimute **32° 20' 40.33"** e Distância **3.61 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Ponto **31**, seguindo no Ponto **31** com Coordenada E: **374023.929** e Coordenada N: **9356897.479** e seguindo com o Azimute **33° 12' 17.35"** e Distância **64.7 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Ponto **32**, seguindo no Ponto **32** com Coordenada E: **374059.353** e Coordenada N: **9356951.602** e seguindo com o Azimute **31° 57' 24.67"** e Distância **55.3 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Ponto **33**, seguindo no Ponto **33** com Coordenada E: **374088.617** e Coordenada N: **9356998.514** e seguindo com o Azimute **33° 0' 35.11"** e Distância **61.94 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Ponto **34**, no Ponto **34** com Coordenada E: **374122.352** e Coordenada N: **9357050.441** e seguindo com o Azimute **21° 50' 31.99"** e Distância **1.69 m** confrontando com **RUA TAB. MANOEL LIMEIRA** até o chegar ao Inicial **1**. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45 WGr**, tendo como Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. **NESTE NÚCLEO CONSTA APROXIMADAMENTE 46 IMÓVEIS. Em trâmite de busca da matrícula da Quadra 304, restou impossibilitada a identificação de novas matrículas. NOTIFICA** os Titulares de domínio das referidas matrículas e os terceiros interessados, para que, querendo, apresentem manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do presente Edital, no endereço sede da da secretaria de

Regularização Fundiária, no setor de protocolo. Adverte-se que a **NÃO MANIFESTAÇÃO** dentro do prazo será interpretada como **CONCORDÂNCIA TÁCITA**, quanto ao processo administrativo nº**1477/2025** de Regularização Fundiária de Interesse Específico da Quadra 304, RODOVIÁRIA. Eu, **ANTÔNIO GILSON BONFIM DA SILVA**, prefeito de Grajaú/MA, o coNferi e assinei. Grajaú/MA, 27 de março de 2025. *Antonio Gilson Bonfim da Silva. Prefeito de Grajaú/MA.*

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: 6ae317bf4738db5270689dae73ace964*

EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 156.3/2024

EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 156.3/2024 - PMG REF. Processo Adm. 1506/2025 - **PARTES:** MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA, através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa **TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** - O presente termo aditivo tem como objeto a alteração **QUANTITATIVA**, mediante o **ACRÉSCIMO** no percentual de aproximado 6,231%(seis inteiros vírgula duzentos e trinta e um milésimo por cento) do valor inicial do contrato firmado entre as partes, em 29/09/2022, nos termos previstos em sua Cláusula Décima Primeira (Planilha Orçamentária e nota técnica anexada aos autos) - **VALOR:** O valor do presente Aditivo é de R\$ 273.411,27 (cento e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao percentual aproximado de 6,231%(seis inteiros vírgula duzentos e trinta e um milésimo por cento) do valor inicialmente contratado, passando o valor global de 4.586.226,96 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) (2º Aditivo), para R\$ 4.859.638,23 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).- **BASE LEGAL:** O presente termo aditivo decorre de autorização do Ordenador de Despesa e encontra amparo legal no artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Primeira do **Contrato nº. 156.3/2022**, firmado entre as partes e demais normas atinentes à espécie. **SIGNATÁRIOS:** EDIANE RESPLANDES ARAÚJO BOMFIM- SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, pela **CONTRATANTE** e REISIMAR COELHO DE OLIVEIRA, pela **CONTRATADA**. Grajaú (MA), 04 de abril de 2025.

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: 9b76a5fab5e25d8f950a0622d0dd60b*

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0302001/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0302001/2025 REF. Processo nº 6091/2024- PARTES: O MUNICÍPIO DE GRAJAÚ-MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA **PILARES DO SABER LTDA, CNPJ: 23.607.757/0001-43, OBJETO:** Registro de preços para aquisição de projetos pedagógico e paradidático, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Grajaú-MA, **VALOR GLOBAL** R\$ 6.890.042,00 (seis milhões oitocentos e noventa mil e quarenta e dois reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 12 001910040000 AQUISIÇÃO DE IMOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS 101 44 90 52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1 540 00 240 001 FUNDEB 30%. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato - **BASE LEGAL:**, Lei n.º 14.133/21 **SIGNATÁRIOS:** IZETH NASCIMENTO BARROS Secretária Municipal de Educação pela **CONTRATANTE** e ALMIR DE JESUS LEITE SILVA pela **CONTRATADA**. Grajaú (MA), 03 de fevereiro de 2025

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: ea60b176b8432941e4cdc09b8fa814a7*

PORTARIA Nº 09/2025 - SERF, DE 07 DE MARÇO 2025

PORTARIA Nº 09/2025. Dispõe sobre a instauração de processo de

regularização fundiária do núcleo urbano denominado **QUADRA 323 - MANGUEIRA** e dá outras providências. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, **ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, à vista do Termo de Cooperação Técnica nº 0031/2022, firmado com o Tribunal de Justiça do Maranhão e a Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio do Núcleo de Governança Fundiária do TJMA, e com Fundamento no art. 28, II, da Lei 13.465/2017.

CONSIDERANDO o interesse público em integrar o NUIC **QUADRA 323 - MANGUEIRA** ao ordenamento jurídico, garantindo o direito social à moradia digna através da Regularização Fundiária, CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da súmula 473 do STF. CONSIDERANDO a necessidade de convalidar os atos administrativos proferidos no bojo do processo administrativo nº **896/2025** referente a regularização urbana do Núcleo Urbano Informal Consolidado **QUADRA 323 - MANGUEIRA**, dando continuidade ao processo após o saneamento dos defeitos identificados, inclusive com a elaboração de Projeto de Regularização Fundiária (PRF) do referido NUIC; RESOLVE: **Artigo 1º** - Dar regular continuidade ao Processo Administrativo nº **896/2025**, após o saneamento das inconformidades, inclusive com a publicação desta portaria de instauração afim de garantir a titulação **por meio da Regularização Fundiária de Interesse Social e Específico** em favor de moradores do núcleo urbano informal consolidado denominado **QUADRA 323 - MANGUEIRA**, localizado no perímetro urbano do município de Grajaú/MA, nos termos do art. 13, I, e II da Lei 13.465/2017 e art. 17, § 4º, Prov.CGJ, conforme relatório social. Parágrafo único. O aludido feito administrativo será presidido pelo Secretário Municipal de Regularização, o Sr. ELSON RODRIGUES DOS REIS, a quem caberá adotar todos os procedimentos necessários ao bom andamento do processo, podendo, inclusive, requisitar apoio de outros órgãos do município. **Artigo 2º** - Após a publicação da presente portaria, seja providenciada a autuação do processo de Reurb, apregoando como promovente o município de Grajaú e como beneficiados moradores do núcleo urbano consolidado **QUADRA 323 - MANGUEIRA**. **Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do município, revogadas quaisquer disposições em contrário. Grajaú/MA, 07 de março de 2025. *Antonio Gilson Bonfim da Silva. Prefeito de Grajaú/MA.*

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: 95aca255afd3c439af6d7c6bee7b2ae6*

PORTARIA Nº 10/2025 - SERF, DE 17 DE MARÇO 2025

PORTARIA Nº 10/2025. Dispõe sobre a instauração de processo de regularização fundiária do núcleo urbano denominado **QUADRA 308 - RODOVIÁRIA** e dá outras providências. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, **ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, à vista do Termo de Cooperação Técnica nº 0031/2022, firmado com o Tribunal de Justiça do Maranhão e a Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio do Núcleo de Governança Fundiária do TJMA, e com Fundamento no art. 28, II, da Lei 13.465/2017.

CONSIDERANDO o interesse público em integrar o NUIC **QUADRA 308 - RODOVIÁRIA** ao ordenamento jurídico, garantindo o direito social à moradia digna através da Regularização Fundiária, CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da súmula 473 do STF. CONSIDERANDO a necessidade de convalidar os atos administrativos proferidos no bojo do processo administrativo nº **1332/2025** referente a regularização urbana do Núcleo Urbano Informal Consolidado **QUADRA 308 - RODOVIÁRIA**, dando continuidade ao processo após o saneamento dos

defeitos identificados, inclusive com a elaboração de Projeto de Regularização Fundiária (PRF) do referido NUIC; RESOLVE: Artigo 1º - Dar regular continuidade ao Processo Administrativo nº **1332/2025**, após o saneamento das inconformidades, inclusive com a publicação desta portaria de instauração afim de garantir a titulação **por meio da Regularização Fundiária de Interesse Social e Específico** em favor de moradores do núcleo urbano informal consolidado denominado **QUADRA 308 - RODOVIÁRIA**, localizado no perímetro urbano do município de Grajaú/MA, nos termos do art. 13, I, e II da Lei 13.465/2017 e art. 17, § 4º, Prov.CGJ, conforme relatório social. Parágrafo único. O aludido feito administrativo será presidido pelo Secretário Municipal de Regularização, o Sr. ELSON RODRIGUES DOS REIS, a quem caberá adotar todos os procedimentos necessários ao bom andamento do processo, podendo, inclusive, requisitar apoio de outros órgãos do município.

Artigo 2º - Após a publicação da presente portaria, seja providenciada a autuação do processo de Reurb, apregoando como promovente o município de Grajaú e como beneficiados moradores do núcleo urbano consolidado **QUADRA 308 - RODOVIÁRIA**. **Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do município, revogadas quaisquer disposições em contrário. Grajaú/MA, 17 de março de 2025. *Antonio Gilson Bonfim da Silva. Prefeito de Grajaú/MA.*

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: 203ed24e7af7648de14ffbebb5cbddf3*

PORTARIA Nº 11/2025 - SERF, DE 25 DE MARÇO 2025

PORTARIA Nº 11/2025. Dispõe sobre a instauração de processo de regularização fundiária do núcleo urbano denominado **QUADRA 304 - RODOVIÁRIA** e dá outras providências.

O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, **ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, à vista do Termo de Cooperação Técnica nº 0031/2022, firmado com o Tribunal de Justiça do Maranhão e a Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio do Núcleo de Governança Fundiária do TJMA, e com Fundamento no art. 28, II, da Lei 13.465/2017. CONSIDERANDO o interesse público em integrar o NUIC **QUADRA 304 - RODOVIÁRIA** ao ordenamento jurídico, garantindo o direito social à moradia digna através da Regularização Fundiária, CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da súmula 473 do STF. CONSIDERANDO a necessidade de convalidar os atos administrativos proferidos no bojo do processo administrativo nº **1477/2025** referente a regularização urbana do Núcleo Urbano Informal Consolidado **QUADRA 304 - RODOVIÁRIA**, dando continuidade ao processo após o saneamento dos defeitos identificados, inclusive com a elaboração de Projeto de Regularização Fundiária (PRF) do referido NUIC; RESOLVE: Artigo 1º - Dar regular continuidade ao Processo Administrativo nº **1477/2025**, após o saneamento das inconformidades, inclusive com a publicação desta portaria de instauração afim de garantir a titulação **por meio da Regularização Fundiária de Interesse Social e Específico** em favor de moradores do núcleo urbano informal consolidado denominado **QUADRA 304 - RODOVIÁRIA**, localizado no perímetro urbano do município de Grajaú/MA, nos termos do art. 13, I, e II da Lei 13.465/2017 e art. 17, § 4º, Prov.CGJ, conforme relatório social. Parágrafo único. O aludido feito administrativo será presidido pelo Secretário Municipal de Regularização, o Sr. ELSON RODRIGUES DOS REIS, a quem caberá adotar todos os procedimentos necessários ao bom andamento do processo, podendo, inclusive, requisitar apoio de outros órgãos do município. **Artigo 2º** - Após a publicação da presente portaria, seja providenciada a autuação do processo de Reurb, apregoando como promovente o município de Grajaú e como beneficiados moradores do núcleo urbano consolidado **QUADRA 304 - RODOVIÁRIA**. **Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial

do município, revogadas quaisquer disposições em contrário. Grajaú/MA, 25 de março de 2025. *Antonio Gilson Bonfim da Silva. Prefeito de Grajaú/MA.*

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: 95566e637557bdeed5510c3f611f784*

PORTARIA Nº 180/2025, DE 03 DE ABRIL 2025

PORTARIA Nº. 180/2025-Gab. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Grajaú/MA, com o regime estabelecido pela Lei Municipal nº. 06/1997 e suas atualizações, na Lei Nº. 375/2020 e suas atualizações. **R E S O L V E :** Art. 1º **NOMEAR** para exercer o cargo de **Secretário Municipal de Pesca**, o Senhor **LUIS FERNANDO RODRIGUES SILVA**. Parágrafo único. Princípam os efeitos desta Portaria em 01 de abril de 2025. Art. 2º. Revogam-se disposições em contrário. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 147, item IX, da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Grajaú, Maranhão. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.** Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, em 03 de abril do ano de 2025. **ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA. Prefeito Municipal.**

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: ee80a77ee30533f980f624020c096358*

PORTARIA Nº 181/2025, DE 03 DE ABRIL 2025

PORTARIA Nº. 181/2025-Gab. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Grajaú/MA, com o regime estabelecido pela Lei Municipal nº. 06/1997 e suas atualizações, na Lei Nº. 375/2020 e suas atualizações. **R E S O L V E :** Art. 1º **NOMEAR** para exercer o cargo de **Secretária Municipal de Finanças**, a Senhora **RAQUEL CARVALHO JORGE ARAÚJO**. Parágrafo único. Princípam os efeitos desta Portaria em 01 de abril de 2025. Art. 2º. Revogam-se disposições em contrário. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 147, item IX, da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Grajaú, Maranhão. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.** Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, em 03 de abril do ano de 2025. **ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA. Prefeito Municipal.**

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: c8e8382e94b362f6f763f24940d8afb7*

PORTARIA Nº 182/2025, DE 03 DE ABRIL 2025

PORTARIA Nº. 182/2025-Gab. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Grajaú/MA, com o regime estabelecido pela Lei Municipal nº. 06/1997 e suas atualizações, na Lei Nº. 375/2020 e suas atualizações. **R E S O L V E :** Art. 1º **NOMEAR** para exercer o cargo de **Secretária Municipal Representação Social**, a Senhora **FRANCISCA SALES DE SOUSA**. Parágrafo único. Princípam os efeitos desta Portaria em 01 de abril de 2025. Art. 2º. Revogam-se disposições em contrário. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 147, item IX, da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Grajaú, Maranhão. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.** Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, em 03 de abril do ano de 2025. **ANTONIO GILSON BOMFIM**

DA SILVA. Prefeito Municipal.

*Publicado por: PEDRO ALVES DOS SANTOS FILHO
Código identificador: 7f020bc6bfeca4797135c5ae079bb2d4*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 012/202

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 012/2025 para LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA MARON SEPTIMIO RAMOS, QD 03, LT 256, VILA SAMUEL, EM ITINGA DO MARANHÃO/MA, nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, V - Inexigibilidade - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.010/2025, cujo contratação deverá ser celebrada com a Srª. MARIA ROSILENE DAVI DE ALENCAR, CPF nº 685.016.173-34. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em conformidade com a proposta apresentada. Itinga do Maranhão - MA, 25 de Março de 2025.

Dhaiany Patricia Bandeira de Carvalho
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 002/2025 - GAB

*Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 435bff7f0d7c81432038ab70cac3807*

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 017/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 017/2025 para LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONARÃO AS ATIVIDADES DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - NAC, LOCALIZADA NA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, QD 04, LT 01 QUADRANTE - A, JARDIM PLANALTO, NO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA, nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, V - Inexigibilidade - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.005/2025, cujo contratação deverá ser celebrada com a Srª. CLEIDE CAMPOS DE BRITO MACEDO, CPF nº 576.376.443-91. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em conformidade com a proposta apresentada. Itinga do Maranhão - MA, 28 de Março de 2025.

Ildilene Santos Oliveira
Secretária Municipal de Finanças
Decreto nº 001/2025 - GAB

*Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 09643d03f58e97062664bdaa88049864*

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE Nº 018/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 018/2025 para LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONARÃO OS ATENDIMENTOS DO PONTO DE APOIO DA CAESI, LOCALIZADO NA AVENIDA BERNARDO SAYÃO, Nº 354, NO DISTRITO DE CAJUAPARA,



MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA, nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, V - Inexigibilidade - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.001/2025, cujo contratação deverá ser celebrada com a Srª. DELMA DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 013.158.663-74. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em conformidade com a proposta apresentada. Itinga do Maranhão - MA, 28 de Março de 2025.

Afonso de Sousa Soares de Oliveira
Diretor Presidente da CAESI
Decreto nº 005/2025 - GAB

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 93ed8dbae97a6ac45cd97c90fce2e3c6

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. ADESÃO Nº 004/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. ADESÃO nº 004/2025 para Adesão a Ata de Registro de Preços para Contratação de empresa para aquisição de medicamentos, correlatos e insumos para a Secretaria Municipal de Saude de Itinga do Maranhão., nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 86, §2º - Adesão a Ata de Registro de Preço, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.002/2025, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa BRASIL HOSP PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 15.377.501/0001-69, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Ana Jansen, nº 1040, Bairro São Francisco, cidade de Itinga do Maranhão - MA, representada pela Srª. MARLENE FARIA BARBOSA, portadora do CPF nº 872.115.803-72. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$2.771.001,29 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil, um real e vinte e nove centavos), em conformidade com a proposta apresentada. Itinga do Maranhão - MA, 17 de Março de 2025.

Renildo Santos Leal
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 006/2025 - GAB

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 9545727cad820d2580072dd9c65198b6

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE Nº 20/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE nº 20/2025 para Curso de aperfeiçoamento de servidores com o tema: " ESTRUTURAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.", nos termos do Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f - Inexigibilidade - Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.006/2025, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa LOGUS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ nº 02.457.379/0001-99, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barão do Rio Branco,, nº 480, CENTRO, cidade de Governador Valadares - MG, representada Milton Mendes Botelho, portador do CPF nº 502.432.686-53. A contratação terá seu valor global no importe de R\$ R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em conformidade com a proposta apresentada. Itinga do Maranhão - MA, 2 de Abril de 2025.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 4055cf5cb362d788e559d84107f28baa

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

A Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão - MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar nº 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) COM ALARME 24 HORAS EM PRÉDIOS DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS.. A sessão será realizada através do Portal Licita Itinga, pelo endereço eletrônico www.licitaitingama.com.br com data de abertura agendada para 30 de Abril de 2025 às 08:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.itinga.ma.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Itinga, pelo endereço eletrônico www.licitaitingama.com.br e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Itinga do Maranhão - MA, 10 de Abril de 2025

Nicolly Silva Queiroz
Secretária Municipal de Administração - SEMAD
Decreto nº 037/2025 - GAB

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: e53cebd405f2d0fa2055db21f85bfe8a

EXTRATO DE CONTRATO Nº 171/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 171/2025, assinado em 31/03/2025. Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONARÃO AS ATIVIDADES DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - NAC, LOCALIZADA NA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, QD 04, LT 01 QUADRANTE - A, JARDIM PLANALTO, NO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.. Processo Administrativo nº 03.005/2025. Modalidade: Inexigibilidade nº 017/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Finanças, CNPJ nº 01.614.537/0001-04, CONTRATADO: Cleide Campos de Brito Macedo, CNPJ nº 576.376.443-91. Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Vigência Inicial: 1 de Abril de 2025. Vigência Final: 1 de Abril de 2026. Ildilene Santos Oliveira - Secretária Municipal de Finanças. Itinga do Maranhão - MA, 31 de Março de 2025.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 1d9792b80de139c46a9a532f9da6179d

EXTRATO DE CONTRATO Nº 172/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 172/2025, assinado em 31/03/2025. Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONARÃO OS ATENDIMENTOS DO PONTO DE APOIO DA CAESI, LOCALIZADO NA AVENIDA BERNARDO SAYÃO, Nº 354, NO DISTRITO DE CAJUAPARA, MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA. Processo Administrativo nº 06.001/2025. Modalidade: Inexigibilidade nº 018/2025. CONTRATANTE: Companhia Autônoma de



Águas Esgotos e Saneamento de Itinga do Maranhão/MA, CNPJ nº 02.098.138/0001-09, CONTRATADO: DELMA DE OLIVEIRA ARAÚJO, CNPJ nº 013.158.663-74. Valor Global: R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Vigência Inicial: 1 de Abril de 2025. Vigência Final: 1 de Abril de 2026. Afonso de Sousa Soares de Oliveira - Diretor Presidente da CAESI. Itinga do Maranhão - MA, 31 de Março de 2025.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: ed62f8b9cec50d4d2c50abf886828bef

EXTRATO DE CONTRATO Nº 190/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 190/2025, assinado em 03/04/2025. Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Manutenção corretiva de Relógio de Ponto, com reposição de peças para a Administração Municipal.. Processo Administrativo nº 04.004/2025. Modalidade: Dispensa sem Disputa nº 002/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração, CNPJ nº 01.614.537/0001-04, CONTRATADO: YURI LIMA ALENCAR, CNPJ nº 19.555.707/0001-92. Valor Global: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vigência Inicial: 3 de Abril de 2025. Vigência Final: 3 de Abril de 2026. Nicolay Silva Queiroz - Secretária Municipal de Administração - SEMAD. Itinga do Maranhão - MA, 3 de Abril de 2025.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 5a5346a781148e1d0278ea1dba1da3ea

EXTRATO DE CONTRATO Nº 201/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 201/2025, assinado em 07/04/2025. Objeto: Curso de aperfeiçoamento de servidores com o tema: "ESTRUTURAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL". Processo Administrativo nº 03.006/2025. Modalidade: Inexigibilidade nº 20/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Finanças, CNPJ nº 01.614.537/0001-04, CONTRATADO: LOGUS ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA, CNPJ nº 02.457.379/0001-99. Valor Global: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Vigência Inicial: 7 de Abril de 2025. Vigência Final: 7 de Maio de 2025. Ildilene Santos Oliveira - Secretária Municipal de Finanças. Itinga do Maranhão - MA, 7 de Abril de 2025.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 6a20429af5416752f24eecd4f762db36

REGIMENTO INTERNO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

REGIMENTO INTERNO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando as atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, que institui o Código Estadual de Saúde, e

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que regulamenta a participação da comunidade na gestão do SUS, estabelecendo os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde como instâncias colegiadas do SUS. O Conselho de Saúde, enquanto órgão colegiado, é de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, e atua na formulação e controle da execução da

Política Nacional de Saúde, bem como nas estratégias e no processo de controle social;

Considerando a Resolução nº 12/2024 - CES/MA, que regulamenta a realização da 4ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando a Resolução nº 723/2023, que convoca a 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando a Resolução nº 736, que prorroga o cronograma das etapas regional e/ou macrorregional, bem como das conferências livres, relativas à 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando a Resolução nº 743, que define a estrutura, composição e atribuições da Comissão Organizadora da 5ª Conferência Nacional de Saúde dos Trabalhadores e das Trabalhadoras;

Considerando a Resolução nº 744, que aprova o Regimento da 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando a Resolução CES nº 02/2024, de 06 de Março de 2024, que convoca a realização da 4ª CESTT) e finalmente a deliberação do Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão /MA ocorrida na reunião ordinária, realizada em 18 de março de 2025.

Resolve:

Art. 1º - A 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora convocada pela Perfeita Municipal de Itinga do Maranhão, Paula Leny Paula Fimiano Aguiar por meio do Decreto 237 publicado no Diário Oficial em 19 de março de 2025 e da Resolução CMS Nº 07 de 18 de Março de 2025 será realizada no dia 14 de abril de 2025, no Auditório da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, localizado na Avenida Paula Rejane de Carvalho, SN, bairro Coqueiral, iniciando às 07:00h e finalizando as 17:00h, com os seguintes objetivos:

I- Debater o tema da Conferência, SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA COMO DIREITO HUMANO" com enfoque na garantia dos direitos e na defesa do SUS, do trabalho digno, seguro, humanizado, equânime e democrático.
II- Propor diretrizes para a formulação da Política Nacional de saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, centrada não demandas atuais dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Art. 2º - O objetivo da Conferência é promover a participação social na formulação e no fortalecimento de políticas públicas voltadas à saúde do trabalhador e da trabalhadora, além de debater as condições de trabalho e de saúde no município, como:

- I. - Debater o tema da Conferência, "Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano", com ênfase na garantia dos direitos e na defesa do SUS, no fortalecimento do trabalho digno, decente, seguro, humanizado, equânime e democrático.
- II. - Propor diretrizes para a formulação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, alinhadas às demandas contemporâneas dos trabalhadores e das trabalhadoras.
- III. - Reafirmar, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na universalidade, integralidade e equidade, visando garantir a saúde como direito humano. A política deve ser fundamentada em um SUS público, de qualidade, equânime e acessível para todos.
- IV. - Mobilizar e promover diálogos diretos com a classe trabalhadora brasileira sobre as condições de trabalho na saúde, com base nos princípios democráticos, equânimes e no controle social, reconhecendo o direito constitucional à saúde e a defesa do SUS.
- V. - Fortalecer os territórios como espaços essenciais para a implementação da política e das práticas de Saúde do

Trabalhador e da Trabalhadora, reconhecendo a importância local e regional nesse processo.

- VI. - Avaliar a situação do trabalho em saúde, considerando aspectos como raça, etnia, classe social, identidade de gênero, sexualidade, gerações, patologias e deficiências, com o objetivo de elaborar propostas que atendam de forma efetiva às necessidades de todos os trabalhadores e trabalhadoras, e definir diretrizes a serem incorporadas nos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Saúde.
- VII. - Estimular a criação das Comissões Intersetoriais de Relações de Trabalho e Recursos Humanos (CIRHRT) nos âmbitos estadual e municipal dos Conselhos de Saúde, fortalecendo a participação social na Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.
- VIII. - Promover o debate sobre a prerrogativa constitucional do SUS em ordenar a formação dos trabalhadores da saúde, abrangendo desde a educação técnica até os níveis de graduação, residências em saúde, pós-graduação lato sensu (especializações) e stricto sensu (mestrado e doutorado).
- IX. - Fomentar o debate sobre a relação entre profissionais de saúde e a população, incorporando novas abordagens que contemplem a interação entre o conhecimento técnico-científico e a sabedoria popular.
- X. - Discutir as responsabilidades do Estado e dos governos na formação, qualificação, processos e condições de trabalho na saúde, em colaboração com os trabalhadores, para o SUS, no SUS e com o SUS.

Art. 3º - O evento será promovido pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, e contará com sindicatos, movimentos sociais e sociedade civil organizada representando os demais segmentos dos trabalhadores e trabalhadoras.

Art. 4º - A Conferência será realizada com base nos eixos temáticos definidos previamente pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme Resolução nº 744, de 14 de março de 2024, Art. 3º A 5ª CNSTT terá como tema: "Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano".

§1º Os eixos da 1ª CMSTT são:

- I. - Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;
- II. - As novas relações de trabalho e a Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;
- III. - Participação Popular na Saúde dos Trabalhadores e das Trabalhadoras para o Controle Social.

CAPÍTULO II - PARTICIPAÇÃO E INSCRIÇÕES

Art. 5º - A Conferência será aberta à participação de sindicatos, movimentos sociais e sociedade civil organizada representando os demais segmentos dos trabalhadores e trabalhadoras.

Art. 6º - As inscrições para participação no evento devem ser realizadas no dia da Conferência, e no local do evento.

Art. 7º - A inscrição pode ser realizada para participação como **delegado(a)** ou como **convidados**. Sendo divididos da seguinte forma:

- I. Delegados - com direito a voz e votos;
- II. Convidados - com direito a voz

Art. 8º - Cada trabalhador ou trabalhadora, organização sindical ou entidade representativa pode indicar seus representantes para participar da conferência, com o objetivo de garantir a maior representatividade possível da classe trabalhadora no município.

CAPÍTULO III - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO EVENTO

Art. 09 - As discussões serão organizadas em grupos de trabalho, cada um abordando um eixo temático definido previamente pelo Conselho Municipal de Saúde. Os eixos serão os seguintes:

1. A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora
2. As Novas Relações de Trabalho e a Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.
3. Participação Popular na Saúde dos Trabalhadores e das trabalhadoras para efetivação do Controle Social.

CAPÍTULO IV - DELIBERAÇÕES E DOCUMENTO FINAL

Art. 10º - As discussões nos grupos de trabalho culminarão em propostas que serão apresentadas na plenária final. A plenária será responsável pela aprovação das propostas a serem encaminhadas para as autoridades competentes.

Art. 11º - O **documento final** da conferência, contendo as deliberações e propostas aprovadas, será elaborado e publicado, com cópias distribuídas para os participantes e órgãos responsáveis.

Art. 12º - O documento final servirá como base para a elaboração de políticas públicas e ações relacionadas à saúde do trabalhador, no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO V - ELEIÇÃO DE DELEGADOS

Art. 13º - Conforme a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, a representação dos usuários na 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora será paritária, sempre que possível, em relação aos representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários. A participação será configurada da seguinte maneira:

- I. - 50% dos participantes serão representantes dos usuários;
- II. - 25% dos participantes serão representantes dos profissionais de saúde;
- III. - 25% dos participantes serão representantes dos gestores e prestadores de serviços de saúde.

§ 1º Serão delegados na 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (1ª CMSTT):

- Delegados Natos: Conselheiros Titulares e Suplentes em atividade no Conselho Municipal de Saúde;
- Delegados indicados pelos Órgãos Públicos, Entidades de Classe, dos Conselhos e Comissões, Associações e Sindicatos de Trabalhadores da Saúde, dos
- Prestadores de Serviços da área de saúde ou não, das Entidades e Organizações da Sociedade Civil obedecendo a distribuição de vagas conforme anexo deste regimento.

Art. 14º - A eleição será organizada pela Comissão Eleitoral, com a participação de todos os delegados presentes no evento.

§ 1º O número de delegados para a 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora será estabelecido pelo regimento interno da Conferência Estadual de Saúde do Maranhão, que definirá um total de quatro (4) delegados, respeitando a paridade entre os diferentes segmentos.

§ 2º - O resultado da eleição dos delegados nas etapas municipais, regionais e/ou microrregionais deverá ser encaminhado pelos Conselhos Municipais de Saúde à Comissão Organizadora da Etapa Estadual em até 16 (dezesesseis) dias após a realização da referida etapa, com prazo final até 30 de abril de 2025.

§ 3º - Serão eleitos delegados suplentes para cada delegado titular eleito em cada segmento (usuário, trabalhador e gestor/prestador).

CAPÍTULO VI - DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 15º - A Comissão Organizadora da 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (1ª CMSTT) **de Itinga do Maranhão - MA, tem a seguinte estrutura:**

- a. I – Comissão Organizadora: **Daniele Marques Gomes, Willian dos Santos Oliveira, Maria Sueli da Silva, Raymara Loyola Santos, Lindoracy Maciel da Silva**
- b. Comissão de Relatoria: **Nilson .**
- c. **III - Comissão de Mobilização e comunicação; André de Almeida Nascimento.**

Art. 16º. A Comissão Organizadora tem as seguintes atribuições:

- Promover a realização da Conferência, atendendo os aspectos técnicos, políticos, financeiros e administrativos;
- Elaborar a proposta do Regimento Interno da 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (1ª CMSTT) e as programações, submetendo – os a parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde;
- Analisar a redação do Relatório Final da Conferência;
- Analisar a elaboração de documentos técnicos oficiais do Temário da Conferência.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17º - As despesas com a preparação e a realização da Etapa Municipal da 1ª Conferência Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora serão cobertas pelas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - A Secretaria Estadual de Saúde e o Conselho Estadual de Saúde serão responsáveis pelas despesas relativas à Etapa Estadual da 4ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (4ª CESTT), conforme os seguintes critérios:

- As delegadas e os delegados eleitos nas conferências municipais terão suas despesas com hospedagem e alimentação custeadas.
- O deslocamento para São Luís-MA será de responsabilidade do município de Itinga do Maranhão.
- Os delegados municipais eleitos para a 4ª CESTT terão seus custos com deslocamento para São Luís-MA, bem como a ajuda de custo, arcado pelo município de Itinga do Maranhão, em parceria com seu Conselho Municipal de Itinga do Maranhão.

CAPÍTULO VIII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 18º - Quaisquer questões não previstas neste regimento serão resolvidas pela Comissão Organizadora do evento, em consonância com as orientações do Conselho Municipal de Saúde seguindo as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde e Conselho Nacional de Saúde.

Art. 19º - Este regimento entra em vigor a partir da sua publicação, sendo amplamente divulgado entre todos os participantes da conferência.

Itinga do Maranhão-MA, 18 de Março de 2025.

WILLIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO DE SAÚDE

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: b2e711419d0cb5947f4fba3a3df06f83

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

CONTRATANTE

Prefeitura Municipal de Jatobá – MA, através da Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento e Tesouraria.

OBJETO

Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para

conclusão dos serviços de construção de uma quadra coberta com vestiários na sede do município de Jatobá-MA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE	V. TOTAL DO PROJETO
1	Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para conclusão dos serviços de construção de uma quadra coberta com vestiários na sede do município de Jatobá-MA.	Unidade	1	R\$ 113.207,75

VALOR TOTAL PREVISTO DA CONTRATAÇÃO

R\$ 113.207,75 (cento e treze mil, duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos)

DATA E HORA DE INICIO DAS PROPOSTAS

11/04/2025 AS 12H00MIN

DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS

16/04/2025 AS 08H00MIN

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO - SESSÃO PÚBLICA

16/04/2025 AS 10H00MIN

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

SIM

DO ARQUIVO DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E TERMO DE REFERENCIA

O arquivo poderá ser consultado de forma presencial na prefeitura municipal de Jatobá, de forma digital no site da prefeitura: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

FORMATO DE ACOLHIMENTO DE PROPOSTAS

ELETRÔNICO através do e-mail: jatobalicitacao@gmail.com, para recebimento de propostas e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, para julgamento das propostas.

JATOBÁ - MA, 10 de abril de 2025.

BRENDA RAMIRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS

Cargo/Função: Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento e Tesouraria
Responsável pela demanda

Publicado por: CAIO VICTOR HAYDEN FROTA
Código identificador: 1a7cd0f2930cf6f5f3c0bd7a10fa114c

PORTARIA Nº 64/2025-GAB/PMJ

10 DE ABRIL DE 2025

“Nomeia **ROMILDO DE OLIVEIRA** Como Gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ**, Leonardo César Ribeiro Sousa, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que consta no Artigo 52 da Lei Orgânica do Município e; Considerando a necessidade de nomear pessoal para o pleno funcionamento desta Municipalidade:

R E S O L V E

Art. 1º- Fica **NOMEADO**, a partir da presente data o senhor **ROMILDO**

DE OLIVEIRA, RG: 268528720035 CPF: 024.328.693-70, como Gestor e Ordenador de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**, deste Município de Jatobá - MA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ (10) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

Leonardo César Ribeiro Sousa
Prefeito Municipal de Jatobá

Publicado por: ALENISE DA SILVA SOUSA
Código identificador: 7fd0095fda7c56f6ec37d2ffaa4283b2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025- SRP

EXTRATO ERRATA. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025- SRP**. A Prefeitura Municipal de Joselândia / MA informa a todos que a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025- SRP**, objetivando o futuro e eventual fornecimento de materiais de construção em geral, materiais elétricos, hidráulicos e outros para atender as necessidades da secretaria municipal de administração, divulgado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (FAMEM) na edição Nº 3578/2025, de quinta-feira, dia 10 de abril de 2025, nas páginas 53 a 61

ONDE LEU-SE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025- SRP

LEIA-SE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025- SRP

E ONDE LEU-SE: responsável pelos Registros de Preços da Secretaria Municipal de Educação

LEIA-SE: responsável pelos Registros de Preços da Secretaria Municipal de Administração

As demais informações estão corretas. Joselândia (MA) em 10 de abril de 2025. RODRIGO DA SILVA SANTOS - Secretário Municipal de Administração

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: d3295a084f536644ad768450d41e7e5f

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO PE006.001/2025

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO PE006.001/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Joselândia - MA, através da Secretaria Municipal de Administração. **OBJETO:** fornecimento de materiais de construção em geral, materiais elétricos, hidráulicos e outros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 10/04/2025 **CONTRATADO:** M DE JESUS BARROS SILVA E SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.183.723/0001-36, localizada na Av. Jose Olavo Sampaio, Nº 400, Centro, Presidente Dutra-MA. **REPRESENTANTE:** Maria de Jesus Barros Silva e Silva, portadora do CPF:467.783.573-04 e RG:0367262220092. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 308.332,79 (Trezentos e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2025. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações. RODRIGO DA SILVA SANTOS, Secretário Mun. De Administração Planejamento e Finanças.

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: c682b1aa54b2412e8508595a1258789b

EXTRATO ERRATA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº AD003.005/2025

EXTRATO ERRATA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº AD003.004/2025. ADESÃO Nº 003/2025**. A Prefeitura Municipal de Joselândia / MA informa a todos que o **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº AD003.004/2025. ADESÃO Nº 003/2025**, objetivando a prestação dos serviços de dedetização, desratização, descupinização e desalojamento de morcegos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, divulgado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (FAMEM) na edição Nº 3573/2025, de quinta-feira, dia 03 de abril de 2025, na página 66

ONDE LEU-SE: **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº AD003.004/2025**

LEIA-SE: **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº AD003.005/2025**

E ONDE LEU-SE: **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 91.000,00 (Noventa e um mil reais).

LEIA-SE: R\$ 54.600,00 (Cinquenta e quatro mil e seiscentos reais)
As demais informações estão corretas. Joselândia (MA) em 10 de abril de 2025. JAHNNAELLEN RÊGO MACÊDO - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 8d572f1cc25422eba962234613a4cf37

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 - SRP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, inscrita no CNPJ nº 06.997.563/0001-82, com sede na Praça Jose do Egito Coelho, 104, Centro, LORETO/MA - Estado do Maranhão, neste ato Representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. Germano Martins Coelho, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 0000314790942 GEJUSPC/MA, CPF nº 846.881.653-15 e a empresa **RC CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.723.052/0001-26**, com endereço comercial na Rua São José, nº 03, Vila Gaspar, Paço do Lumiar/MA, neste ato representado por Ruan Charles Cruz Araújo, R.G. nº 021225112002-1 e do CPF nº 024.275.353-11 - Sócio administrador, considerando o julgamento da licitação na modalidade de **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 - SRP**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual **Contratação de empresa do ramo de engenharia para prestação de serviços de manutenção de estradas vicinais de interesse da Prefeitura Municipal de Loreto/MA**,

conforme descrito neste Edital e anexos.

1. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Referência do Preço Unitário	Preço unitário Sem BDI (R\$)	Preço unitário Com BDI (R\$)	Preço total Com BDI (R\$)	Peso (%)
1.0	TRABALHOS INICIAIS						R\$ 12.968,86	0,20%
1.1	Administração local da obra	mês	8,00	COMPOSIÇÃO AUXILIAR	R\$ 11.250,00	R\$ 14.112,00	R\$ 112.896,00	1,72%
1.2	Placa de identificação de obra em chapa metálica n16	m²	27,50	COMPOSIÇÃO AUXILIAR	R\$ 375,95	R\$ 471,59	R\$ 12.968,86	0,20%
2.0	TRABALHOS DE ADMINISTRAÇÃO DA OBRA						R\$ 136.255,00	2,07%
2.1	Encarregado geral com encargos complementares	H	1.000,00	SINAPI - 90776	R\$ 21,00	R\$ 26,34	R\$ 26.340,00	0,40%
2.2	Vigia noturno com encargos complementares	H	1.000,00	SINAPI - 88326	R\$ 15,66	R\$ 19,64	R\$ 19.640,00	0,30%
2.3	Engenheiro civil pleno com encargos complementares	H	400,00	SINAPI - 00002708	R\$ 117,71	R\$ 147,66	R\$ 59.064,00	0,90%
2.4	Almoxarife com encargos complementares	H	400,00	SINAPI - 253	R\$ 23,83	R\$ 29,89	R\$ 11.956,00	0,18%
2.5	Motorista de veículo pesado com encargos complementares	H	500,00	SINAPI - 00004093	R\$ 30,70	R\$ 38,51	R\$ 19.255,00	0,29%
3.0	TRABALHOS DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DA OBRA						R\$ 59.331,35	0,90%
3.1	Mobilização e desmobilização	UND	5,00	COMPOSIÇÃO AUXILIAR	R\$ 9.459,72	R\$ 11.866,27	R\$ 59.331,35	0,90%
4.0	TRABALHOS DE TERRAPLENAGEM						R\$ 3.740.424,93	56,87%
4.1	Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m	m²	220.500,00	SICRO - 5501700	R\$ 0,39	R\$ 0,49	R\$ 108.045,00	1,64%
4.2	Escavação e carga de material de jazida com trator de 97 kW e carregadeira de 1,72 m³	m³	147.339,00	SICRO - 4016007	R\$ 3,71	R\$ 4,65	R\$ 685.126,35	10,42%
4.3	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural	tkm	776.039,54	SINAPI/97912	R\$ 2,14	R\$ 2,68	R\$ 2.079.785,97	31,62%
4.4	Regularização de subleito	m³	360.720,00	SICRO DNIT - 4011209	R\$ 0,42	R\$ 0,53	R\$ 191.181,60	2,91%
4.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	147.339,00	SICRO - 5502978	R\$ 3,66	R\$ 4,59	R\$ 676.286,01	10,28%
5.0	TRABALHOS DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO						R\$ 2.094.231,86	31,84%
5.1	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	76.000,00	SICRO - 5502985	R\$ 0,47	R\$ 0,58	R\$ 44.080,00	0,67%
5.2	Expurgo de jazida	m³	22.050,00	SICRO - 5502986	R\$ 2,34	R\$ 2,94	R\$ 64.827,00	0,99%
5.3	Escavação e carga de material de jazida com trator de 97 kW e carregadeira de 1,72 m³	m³	147.339,00	SICRO - 4016007	R\$ 3,71	R\$ 4,65	R\$ 685.126,35	10,42%
5.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m³ - rodovia em leito natural	tkm	537.855,60	SICRO - 5914359	R\$ 0,92	R\$ 1,16	R\$ 623.912,50	9,49%
5.5	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	147.339,00	SICRO - 5502978	R\$ 3,66	R\$ 4,59	R\$ 676.286,01	10,28%
6.0	TRABALHOS DE DRENAGEM						R\$ 513.509,00	7,81%
6.1	Escavação mecânica de vala para drenagem com valetadeira em material de 1ª categoria	m³	1.800,00	SICRO - 2004504	R\$ 12,26	R\$ 15,37	R\$ 27.666,00	0,42%
6.2	Corpo de BSTC D = 1,00 m PA3 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	350,00	SICRO - 0804041	R\$ 699,89	R\$ 877,94	R\$ 307.279,00	4,67%
6.3	Boca de BSTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas	un	100,00	SICRO - 0804121	R\$ 1.423,50	R\$ 1.785,64	R\$ 178.564,00	2,72%



7.0	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS						R\$ 20.100,00	0,31%
7.1	Recuperação de danos físicos ao meio ambiente	m ²	201.000,00	COMPOSIÇÃO AUXILIAR	R\$ 0,08	R\$ 0,10	R\$ 20.100,00	0,31%
VALOR TOTAL COM BDI ----->					R\$ 6.576.821,00			

1. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

- O órgão gerenciador será o Gabinete do Prefeito Municipal de Loreto/MA.
- Não há órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

1. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (item obrigatório)

- Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração pública que não participaram do procedimento poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.
- Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
- O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

- As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.
- O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Dos acréscimos de quantitativos

- Caso haja prorrogação de vigência da presente Ata, fica renovado automaticamente os quantitativos iniciais, conforme PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU.

1. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

- A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
- O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
- Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
- A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- O instrumento contratual deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
- Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto *no edital* e se obrigar nos limites dela;
- Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
- Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
- Mantiverem sua proposta original.
- Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
- Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos *no edital*; e
- Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.
- O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.



18. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
19. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
20. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.
21. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
22. Na hipótese de nenhum dos licitantes, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos *do edital ou do aviso de contratação direta*, poderá:
23. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
24. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
25. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

1. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:
2. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
3. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
4. Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
5. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
6. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

1. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
2. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
3. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
5. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
6. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
7. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
8. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
9. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.
10. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
11. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
12. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

1. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.
2. O remanejamento somente poderá ser feito:
3. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
4. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.
5. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para



efeito do remanejamento.

6. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no DECRETO MUNICIPAL Nº 002, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.
7. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.
8. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

1. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
 2. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
 3. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 4. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no DECRETO MUNICIPAL Nº 002, DE 19 DE JANEIRO DE 2024; ou
 5. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
6. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
7. O cancelamento de registros será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
9. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
 10. Por razão de interesse público;
 11. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
 12. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado.

1. DAS PENALIDADES

1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas *no edital ou no aviso de contratação direta*.
2. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.
3. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço, exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.
4. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

1. CONDIÇÕES GERAIS

1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Loreto/MA, 10 de abril de 2025. Germano Martins Coelho Prefeito Municipal e Fornecedor Registrado Ruan Charles Cruz Araújo - Socio

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: b6b1f49753099996dcc911ede2bc9c9c

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

LEI N.º 795, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a nomenclatura da Escola Municipal do Bairro Oiteiro da Cruz, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** A Escola Municipal do Bairro Oiteiro da Cruz, passará a ser nomeada "Escola Municipal Professor Antônio Carvalho de Oliveira". **Art. 2º.** O disposto no art. 1º visa atender ao descrito no

art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 19, § 9.º da Constituição do Estado do Maranhão, bem como à Lei Federal n.º 6.454/77, que veda a utilização de nomes de pessoas vivas em logradouros públicos. **Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE ABRIL DE 2025. RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO - Prefeito Municipal**

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: 61398a82f4a6d0587ccf160b6dab3873

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

O Município de Mirador, no Estado do Maranhão, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico no dia 24 de abril de 2025 às 09:30 horas, horário local, objetivando o registro de preços para contratação de serviços funerários e fornecimento de urnas, para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social, para atender às necessidades do município de Mirador/MA.

O presente Edital estará à disposição dos interessados no endereço eletrônico <https://www.licitamiradorma.com.br/> ou no portal de transparência <http://www.transparencia.mirador.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tce>.

Mirador/MA, 10 de abril de 2025.

KESSALA CRYSTINA CABRAL CARVALHO
Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: b976f98fb93fc91b5aad50c9d4b7505

EXTRATO DE CONTRATO. TERMO DE CONTRATO Nº 032/2025-PMM NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 048/2024

EXTRATO DE Contrato. TERMO DE CONTRATO Nº 032/2025-PMM Número do processo administrativo: 048/2024 – PMM Secretaria: Secretaria Municipal de Administração e Finanças – CNPJ nº 06.140.818/0001-96 Contratada: MAX DISTRIBUIDORA LTDA Objeto: Aquisição de aparelhos de ar?condicionado. Valor: R\$ 16.372,53. Data de assinatura: 10 de abril de 2025. Base legal: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor Prazo de vigência: Até 31/12/2025 Assinaturas: – Contratante: Josinete Rodrigues da Costa – Contratada: Cássio da Silva Machado Contrato.

EXTRATO DE Contrato. TERMO DE CONTRATO Nº 033/2025-PMM. Número do processo administrativo: 048/2024 – PMM Secretaria: Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar – CNPJ nº 06.140.818/0001-96 Contratada: MAX DISTRIBUIDORA LTDA Objeto: Aquisição de aparelhos de ar?condicionado (tipo split com capacidade de 9.000 btus) Valor: R\$ 13.278,06 Data de assinatura: 10 de abril de 2025. Base legal: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor Prazo de vigência: Até 31/12/2025 Assinaturas: – Contratante: Kessala Crystina Cabral Carvalho – Contratada: Cássio da Silva Machado Contrato.

EXTRATO DE Contrato. TERMO DE CONTRATO Nº 034/2025-PMM Número do processo administrativo: 048/2024 – PMM Secretaria: Secretaria Municipal de Educação – CNPJ nº 06.140.818/0001-96 Contratada: MAX DISTRIBUIDORA LTDA Objeto: Aquisição de aparelhos de ar?condicionado. Valor: R\$ 49.117,59 Data de assinatura: 10 de abril de 2025. Base legal: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor Prazo de vigência: Até 31/12/2025 Assinaturas: – Contratante: Erenilde Campos Everton Bezerra – Contratada: Cássio da Silva Machado.

EXTRATO DE Contrato. TERMO DE CONTRATO Nº 035/2025-PMM Processo Administrativo: nº 048/2024 – PMM Secretaria: Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ nº 06.140.818/0001-96 Contratada: MAX DISTRIBUIDORA LTDA – Representada por Cássio da Silva Machado Objeto: Aquisição de aparelhos de ar?condicionado. Valor: R\$ 39.834,18. Data de assinatura: 10 de abril de 2025 Base legal: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. Prazo de vigência: Até 31 de dezembro de 2025. Responsáveis pela assinatura: – Contratante: Maciel Marcos Feitosa Ferreira, Secretário Municipal de Saúde – Contratada: Cássio da Silva Machado

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: ab0d656e4b5e62d4b625b58612044ae4

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 016/2025 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 016/2025 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO MIRADOR E DO OUTRO LADO, A EMPRESA B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

O município de Mirador, com sede na Jornalista Mauritônio Meire, nº 22, Centro, Mirador/MA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.140.818/0001-96, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, neste ato representado pela Secretária, Sra. Josinete Rodrigues da Costa, inscrita no CPF nº 386.549.113-87, nomeada através da Portaria Nº 008/2021- GABPREFMIRA e em conformidade ao Decreto nº 005/2021 de Delegação de Ordenação de Despesa do Município de Mirador, denominada CONTRATANTE, e de outro lado a Empresa B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 04.750.207/0001-34, estabelecida no Av. Parnarama, no 1565, Bairro Centro, no município de Matões, representada pelo Sra. ROSANGELA OLIVEIRA DA ROCHA, Brasileira, maior, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade no *****81 - SSP/PI, têm entre si, ajustado o contrato em epígrafe, resolvem APOSTILAR o contrato de prestação de serviços contínuos especializada para prestação de serviços de locação de veículos, sem condutor e sem combustível, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, objetivando a prorrogação de vigência, nos termos das normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA ADIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1.1. Pelo presente ficam acrescidas as seguintes dotações orçamentárias:

02 – PODER EXECUTIVO 04- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 00 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04.122.0203.2007.0000 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA 02 – PODER EXECUTIVO 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12.122.0203.2187.0000 – MANUTENÇÃO E FUNC. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO

33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA

02 – PODER EXECUTIVO 11 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0501.2044.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA 02 – PODER EXECUTIVO 12 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.122.0402.2086.0000 – MANUT. FUNC. DO FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA

02 – PODER EXECUTIVO 10 – FUNDEB 00 – FUNDEB 12.365.0304.2043.0000 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL 30% 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA
CLAUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

2.1. Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato não apostiladas pelo presente instrumento. E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e data, sem rasuras, perante 02 (duas) testemunhas que também o subscrevem para maior validade jurídica.

Mirador - MA, 10 de abril de 2025.

Josinete Rodrigues da Costa
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria Nº 008/2021- GABPREFMIRA
Decreto nº 005/2021 - Delegação de Ordenação de Despesa

B S C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Representante ROSANGELA OLIVEIRA DA ROCHA

Testemunhas:

1. 2.

CPF n.º CPF n.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 372a9a02606e8ec809c24f27fd1c8b71

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0167/2024 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0167/2024 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MIRADOR E DO OUTRO LADO, A EMPRESA M V PENHA GERENCIAMENTO DE FROTA LTDA.

O município de Mirador, com sede na Jornalista Mauritônio Meire, nº 22, Centro, Mirador/MA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 06.140.818/0001-96, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, neste ato representado pela Secretária, Sra. Josinete Rodrigues da Costa, inscrita no CPF nº 386.549.113-87, nomeada através da Portaria Nº 008/2021- GABPREFMIRA e em conformidade ao Decreto nº 005/2021 de Delegação de Ordenação de Despesa do Município de Mirador, denominada CONTRATANTE, e de outro lado a Empresa M V Penha Gerenciamento de Frota LTDA, CNPJ31.845.072/0001-63, Rua Auxiliar 02, Condomínio Via La Touche Center, Sala 217 S/N, Cohajap, São Luís - MA 65072-790, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Gustavo Milhomem Vieira, RG nº 020427512002-3, CPF: 035.911.573-09, têm entre si, ajustado o contrato em epígrafe, resolvem APOSTILAR o contrato de prestação de serviços contínuos especializada para prestação de serviços de locação de veículos, sem condutor e sem combustível, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, objetivando a prorrogação de vigência, nos termos das normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA ADIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1.1. Pelo presente ficam acrescidas as seguintes dotações orçamentárias:

02 – PODER EXECUTIVO 04- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 00 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04.122.0203.2007.0000 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA 02 – PODER EXECUTIVO 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12.122.0203.2187.0000 – MANUTENÇÃO E FUNC. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA

02 – PODER EXECUTIVO 10 – FUNDEB 00 – FUNDEB 12.365.0304.2043.0000 – APOIO E DESENVOLVIMENTO NAS ESCOLAS 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA 02 – PODER EXECUTIVO 11 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0501.2044.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA 02 – PODER EXECUTIVO 11 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.302.0502.2050.0000 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL E LABORATORIO DE ANALIS 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO 33.90.39

– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURIDICA 02 – PODER EXECUTIVO 11 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0503.2053.0000 – AQUISIÇÃO DE MENDICAMENTOS FARMACIA BÁSICA 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA

JURIDICA 02 – PODER EXECUTIVO 12 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 08.122.0402.2086.0000 – MANUT. FUNC. DO FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSO JURIDICA

CLAUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

2.1. Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato não apostiladas pelo presente instrumento. E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e data, sem rasuras, perante 02 (duas) testemunhas que também o subscrevem para maior validade jurídica.

Mirador - MA, 10 de abril de 2025.

Josinete Rodrigues da Costa

Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Portaria Nº 008/2021- GABPREFMIRA
Decreto nº 005/2021 - Delegação de Ordenação de Despesa

M V PENHA GERENCIAMENTO DE FROTA LTDA
Representante Gustavo Milhomem Vieira
Testemunhas:
1. 2.
CPF n.º CPF n.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 5c5bb7e3e4f6e4ee2e52fac803e90050

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: PROCE Nº 024/2021

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: Processo nº 024/2021. PARTES: **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MIRADOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; **CONTRATADA:** M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO - ME. OBJETO: prestação de serviços contínuos especializados de consultoria e execução orçamentária/contábil ao Município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais). DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2024. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93. PRAZO: 12 (doze) meses; ASSINATURAS: p/ CONTRATANTE: Josinete Rodrigues da Costa/ Secretária Municipal de Administração e Finanças. p/ CONTRATADO: Marco Alberto Teixeira Grippo / representante legal. MIRADOR. **QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.** REF.: Processo nº 024/2021. PARTES: **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MIRADOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; **CONTRATADA:** M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO - ME. OBJETO: prestação de serviços contínuos especializados de consultoria e execução orçamentária/contábil ao Município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais). DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2024. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93. PRAZO: 12 (doze) meses; ASSINATURAS: p/ CONTRATANTE: Josinete Rodrigues da Costa/ Secretária Municipal de Administração e Finanças. p/ CONTRATADO: Marco Alberto Teixeira Grippo / representante legal. MIRADOR.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 1b6f134b2d1a20d4f9a768f86997e420

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: PROCE Nº 024/2021

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: Processo nº 024/2021. PARTES: **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MIRADOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; **CONTRATADA:** M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO - ME. OBJETO: prestação de serviços contínuos especializados de consultoria e execução orçamentária/contábil ao Município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais). DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2024. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93. PRAZO: 12 (doze) meses; ASSINATURAS: p/ CONTRATANTE: Marcos Maciel Ferreira Feitosa / Secretária Municipal de Saúde. p/ CONTRATADO: Marco Alberto Teixeira Grippo / representante legal. MIRADOR.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 402d6a8104db84c0d91e492b527e16de

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: PROCES Nº 024/2021

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: Processo nº 024/2021. PARTES: **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MIRADOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR; **CONTRATADA:** M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO - ME. OBJETO: prestação de serviços contínuos especializados de consultoria e execução orçamentária/contábil ao Município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais). DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2024. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93. PRAZO: 12 (doze) meses; ASSINATURAS: p/ CONTRATANTE: Kesalla Crystina Cabral Carvalho / Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar. p/ CONTRATADO: Marco Alberto Teixeira Grippo / representante legal. MIRADOR.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 5591b67ee4c53d528eab9dbda2bcb35e

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: PROCES Nº 024/2021.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2021 PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REF.: Processo nº 024/2021. PARTES: **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MIRADOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; **CONTRATADA:** M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO - ME. OBJETO: prestação de serviços contínuos especializados de consultoria e execução orçamentária/contábil ao Município de Mirador - MA. VALOR: R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais). DATA DA ASSINATURA: 12 de abril de 2024. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93. DOTAÇÃO: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR 02 PODER EXECUTIVO 02 03 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 02 03 00 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12 Educação 12 122 Administração Geral 12 122 0203 APOIO ADMINISTRATIVO 12 122 0203 2187 0000 MANUTENÇÃO E FUNC. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO 080 3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria 1.500.00-001 001 1.500.1001; PRAZO: 12 (doze) meses; ASSINATURAS: p/

CONTRATANTE: Erenilde Campos Everton Bezerra / Secretária Municipal de Educação. p/ CONTRATADO: Marco Alberto Teixeira Grippo / representante legal.

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 3c2892d5fede1ede9b2edeff963cd875

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO-CONCORRÊNCIA Nº 0002/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2024,

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulodo Edital de Concorrência nº 0002/2025, Processo Administrativo nº 0064/2024, após análise, conferência e deliberação, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DEREFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE MIRADOR - MA.

Resumo

Fornecedor	Estimado	Homologado	Diferença
FACTOR ENGENHARIA LTDA - 55.898.830/0001-70 FACTOR.ENGENHARIA@OUTLOOK.COM - (99) 98154-8708	591.278,70	579.900,00	Proveito (1,92%) 11.378,70
Totais	591.278,70	579.900,00	11.378,70 Proveito (1,92%)

Detalhes

Josinete Rodrigues da Costa na condição de Autoridade Competente Homologou o(s) lote(s) em favor de:

Fornecedor: FACTOR ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 55.898.830/0001-70

Lote 1

Data/Hora da Homologação -
10/04/2025 15:05:56

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE MIRADOR - MA.

Descrição Item

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE MIRADOR - MA.

Mirador - MA - MA - MA - MA, 10 de Abril de 2025.

Quantidade	Medida Unitário	Sub Total
1,00	serviço	579.900,00 579.900,00

Autoridade Competente: Josinete Rodrigues da Costa

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 3f947ff060cb64243c32819261f8162d

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

AVISO DE ERRATA EXTRATO DE CONTRATO Nº 41/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2025. O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, comunica a Errata no "CNPJ DO EXTRATO DE CONTRATO 41/2025", onde se lê "CNPJ: 54.736.383/0001-90", leia-se "CNPJ: 11.494.673/0001-61", no Diário Oficial do Município, VOL. 7, Nº 713/2025, ISSN 2764-6858, no dia 28 de Março de 2025, página 03, tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar para atender as demandas da secretaria municipal de educação.

Nina Rodrigues/MA, 10 de Abril de 2025.

Raimundo Nonato Silva Junior.
Agente de Contratação

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: ad034a8b20cf58f7d982e602ede83189

Gerais e Manutenção Predial (DAS-1) na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nina Rodrigues, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e constantes na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1º Nomear **FRANCISCO GERMANO MENDONÇA JUNIOR, CPF: 055.371.573-90**, no cargo de **Chefe da Divisão de Serviços Gerais e Manutenção Predial (DAS-1)** na Secretaria Municipal de Saúde do município de Nina Rodrigues.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2025.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES, ESTADO DO MARANHÃO, 09 de Abril de 2025.

João Francisco Jones Fortes Braga
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 379, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação do Chefe da Divisão de Serviços

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 7b3ac5091c865777f294f124e2d781c3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 070/2025

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 070/2025

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025-SRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA, inscrita no CNPJ Nº 01.608.768/0001-05 e pela Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico de Nova Colinas - MA. Tendo em vista o que consta no Processo nº 022/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa do ramo pertinente destinada à prestação de serviços complementares de saúde, mediante regime de execução indireta, em atendimento da demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Nova Colinas - MA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. FONTE DE RECURSO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS MANUT. ESTRAT. SAÚDE DA FAMIL. - ESF 10.301.0210.2060.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -

PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00 MANUT. DO PROG. DE SAÚDE BUCAL - PSB 10.301.0210.2062.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00 MANUT. DO ATEND. BÁSICO DE SAÚDE 10.301.0210.2063.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00. VALOR CONTRATUAL ESTIMADO: O valor estimado mensal da contratação é de R\$ 418.257,13 (quatrocentos e dezoito mil e duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos); VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente termo de contrato prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; CONTRATANTE: Prefeitura Municipal, representada pela Sr.ª Mariana Pinto Ribeiro Macedo - Prefeita Municipal; CONTRATADA: COOPERMAIS SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.459.145/0001-70, neste ato representada pela S.r. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO E MELO - Diretor Presidente.

Publicado por: ELIEZER LIMA BATISTA
Código identificador: 5baa1dcd3c25278f7994e543ec2c283d

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025

LEI Nº 14.233/2021

PROCESSO DE ORIGEM

Pregão Eletrônico Nº 004/2025

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00150/2025

OBJETO

Aquisição de Peixes para distribuição gratuita na semana santa para famílias carentes de Olho d'Água das Cunhãs - MA

VALOR TOTAL REGISTRADO

R\$ 375.000,000 (trezentos e setenta e cinco mil reais)

VIGÊNCIAS

INICIAL: 10 de abril de 2025

FINAL: 10 de abril de 2026

ÓRGÃO GERENCIADOR

Secretaria Municipal de Administração, Gestão, Segurança Pública e Trânsito.

ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S)

Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Assistência Social

DADOS DO BENEFICIÁRIO

DW COSTA MENDES CNPJ/MF nº 07.897.605/0001-76

estabelecida na Rua Tiradentes nº 380 BAIRRO: Campinho Pinheiro - MA

Denilson Wyds Costa Mendes CPF/MF sob nº 925.701.433-91

PREÂMBULO

Aos 10 de abril de 2025, a Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, através da Unidade Gerenciadora Secretaria Municipal de Administração, Gestão, Segurança Pública e Trânsito inscrita no CNPJ nº 06.014.005/0001-50, lavra a presente Ata de Registro de Preços (ARP), referente ao Processo Administrativo em epígrafe que deu origem ao Pregão Eletrônico SRP Nº 004/2025, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE PEIXES IN NATURA, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, observados as especificações, os preços e os quantitativos do termo de referência do Processo de Contratação em referência referenciada, atendendo as condições previstas no edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na , sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como, as cláusulas e condições abaixo estabelecidas, constituindo-se esta ATA em documento vinculativo e obrigacional às partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 - A presente Ata tem por objeto Aquisição de AQUISIÇÃO DE PEIXES IN NATURA, especificado no Termo de Referência, Anexo I do edital do Concorrência Eletrônica SRP N° 004/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO E CADASTRO RESERVA

1. - A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
 1. - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
1. - Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
2. - A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
 1. - O instrumento contratual de que trata o item anterior deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
3. - Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
4. - Após do processo de contratação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
 1. - Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário e se obrigar nos limites dela;
 2. - Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
 1. - Aceitarem cotar os itens com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação;
 2. - Mantiverem sua proposta original.
 3. - Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
5. - O registro a que se refere o item 2.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
6. - Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário terão prioridades sobre aqueles que mantiverem sua proposta original.
7. - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 2.4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
 1. - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação direta;
 2. - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços.
8. - O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
9. - Após a homologação do processo de contratação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.
 1. - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.
10. - A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.
11. - Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 2.7, observando o item 2.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
12. - Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 2.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do instrumento convocatório, poderá:
 1. - Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
 2. - Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
13. - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição

pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA TERCEIRA - REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS

1. - As quantidades previstas para os itens com preços registrados nesta ata de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou entidades participantes do registro de preços.
2. - O remanejamento somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante.
3. - O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.
4. - Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

CLÁUSULA QUARTA - ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1. - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.
2. - Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de

fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

1. - Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
2. - Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
3. - Na hipótese de previsão no instrumento convocatório de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
 1. - No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
 2. - No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

CLÁUSULA QUINTA - NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

1. - Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
 1. - Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
 2. - Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
 3. - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
 4. - Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
2. - Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração

do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

1. - Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
2. - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 6.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
3. - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.
4. - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 6.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
5. - Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 5.2 e no item 5.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
6. - O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. - O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
 1. - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
 2. - Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 3. - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou
 4. - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
 1. - Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
 2. - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 6.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
 3. - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
-
1. - O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
 1. - Por razão de interesse público;
 2. - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
 3. - Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

1. - O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no instrumento convocatório;

7.1.2 - As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

1. - É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço, exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.
2. - O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 6.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. - As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório.
2. - Integra a presente Ata de Registro de Preço, o Anexo I, com o cadastro de reserva das empresas signatárias que aceitam cotar os itens com os preços iguais ao do licitante vencedor do procedimento de contratação em referência.
3. - Fica eleito o Foro da cidade de Vitorino Freire, para dirimir quaisquer litígios oriundos da presente ATA de Registro de Preços (ARP), que não puderem ser administrativamente solucionados, renunciando, como renunciado têm, a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudança de domicílio de qualquer das partes.

CLÁUSULA NONA - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. - Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, Distrital e Municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
 1. - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
1. - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
2. - Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
3. - A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
 1. - O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.
4. - Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
5. - O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
6. - O órgão ou a entidade poderá aderir ao item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 9.1.
7. - As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.
8. - O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ITENS REGISTRADOS

1. - O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades de cada item e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

DW COSTA MENDES CNPJ/MF nº 07.897.605/0001-76

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unit.	R\$ Total
1	PEIXE IN NATURA, TIPO TAMBAQUI OU SIMILAR, TIPO CORTE INTEIRO, APRESENTAÇÃO COM PELE, ESTADO DE CONSERVAÇÃO FRESCO(A).	KG	30.000,00	R\$ 12,50	R\$ 375.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Assistência Social Quantidade: 30.000,00 Valor Total R\$ 375.000,00					
Valor Total				R\$ 375.000,00	

Olho d'Água das Cunhãs - MA, 10 de abril de 2025. ELISVALDO ANDRADE DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO. DW COSTA MENDES CNPJ/MF nº 07.897.605/0001-76
Denilson Wyds Costa Mendes CPF/MF sob nº 925.701.433-91.

DECRETO Nº 126, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

DECRETO nº 126, de 07 de abril de 2025.

“Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública municipal e regulamenta o art. 5º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 894, de 13 de outubro de 2021, alterada pela Lei Municipal nº 923, de 05 de setembro de 2024, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública municipal e regulamenta o art. 5º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

Art. 2º. Este Decreto aplica-se à:

- I - Interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional;
- II - Interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e
- III - Interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

- I - Aos processos judiciais;
- II - À interação eletrônica:
 - a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;
 - b) na qual seja permitido o anonimato; e
 - c) na qual seja dispensada a identificação do particular;
- III - Aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;
- IV - Aos programas de assistência às vítimas e a testemunhas ameaçadas;
- V - Às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público; e
- VI - Às interações, sem participação da administração pública municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional, que envolvam:
 - a) outros Poderes;
 - b) órgãos constitucionalmente autônomos;
 - c) outros entes federativos;
 - d) empresas públicas; ou
 - e) sociedades de economia mista.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Interação eletrônica - o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:
 - a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
 - b) impor obrigações; ou
 - c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;
- II - Validação biométrica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição

biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III - Validação biográfica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança; e

IV - Validador de acesso digital - órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

Art. 4º. Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional são:

I - Assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

- a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;
- b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;
- c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;
- d) a participação em pesquisa pública; e
- e) o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;

II - Assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
- b) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;
- c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- d) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;
- e) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;
- f) as declarações prestadas em virtude de Lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
- g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e
- h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e

III - Assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

- a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;
- b) os atos assinados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado; e
- c) as demais hipóteses previstas em Lei.

§1º. A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no caput, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§2º. A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§3º. A assinatura simples de que trata o inciso I, do caput, será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III, do caput.

Art. 5º. As contas digitais na Plataforma gov.br, prevista no Decreto Federal nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º, deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos de que trata o caput deste artigo, as assinaturas eletrônicas também se aplicam ao certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 6º. Os usuários são responsáveis:

I – Pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II – Por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 7º. Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a administração pública municipal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Administração, Gestão, Segurança Pública e Trânsito, poderá expedir atos complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no art. 4º, caberá à Secretaria Municipal de Administração, Gestão, Segurança Pública e Trânsito, orientar e esclarecer junto aos órgãos e às entidades da administração pública municipal os níveis mínimos para assinatura admitidos.

Art. 9º. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs – MA, 07 de abril de 2025.

CLEDIVAL DE ALCANTARA SOUZA

Prefeito Municipal

ELISVALDO ANDRADE DA SILVA

Secretário Municipal de Administração,
Gestão, Segurança Pública e Trânsito

JOÃO SÉRGIO PIMENTEL PEREIRA

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: e39b3fda0e77d409d34369aed7304825

AVISO DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 005/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - MA

AVISO DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 005/2025.

PROCESSO ADM. Nº 00990/2025. A Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs – MA, CNPJ: 06.014.005/0001-50, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 22 de abril de 2025, às 14:00hs (quatorze horas), Licitação na modalidade DISPENSA na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento " MENOR PREÇO GLOBAL", objetivando Aquisição de Material Pedagógico e Esportivo para a Escola de Tempo Integral no Município de Olho d'Água das Cunhãs – MA, conforme detalhamentos constantes no Anexo I – Tremo de Referência, em sessão pública on-line por meio de recursos de tecnologia da informação – INTERNET através do site

<https://www.comprasodc.com.br>, SINC – Sistema Nacional de Contratações. Com fundamentação na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar nº 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados por intermédio de sistema eletrônico, qual seja **www.comprasodc.com.br**; ou Portal da Transparência do Município ou poderá ser solicitado através do e-mail **cploadc@gmail.com** ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Olho d'Água das Cunhãs – MA, 10 de abril de 2025. GARDEHENIA SOUSA LOPES CPF nº 777.963.143-53. Secretária Municipal de Educação.

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 96ca4ccc0c243df7ca99ae09214ffd78

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 25/2025

Pelo presente instrumento, que entre si fazem, de um lado **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO**, sediada na Av. Pedro Cunha Mendes, 2361, Centro, Pedro do Rosário - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.946/0001-00, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. **MEIRE CELIA MEDEIROS SERRA**, brasileiro, inscrita no CPF sob o nº 960.639.803-00, residente e domiciliada nesta cidade, doravante designada simplesmente **ORGÃO GERENCIADOR**, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2025, RESOLVE registrar os preços da **ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE MATINHA - MA**, com endereço na R JULIO CESAR DE BERREDO, nº 108, bairro: Centro, Matinha - MA, CEP: 65.218-00, inscrita no CNPJ sob nº 18.492.128/0001-85, por seu representante legal infra-assinado, Srª **OLINDINA PRISCILA SILVA E SILVA**, CPF nº 03623936308, e daqui por diante denominada simplesmente **EMPRESA REGISTRADA**, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, cuja minuta foi previamente examinada e aprovada pela Procuradoria do Município, conforme despacho dos autos do Processo Administrativo nº 73/2025, tudo com fulcro nas disposições das **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

OBS: Em caso de divergências entre o teor do Edital e a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, prevalecerão as disposições do primeiro.

RESOLVE:

Registrar os preços dos serviços propostos pela(s) empresa(s) **ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE MATINHA - MA**, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por elas alcançada, PREÇO POR ITEM, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas na **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Parágrafo Primeiro - A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de pescados, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA, para atender as demandas dos Órgãos Participantes, especificados no **Anexo I** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025 - PMPR/MA**, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pelas licitantes vencedoras, conforme consta nos autos do processo nº 73/2025.

Parágrafo Segundo - Este instrumento não obriga a contratação, nem mesmo nas quantidades indicadas no **ANEXO ÚNICO** deste documento, podendo o ÓRGÃO PARTICIPANTE promover as aquisições de acordo com suas necessidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - O gerenciamento deste instrumento caberá à **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, do Município de Pedro do Rosário.

Parágrafo Segundo - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada para aquisições do respectivo objeto, por qualquer órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Os preços registrados, as especificações dos produtos, os quantitativos, empresas beneficiárias e representante(s) legal(is) das empresa(s), encontram-se elencados no **ANEXO ÚNICO** da Ata de Registro de Preços .

CLÁUSULA QUINTA - DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE FORNECIMENTO

Parágrafo Primeiro - A Contratada fica obrigada a fornecer nos endereços contidos na Ordem de Fornecimento emitida pelo Órgão Contratante

Parágrafo Segundo - O prazo para o início do fornecimento será de acordo com a necessidade do Órgão participante, contados a partir do recebimento da "Ordem de Fornecimento" ou "Nota de Empenho", de acordo com o Termo de Referência - **Anexo I do Edital**.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A(s) empresa(s) detentora(s)/consignatária(s) desta Ata de Registro de Preços será convocada a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento, no edital e legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REVISÃO DE PREÇOS

Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os preços registrados que sofrerem revisão, não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

Parágrafo Segundo - Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o ÓRGÃO GERENCIADOR solicitará ao(s) Fornecedor(es), mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao mercado.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Parágrafo Segundo - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata,

assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA NONA - DO REGISTRO ADICIONAL DE PREÇOS

Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor;

Parágrafo Primeiro - Para registro adicional de preços dos demais licitantes será exigido à análise das documentações de habilitação;

Parágrafo Segundo - A apresentação de novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor;

Parágrafo Terceiro - Além do preço do 1º (primeiro) colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valores iguais ao do licitante vencedor;

Parágrafo Quarto - O registro a que se refere o parágrafo terceiro, tem por objetivo o cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da Ata de Registro de Preços;

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, quando:

- O Fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
- Sofrer sanção prevista na Lei nº 14.133/2021.
- Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pelo(s) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) ou pelo ÓRGÃO GERENCIADOR ou por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o(s) Fornecedor(es) será(ão) comunicado(s) formalmente, através de documento que será juntado ao processo administrativo da presente Ata, após sua ciência.

Parágrafo Terceiro - No caso de recusa do Fornecedor em dar ciência da decisão, a comunicação será feita através de publicação no Diário Oficial do Estado, considerando-se cancelado o preço registrado a partir dela.

Parágrafo Quarto - A solicitação do Fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, facultando-se à este, neste caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA ONZE - DA PUBLICAÇÃO

O ÓRGÃO GERENCIADOR fará publicar o extrato da presente Ata no Diário Oficial, após sua assinatura, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DOZE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de Termo Aditivo ou Apostilamento, a presente Ata de Registro de Preços, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Integra esta Ata, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025 - PMPR/MA** e seus anexos e as propostas das empresas registradas nesta Ata.

Parágrafo Terceiro - Poderá haver modificações nos locais da entrega dos materiais caso em que a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA.

Parágrafo Quarto - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar 123/2006.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

Pedro do Rosário, 10 de abril de 2025.

MEIRE CELIA MEDEIROS SERRA Secretária Municipal de Assistência Social	OLINDINA PRISCILA SILVA E SILVA ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA
---	--

ANEXO ÚNICO

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2025 - PMPR/MA

PROCESSO N.º 73/2025

VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 25/2025, celebrada perante a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, tendo como partes o Município de Pedro do Rosário e as Empresas que tiveram seus preços registrados, em face à realização do PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2025 - PMPR/MA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de pescados, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA.

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.



EMPRESA: ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA	
CNPJ: 18.492.128/0001-85	Telefone: (98) 991432070
Endereço: R JULIO CESAR DE BERREDO, nº 108, bairro: Centro, Matinha - MA, CEP: 65.218-00	E-mail: olindinapriscila77@gmail.com

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V.UNITÁRIO	V.TOTAL
1	PEIXE TAMBQUI, criado em água doce, com característica e aspecto fresco e de boa qualidade.	kg	20.000	R\$ 12,95	R\$ 259.000,00

VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais).

Pedro do Rosário, 10 de abril de 2025.

MEIRE CELIA MEDEIROS SERRA Secretária Municipal de Assistência Social	OLINDINA PRISCILA SILVA E SILVA ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA
---	--

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: 5451db9310c68e2977e9fa195cf9fb44

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 25/2025

Pelo presente instrumento, que entre si fazem, de um lado **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO**, sediada na Av. Pedro Cunha Mendes, 2361, Centro, Pedro do Rosário - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.946/0001-00, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. **MEIRE CELIA MEDEIROS SERRA**, brasileiro, inscrita no CPF sob o nº 960.639.803-00, residente e domiciliada nesta cidade, doravante designada simplesmente ORGÃO GERENCIADOR, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, PREGÃO ELETRONICO nº 18/2025, RESOLVE registrar os preços da **ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA**, com endereço na R JULIO CESAR DE BERREDO, nº 108, bairro: Centro, Matinha - MA, CEP: 65.218-00, inscrita no CNPJ sob nº 18.492.128/0001-85, por seu representante legal infra-assinado, Srª **OLINDINA PRISCILA SILVA E SILVA**, CPF nº 03623936308 e e Cédula de identidade/órgão emissor: 031170092006-0 SSP/MA, e daqui por diante denominada simplesmente EMPRESA REGISTRADA, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, cuja minuta foi previamente examinada e aprovada pela Procuradoria do Município, conforme despacho dos autos do Processo Administrativo nº 73/2025, tudo com fulcro nas disposições das **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

OBS: Em caso de divergências entre o teor do Edital e a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, prevalecerão as disposições do primeiro.

RESOLVE:

Registrar os preços dos serviços propostos pela(s) empresa(s) **ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA**, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por elas alcançada, PREÇO POR ITEM, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas na **LEI 14.133/2021**, e, **LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Parágrafo Primeiro - A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de pescados, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA, para atender as demandas dos Órgãos Participantes, especificados no **Anexo I** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025 - PMPR/MA**, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pelas licitantes vencedoras, conforme consta nos autos do processo nº 73/2025.

Parágrafo Segundo - Este instrumento não obriga a contratação, nem mesmo nas quantidades indicadas no **ANEXO ÚNICO** deste documento, podendo o ÓRGÃO PARTICIPANTE promover as aquisições de acordo com suas necessidades.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - O gerenciamento deste instrumento caberá à **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, do Município de Pedro do Rosário.

Parágrafo Segundo - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada para aquisições do respectivo objeto, por qualquer órgão da



Administração Pública, Direta ou Indireta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Os preços registrados, as especificações dos produtos, os quantitativos, empresas beneficiárias e representante(s) legal(is) das empresa(s), encontram-se elencados no **ANEXO ÚNICO** da Ata de Registro de Preços .

CLÁUSULA QUINTA - DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE FORNECIMENTO

Parágrafo Primeiro - A Contratada fica obrigada a fornecer nos endereços contidos na Ordem de Fornecimento emitida pelo Órgão Contratante

Parágrafo Segundo - O prazo para o início do fornecimento será de acordo com a necessidade do Órgão participante, contados a partir do recebimento da "Ordem de Fornecimento" ou "Nota de Empenho", de acordo com o Termo de Referência - **Anexo I do Edital**.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A(s) empresa(s) detentora(s)/consignatária(s) desta Ata de Registro de Preços será convocada a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento, no edital e legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REVISÃO DE PREÇOS

Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os preços registrados que sofrerem revisão, não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

Parágrafo Segundo - Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o ÓRGÃO GERENCIADOR solicitará ao(s) Fornecedor(es), mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao mercado.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Parágrafo Segundo - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA NONA - DO REGISTRO ADICIONAL DE PREÇOS

Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor;

Parágrafo Primeiro - Para registro adicional de preços dos demais licitantes será exigido à análise das documentações de habilitação;

Parágrafo Segundo - A apresentação de novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor;

Parágrafo Terceiro - Além do preço do 1º (primeiro) colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valores iguais ao do licitante vencedor;

Parágrafo Quarto - O registro a que se refere o parágrafo terceiro, tem por objetivo o cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da Ata de Registro de Preços;

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, quando:

- a. O Fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- b. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
- d. Sofrer sanção prevista na Lei nº 14.133/2021.
- e. Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pelo(s) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) ou pelo ÓRGÃO GERENCIADOR ou por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o(s) Fornecedor(es) será(ão) comunicado(s) formalmente, através de documento que será juntado ao processo administrativo da presente Ata, após sua ciência.

Parágrafo Terceiro - No caso de recusa do Fornecedor em dar ciência da decisão, a comunicação será feita através de publicação no Diário Oficial do Estado, considerando-se cancelado o preço registrado a partir dela.

Parágrafo Quarto - A solicitação do Fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, facultando-se à este, neste caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA ONZE - DA PUBLICAÇÃO

O ÓRGÃO GERENCIADOR fará publicar o extrato da presente Ata no Diário Oficial, após sua assinatura, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DOZE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de Termo Aditivo ou Apostilamento, a presente Ata de Registro de Preços, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Integra esta Ata, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025 - PMPR/MA** e seus anexos e as propostas das empresas registradas nesta Ata.

Parágrafo Terceiro - Poderá haver modificações nos locais da entrega dos materiais caso em que a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA.

Parágrafo Quarto - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar 123/2006.

CLÁUSULA TREZE - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca da cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

Pedro do Rosário, 10 de abril de 2025.

MEIRE CELIA MEDEIROS SERRA Secretária Municipal de Assistência Social	OLINDINA PRISCILA SILVA E SILVA ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA
---	--

ANEXO ÚNICO

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2025 - PMPR/MA

PROCESSO N.º 73/2025

VIGENCIA: 12 MESES

Este documento integra a Ata de Registro de Preços nº 25/2025, celebrada perante a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, tendo como partes o Município de Pedro do Rosário e as Empresas que tiveram seus preços registrados, em face à realização do PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2025 - PMPR/MA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de pescados, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA.

QUADRO 1 - DADOS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA.

EMPRESA: ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA	
CNPJ: 18.492.128/0001-85	Telefone: (98) 991432070
Endereço: R JULIO CESAR DE BERREDO, nº 108, bairro: Centro, Matinha - MA, CEP: 65.218-00	E-mail: olindinapriscila77@gmail.com

QUADRO 2 - MATERIAL REGISTRADO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V.UNITÁRIO	V.TOTAL
1	PEIXE TAMBQUI, criado em água doce, com característica e aspecto fresco e de boa qualidade.	kg	20.000	R\$ 12,95	R\$ 259.000,00

VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais).

Pedro do Rosário, 10 de abril de 2025.

MEIRE CELIA MEDEIROS SERRA Secretária Municipal de Assistência Social	OLINDINA PRISCILA SILVA E SILVA ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA
---	--

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: 5d830126556f00330acffcb971f07c7

AVISO DE ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 04/2025-SRP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO TORNA PUBLICO QUE ESTÁ ANULADA A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 04/2025-SRP - OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO DE 2.640 KWP PARA O MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA, EM RAZÃO DE ERRO NO PROJETO BÁSICO. PEDRO DO ROSÁRIO-MA, 07 DE MARÇO de 2025. **DORTE SOLANGE FERREIRA**

ROCHA - Agente de Contratação.

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: 6ae137b395debbf20902312d52e3dfdf

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 27/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 27/2025 - OBJETO: Contratação de instituição financeira, pública ou privada, para prestação de serviços bancários, com exclusividade, referentes ao gerenciamento e processamento da



folha de pagamento dos servidores municipais, ativos, inativos, comissionados, pensionistas ou qualquer outra forma de vínculo remuneratório existente ou que venha a ser mantido com o Município de Pedro do Rosário/MA. ABERTURA: Data para cadastro de propostas a partir das 08:00 horas do dia 14/04/2025, Data para abertura de propostas e início dos lances a partir das 08:00 horas do dia 29/04/2025, horário de Brasília/DF, local <https://licitanet.com.br/>. TIPO DE LICITAÇÃO: Maior Lance. OBTENÇÃO E CONSULTA DE EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão de Licitação, no Prédio da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:00 às 12:00h. O Edital poderá ser consultado gratuitamente no portal da transparência, ou no site do Licitanet, os esclarecimentos poderão ser realizados através do email: Cplpedrorosario@hotmail.com. PEDRO DO ROSÁRIO-MA, 10 de abril de 2025. **DORTE SOLANGE FERREIRA ROCHA** - Agente de Contratação/Pregoeira.

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: 61ff9233a6bedcb8797a1e3fd1e94ca4

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) GESTOR DO FMAS do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 18/2025 referente à Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de pescados, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA - 18.492.128/0001-85

Total Adjudicado: R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais)

Pedro do Rosário - Maranhão, 10 de Abril de 2025

MEIRE CELIA MEDEIROS SERRA

GESTOR DO FMAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) GESTOR DO FMAS, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de pescados, para atender as necessidades do Município de Pedro do Rosário-MA

Fornecedor : ASSOCIACAO DE PESCADORES E PESCADORAS, PSICULTORES, AQUICULTORES E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE MATINHA - MA - 18.492.128/0001-85

Total Homologado: R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais)

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos

Pedro do Rosário - Maranhão, 10 de Abril de 2025

MEIRE CELIA MEDEIROS SERRA

GESTOR DO FMAS

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: 90b34864cb2b8d011a3a9f43978487d2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025. A Prefeitura Municipal de Penalva/MA torna público que realizará no dia

28/04/2025, às 09:00h (horário de Brasília), o Pregão Eletrônico nº 18/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (mobiliário e eletrodomésticos). O edital encontra-se a disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma no endereço eletrônico: <https://portaldecompras.penalva.ma.gov.br>. Informações pelo e-mail licitacao.penalva@gmail.com.
Penalva/MA, 09 de abril de 2025. Nilziran Nunes Pinto-Pregoeira.

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025. A Prefeitura Municipal de Penalva/MA torna público que realizará no dia 29/04/2025, às 09:00h (horário de Brasília), o Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção em geral, elétrico e hidráulico. O edital encontra-se a disposição no endereço eletrônico: <https://portaldecompras.penalva.ma.gov.br> e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informações pelo e-mail licitacao.penalva@gmail.com.
Penalva/MA, 09 de abril de 2025. Nilziran Nunes Pinto-Pregoeira.

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025. A Prefeitura Municipal de Penalva/MA torna público que realizará no dia 30/04/2025, às 09:00h (horário de Brasília), o Pregão Eletrônico nº 20/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva de veículo, sem fornecimento de peças. O edital encontra-se a disposição no endereço eletrônico: <https://portaldecompras.penalva.ma.gov.br> e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Informações pelo e-mail licitacao.penalva@gmail.com.
Penalva/MA, 09 de abril de 2025. Nilziran Nunes Pinto-Pregoeira.

Publicado por: WALDENIR TORRES DA SILVA
Código identificador: 0c5955492257fac6ade19b57c6b6adf0

PORTARIA Nº 219/2025

Portaria nº 219/2025 Penalva - MA, 01 de abril de 2025.

Dispõe sobre a concessão de Licença para Interesses particulares. O Prefeito Municipal de Penalva, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no Artigo 81º, da Lei nº 005/98, Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder licença sem vencimento a partir de 01 de abril de 2025, a Servidora **BRENNA DE FÁTIMA COSTA CUTRIM**, A.O.S.D, matrícula 7066-1 CPF Nº 620.111.133-69.

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Art. 3º - Dê-se Ciência, Publique-se. E Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penalva - MA, em 01 de abril de 2025.

Luiz Henrique Alves Guerra
Prefeito Municipal de Penalva

Publicado por: JANE MARY FONSECA MARTINS
Código identificador: 67e9a41d1321a3596ea7936ea1dfed77

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS

1ª TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 153/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/SEMAD/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 007/2024

1 TERMO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ONDE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS-MA, ALTERA A CLAUSULA NONA DO CONTRATO COM A EMPRESA: GP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 41.274.505/0001-21



A Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO (SEMOTDU), sediada na AV. PIO XII, Nº 20, CENTRO, PRESIDENTE VARGAS/MA, CNPJ Nº 06.124.739/0001-91, doravante designada CONTRATANTE, neste ato representada respectivamente pelo(a) Secretário(a) Autoridade Competente o(a) Sr(a). JOSÉ DE JESUS RODRIGUES ARAÚJO, portador(a) do CPF nº 450.140.193-15, residente e domiciliado nesta Cidade e a empresa GP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 41.274.505/0001-21 estabelecida na Avenida Pedro Dareu, nº 20, Centro, Presidente Vargas/MA, neste ato denominada CONTRATADA, representada por Sócio Administrador, senhor LUIS GUSTAVO PAIVA DIAS, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF, sob o nº 079.984.853-02, têm justo e acordado o presente Contrato Nº 153/2024, decorrente da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 007/2024, consubstanciado nas seguintes cláusulas:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Presente termo de aditivo busca a prorrogação do prazo de vigência do contrato supramencionado mediante a concordância das partes quanto ao período, para que o mesmo passe a vigor novamente em 2025, pelo período de 6 (seis) meses, até 18/06/2025. O presente Termo de Aditamento tem base legal por força do art.107, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de Combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano de Presidente Vargas/MA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

Presidente Vargas-MA, 18 de Dezembro de 2024

JOSÉ DE JESUS RODRIGUES ARAÚJO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO (SEMOTDU)
CONTRATANTE

LUIS GUSTAVO PAIVA DIAS
GP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CONTRATADA

Publicado por: RAVEL DO NASCIMENTO REIS
Código identificador: 519bd7a26ba5d232a2bb8dd87f9292f9

PORTARIA Nº 020, DE 10 DE ABRIL DE 2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso da competência que lhe conferem a lei n.º 334/2021 de 01 de janeiro de 2021 e tendo em vista o disposto nos arts. 177 a 192, da lei 95 de 11 de outubro de 1993, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Vargas.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar, Processo Administrativo Disciplinar-PAD, no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas de servidor quando do exercício de suas atribuições, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUNAYA BEZERRA FRAZÃO LUNA DE SOUSA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: RAVEL DO NASCIMENTO REIS
Código identificador: 9f3fe2bf02ef9a862137780eb289abc9

TERCEIRO TERMO ADITIVO (ACRÉSCIMO DE VALOR) AO CONTRATO Nº 265/2023

PROC. ADM. 040/2025-SEMOTDU
APENSO AO PROCESSO ADM. Nº 049/SEMOTDOU/2023
CONTRATO Nº 265/2023

TERCEIRO TERMO ADITIVO (ACRÉSCIMO DE VALOR) AO CONTRATO Nº 265/2023, CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DO PORTAL DA CIDADE DE PRESIDENTE VARGAS/MA E A EMPRESA M CASTELO FALCÃO LTDA.

Por este instrumento particular, o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS-MA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**, situada à AV. Pedro Dareu, SN, Bairro: Centro, CEP: 65.455-000, PRESIDENTE VARGAS - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.124.739/0001-91, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, a Sr **JOSÉ DE JESUS RODRIGUES ARAUJO**, portador do CPF nº 450.140.193-15, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **M CASTELO FALCÃO LTDA**, situada na AV. Antônio Sampaio, S/N, Bairro: Centro. CEP: 65.468-000. Matões do Norte - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.227.586/0001-46 neste ato representada pelo Sr. **MAYCON CASTELO FALCÃO**, portador da Cédula de Identidade nº 057171052015-3 e do CPF nº 081.074.613-12, a seguir denominada **CONTRATADA** acordam e justam firmar o presente contrato nos termos do Art. 65, § 1º, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.2 Fica acrescido o valor de R\$ 107.969,94 (cento e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 22,92% do valor global inicial atualizado do contrato firmado entre as partes.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

3.1 Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

4.1 Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste, depois de

aprovado pela Sr Secretário Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Presidente Vargas - MA, 31 de janeiro de 2025

JOSÉ DE JESUS RODRIGUES ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E
DESENVOLVIMENTO URBANO

M CASTELO FALCAO LTDA
CNPJ: 40.227.586/0001-46

Maycon Castelo Falcão

Proprietário

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

CPF nº CPF nº

Publicado por: RAVEL DO NASCIMENTO REIS
Código identificador: 026872c013c0d71f17a420c2c3664f80

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

DECRETO MUNICIPAL N.º 19/2025 - GAB

DECRETO MUNICIPAL N.º 19/2025 - GAB

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - MA;

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO**, Estado do Maranhão, Sra. **JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Riachão - MA,

CONSIDERANDO a exigência legal de manifestação formal de perícia médica no serviço público municipal, abrangendo os servidores da administração, para concessão de direitos estatutários;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos e de atos para fins de concessão de benefícios, bem como para a execução harmônica das medidas administrativas de competência das respectivas autoridades, em observância aos princípios da igualdade e da isonomia;

CONSIDERANDO a importância de garantir um ordenamento que assegure uniformidade, coerência e compatibilidade na execução dos procedimentos, para garantir aos agentes da perícia médica segurança nas manifestações, bem como asseverar a aplicação do princípio da isonomia entre os servidores públicos municipais, evitando dessa maneira entendimentos destoantes em situações similares,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Seção I

Da Estrutura

Art. 1º. Fica criada a Junta Médica Oficial-JMO, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e servirá de instância técnica superior auxiliar da Secretaria de Administração, atuando com autonomia e soberania em suas decisões técnicas, e terá por atribuição examinar servidor municipal e emitir laudo e parecer técnico de saúde, relativamente a esses mesmos servidores.

§ 1º A Perícia abrange os procedimentos técnico-profissionais, realizados de forma uniforme e sistemática, de análise, avaliação e perícia no campo da saúde, com o objetivo de avaliar e orientar as análises de condições de saúde, destinadas a instrumentalizar processos administrativos e a conceder benefícios financeiros de natureza estatutária à conta de recursos próprios do Município.

§ 2º Os procedimentos de perícia médica serão pautados nos ditames da ética e do sigilo médico e obedecerão, estritamente, às previsões legais e regulamentares, considerando, sobretudo, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade.

§ 3º A perícia médica do Município atenderá todos os servidores públicos da administração direta do Poder Executivo.

Seção II

Conceitos

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I.** segurados: membros e servidores efetivos do Poder Executivo;
- II.** servidores: titulares de cargos efetivos, de cargos em comissão e em exercício de funções temporárias;
- III.** benefícios estatutários: concessões administrativas que implicam afastamentos temporários do exercício do cargo com manutenção da remuneração ou pagamento de auxílio pecuniário, à conta de recursos próprios da administração direta ou indireta;
- IV.** capacidade laborativa: condição física ou mental que permite o exercício pleno das atribuições do cargo ocupado;
- V.** incapacidade laborativa: condição que impede o desempenho de atribuições do cargo ocupado, frente às exigências do trabalho e o comprometimento da capacidade para o trabalho provocado por doença ou por acidente;
- VI.** incapacidade temporária: condição que permite a previsão da recuperação do servidor para o trabalho, dentro de um prazo definido;
- VII.** deficiência: perda de função fisiológica ou de estrutura anatômica, compreendendo a ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Seção III

Da Composição

Art. 3º A Junta Médica Oficial-JMO será composta de 3 (três) profissionais da medicina, do quadro da Administração Municipal, ora denominados peritos, devendo esses serem designados por portaria da autoridade competente e tem o objetivo de analisar, inspecionar e/ou homologar atestados e laudos médicos e realizar avaliações periciais para fins de análise da concessão de benefícios de natureza estatutária.

§1º A Administração Municipal poderá a qualquer momento substituir quaisquer dos membros da composição da Junta Médica Oficial-JMO

§2º A JMO se reunirá, de preferência, mensalmente, e, extraordinariamente, quando convocada.

Art. 4º A Junta Médica Oficial - JMO terá um coordenador, designado na portaria que a constituir e que assumirá a responsabilidade técnica, solidariamente com os demais membros, pelos laudos e exames que a Junta realizar.

Parágrafo Único: Ao Coordenador da JMO compete:

- I.** supervisionar as atividades de perícia médica, visando à garantia do exercício pleno de suas atribuições de acordo com os padrões éticos legais;
- II.** determinar as perícias externas, quando a inspeção pericial deverá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar;
- III.** executar as normas e protocolos de perícia médica oficial;
- IV.** avaliar os exames periciais para a concessão de benefícios e licenças.

Artigo 5º O parecer ou laudo emitidos pela Junta Médica Oficial-JMO deve observar a legislação em vigor aplicável ser expresso de acordo com a finalidade da inspeção.

§1º O parecer deve restringir-se a aspectos técnicos e não deve conter expressões que possam indicar pronunciamento sobre o mérito.

§2º O parecer da inspeção de saúde realizada em portadores de

moléstias previstas em lei, passíveis de cura ou de controle, deve especificar o período no qual o inspecionado haverá de ser submetido a nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão de correspondente benefício.

§3º A Junta Médica Oficial-JMO solicitará exames complementares em caso de dúvida quanto à patologia apresentada.

Seção IV

Da Gestão da Perícia Médica

Art. 6º A gestão da Perícia Médica compete a Secretaria Municipal de Administração, mediante planejamento, coordenação, controle e operacionalização das atividades, ações, procedimentos e processos de trabalho de avaliação e análise médico-pericial.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, manter a prestação dos serviços médico-periciais, com objetivo de garantir meios e recursos para avaliação da capacidade laborativa dos servidores e a execução das seguintes atividades:

- I. planejar, coordenar, supervisionar e orientar o desenvolvimento das atividades da perícia médica;
- II. formular proposições de normas e regulamentos sobre procedimentos e processos de trabalho de operacionalização da Perícia Médica;
- IV. credenciar profissionais de medicina e outros profissionais para comporem equipes de prestação dos serviços vinculados aos procedimentos de operacionalização das atividades da Perícia Médica.

Seção V

Da Operacionalização Da Perícia Médica

Art. 8º A PMO atuará de modo coordenado, uniforme e harmônico, com ações e procedimentos executados de forma integrada e articulada entre os órgãos e os agentes públicos.

- I. Os peritos são profissionais habilitados para manifestar ou emitir parecer quanto às condições de saúde e à capacidade laborativa de servidor, para fim de enquadramento em situação legal de afastamento temporário do exercício do cargo ou para concessão de benefício de natureza estatutária;
- II. Nos casos considerados de alta complexidade, poderá a Junta Médica Oficial-JMO valer-se do conhecimento de médico especialista, ainda que não integrante do quadro de servidores municipais;
- III. Quando necessário, será requerido profissional para atuar como auxiliar, devendo esse possuir sólida experiência na sua área de graduação, disciplina técnica e administrativa e atributos de integridade, independência de atitudes, facilidade de comunicação e relacionamento, bem como conhecimentos das normas legais da função perante a perícia médica;
- IV. O profissional, para auxiliar a equipe de perícia médica, deverá manter durante o período de exercício da função de perito todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas e a regularidade perante o respectivo órgão de fiscalização profissional;
- V. O profissional de medicina na função de perito poderá, se assim entender, recusar fazer ou transferir avaliações periciais para outro médico ou para Junta de Perícia Médica se, por suspeição ou motivos pessoais, julgar que não deve realizar determinada avaliação pericial.

§3º Cabe ao perito oficial, considerada a área de conhecimento da respectiva habilitação profissional, desempenhar as seguintes atribuições:

- a) realizar avaliações e exames médico-periciais em instalações disponibilizadas pela Administração Pública, em consultórios credenciados, no domicílio do servidor, em hospitais ou em outro local, conforme a necessidade do serviço, emitindo laudo médico próprio;
- b) verificar antecedentes médico-periciais e funcionais do servidor examinando o prontuário médico e, se necessário, solicitar pesquisa

socio funcional em local de trabalho;

- c) avaliar o enquadramento legal da situação do servidor, com relação à pretensão de concessão de benefícios estatutários, na forma de lei, para sugerir, quando julgar necessário, exames complementares e/ou solicitar parecer de especialista, para melhor esclarecimento do caso examinado;
- d) guardar absoluto sigilo quanto aos dados e às informações recebidas, registrando-os em prontuário eletrônico, para servir de esclarecimento a outros profissionais da área;
- e) emitir pareceres especializados, de acordo com sua formação profissional, quando solicitado por Junta Médica;
- f) preencher laudo médico pericial e lançar informações na pasta funcional do servidor, emitir parecer sobre casos examinados para conclusão da avaliação pericial de sua competência e requisitar, quando necessário, exames complementares e pareceres especializados;
- g) comunicar, obrigatoriamente, qualquer irregularidade de que tenha conhecimento no exercício da função de perito;
- h) homologar, ou não, atestado e laudo médico emitido por médico assistente ou por instituição hospitalar, recomendando o afastamento de servidor por incapacidade temporária, se for o caso;
- i) executar outras atribuições e tarefas correlatas.

Seção VI

Da Perícia Médica

Art. 9º A PMO deverá ser realizada na modalidade presencial.

Art. 10º O servidor será submetido ao exame médico-pericial, para fins de concessão de benefício estatutário, por meio de encaminhamento e agendamento prévio pelo órgão competente.

Art. 11º Para análise e emissão de parecer médico, quando necessária a presença do servidor, este deverá comparecer à sessão designada pela Junta Médica Oficial-JMO assim que convocado.

- I. a convocação do servidor se efetivará por meio de telefone, WhatsApp, e-mail e/ou correspondência, conforme conste de suas informações cadastrais.
- II. na data designada para comparecimento, o servidor deverá apresentar laudos médicos e exames complementares que comprovem a patologia, cuja data de emissão não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias da data da convocação;
- III. o não comparecimento do servidor à avaliação pericial agendada, exceto por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço no período indicado no atestado de saúde;
- IV. o não comparecimento do servidor à avaliação pericial agendada implicará na negativa do benefício estatutário requerido.

Art. 12º A instrução de procedimentos de concessão de benefício de natureza estatutária, fundamentado em resultados pautados em avaliação pericial do servidor, deverá ser instruído, segundo a finalidade legal do afastamento, com:

- I. atestado médico ou odontológico;
- II. laudo médico, contendo a avaliação pericial de médico assistente, se houver;
- III. relatório e/ou conclusão da perícia, emitido por Junta de Perícia Médica;
- IV. cópias de exames para diagnóstico e avaliações complementares considerados no diagnóstico, quando for o caso.

Art. 13º Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio, restringindo-se ao Município de Riachão - MA.

Seção VII

Da Perícia em Saúde

Art. 14º A Perícia tem por finalidade a realização de avaliações periciais para analisar circunstâncias que requeiram pronunciamento dos peritos médicos, na via administrativa, para os seguintes fins:

- I. concessão de readaptação de servidor efetivo;
- II. remoção de servidor, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, nos termos do art. 38, III, b, da Lei nº 282/2015;
- III. concessão de licença para tratamento de saúde;
- IV. concessão de licença à gestante;
- V. concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI. análise da existência de deficiência, para fins de concessão de horário especial, nos termos do art. 114, §2º;
- VII. verificação de condições de saúde e capacidade laborativa, com a finalidade de estabelecer a gradação de deficiência;
- VIII. avaliação médica para fim de reintegração, aproveitamento ou reversão ao cargo público, bem como para instrução de processo administrativo disciplinar;

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA EM SAÚDE

Seção I

Da Readaptação Profissional

Art. 15º O servidor que tiver perda em sua capacidade laboral, decorrente de alteração do estado de saúde física e mental, será encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração para a Junta Médica Oficial-JMO para análise da possibilidade de readaptação, nos termos do art. 24, da Lei nº 282/2015, com o fim de serem avaliadas as atribuições compatíveis com o seu potencial laborativo.

§1º Caberá à Perícia Médica certificar quais as atribuições que poderão ou não ser exercidas pelo servidor, considerando a capacidade laborativa plena ou residual.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde do Servidor

Art. 16º As avaliações periciais para concessão de licença para tratamento de saúde observarão as disposições das Resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM, e as seguintes regras:

- I. a licença para tratamento de saúde, será concedida com base na avaliação médico pericial, considerando o atestado ou laudo médico correspondente, podendo o perito alterar a quantidade de dias constantes do atestado médico, estipulando novo prazo, se julgar necessário;
- II. o atestado ou o laudo médico emitido pelo médico deverá conter as seguintes informações:
 - a) o tempo concedido e necessário para a recuperação do servidor;
 - b) o diagnóstico, quando autorizado pelo paciente, e os resultados dos exames complementares;
 - c) a conduta terapêutica e o prognóstico;
 - d) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo com o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);
 - e) registro dos dados de maneira legível.

Art. 17º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos e somadas a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias, nos termos do art. 83, §1º, da Lei nº 282/2015.

Art. 18º O atestado médico superior a três dias corridos somente produzirá efeito depois de encaminhado à Secretaria Municipal de

Administração e posterior submissão à Junta Médica Oficial-JMO.

Art. 19º Quando não for concedida licença para tratamento de saúde pela perícia médica, o período compreendido entre a data do término do prazo de sua fruição e a ciência da rejeição será considerado como falta ao serviço no caso de o servidor permanecer afastado.

Art. 20º A licença que exceder 15 dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante encaminhamento para o INSS, conforme expresso no art. 85, da Lei nº 282/2015.

Seção III

Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 21º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, em obediência ao art. 78, §1º, da Lei nº 282/2015, deve sempre ser precedida por exame da Junta Médica oficial.

- I. o afastamento do servidor depende de apresentação prévia de atestado de saúde firmado por profissional de medicina;
- II. a atestação quanto ao estado de saúde do dependente poderá ser firmada por médico assistente ou particular do dependente;
- III. serão encaminhados para homologação na Junta Médica Oficial-JMO, os atestados acima de 10 (dez) dias.

Seção IV

Da Concessão de Horário Especial

Art. 22º A necessidade de concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência deverá ser comprovada por Junta Médica Oficial-JMO, nos termos do art. 114, §2º, da Lei nº 282/2015.

Art. 23º Após a solicitação de concessão de horário especial pelo servidor, a Secretaria Municipal de Administração deverá enviar o requerimento à Junta Médica Oficial-JMO, que será responsável pela verificação da deficiência, mediante exame presencial e documentação comprobatória ou laudo de especialistas, com o propósito de especificar a deficiência ou patologia incapacitante alegada, sua natureza, extensão, complexidade, comprometimento da autonomia e necessidade de acompanhamento por pais ou responsáveis, de forma parcial ou integral.

§ 1º A primeira concessão do benefício dependerá de exame direto no servidor ou em seu dependente.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do servidor ou de seu dependente, o laudo necessário será elaborado a partir da documentação apresentada e declarações dos responsáveis, sob as penas da Lei.

Art. 24 Reconhecida a situação de deficiência, a Junta Médica Oficial-JMO deverá estabelecer a gradação do percentual de redução de carga horária, nos seguintes termos:

- I. Redução em 30% (trinta por cento): para os casos de deficiência que impliquem impedimentos de natureza física ou agravos classificados como leves;
- II. Redução em 40% (quarenta por cento): para os casos de deficiência que impliquem impedimentos de natureza física, mental ou agravos classificados como moderados;
- III. Redução em 50% (cinquenta por cento): para os casos de deficiência que impliquem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, transtornos globais, síndromes ou agravos classificados como graves.

Art. 25 A redução da jornada poderá ser cessada, quando a perícia médica apontar a sua desnecessidade.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 26 Das decisões da Junta Médica Oficial-JMO cabe pedido de reconsideração efetuado pelo servidor, segurado ou beneficiário, contestando os termos do laudo da respectiva Junta, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§1º O pedido de reconsideração será dirigido ao Coordenador da Junta Médica Oficial-JMO que realizou o atendimento, quando o servidor não concordar com a decisão pericial, uma única vez, devendo apresentar elementos novos que justifique o pedido.

§2º O recurso improvido implica licença sem remuneração, no período compreendido entre o término da licença médica e a decisão do recurso, devendo o servidor retornar imediatamente ao trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Compete à Secretaria Municipal de Administração editar normas complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Riachão, 10 de abril de 2025.

JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por: PEDRO UBIRAJARA NETO

Código identificador: d5fb919b469751a2ddd9c82fc06da9e4

DISPENSA FÍSICA DE LICITAÇÃO Nº 0003/2025

DISPENSA FÍSICA DE LICITAÇÃO Nº 0003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59.24.03/2025

AVISO DE RESULTADO

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de mudas ornamentais, grama, elementos de contenção e demais materiais necessários à execução do projeto de paisagismo nos canteiros centrais da BR-230 e da Travessa Quinto, localizados na entrada da cidade de Riachão-MA.

Empresa vencedora: CASA DAS FLORES LTDA, CNPJ sob nº 37.833.117/0001-66, valor total da proposta: **R\$ 62.209,79 (sessenta e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos).**

Riachão/MA, 09 de março de 2025

Francisco da Guia Mendes de Sousa Alves

Agente Responsável

DISPENSA FÍSICA DE LICITAÇÃO Nº 0003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59.24.03/2025

AVISO DE RESULTADO

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de mudas ornamentais, grama, elementos de contenção e demais materiais necessários à execução do projeto de paisagismo nos canteiros centrais da BR-230 e da Travessa Quinto, localizados na entrada da cidade de Riachão-MA.

Empresa vencedora: CASA DAS FLORES LTDA, CNPJ sob nº 37.833.117/0001-66, valor total da proposta: **R\$ 62.209,79 (sessenta e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos).**

Riachão/MA, 09 de março de 2025

Francisco da Guia Mendes de Sousa Alves

Agente Responsável

Publicado por: WALISSON CUNHA DUARTE

Código identificador: bc82b4ce783c6d09f58f4fdf6f327229

LEI Nº 483, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Lei nº 483, de 10 de abril de 2025.

DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NO §3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins previstos no §3º do Art. 100 da Constituição Federal e no Art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Riachão/MA, o crédito decorrente de sentença/decisão judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, **não exceda o valor de 10 (dez) salários-mínimos.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a aplicação de seus efeitos as Requisições de Pequeno Valor expedidas posteriormente a data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 10 DE ABRIL DE 2025.

JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por: PEDRO UBIRAJARA NETO

Código identificador: 304f952ae7f7de2ad0c04e0a0683bb44

LEI Nº 484, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Lei nº 484, de 10 de abril de 2025.

INSTITUI A COMENDA MULHERES NOTÁVEIS, DESTINADA A HOMENAGEAR MULHERES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO QUE TENHAM SE DESTACADO POR SUA ATUAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONÔMICO, CULTURAL, EDUCACIONAL OU COMUNITÁRIO DA CIDADE.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda Mulher Notável, destinada a homenagear mulheres do município de Riachão que tenham se destacado por sua atuação e contribuição para o desenvolvimento social, econômico, cultural, educacional ou comunitário da cidade.

Art. 2º A entrega da comenda ocorrerá anualmente, durante Sessão Solene a ser realizada na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, em 08 de março.

Art. 3º Cada vereador poderá indicar até três mulheres para serem homenageadas, devendo apresentar um breve histórico sobre suas contribuições para o município.

Art. 4º As mulheres homenageadas receberão um diploma e uma comenda simbólica, representando o reconhecimento do Poder Legislativo Municipal por sua relevante atuação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 10 DE ABRIL DE 2025.

JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por: PEDRO UBIRAJARA NETO
Código identificador: 07a1f3ee79f1fc34a4b05c817ce3e819

PORTARIA Nº 318/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025 - GAB/PMR

PORTARIA Nº 318/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025 - GAB/PMR
DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Riachão do Estado do Maranhão, Exma. Sra. **JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento especial no Artigo 68, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Riachão.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **SARA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, servidora efetiva, matrícula nº 100608, para exercer a função de **COORDENADORA EDUCACIONAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO E DO CENSO ESCOLAR**, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Riachão - MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência; Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO, Estado do Maranhão, aos nove dias de abril de 2025.

JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por: PEDRO UBIRAJARA NETO
Código identificador: 2c6a9e900510780153fd9ffb2e1d4806

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, torna público que realizará licitação na modalidade Concorrência nº **03/2025**, **Tipo Menor Preço Global**, Processo Administrativo nº 20/2025 - SEMED, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para a ampliação da escola Wanderley Ferraz, visando atender**

as necessidades da secretaria municipal de Educação de Ribamar Fiquene/MA, conforme condições e especificações apresentadas no Anexo I - Projeto Básico do Edital e seus anexos. Data final para cadastro das propostas: **30/04/2025**, às 09h59min. **Data de abertura da sessão: dia 30/04/2025, às 10h00min.** O Edital poderá ser consultado pelo sistema Sinc-Contrata/TCEMA, ou no sítio da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA através do endereço eletrônico: <https://ribamarfiquene.ma.gov.br/portal-transparencia> ou pelo portal de compras através do endereço: <https://licitaribamarfiquenema.com.br/>. Mais informações podem ser solicitadas através do e-mail: cpl@ribamarfiquene.ma.gov.br.

Ribamar Fiquene (MA), 09/04/2025.

Irineu Cavalcante da Costa

Assessor da Secretaria Municipal de Educação
Portaria 39/2025

Publicado por: WANDERSON PEREIRA LIBERATO
Código identificador: 28f19a86aa9c3d65425592195b7c6f77

PORTARIA Nº 084 - 2025 NOMEAÇÃO DE ANTONIA JEANE

PORTARIA Nº 084 - 2025

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR (A) DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE - MA. E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, Senhor **COCIFLAN SILVA DO AMARANTE**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o Sra. **Antonia Jeane dos Reis Santos**, ao cargo de Secretária Executivo, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Ribamar Fiquene - MA.

Art. 2º - Esta Portaria com entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. Com efeito financeira retroativo a 01 dia do mês e do ano em curso.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2025.

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

Publicado por: VALDINES LIMA OLIVEIRA
Código identificador: c9c13c2c75af5dcbbed982f38e312f0f

PORTARIA Nº 085/2025 - GAB. EXONERAÇÃO DO DANIEL MONTEIRO

PORTARIA Nº 085/2025 - GAB.

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR (A) DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE - MA. E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, Senhor **Cociflan Silva do Amarante**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. **Daniel Monteiro Barbosa**, do cargo de Secretário Executivo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, (Almoarifado), do Município de Ribamar Fiquene - MA.

Art. 2º - Esta Portaria com entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. Com efeito financeiro e administrativo retroativo ao 1º dia do mês de abril do corrente ano.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2025.

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

Publicado por: **VALDINES LIMA OLIVEIRA**
Código identificador: 5f04ffae59e5052c6871be245f7de60

PORTARIA Nº 086/2025 - GAB. EXONERAÇÃO DO DANIEL MONTEIRO

PORTARIA Nº 086/2025 - GAB.

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR (A) DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE - MA. E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, Senhor **Cociflan Silva do Amarante**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **SUELY DA SILVA CIRQUEIRA**, do cargo de chefe de divisão de ações e serviços de saúde, lotada na Secretaria Municipal de saúde, do Município de Ribamar Fiquene - MA.

Art. 2º - Esta Portaria com entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. Com efeito financeiro e administrativo retroativo ao 1º dia do mês de abril do corrente ano.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2025.

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

Publicado por: **VALDINES LIMA OLIVEIRA**
Código identificador: bcf9377855da976726818e0e9018809c

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA

EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA-MA comunica aos interessados que aderiu à Ata de Registro de Preços originária do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025**, conforme os seguintes dados: **PROCESSO: 63/2025. ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA. PROCESSO LICITATÓRIO DE ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 - SRP. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. DETENDORA DO REGISTRO: T.P SILVA EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 51.364.606/0001-47. VIGÊNCIA DA ATA DO REGISTRO DE PREÇOS: DOZE MESES. DATA DA ADESÃO: 09/04/2025. ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

Publicado por: **EDSON DA SILVA SANTOS**
Código identificador: ef1b5d6f08a932220ef1ab42fc5dd009

PORTARIA DE LOTAÇÃO Nº 96/2025- GAB

PORTARIA DE LOTAÇÃO Nº 96/2025- GAB

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA (MA), MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DANTAS, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido da servidora, **FILOMENA RESPLANDES NETA VIEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 664.629.083-00, do cargo efetivo de Professora da rede municipal de Sambaíba/MA.

Parágrafo Único - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE e CUMpra-SE

GABINETE DA PREFEITA DE SAMBAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DANTAS
Prefeita Municipal

Publicado por: **EDSON DA SILVA SANTOS**
Código identificador: 013d574cad488981bde475764f4f468

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2025

DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	021/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	008/2025
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Finanças, Receitas e Patrimônio Público

ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S):	
OBJETO:	FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SUCÇÃO DE DEJETOS DE FOSSAS SÉPTICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 241.500,00 (duzentos e quarenta e um mil e quinhentos reais)
VIGÊNCIA INICIAL:	8 de abril de 2025
VIGÊNCIA FINAL:	8 de abril de 2026

DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR			
NOME:	Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Finanças, Receitas e Patrimônio Público	CNPJ:	12.511.093/0001-06
LOGRADOURO:	Avenida Professor João Moraes de Sousa, 355	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Santa Luzia do Paruá	ESTADO:	Maranhão
REPRESENTANTE:	Flavio José Padilha de Almeida	CPF:	772.274.254-87

DADOS DO BENEFICIÁRIO			
RAZÃO SOCIAL:	EDMILSON BANDEIRA SANTOS	CPF/CNPJ:	11.018.447/0001-04
ENDEREÇO:	ESTRADA BR 135, 15	BAIRRO:	POVOADO PALMAS
CIDADE:	Presidente Dutra	ESTADO:	Maranhão
CONTATO:	(99) 3663-1402	E-MAIL:	gmail@email.com
REPRESENTANTE:	EDMILSON BANDEIRA SANTOS	CPF:	101.956.293-53

DOS ITENS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SUCÇÃO DE DEJETOS DE FOSSAS SÉPTICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	-	m ³	3.500	R\$ 69,00	R\$ 241.500,00
Valor Total					R\$ 241.500,00	

Santa Luzia do Paruá - MA, 8 de abril de 2025

ASSINATURAS

PELA GERENCIADORA	PELA BENEFICIÁRIA
Flavio José Padilha de Almeida Secretário Municipal de Planejamento, Administração, Finanças Receita e Patrimônio Público 003/2021	EDMILSON BANDEIRA SANTOS CPF nº 101.956.293-53

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 0ca0f6c7b576c6304bdc531e36e66e2e

AVISO DE LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

AVISO DE LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A sessão será realizada através do Portal de

Compras do Governo Federal, pelo endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, sendo conduzida pelo Agente de Contratação (Pregoeiro) desta Prefeitura Municipal, com data de abertura agendada para **29 de abril de 2025 às 10h00**. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:59 horas, ou através do Portal da Transparência do Município pelo endereço www.santaluziadoparuá.ma.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal de Compras do Governo Federal, <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Santa Luzia do Paruá - MA, 10 de abril de 2025. Daynara Araújo Carvalho - Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: b15daa9af27b7515528229e98d713147

**DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2025 -
PONTO FACULTATIVO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

“DECRETA PONTO FACULTATIVO EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O EXPEDIENTE DOS DIAS 16 E 17 DE ABRIL, EM ALUSÃO AO FERIADO RELIGIOSO DO DIA 18 DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a tradição e a fé cristãs direcionada à Semana Santa, que se celebra a Paixão, a Morte e a Ressurreição de Jesus Cristo;

CONSIDERANDO que a Sexta-Feira da Semana Santa, no ano de 2025, recairá no dia 18 de abril;

CONSIDERANDO, que o dia 18 de abril de 2025 é feriado religioso, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

CONSIDERANDO, finalmente que muitos servidores públicos necessitam viajar para outros municípios ou Estados da Federação para celebrar a data junto com seus familiares, incluindo o domingo de páscoa;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo o expediente nas repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos dias 16 e 17 de abril de 2025, respectivamente, quarta-feira e quinta-feira em alusão ao feriado religioso da “Semana Santa”.

Art. 2º - Durante a data prevista no art. 1º, deste Decreto, os dirigentes dos órgãos e entidades deverão assegurar o funcionamento dos serviços essenciais nas respectivas áreas de competências.

I - Os serviços da Unidade Mista de Saúde Ditoso Ferraz;

II - Os serviços de limpeza pública, e;

III - Os Serviços da Guarda Municipal.

Parágrafo único: O funcionamento do Conselho Tutelar nas datas mencionadas neste decreto se dará em regime de plantão.

Art. 3º - Fica mantido os trabalhos do Setor de Licitação durante os dias 16 e 17 de abril de 2025.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 16 de abril de 2025, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
Publique-se e Cumpra-se.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE ABRIL DE 2025.

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 20a9eb14ea1ed6e8765285bc7215aa8c

EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DESANTA LUZIA DO PARUÁ E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL IMPULSO

EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 2025

1º CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA. CNPJ: 08.999.023/0001-63.

2º CONVENENTE: IMPULSO – Organização da Sociedade Civil na forma de Ação Civil de direito privado. CNPJ: 37.096.367/0001-60.

Objeto: O objeto do presente Acordo consiste na execução do Projeto “Consultoria do Impulso Previne” (“PROJETO”), por meio do emprego de esforços mútuos das Partes para auxiliar a ENTIDADE GOVERNAMENTAL na análise e aprimoramento do desempenho nos componentes do Previne Brasil e na elaboração de proposta de plano de ação para melhorar esses e outros serviços voltados à Atenção Primária. A finalidade do Acordo é ampliar a capacidade do respectivo município em realizar diagnóstico do seu desempenho no Previne Brasil e tomar ações que visem melhorar esses e outros indicadores relacionados à Atenção Primária, por meio de consultorias, monitoramento e análise de informações do município, a fim de orientar a ENTIDADE GOVERNAMENTAL sobre a priorização das ações da gestão e dos profissionais que atuam com serviços de Atenção Primária no território.

Prazo: prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial, podendo ser alterado ou prorrogado até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante a celebração de Termo(s) Aditivo(s) entre as partes.

Data da assinatura: 17 de março 2025.

Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de abril de 2025

DAYNARA ARAÚJO CARVALHO

Secretaria Municipal de Saneamento
Convenente

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 7cce08d397eabf375058198866e7055a

PORTARIA Nº 069/2025-GP - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 069/2025-GP

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, PARA O BIÊNIO 2025/2027, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam, nos termos desta Portaria, **NOMEADOS**, os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para o biênio 2025/2027.

I - Representantes Governamentais:

EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 2025 - SEC. MUNIC. DE SAÚDE E SAN. E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL IMPULSO

a. Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Marcos Castro dos Santos – CPF 017.646.283-06;
Suplente: Franciele Rodrigues Menezes Tavares – CPF: 029.938.453-57.

a. Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

Titular: Luzia Câmara Alves – CPF: 611.390.353-20;
Suplente: Bores Ielsin Florêncio Freitas de Araújo – CPF: 051.393.633-56.

a. Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Comunicação e Juventude

Titular: Eulália Rodrigues Muniz Chaves – CPF: 007.977.893-32;
Suplente: Luís Fernando Chaves de Souza Silva – CPF: 606.530.793-97.

a. Secretaria Municipal de Educação

Titular: Enelma Oliveira da Cunha – CPF:493.085.483-00;
Suplente: Rogéria Adriana Lemos da Silva – CPF: 020.936.723-75.

a. Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

Titular: Iranilde Luiza Gomes Bezerra – CPF: 032.473.563-47;
Suplente: Frerilene Vieira de Carvalho – CPF: 011.885.093-81.

a. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Titular: José Ribamar Costa Lopes – CPF: 881.570.243-15;
Suplente: Evilásio Mendes da Silva – CPF: 385.693.962-87.

II - Representantes Não Governamentais:

a. Trabalhadores da Assistência Social/SUAS

Titular: Josiane dos Santos da Silva – CPF:049.903.673-59;
Suplente: Josivânia Pereira Reis Barros – CPF: 021.084.433-71.
Titular: Charlene Cristina Reinaldo Lima – CPF: 747.407.682-91;
Estevão Martins Moraes Alencar – CPF: 615.744.213-10

a. Usuários da Política de Assistência Social

Titular: Raimundo Costa Lino – CPF:239.139.323-71;
Suplente: Emiliano Oliveira da Silva – CPF: 000.637.793-90.
Titular: Rosa Maria Amorim – CPF: 016.628.103-42;
Suplente: Valdemiro Alves dos Santos – CPF: 706.901.113-04.

a. Entidades de Assistência Social

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

Titular: Maria Vanda Correia Lopes – CPF: 826.887.103-20;
Suplente: Jerliane da Silva Sousa – CPF: 087.620.603-84.

Associação Beneficente Avivai – ABA

Titular: Neura Amelia Ferreira Rocha – CPF: 811.061.813-87;
Suplente: Silvino Araújo Rocha – CPF: 024.961.203-89.

Art. 2º - Os membros de que trata esta Portaria não perceberão

qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 3º - A presidência do Conselho Municipal da Assistência Social, será exercida pela senhora **CHARLENE CRISTINA REINALDO LIMA**, Vice-Presidência pelo senhor **ESTEVÃO MARTINS MORAES ALENCAR**, e, Secretários Executivos pelas Senhoras **ELIZÂNGELA FONTELES FRAZÃO e FRANCIELE RODRIGUES MENEZES TAVARES**, conforme constante em ata de reunião realizada pelos conselheiros em 31 de março de 2025, para tal fim.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2025, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
Publique-se e Cumpra-se.**

PALÁCIO MUNICIPAL ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2025.

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

*Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: c5d6fbe5e801c72d20515916ac76097a*

**TORNA SEM EFEITO PUBLICAÇÃO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº
046/2024**

**TORNA SEM EFEITO PUBLICAÇÃO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº
046/2024**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, RECEITA E PATRIMÔNIO PÚBLICO, DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tornar sem efeito a **PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 046/2024**, originado do **Processo Administrativo 026/2024**, publicado no **Diário Oficial dos Municípios**, de 28 de março de 2025, VOL. 19, Nº 3569/2025 – ISSN 2763-860X, PÁG. 153. Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de abril de 2025. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** – Secretário Municipal de Planejamento, Administração, Finanças, Receita e Patrimônio Público.

*Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 812b6bed868cf96ed6dbec26a48f9610*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA

SUMÁRIO

LIVRO PRIMEIRO 2

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS 2

TÍTULO I 2

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 2

CAPÍTULO I 2

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 2

CAPÍTULO II 3

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 3

CAPÍTULO III 4

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 4
CAPÍTULO IV 5
DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 5
TÍTULO II 6
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 6
CAPÍTULO I 6
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 6
CAPÍTULO II 7
DAS RESTRIÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 7
TÍTULO III 10
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 10
CAPÍTULO I 10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 10
CAPÍTULO II 10
DO FATO GERADOR 10
CAPÍTULO III 12
DO SUJEITO ATIVO 12
CAPÍTULO IV 12
DO SUJEITO PASSIVO 12
Seção I 12
Das Disposições Gerais 12
Seção II 13
Da Solidariedade 13
Seção III 13
Da Capacidade Tributária 13
Seção IV 14
Do Domicílio Tributário 14
CAPÍTULO V 14
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 14
Seção I 14
Da Disposição Geral 14
Seção II 15
Da Responsabilidade dos Sucessores 15
Seção III 17
Da Responsabilidade Tributária de Terceiros 17
Seção IV 18
Da Responsabilidade por Infrações em Matéria Tributária 18
TÍTULO IV 19
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 19
CAPÍTULO I 19
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 19
CAPÍTULO II 19
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 19
Seção I 19
Do Lançamento 19
Seção II 21
Das Modalidades de Lançamento 21
CAPÍTULO III 24
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 24
Seção I 24
Das Disposições Gerais 24
Seção II 24
Da Moratória 24
Seção III 26
Do Parcelamento 26
CAPÍTULO IV 29
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO 29
Seção I 29
Das Modalidades de Extinção 29
Seção II 30
Do Pagamento 30
Seção III 33
Do Pagamento Indevido e Restituição 33
Seção IV 35
Da Compensação 35
Seção V 36
Da Compensação com Precatório Judicial 36
Seção VI 37
Da Transação 37
Seção VII 38

Da Remissão 38
Seção VIII 39
Da Prescrição e Decadência 39
Seção IX 40
Da Consignação em Pagamento 40
Seção X 41
Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis 41
CAPÍTULO V 43
DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO 43
Seção I 43
Das Disposições Gerais 43
Seção II 43
Da Isenção 43
Seção III 45
Da Anistia 45
CAPÍTULO VI 47
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO 47
Seção I 47
Das Disposições Gerais 47
Seção II 48
Das Preferências 48
TÍTULO V 50
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 50
CAPÍTULO I 50
DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 50
Seção I 50
Das Disposições Gerais 50
Seção II 51
Da Fiscalização 51
Subseção I 55
Do Embaraço à Ação Fiscal 55
Subseção II 55
Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens 55
Seção III 56
Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional 56
Seção IV 57
Do Sigilo Fiscal 57
CAPÍTULO II 59
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 59
Seção I 59
Das Disposições Gerais 59
Seção II 61
Das Multas Relativas à Obrigação Principal 61
Seção III 63
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias 63
Seção IV 68
Das Multas Relativas à Ação Fiscal 68
Seção V 68
Da Proibição de Transacionar com o Município 68
CAPÍTULO III 69
DOS REGIMES ESPECIAIS 69
CAPÍTULO IV 70
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO 70
CAPÍTULO V 70
DO CADASTRO FISCAL 70
CAPÍTULO VI 75
DA DÍVIDA ATIVA 75
Seção I 75
Da Constituição e Inscrição 75
Seção II 82
Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa 82
Seção III 84
Do protesto extrajudicial da dívida ativa 84
CAPÍTULO VII 86
DAS CERTIDÕES 86
LIVRO SEGUNDO 89
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 89
TÍTULO I 89
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 89
TÍTULO II 90

DOS IMPOSTOS 90
CAPÍTULO I 90
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU 90
Seção I 90
Do Fato Gerador 90
Seção II 91
Da Base de Cálculo e Isenção 91
Subseção I 96
Da Apuração da Base de Cálculo 96
Subseção II 97
Do Arbitramento 97
Seção III 98
Das Alíquotas 98
Seção IV 98
Dos Sujeitos Passivos 98
Seção V 99
Do Lançamento 99
Seção VI 101
Da Revisão do Lançamento 101
Seção VII 101
Do Pagamento 101
Seção VIII 102
Das Obrigações Acessórias 102
Subseção Única 102
Do Cadastro Imobiliário 102
Seção IX 104
Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana 104
Subseção I 104
Das Disposições Gerais 104
Subseção II 104
Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 104
Subseção III 105
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo 105
Subseção IV 106
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos 106
Subseção V 107
Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 107
Seção X 107
Das Disposições Especiais 107
CAPÍTULO II 108
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI 108
Seção I 108
Da Disposição Preliminar 108
Seção II 108
Do Fato Gerador e da Incidência 108
Seção III 110
Da Não Incidência 110
Seção IV 112
Da Base de Cálculo 112
Seção V 114
Da Alíquota 114
Seção VI 114
Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento 114
Seção VII 115
Do Sujeito Passivo 115
Seção VIII 116
Das obrigações acessórias 116
Subseção I 116
Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários 116
Subseção II 119
Das Outras Obrigações Acessórias 119
CAPÍTULO III 120
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS 120
Seção I 120
Do Fato Gerador 120
Seção II 127
Da Não Incidência 127
Seção III 128
Da Base de Cálculo 128
Seção IV 130

Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções 130
Subseção I 130
Das Disposições Gerais 130
Subseção II 132
Da Estimativa 132
Subseção III 133
Do Arbitramento 133
Subseção IV 137
Das Presunções 137
Seção V 141
Das Sociedades de Profissionais 141
Seção VI 143
Dos Contribuintes e dos Responsáveis 143
Seção VII 148
Das Alíquotas 148
Seção VIII 149
Da Apuração, Lançamento e Recolhimento 149
Seção IX 150
Das Obrigações Acessórias 150
TÍTULO III 165
DAS TAXAS 165
CAPÍTULO I 165
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 165
CAPÍTULO II 166
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA 166
Seção I 166
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento 166
Seção II 168
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado 168
Seção III 169
Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas 169
Seção IV 170
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos 170
Seção V 171
Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias 171
Seção VI 172
Da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se 172
Seção VII 174
Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios 174
Seção VIII 181
Da Taxa de Licença Ambiental 181
Seção IX 182
Da Taxa de Inspeção Sanitária 182
CAPÍTULO III 184
TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS 184
Seção I 184
Da Taxa de Expediente 184
Seção II 185
Da Taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos 185
CAPÍTULO IV 190
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 190
Seção I 190
Das Disposições Gerais 190
Seção II 190
Do Fato Gerador 190
Seção III 191
Do Sujeito Passivo 191
Seção IV 191
Do Cálculo da Contribuição 191
Seção V 192
Do Edital da Obra 192
Seção VI 193
Do Lançamento 193
Seção VII 194
Da Arrecadação 194
CAPÍTULO V 194
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 194
Seção I 194
Da Disposição Geral 194
Seção II 194



Do Fato Gerador e da Incidência 194
Seção III 195
Do Sujeito Passivo 195
Seção IV 196
Do Cálculo da Contribuição 196
Seção V 196
Do Pagamento 196
LIVRO TERCEIRO 198
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL 198
TÍTULO I 198
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL 198
CAPÍTULO I 199
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 199
Seção I 201
Das Partes e da Capacidade Processual 201
Seção II 202
Dos Atos e Termos Processuais 202
Seção III 202
Da Intimação 202
Seção IV 204
Dos Prazos 204
Seção V 206
Das Nulidades 206
Seção VI 207
Das Provas e Diligências 207
CAPÍTULO II 208
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO 208
Seção I 208
Das Disposições Preliminares 208
Seção II 209
Do Procedimento 209
Seção III 212
Do Início da Fase Contenciosa 212
Seção IV 215
Do Julgamento 215
Seção V 216
Do Julgamento em Primeira Instância 216
Seção VI 217
Do Julgamento em Segunda Instância 217
Seção VII 217
Da Definitividade das Decisões 217
CAPÍTULO III 218
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS 218
Seção I 218
Do Procedimento de Consulta 218
Seção III 222
Do Procedimento Tributário de Controle 222
Seção IV 223
Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional 223
TÍTULO II 224
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 224
ANEXOS 226

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Domingos do Azeitão - MA e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Código Tributário do Município de São Domingos do Azeitão, definindo as normas tributárias locais com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar é dividida em três livros:

I. Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II. Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III. Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de São Domingos do Azeitão inclui as leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que tratam, total ou parcialmente, de tributos e das relações jurídicas relacionadas a eles.

Art. 4º Apenas a lei pode estabelecer:

- I. a instituição ou a extinção do tributo;
- II. a majoração ou a redução do tributo;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Considera-se equivalente à majoração do tributo qualquer alteração na sua base de cálculo que o torne mais oneroso.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, não se considera majoração do tributo a atualização monetária da base de cálculo correspondente.

Art. 5º Os tratados e convenções internacionais podem revogar ou modificar a legislação tributária interna e devem ser seguidos pelas normas que vierem a ser estabelecidas posteriormente.

Art. 6º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se ao das leis em função das quais sejam expedidos, determinadas com observância das regras de interpretação estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e nesta Lei Complementar.

Art. 7º São consideradas normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I. os atos normativos emanados de autoridades administrativas com competência;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que entre si celebram o Município de São Domingos do Azeitão e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos artigos 9º, 10 e 11, desta Lei Complementar.

Art. 9º A legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;
- II. as decisões administrativas a que se refere o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III. os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 7º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária aplica-se de imediato aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim considerados aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 12. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. em se tratando de ato não definitivamente julgado:
 - a. Quando deixar de classificá-lo como infração;
 - b. Quando deixar de considerá-lo como uma violação de qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido cometido de forma fraudulenta e não tenha resultado na falta de pagamento do tributo;
 - c. Quando estabelecer uma penalidade menos severa do que a prevista na lei em vigor na época da prática da infração.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A interpretação da legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão dar-se-á conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Em não havendo disposição expressa em outro sentido, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária se utilizará, de forma sucessiva, da seguinte ordem:

- I. analogia;
- II. princípios gerais de direito tributário;
- III. princípios gerais de direito público;
- IV. equidade.

§ 1º A utilização da analogia não poderá culminar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º A utilização da equidade não poderá culminar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado poderão ser utilizados pela autoridade competente para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 15. A definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Maranhão ou pela Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão, para definir ou limitar competências tributárias, não poderão ser modificados pela lei tributária.

Art. 16. Deverão ser interpretadas literalmente as disposições desta Lei Complementar que versem sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. outorga de isenção;
- III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 17. Deverão ser interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, as disposições desta Lei Complementar que definam infrações ou lhes cominem penalidades, quando houver dúvida quanto à:

- I. capitulação legal do fato;
- II. natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV. natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A atribuição constitucional da competência tributária do Município abarca a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita é total ou parcialmente repassada a outras pessoas jurídicas de direito público serão de competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 19. A competência tributária é indelegável, exceto quando uma pessoa jurídica de direito público atribui a outra a responsabilidade de arrecadar, fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas relacionados à matéria tributária, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição inclui as garantias e privilégios processuais pertencentes à pessoa jurídica de direito público que a concedeu.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer momento por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a concedeu.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 20. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 21. É vedado ao Município, em prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I. a exigência ou o aumento de tributo sem que a lei o estabeleça;

II. a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. a cobrança de tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso.

IV. a utilização de tributo com efeito confiscatório;

V. o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI. a instituição de impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;

d) os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado às suas impressões;

e) os fonogramas e os videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei estabelecerá medidas para garantir que os consumidores sejam informados sobre os impostos aplicáveis a mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente será concedido por meio de lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a responsabilidade pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador ocorra posteriormente, garantindo a restituição imediata e preferencial da quantia paga caso o fato gerador presumido não se concretize.

§ 8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as tornam dispensadas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 22. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar está sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II. aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A aplicação do benefício poderá ser suspensa pela autoridade competente na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 8º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI do art. 21 desta Lei Complementar são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 26. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, salvo disposição de lei em contrário:

I. em se tratando de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. em se tratando de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 28. Para os efeitos do inciso II do art. 26 desta Lei Complementar e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II. sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São Domingos do Azeitão, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 33. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município de São Domingos do Azeitão.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 38. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de São Domingos do Azeitão poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 39. O disposto nesta Seção tem aplicação igualitária aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Salvo quando conste do título a prova de sua quitação, se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III

Da Responsabilidade Tributária de Terceiros

Art. 44. Nos casos em que o cumprimento da obrigação principal não puder ser exigido do contribuinte, são responsáveis solidariamente com ele pelos atos em que participaram ou pelas omissões de que forem culpados:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 45. São responsáveis pessoalmente pelos créditos referentes a obrigações tributárias que resultem de atos realizados com excesso de poderes ou violação de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações em Matéria Tributária

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a. das pessoas referidas no art. 41 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;
- b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c. dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 52. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é obrigatória e vinculada, sujeitando o responsável a penalidades funcionais em caso de descumprimento.

Art. 53. Quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, salvo disposição legal em contrário.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;

II. recurso de ofício;

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 56. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 57. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento por declaração: quando for efetuado pela autoridade administrativa com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II. lançamento direto: quando feito unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção do contribuinte;

III. lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º A retificação da declaração de que trata o inciso I deste artigo, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração de que trata o inciso I deste artigo e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

§ 3º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 4º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

- I. a lei assim o determine;
- II. a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar;
- VI. se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;
- X. se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 60. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 62. A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral, mediante lei autorizativa;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 63. A lei que conceda moratória em caráter geral ou o despacho de autoridade administrativa que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
 - a. os tributos a que se aplica;
 - b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 64. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo, salvo disposição de lei em contrário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 66. Poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, os créditos tributários constituídos, inclusive os inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

- I. os créditos declarados pelo sujeito passivo;
- II. os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III. os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV. os créditos ajuizados.

Art. 67. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo à autoridade administrativa tributária.

§ 1º Os créditos tributários, devidos pelo sujeito passivo serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data da formalização do requerimento.

§ 2º O parcelamento não configura a novação de dívida, ou seja, não se trata de nova dívida para extinguir e substituir a anterior.

§ 3º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 61 desta Lei Complementar, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

Art. 68. O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos de interrupção de prescrição previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado desde que não haja parcelas pagas e, se houver, mediante autorização da repartição competente.

Art. 69. É permitido o parcelamento de crédito tributário até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de o equivalente a 200 (duzentos) de VRM.

§ 2º em caso de inadimplência do parcelamento, incidirá multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado pela Taxa Referencial SELIC, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela

§ 3º O parcelamento será considerado:

- I. celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;
- II. vencido, em caso de atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer destas e:
 - a. pela inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
 - b. terá a antecipação dos débitos, mediante a consolidação das parcelas vencidas e vincendas.

§ 4º O parcelamento vencido, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos.

§ 5º O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 6º O valor das parcelas mensais decorrentes do parcelamento previsto no § 5º, deste artigo, não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição, e desde que pagas até a data do vencimento.

§ 7º Constatado o vencimento, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, do parcelamento do crédito ajuizado, previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 66, desta Lei Complementar, será encaminhado automaticamente para prosseguimento da execução fiscal, independentemente de prévio aviso ou notificação, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 70. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária, constituídos, em até 90 (noventa) prestações mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

- I. da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- II. da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- III. da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 66 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis municipais.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º É causa de cancelamento do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei federal nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 71. São modalidades de extinção do crédito tributário e não tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 60 desta Lei Complementar;
- VIII. a consignação em pagamento;

- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- § 1º Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.
- § 2º A consignação em pagamento de que trata o inciso VIII deste artigo só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
- § 3º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II

Do Pagamento

Art. 72. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 73. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 74. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, pix, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I. atualizado monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vencidas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

§ 6º A atualização monetária prevista no inciso I deste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.

§ 7º Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada por outro índice a ser definido em lei municipal.

Art. 76. O contribuinte notificado para cumprimento da obrigação principal, que atendendo ao chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, terá redução da multa prevista nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 132 e 133 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais

- I. 60% (sessenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da ciência do auto de infração;
- II. 40% (quarenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;
- III. 20% (vinte por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem ao órgão municipal de administração tributária para sanar irregularidades relacionadas com descumprimento de obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas, com redução de 60% (sessenta por cento) na multa administrativa.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 77. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa, nos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em ato normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

§ 1º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

§ 2º O valor informado por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela Administração Tributária configura confissão de dívida feita a Administração Tributária pelo sujeito passivo e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 4º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do § 2º deste artigo, não pagos, pagos a menor ou não parcelados, serão inscritos em dívida ativa do Município.

§ 5º A Administração Tributária poderá efetuar a cobrança extrajudicial do valor apurado, previamente à sua inscrição em dívida ativa do município.

Seção III

Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 78. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou

conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 79. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 80. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 78 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 4º O prazo de prescrição de que trata o § 3º deste artigo é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Da Compensação

Art. 82. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal de São Domingos do Azeitão - MA.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 75 desta Lei Complementar, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente.

§ 3º Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

I. importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II. extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III. alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e

IV. implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:

I. o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II. a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 10. A compensação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será feita com o desconto previsto no parágrafo único do art. 187 desta Lei Complementar, quando, cumulativamente:

I. o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única; e

II. o crédito for suficiente para quitar todo o débito do contribuinte.

Seção V

Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 83. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. o precatório:

a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de São Domingos do Azeitão - MA;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

II. o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III. o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica devidamente, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decisão fundamentada, sobre a legalidade da compensação;

b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

Parágrafo único. O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município ou de assessoria jurídica, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decisão fundamentada.

Seção VI

Da Transação

Art. 84. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de

processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Secretário do órgão municipal de administração tributária é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o caput deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Seção VII

Da Remissão

Art. 85. Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora deverá conceder remissão dos seguintes créditos tributários nos seguintes valores e percentuais:

I. de até 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;

II. de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.

III. de até 15 (quinze) VRM, do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

IV. de até 15 (quinze) VRM, da Taxa de Ocupação da Área em Vias e Logradouros Públicos.

§ 1º A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

I. à situação socioeconômica, financeira e familiar do contribuinte;

II. às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não atinge:

I. os possuidores de mais de um imóvel.

II. os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 3º A comissão julgadora de que trata o caput deste artigo terá como membros, o Secretário do órgão municipal de administração tributária ou seu representante, o Procurador Geral do Município ou representante de assessoria jurídica que preste serviços de assessoramento tributário ao Município e 01(um) representante da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão – MA indicado pelo Presidente do órgão legislativo municipal ou pelo seu representante.

§ 4º O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pela repartição competente, do órgão municipal de administração tributária, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa socioeconômica e financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.

§ 5º O despacho que conceder a remissão não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas nesta Lei Complementar.

§ 6º Não será objeto de remissão os tributos cujos fatos geradores ocorram nos 05 (cinco) anos subsequentes à data do deferimento total ou parcial de decisão anterior, quando o sujeito passivo, a pleitear sob o mesmo fundamento.

Seção VIII

Da Prescrição e Decadência

Art. 86. O direito de a Fazenda Pública Municipal de São Domingos do Azeitão – MA constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 88. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data da extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

Seção X

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 89. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta

validada com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de São Domingos do Azeitão - MA que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I. estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
II. ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo nas formas admitidas para quitação de débitos para com o município previstas nesta Lei Complementar, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o Município for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 91. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território deste Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

§ 3º Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I. às taxas e às contribuições;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 93. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os interessados deverão comprovar:

- I. estar regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de São Domingos do Azeitão - MA, conforme o caso;
- II. estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;
- III. não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município de São Domingos do Azeitão - MA ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;
- IV. estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a decisão será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 94. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

- I. obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II. houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei e não forem obedecidas as condições nela estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 45 (quarenta e cinco) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Seção III

Da Anistia

Art. 95. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:

- a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c. a determinada região do Município de São Domingos do Azeitão - MA, em função de condições a ela peculiares;
- d. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 97. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 98. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 99. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto no art. 98 desta Lei Complementar, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Seção II

Das Preferências

Art. 100. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

- I. o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
- II. a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
- III. a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 101. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 102. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.

Art. 103. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 102 desta Lei Complementar.

Art. 104. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 105. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 106. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

Art. 107. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 108. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da Administração Pública Municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 109. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 110. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e por suas unidades, fiscalizar e orientar, em todo o Município de São Domingos do Azeitão - MA, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir as dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 111. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização a que se refere o caput deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de São Domingos do Azeitão - MA ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal e o titular do órgão municipal de administração tributária, sempre que reputar necessário e conveniente aos interesses administrativos, tributários e fiscais do Município, determinarão a abertura de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de São Domingos do Azeitão - MA, bem como definirão os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização e as formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exhibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

§ 12. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária

Art. 113. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 114. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão

ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 115. São documentos que compõem e instruem os autos dos procedimentos administrativos em matéria tributária:

- I. Ordem de Fiscalização - OF
- II. Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- III. Termo de Intimação - TI;
- IV. Relatório de Auditoria - RA;
- V. Notificação de Lançamento de Débito - NLD;
- VI. Mapa de Apuração - MA;
- VII. Auto de Infração - AI;
- VIII. Auto de Embaraço - AEM;
- IX. Auto de Apreensão - AE
- X. Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- XI. Termo de Arbitramento ou Estimativa (quando for o caso);
- XII. Termo de devolução de documentos (quando for o caso);
- XIII. Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF.

Subseção I

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 116. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;
- II. impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou
- III. dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção, bem como aplicar Auto de Embaraço com atribuição de sanção de multa.

Subseção II

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 117. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 118. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I. a descrição dos documentos ou bens apreendidos;
 - II. o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
 - III. a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.
- § 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.
- § 2º A devolução do material apreendido ocorrerá ao final da avaliação pela autoridade fiscal ou ao final do procedimento administrativo de fiscalização, a juízo administrativo devidamente fundamentado.

Seção III

Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 119. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.

Art. 120. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Fiscal de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal, no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentada em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 121. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Fiscal de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção IV

Do Sigilo Fiscal

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II. solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I. representações fiscais para fins penais;

II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III. parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, nos termos do art. 123 desta Lei Complementar.

Art. 123. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as fazendas públicas federal, estadual ou de outros municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 124. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 125. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município de São Domingos do Azeitão - MA.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 126. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 127. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

I. multas;

II. sujeição ao regime especial de fiscalização;

III. proibição de transacionar com o Município;

IV. vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;

V. interdição do estabelecimento ou da obra;

VI. apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º No caso de reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa a que se refere o inciso I, será em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 128. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará as reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I. o artifício doloso;

II. o evidente intuito de fraude;

III. o conluio.

Art. 129. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 130. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 131. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 132. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;

II. multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP retida ou descontada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 323 desta Lei Complementar;

III. multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a. o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b. o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou

com erro de qualquer natureza;

c. o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

d. o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

IV. multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

V. multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

VI. multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VII. multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso IV deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

Seção III

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 133. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão - MA, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I. por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a. 250 (duzentos e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b. 250 (duzentos e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c. 250 (duzentos e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

d. 150 (cento e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

e. 150 (cento e cinquenta) VRM pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

II. por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a. 250 (duzentos e cinquenta) VRM aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b. 250 (duzentos e cinquenta) VRM aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c. 1.000 (um mil) VRM, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d. 250 (duzentos e cinquenta) VRM, pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão - MA;

e. 250 (duzentos e cinquenta) VRM, aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata o § 3º do art. 322 desta Lei Complementar, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município de São Domingos do Azeitão - MA;

f. 400 (quatrocentos) VRM, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto no § 8º do art. 112 desta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

g. 1.000 (um mil) VRM, as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

III. por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

a. 500 (quinhentos) VRM, por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a Relação de Serviços de Terceiros - REST ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;

b. 500 (quinhentos) VRM, por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS ou declaração eletrônica que a substitua e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de São Domingos do Azeitão - MA;

c. 500 (quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

d. A não apresentação da Declaração de Operações de Cartões de Crédito - DECRED ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a administradora de cartão de crédito às seguintes penalidades:

1. 50 (cinquenta) VRM por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

2. 5.000 (cinco mil) VRM por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, na hipótese de atraso na entrega da DECRED;

e. 1.000 (um mil) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal

de Operações Imobiliárias - DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

f. 1.000 (um mil) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

g. 1.000 (um mil) VRM, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificados que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;

h. 500 (quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta;

i. 400 (quatrocentos) VRM, aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;

j. 400 (quatrocentos) VRM, ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;

k. 400 (quatrocentos) VRM, aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;

l. 400 (quatrocentos) VRM, ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;

m. 400 (quatrocentos) VRM, aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;

n. 2.600 (dois mil e seiscentos) VRM, aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no § 8º do art. 188 desta Lei Complementar;

o. 800 (oitocentos) VRM, aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, dos dados previstos no § 9º do art. 188 desta Lei Complementar.

p. 1.000 (um mil) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Agências de Viagens - DTUR, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta;

q. 2.500 (dois mil e quinhentos) VRM, aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Planos de Saúde - DMED, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta.

r. 250 (duzentos) VRM pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária deste município e não relacionada nas alíneas "a" a "q" do inciso III deste artigo.

§ 1º Para fins de apuração das multas previstas nos itens 1 e 2, da alínea "d", do inciso III, deste artigo será considerado o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega, admitida a sua majoração em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de lavratura de auto de infração de que trata o §1º deste artigo e, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Seção IV

Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 134. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I. 300 (trezentos) VRM, aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II. 2.200 (dois mil e duzentos) VRM, aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 135. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município de São Domingos do Azeitão - MA em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II. responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo considera-se serviços essenciais:

I. o fornecimento de água e energia elétrica;

II. serviços de telecomunicação;

III. serviços de arrecadação de receitas municipais;

IV. serviços postais.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 136. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos definidos em lei ou decreto municipal.

Art. 137. A administração tributária municipal poderá, quando requerida pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 138. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 139. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I. identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II. encaminhar notificações e intimações;
- III. expedir avisos em geral.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos do art. 48 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município poderá ter múltipla finalidade e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas a qualquer tipo de atividade estabelecida no Anexo I desta Lei, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

§ 3º O Cadastro deverá ocorrer de forma online/digital, via sistema tributário municipal, conforme link de acesso disponibilizado no site (domínio) oficial da Prefeitura Municipal.

§ 4º Ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuinte os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 5º No caso de pessoa jurídica, a inscrição será instruída com cópia do ato constitutivo (contrato social), devidamente registrado no órgão competente.

§ 6º inscrição no CMC será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I. até 30 (trinta) dias após registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoas jurídicas;
- II. antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas, com os dados necessários à identificação e à localização dos responsáveis.

§ 7º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será realizada unicamente pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 8º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 9º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

§ 10 As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de São Domingos do Azeitão - MA que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município ficam obrigadas à emissão de NFS-e avulsa.

§ 11 Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, ou ainda a critério do Fisco, sempre que julgar necessário.

§ 12 O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 13 O cadastro conterá os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 14 Quando as pessoas a que se refere este artigo mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida sua inscrição individualizada.

§ 15 A inscrição no cadastro fiscal poderá ser suspensa mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de um ano por período não renovável, ou de ofício pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

§ 16 O contribuinte é obrigado a requerer junto ao órgão municipal de administração tributária a baixa de inscrição, no prazo de até trinta dias, contados do arquivamento do distrato social ou outro documento equivalente.

Art. 141. Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN quando:

- I. resultar comprovada adulteração, falsificação, qualquer tipo de fraude ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;
- II. comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou autenticidade de informações cadastrais;
- III. uma vez esgotado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 115 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa.

§ 1º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

§ 2º Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, sem prejuízo de:

- I. apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;
- II. proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;
- III. fechamento do estabelecimento.

§ 3º Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

§ 4º A suspensão ou baixa de inscrição serão homologadas após apuração e regularização dos débitos fiscais, caso existentes.

§ 5º Na hipótese do indeferimento do pedido de nova inscrição, ou de reativação, caberá pedido de reconsideração ao titular do órgão municipal de administração tributária, mediante a instauração de procedimento administrativo no qual é assegurado amplo direito de defesa e contraditório.

§ 6º As inscrições poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

- I não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;

II confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
III deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;
IV negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
V não atender à convocação para recadastramento.

§ 7º As suspensões de ofício previstas neste código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do Fisco.

§ 8º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários, ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

§ 9º A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 10 Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 11 A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 12 A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 13 O encerramento da atividade em função da baixa da inscrição não implica quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à emissão de certidão de baixa, ou de mera declaração, obtida pelo contribuinte.

Art. 142. O Município de São Domingos do Azeitão - MA poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Da Constituição e Inscrição

Art. 143. Constitui Dívida Ativa do Município de São Domingos do Azeitão aquela proveniente de débitos de natureza tributária ou de natureza não tributária, lançados e não recolhidos, a partir da data de sua inscrição regular, após esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 144. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 145. O Termo de inscrição em Dívida Ativa, emitido com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição do Livro da Dívida Ativa;
- VI. sendo o caso, o número do Processo Administrativo Tributário ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa, emitida com assinatura digital pela autoridade competente conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

§ 2º Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetivos da cobrança.

Art. 146. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 145 desta Lei Complementar, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 147. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Municipal, revestindo o procedimento dos necessários requisitos para a composição das ações de cobrança.

§ 3º No interesse da Fazenda Municipal, o débito poderá ser inscrito como Dívida Ativa no primeiro dia seguinte ao exercício em que foi constituído o fato gerador quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos a inscrição ocorrerá após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 3º Após a inscrição do débito em Dívida Ativa serão emitidos o Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa.

Art. 148. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 149. Compete ao órgão tributário municipal proceder com a inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa dos contribuintes que não adimplirem com suas obrigações depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou decisão final proferida em processo regular da seguinte forma:

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa serão objeto de cobrança na via administrativa, nos termos do artigo 155, podendo inclusive, serem parcelados até o prazo máximo estipulado neste código.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa, citado no parágrafo anterior, será concedido mediante requerimento do interessado e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º O não pagamento de duas ou mais das prestações, na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 5º O tributo e demais créditos tributários e não tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 6º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

§ 7º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente no limite de 30% (trinta por cento).

§ 8º A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§ 9º A atualização monetária se dará conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 10 O débito inscrito em Dívida Ativa Municipal poderá ser parcelado a juízo discricionário do fiscal/auditor de tributos do município responsável pela identificação da dívida em questão, no limite máximo de 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas, mediante solicitação da parte, bem como o preparo do processo.

§ 11 O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 4 (quatro) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 12 O não recolhimento da primeira parcela implica no cancelamento automático do termo de parcelamento.

§ 13 O valor de cada parcela não será inferior a 100 (cem) VRM para pessoas físicas ou 350 (trezentos e cinquenta) VRM para as pessoas jurídicas.

§ 14 Somente será protocolado o pedido de parcelamento no qual estejam incluídos todos os documentos conforme as orientações a seguir:

I. quando pessoa física:

- a. Simulação de parcelamento;
- b. Termo de Parcelamento de cada cadastro;
- c. Documentos pessoais (RG e CPF);
- d. Comprovante de endereço (com prazo de até 3 meses da data do ato);
- e. Declaração de domínio útil, quando for o caso;
- f. Procuração, quando for o caso;
- g. Extrato de Débitos

II. quando pessoa jurídica:

- a. Simulação de parcelamento;
- b. Termo de Parcelamento de cada cadastro;
- c. Certidão atualizada dos atos constitutivos, na qual conste o nome do representante da empresa que está assinando o parcelamento;
- d. Documentos pessoais do representante legal (RG e CPF);
- e. Extrato de Débitos.

§ 15 O órgão tributário municipal, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição

§ 16 Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

§ 17 Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 18 O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

§ 19 O vencimento da 1ª parcela se dará, no máximo, no décimo quinto dia a contar da data do parcelamento, vencendo as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 20 Quando proposto pelo contribuinte, o valor que for antecipado, à vista, será abatido do saldo devedor.

§ 21 As dívidas a serem parceladas poderão abranger qualquer débito confessado pelo contribuinte e o restante de parcelamentos anteriormente concedidos, mesmo que não estejam cumpridos.

§ 22 Não será incluído no parcelamento o débito prescrito. Constatada a prescrição no ato do parcelamento, o responsável deverá iniciar processo administrativo, mediante requerimento do contribuinte, para cancelamento da dívida.

§ 23 O pedido de parcelamento será encaminhado ao órgão tributário municipal e, se procedente, o débito terá sua cobrança suspensa, se improcedente, será encaminhado para cobrança pela Dívida Ativa.

§ 24 O contribuinte deverá firmar compromisso de manter em dia o pagamento das parcelas acordadas e dos tributos vincendos exigíveis a partir do mês do pedido de parcelamento e até o mês referente à última parcela do mesmo.

§ 25 O secretário do órgão tributário municipal promoverá a cobrança amigável e administrativa para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores por meio de aviso de cobrança - notificação/comunicação individual, para regularização do débito, com prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 26 As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 27 A critério da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica Municipal, poderá não ajuizar, desistir da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, e requerer extinção de execuções fiscais cujos créditos representem valor consolidado inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

I. A desistência das ações de execução não acarreta prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

II. Entende-se por crédito consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos juros e multa de mora e demais

encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

III. Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, os débitos relativos a um mesmo devedor poderão ser ajuizados por meio de uma única execução fiscal, desde que superior ao valor estabelecido no caput deste artigo

IV. A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo executado, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

§ 28 Não se procederá contra o sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com interpretação constante de consulta tributária, à época do recolhimento ou do ato administrativo, mesmo que esta interpretação venha a ser posteriormente modificada.

§ 29 Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

§ 30 Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no parágrafo anterior, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 150. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separadas por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 151. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Art. 152. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o fiscal/auditor de tributos responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§ 2º É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados neste artigo, secretário do órgão tributário municipal, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

§ 3º A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos neste artigo, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 153. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, por meio de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, notificará o órgão tributário municipal para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 154. Fica atribuído ao órgão tributário municipal e à Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal, que poderá celebrar convênios ou acordos com pessoas jurídicas de direito público ou privadas, que possibilitem o intercâmbio de informações, a competência para realizar a gestão e a cobrança, administrativa e judicial da Dívida Ativa do Município.

§ 1º A Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município ficam autorizadas, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a reconhecer, de ofício, a prescrição do débito, bem como a deixar de apresentar defesa, desistir ou interpor recursos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes e a causa versar sobre:

- I. matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II. matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do 1.036, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;
- III. situações em que a certidão de dívida ativa que compõe a execução fiscal manifestamente não preencheu os requisitos legais exigidos pela legislação de regência.

§ 2º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador ou Assessor Jurídico do Município que atuar no feito deverá, expressamente:

- I. reconhecer a procedência do pedido, quando intimado para apresentar resposta aos embargos à execução fiscal e às exceções de pré-executividade;
- II. manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 3º A Administração Tributária fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos I, II, e III do § 1º deste artigo, após manifestação prévia da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município.

Seção III

Do protesto extrajudicial da dívida ativa

Art. 155 O município de São Domingos do Azeitão - MA, por meio do órgão tributário municipal poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, cujo valor seja superior a 100 (cem) VRM.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e no Código Tributário Municipal, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

§ 2º Os pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

§ 3º As Certidões de Dívida Ativa (CDA), juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com data de vencimento no último dia útil do mês correspondente, serão encaminhadas aos Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos do Município preferencialmente por meio eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 4º Do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser efetuado exclusivamente junto ao Tabelionato competente, acrescidos das custas e emolumentos devidos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1.997.

§ 5º Realizado o pagamento pelo devedor, o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos recolherá ao Município o respectivo valor, por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) encaminhando juntamente com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento.

§ 6º Sendo o pagamento realizado diretamente ao Município, bem como no caso de efetuado parcelamento com pagamento da primeira parcela após a lavratura do protesto, deverá o devedor comparecer ao tabelionato competente para efetuar o cancelamento do protesto mediante o

pagamento das custas e emolumentos devidos.

§ 7º O protesto extrajudicial dos créditos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos casos de parcelamentos judiciais e extrajudiciais descumpridos ou cumpridos parcialmente.

§ 8º Sendo o parcelamento cancelado por inadimplimento, o saldo remanescente será levado a novo protesto, mediante a emissão e encaminhamento de nova Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 156 Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, arcando com as consequências de sua inércia.

Art. 157 O protesto somente será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I. com o pagamento integral do débito;
- II. com o parcelamento do débito, após o pagamento da primeira parcela;
- III. por decisão judicial ou administrativa suspendendo a exigibilidade do crédito;
- IV. por meio de decisão judicial ou administrativa extinguindo o crédito.

Parágrafo único. A retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, contados:

- a) na hipótese dos incisos I e II do caput deste artigo, da data do efetivo pagamento;
- b) na hipótese dos incisos III e IV do caput deste artigo, da data da intimação da decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES

Art. 158. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações como prova de regularidade fiscal que será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário

§ 1º À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

- I. negativa de débitos por pessoa física ou jurídica;
- II. positiva de débitos por pessoa física ou jurídica;
- III. positiva com efeito de negativa por pessoa física ou jurídica;
- IV. de dados cadastrais de atividades econômicas;
- V. de dados cadastrais de imóvel;
- VI. de situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;
- VII. do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;
- VIII. de comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§ 2º As certidões de regularidade fiscal dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, incluem todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município de São Domingos do Azeitão - MA para pessoa física ou jurídica.

Art. 159. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa (física ou jurídica) e o período de validade da mesma.

Art. 160. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 161. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 162. As certidões terão validade de 60 dias

§ 1º As certidões deverão ser solicitadas no órgão tributário municipal;

§ 2º O órgão tributário municipal terá o prazo de até 3 dias para emissão das certidões requeridas, a contar da data do seu requerimento do contribuinte ou seu procurador com procuração pública ou particular no órgão tributário municipal;

§ 3º As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal do Órgão Tributário Municipal, bem como por um fiscal/auditor de tributos a fim de atestar as informações fiscais;

§ 4º O requerimento de CND será instruído com:

I. quando pessoa física:

- a) RG e CPF;
- b) Comprovante de endereço;
- c) não sendo o devedor: procuração;

II. quando pessoa jurídica:

- a) Certidão atualizada da Junta Comercial dentro do prazo de validade;
- b) RG e CPF do requerente, que deve ter poderes de representação da empresa, conforme os atos constitutivos.

§ 5º A CND será expedida preferencialmente por CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, por cadastro imobiliário.

§ 6º Venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento ou de qualquer imóvel situado no município São Domingos do Azeitão - MA não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária:

- I. do adquirente;
- II. do cessionário;
- III. dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- IV. de quem quer que os tenha recebido em transferência.

LIVRO SEGUNDO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. Integram o Sistema Tributário do Município de São Domingos do Azeitão - MA, observada a competência outorgada pela Constituição

Federal, os seguintes tributos:

I. impostos sobre:

- a. a propriedade predial e territorial urbana;
- b. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c. serviços de qualquer natureza;

II. taxas:

- a. Licença para Localização e Funcionamento
- b. Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado
- c. Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas
- d. Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos
- e. Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias
- f. Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se
- g. Licença e Fiscalização de Anúncios
- h. Licença Ambiental
- i. Inspeção Sanitária
- j. Expediente
- k. Serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos

III. contribuições:

- a. de melhoria;
- b. para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 164. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de São Domingos do Azeitão - MA.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos deste parágrafo, construídos ou mantidos pelo poder público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Para fins de incidência do imposto, considera-se zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do município de São Domingos do Azeitão - MA, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do §1º deste artigo.

Art. 165. Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado aquele:

I. em que não haja qualquer espécie de construção;

II. cujo valor venal da construção não alcance a vigésima parte do valor venal do terreno;

III. em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas e semelhantes;

IV. em que houver construções rústicas, temporárias, bem como coberturas sem piso e sem paredes em que não haja qualquer destinação social ou econômica;

V. ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.

Art. 166. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II

Da Base de Cálculo e Isenção

Art. 167. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação do valor venal, serão considerados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I. quanto à edificação:

a. o padrão ou tipo de construção;

b. a área construída;

c. o valor unitário do metro quadrado;

d. o estado de conservação;

e. os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

f. o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;

g. o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no bairro ou região, segundo o mercado imobiliário local;

h. locações correntes;

i. quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária.

II. quanto ao terreno:

a. a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b. os fatores indicados nas alíneas "f" e "g" do inciso I deste artigo e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determinação do valor venal, não se considera:

I. o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. a vinculação restritiva do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 168. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da metodologia de cálculo definida no

Anexo IV, desta Lei Complementar, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- I. no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas, o valor fundiário do solo;
- II. no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada;
- III. nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Poderão ser atualizados anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante condições específicas, com utilização, dentre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I. declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes;
- II. estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões específicas, com base em dados do mercado imobiliário local;
- III. permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado do Maranhão, com outros municípios da mesma região geoeconômica ou com outras instituições públicas ou privadas, na forma do que dispõe o CTN (Lei nº 5.172/66).

§ 3º A base de cálculo do IPTU será definida por Planta Genérica de Valores Municipal.

§ 4º Não constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por Lei Municipal vier a substituí-lo.

Art. 169. Considera-se área construída a obtida através de:

- I. contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies de:
 - a. varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
 - b. mezaninos;
 - c. garagens ou vagas cobertas;
 - d. áreas destinadas a lazer, práticas desportivas e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio e loteamento.

Parágrafo único. A aferição da área de que trata o caput deste artigo pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.

Art. 170. Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do IPTU obedecerão à classificação disposta nos Anexos V, VI, VII e VIII desta Lei Complementar.

Art. 171. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, bem como no cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Parágrafo único. Nos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos ou condomínios fechados, o cálculo do IPTU das áreas comuns tributáveis será lançado em face da pessoa jurídica constituída para representar o loteamento.

Art. 172. Fica isento do pagamento do IPTU o bem imóvel:

- I. pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;
- IV. pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI. os imóveis de construção rústica, de taipa, tipo "pau a pique", ou adobe de barro sem nenhum reboco, coberto de palha e piso de chão batido, com área construída não superior a 60 (sessenta) metros quadrados, desde que o proprietário:
 - a. Seja proprietário de um único imóvel;
 - b. Possua rendimento familiar não superior a dois salários-mínimos mensais;
 - c. Resida no imóvel;
 - d. Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;
 - e. Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.
- VII. os imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), desde que o proprietário:
 - a. Seja proprietário de um único imóvel;
 - b. Possua rendimento familiar não superior a dois salários-mínimos mensais;
 - c. Resida no imóvel;
 - d. Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;
 - e. Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

§1º Os pedidos de isenções previstos nos incisos I a VII, deste artigo, deverão ser formalizados junto ao órgão municipal tributário, anualmente, ocasião em que se deverá fazer prova da quitação dos IPTU dos exercícios anteriores.

§ 2º A concessão da isenção de que trata os incisos VI e VII, deste artigo, deve ser fundamentada mediante processo administrativo específico.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 173. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá às regras e os métodos fixados nesta Subseção, sem prejuízo das demais regras contidas na Planta Genérica de Valores.

Art. 174. O valor venal do terreno resultará da multiplicação:

- I. da sua área total pelo valor unitário do metro quadrado constante da Planta Genérica de Valores;
- II. pelos fatores de correção instituídos na Planta Genérica de Valores.

Art. 175. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, calculado conforme o art. 174 desta Lei Complementar, com o valor da edificação, resultante, simultaneamente:

- I. do produto da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, conforme a Tabela I do Anexo VII desta Lei Complementar;
- II. do produto da área em metro quadrado do valor do terreno, conforme o Anexo VI desta Lei Complementar;
- III. da aplicação do Fator de Correção de Área para Terrenos, constante no anexo V desta Lei Complementar;

- IV. da aplicação do Fator de Conservação da Edificação, constante no Anexo VIII desta Lei Complementar;
- V. da aplicação da categoria da edificação, constante na Tabela II do Anexo VII desta Lei Complementar;
- VI. da aplicação do Subtipo da Edificação, constante na Tabela III do Anexo VII desta Lei Complementar.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 176. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal quando:

- I. o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II. o imóvel se encontrar fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável;
- III. o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel ou, fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º A administração tributária poderá realizar o arbitramento do valor venal do imóvel com base nos seguintes critérios:

- I. por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno;
- II. padrão de construção "Médio", da Tabela I do Anexo VII desta Lei Complementar;
- III. estado de conservação "BOM", do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 177. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos arts. 132, 133 e 134 desta Lei Complementar.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 178. As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do IPTU são as aqui estabelecidas:

- I. alíquota de 1,50% (um e meio por cento) para imóveis não edificados;
- II. alíquota de 1% (um por cento) para imóveis edificados de uso não residencial;
- III. alíquota de 0,5% (meio por cento) para imóveis edificados de uso residencial.

Art. 179. O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário do Município, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do IPTU.

Seção IV

Dos Sujeitos Passivos

Art. 180. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título, neste compreendidos os promitentes compradores imitidos na posse e os posseiros.

Art. 181. Os contribuintes do IPTU são solidariamente obrigados pelo seu pagamento, o que não comporta benefício de ordem.

Art. 182. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 35 desta Lei Complementar, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção V

Do Lançamento

Art. 183. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º O disposto no caput não impede a administração tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 3º Obedecido o prazo decadencial, a administração tributária poderá efetuar, de ofício, lançamentos aditivos ou substitutivos para retificar as falhas identificadas.

§ 4º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 5º A ocorrência de novo lançamento poderá resultar em eventuais compensações ou restituição de indébitos.

§ 6º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 7º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 8º No caso de loteamentos, o lançamento do IPTU, relativo aos 04 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, será realizado exclusivamente na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística resultante do loteamento em cartório.

§ 9º O lançamento na forma de que trata o §8º, deste artigo, será interrompido caso, antes do decurso do prazo de 03 (três) exercícios fiscais, ocorra a emissão de termo de vistoria ou de certidão de conclusão de obra ou outro documento similar que ateste a realização de todas as obras e serviços, com plena quitação das obrigações assumidas pelo loteador.

§ 10. Após o prazo previsto no §8º deste artigo, ou havendo a interrupção deste, na forma prevista no §9º deste artigo, o lançamento do IPTU será realizado para cada imóvel ou unidade imobiliária, levando em conta sua situação cadastral à época do fato gerador.

§ 11. O lançamento do IPTU realizado na forma prevista no §8º, deste artigo, não impede que a administração tributária crie inscrições cadastrais para cada imóvel ou unidade imobiliária com a configuração urbanística resultante do loteamento, registradas em cartório, as quais serão utilizadas para fins de lançamento do ITBI.

Art. 184. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento do IPTU em nome do espólio e, feita a partilha, os sucessores se obrigam a promover a atualização perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 2º O IPTU dos imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome do espólio, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias atualizações.

Art. 185. A notificação do lançamento de que trata o §1º do art. 183 desta Lei Complementar será realizada pela publicação do calendário de pagamento no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de São Domingos do Azeitão - MA.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico.

Seção VI

Da Revisão do Lançamento

Art. 186. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 1º Caberá ao fiscal/auditor de tributos do município de São Domingos do Azeitão - MA o julgamento em primeira instância e ao titular do órgão municipal de administração tributária, o julgamento em segunda instância.

§ 2º A impugnação prevista neste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão, no que couber, as regras que regem as Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal - Livro Terceiro, desta Lei Complementar, e a sua tramitação no âmbito do Município de São Domingos do Azeitão - MA.

§ 3º Revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas neste artigo, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade, e com o desconto previsto no parágrafo único do art. 187 desta Lei Complementar.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 187. O IPTU será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. A parcela única, relativa ao IPTU, independente do uso do imóvel, edificado ou não, terá desconto de 30% (trinta por cento) para o pagamento à vista até a data do vencimento.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Subseção Única

Do Cadastro Imobiliário

Art. 188. O proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado no Município de São Domingos do Azeitão - MA, deverá declarar à administração tributária os dados do bem para promover a sua inscrição ou atualização do Cadastro Imobiliário do Município, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção.

§ 1º A declaração prevista no caput deste artigo deverá ser entregue anualmente.

§ 2º O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

I. obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

II. declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

§ 3º Todos os processos administrativos que possam de alguma forma alterar dados do Cadastro Imobiliário deverão ser encaminhados à unidade competente do órgão municipal de administração tributária para atualização cadastral antes de serem definitivamente arquivados pelo órgão que lhes deram origem.

§ 4º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, o prazo para o sujeito passivo comunicar à administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica.

§ 5º A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º É facultado ao órgão municipal de administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, ou notificação através do Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de São Domingos do Azeitão - MA, obrigadas a informar, a pedido do órgão municipal de administração tributária, os dados contidos nos cadastros de consumidores.

§ 10. A base de dados de que trata o §9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via web service, em tempo real, e estejam atualizados.

Seção IX

Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 189. O Município de São Domingos do Azeitão - MA, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II. IPTU progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 190. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II

Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 191. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

Art. 192. A notificação de que trata o art. 191 será feita:

I. por servidor do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha

poderes de gerência geral ou administração;

II. por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III. por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

Art. 193. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 194. Vencidos os prazos estabelecidos na notificação a que se refere o art. 191 desta Lei Complementar, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o caput deste artigo será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.

§ 2º A duplicação terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 178 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no §3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 195. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de São Domingos do Azeitão - MA poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o Município de São Domingos do Azeitão - MA deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de São Domingos do Azeitão - MA, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.

§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V

Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias

Art. 196. Lei municipal definirá as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias.

Seção X

Das Disposições Especiais

Art. 197. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 198. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 199. Este Capítulo rege o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 200. O ITBI tem como fato gerador:

I. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a. de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b. de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

I. compra e venda;

- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. mandato em causa própria ou respectivo subestabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;
- V. arrematação, adjudicação e remição;
- VI. cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;
- VII. uso e usufruto;
- VIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX. instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;
- X. cessão de direitos à sucessão;
- XI. sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;
- XII. transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XIII. instituição e extinção do direito de superfície;
- XIV. transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;
- XV. transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;
- XVI. transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;
- XVII. sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- XVIII. divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;
- XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de São Domingos do Azeitão - MA, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrependimento.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 201. O ITBI não incide:

I. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II. sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III. sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

§ 1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§ 9º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 202. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§ 1º O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor da transação declarado pelo contribuinte ou por procurador legalmente constituído para tal

fim específico.

§ 2º A declaração prestada pelo contribuinte ou procurador constituído deve observar avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de São Domingos do Azeitão - MA, bem como considerar o valor de mercado do imóvel individualmente determinado, afetado também por fatores como benfeitorias e estado de conservação.

§ 3º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 4º Ao Fisco Municipal é reservada, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, a prerrogativa de revisar a quantia declarada, mediante procedimento administrativo com garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, conforme identificado indício de inadequação de valores, considerando os conhecimentos de mercado imobiliário e financeiro do Município.

§ 5º Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.

§ 6º Quando for apurado em procedimento administrativo que as declarações apresentadas pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado, atinentes ao valor da transação para fins de ITBI, não são condizentes com a realidade, a Administração Tributária poderá arbitrar o valor do imposto devido, conforme metodologia de cálculo disposta no Anexo X, momento no qual, observará, dentre outros, os seguintes elementos:

I. características do terreno e da construção:

- a. a forma, dimensão, utilidade;
- b. o estado de conservação;
- c. a localização e zoneamento urbano.

II. o custo unitário da construção e os valores:

- a. aferidos no mercado imobiliário;
- b. das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

§ 7º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.

§ 8º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso.

Seção V

Da Alíquota

Art. 203. As alíquotas do ITBI são:

I. de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto;

II. de 1,0% (um por cento) sobre a base de cálculo do imposto do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social para famílias de baixa renda e que não sejam beneficiados por isenção.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o inciso II deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota será de 2%.

Seção VI

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento

Art. 204. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS".

§ 2º O prazo para recolhimento do imposto será de 180 (cento e oitenta) dias após o seu lançamento, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia que não seja de expediente normal.

§ 3º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

§ 4º As impugnações referentes ao ITBI apurado na forma do caput deste artigo, serão dirigidas ao titular da unidade administrativa do órgão municipal de finanças responsável pelo lançamento e fiscalização imobiliária.

Seção VII

Do Sujeito Passivo

Art. 205. Contribuinte do ITBI é:

- I. o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. o cessionário, nas cessões de direito;
- III. cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV. o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V. o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV do art. 200 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

- I. o alienante;
- II. o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III. a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VIII

Das obrigações acessórias

Subseção I

Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 206. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

- I. verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II. verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III. permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV. atender solicitações, bem como fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V. verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI. comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito junto ao comprovante de recolhimento do referido tributo deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 2º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I. Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

II. comprovante de pagamento do ITBI por meio do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

§ 3º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista no inciso II do parágrafo anterior, a respectiva Declaração de Reconhecimento Administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 4º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I. ao Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou à Declaração de Quitação do ITBI;

II. ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 5º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarçar a fiscalização do ITBI, pelo Órgão Tributário Municipal, obrigando-se a:

I. facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II. fornecer aos agentes do Fisco competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III. fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 207. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de São Domingos do Azeitão - MA ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às operações.

§ 2º Constará na relação a que se refere o § 1º deste artigo o seguinte:

I. identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II. nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III. o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV. o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia do imposto.

§ 3º O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I. pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II. pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a. celebrado por instrumento particular;

b. celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;

c. emitido por autoridade judicial:

1. adjudicação;

2. herança;

3. legado;

4. meação;

b. decorrente de arrematação em hasta pública; ou

c. lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

§ 4º Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§ 5º A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Subseção II

Das Outras Obrigações Acessórias

Art. 208. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I. valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II. valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III. descrição do imóvel.

Art. 209. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 210. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS e sua cobrança independem:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
 - II. da existência de estabelecimento fixo (sede);
 - III. do resultado econômico ou financeiro do efetivo exercício da atividade;
 - IV. do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 4º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na legislação, à emissão de Nota Fiscal de Serviços e à escrituração de declaração e livros fiscais.

§ 5º São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISS, no Município de São Domingos do Azeitão - MA:

- I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- II. Recibo Provisório de Serviços - RPS;
- III. Recibo de Profissional Autônomo;
- IV. Declaração Mensal de Serviços - DMS;
- V. Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS;
- VI. Comprovante de Retenção na Fonte;
- VII. Bilhete de ingresso;
- VIII. Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- IX. Outros previstos em regulamento.

§ 6º Os documentos a que se referem os incisos III, VI e VIII observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas eventualmente previstas em regulamento:

- a. obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- b. tipos, conteúdo e indicações;
- c. forma de utilização;
- d. autenticação, impressão e prazo de validade.

§ 7º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida online por ocasião da prestação de serviços, mediante prévio credenciamento e cadastramento do contribuinte.

§ 8º. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão previsto neste artigo ficam sujeitos à multa de 350 (trezentos e cinquenta) VRM, independentemente do pagamento do imposto

§ 9º No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, utilizando o software disponibilizado pelo Município.

§ 10 O RPS deverá ser transmitido para o órgão municipal de administração tributária até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 11 A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de 200 (duzentos) VRM, independente do pagamento do imposto.

§ 12 O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir Notas Fiscais não utilizadas em blocos ou em formulários contínuos não poderá mais emití-las, sob pena de aplicação de multa de 200 (duzentos) VRM.

Art. 211. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pelo enquadramento em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas:

- I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, site na internet, contratos, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, de seus representantes ou prepostos.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exploradas as atividades de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Art. 212. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I. profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II. empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III. sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 223 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 213 O serviço considera-se prestado, e o ISS devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 210 desta Lei Complementar;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 214. O ISS não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios

relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, sendo que:

I. excluem-se da base de cálculo do ISS, exclusivamente, os materiais empregados nas atividades de construção civil quando produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

II. o ISS será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no anexo I desta lei.

§ 3º Nos serviços constantes nos itens 4, 5 e 6, do Anexo I deste Código, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

§ 4º No cálculo do ISSQN relativo aos serviços do Anexo I, deste Código, não compõe a base de cálculo do imposto:

I. o valor das despesas com os segurados relativas a serviços enquadrados nos constantes dos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, constante no Anexo I, desta Lei Complementar, quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente;

II. o valor das peças e partes empregadas pelo prestador dos serviços, previstas nos subitens 14.01 e 14.03 do Anexo I deste Código;

III. o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 do Anexo I deste Código;

Art. 216. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISS, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços.

§ 1º Na falta do preço, poderá ser adotado o preço atual de mercado.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

I. o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;

II. o valor das subempreitadas;

III. os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;

IV. os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;

V. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

VI. o montante dos tributos incidentes, sendo a indicação nos documentos fiscais considerada simples elemento de controle;

VII. os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar por meio da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do ISS, será o preço de mercado praticado no município.

§ 4º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista do Anexo I desta Lei Complementar, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços

Seção IV

Da Estimativa, do Arbitramento e das Presunções

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 217. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

I. estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:

a. contribuinte com rudimentar organização;

b. atividade de difícil controle ou fiscalização;

c. a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

d. contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados;

e. tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

f. tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;

II. arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 220 e 221 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

§ 5º O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses, e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período e a cada renovação, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Subseção II

Da Estimativa

Art. 218. Na apuração da estimativa, o fiscal/auditor de tributos do município poderá considerar:

- I. o período de abrangência;
- II. os preços correntes dos serviços;
- III. a localização do estabelecimento;
- IV. as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- V. o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;
- VI. o valor locatício do ponto comercial;
- VII. depreciações do ativo imobilizado;
- VIII. os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais;
- IX. os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;
- X. a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;
- XI. médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;
- XII. área da edificação ou porte do estabelecimento;
- XIII. outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 219. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades, conforme determinado pelo titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar contra o valor estimado no prazo de 15 dias, conforme art. 335 desta lei, por meio de protocolo, apresentando requerimento formal no órgão tributário municipal para revisão dos cálculos, indicando os valores incontroversos, bem como as devidas justificativas e cálculos dos supostos valores controvertidos.

§ 2º A reclamação não terá efeito suspensivo e será apresentada à autoridade que determinar o valor da estimativa e mencionará o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º O fiscal/auditor de tributos do município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

Subseção III

Do Arbitramento

Art. 220. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

- I. o sujeito passivo que não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- II. o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;
- III. houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;
- IV. após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;
- V. o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;
- VI. houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;
- VII. o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VIII. o sujeito passivo embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;
- IX. constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;
- X. quando o sujeito passivo:
 - a. deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;
 - b. apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;
 - c. apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.
- XI. não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil;
- XII. quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 221 desta Lei Complementar.

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar, especialmente no art. 335, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, o fiscal/auditor de tributos do município indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 222 desta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos em que o contribuinte de ISS, em procedimento de fiscalização, apresentar a documentação fiscal e, por erro ou qualquer outro motivo justificável, os documentos não forem anexados ao procedimento administrativo fiscal, a Administração Tributária, em qualquer de suas esferas, órgãos e instâncias, a qualquer tempo, instância ou esfera de jurisdição, deverá reconhecer, no âmbito de suas competências, a nulidade de ofício do procedimento fiscal.

Art. 221. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese da não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:

- I. Área construída igual a setenta por cento da área do terreno, por pavimento;
- II. Padrão da construção médio;
- III. Conservação boa.

§ 4º Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

- I. o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;
- II. a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;
- III. quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção IV

Das Presunções

Art. 222. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

- I. auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
 - II. escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
 - III. ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;
 - IV. manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
 - V. falta de escrituração de pagamentos efetuados;
 - VI. não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
 - VII. diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
 - VIII. efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
 - IX. adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
 - X. emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;
 - XI. quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;
 - XII. os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;
 - XIII. notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município (filiais fictícias);
 - XIV. o valor total do contrato de locação, quando:
 - a. não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;
 - b. a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;
 - c. restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;
 - d. o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;
 - XV. o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;
 - XVI. valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município.
- § 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.
- § 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.
- § 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.
- § 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e

não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados por meio de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I. os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II. não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;

III. o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 221 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

Seção V

Das Sociedades de Profissionais

Art. 223. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I. sócio pessoa jurídica;

II. atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;

III. sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV. sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

V. caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;

VI. sociedade pluriprofissional constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VII. terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 1º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 3º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, no valor de 100 (cem) VRM por profissional.

§ 4º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 5º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 3º deste artigo.

§ 6º A pedido do contribuinte, os valores previstos no § 3º deste artigo e no Anexo II desta Lei Complementar terão as seguintes reduções:

I. do início da atividade até o 2º ano: 50% (cinquenta por cento);

II. do 2º ano e 1 dia ao 4º ano do início da atividade: 30% (trinta por cento).

§ 7º Para os fins das reduções previstas no § 6º deste artigo, considera-se início de atividade:

I. no caso de profissionais autônomos que sejam profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, salvo prova em contrário;

II. no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.

Seção VI

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 224. Para os efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

I. contribuinte: o prestador do serviço, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

II. responsável:

a. as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo;

b. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

c. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

d. os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I. à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a. estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

- b. o serviço for prestado no Município, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;
 - c. o serviço estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;
- II. à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, relacionada no Anexo III desta Lei Complementar, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:
- a. o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista do Anexo I desta Lei Complementar;
 - b. o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXIII do art. 213 desta Lei Complementar;
- III. à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em município que descumprir o disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.
- IV. à pessoa inscrita no Cadastro Eventual, responsável pela realização de eventos relacionados no item 12, excetuados os serviços descritos no subitem 12.13, da lista de serviços do Anexo I, desta Lei Complementar, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, referente aos serviços previstos nos incisos I a XXII do art. 213, desta Lei Complementar.

§ 2º Os substitutos tributários a que se refere o § 1º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a responsabilidade será exclusiva do prestador do serviço inscrito no Município, que:

- I. omitir ou prestar declarações falsas ou inexatas;
- II. falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III. estiver amparado por decisão em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte pagadora, posteriormente reformada ou modificada;
- IV. induzir, de qualquer forma, o substituto tributário à não retenção total ou parcial do imposto;
- V. incorrer em quaisquer das situações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990;
- VI. emitir documento não autorizado e/ou não reconhecido pelo Município para acobertar a prestação de serviço.

§ 5º Fica excluída da obrigatoriedade de retenção pelo substituto tributário, para efeito de recolhimento do ISS, os serviços prestados por profissionais autônomos, Microempreendedores Individuais - MEI, contribuintes cujo imposto seja estimado ou pago em valores fixos.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo somente se aplica aos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do Município e, aos que domiciliados em outro Município, comprovem inscrição ativa e regular no município de origem.

§ 7º A não retenção do ISS das empresas estimadas fica condicionada, ainda, ao período de vigência do enquadramento naquele regime especial.

§ 8º Nos termos do disposto no art. 8º c/c art. 1º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, não se aplica a substituição tributária, prevista neste artigo, sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 9º Ficam dispensadas da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na DDS:

- I. os serviços prestados documentados por NFS-e avulsa, emitida presencialmente na Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão - MA, por contribuintes não cadastrados no sistema on-line;
- II. os tomadores de serviço, quando da agricultura familiar, ou quando sejam microempreendedores individuais, após comprovação e dispensa junto ao município.
- III. os serviços tomados ou intermediados documentados por NFS-e, desde que emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Art. 225. É responsável solidário pelo cumprimento da obrigação tributária:

- I. o dono da obra e/ou o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do total do ISS pelo prestador dos serviços, ou ainda, sem que haja emissão de notas fiscais de serviços deste Município;
- II. o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;
- III. o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;
- IV. as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;
- V. o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;
- VI. o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Seção VII

Das Alíquotas

Art. 226. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS estão dispostas no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, bem como no §3º do art. 223 desta Lei Complementar, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 223 desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e resoluções regulamentares, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar federal instituidora do regime, excetuados os casos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Distrito Federal ou o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção VIII

Da Apuração, Lançamento e Recolhimento

Art. 227. O lançamento do ISS será:

I. mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II. anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III. anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou

IV. por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

V. de ofício:

a. no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;

b. mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I. lançamentos omitidos na época própria;

II. lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 228. O ISS é devido:

§ 1º Nos casos de substituição tributária, a retenção do imposto se dará por ocasião da emissão das Notas Fiscais, ressalvados os casos em que o tomador do serviço for órgão público, hipótese em que a retenção se dará por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir.

§ 2º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da Lista de Serviço, do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 4º O ISS devido pelos profissionais autônomos, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme ato do poder executivo municipal.

Art. 229. O órgão tributário municipal poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, os contribuintes estabelecidos no Município que exerçam as atividades previstas no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, deverão emitir as notas fiscais de serviço logo após o prévio pagamento do ISS.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 230. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

I. de forma lucrativa ou não;

II. com ou sem estabelecimento fixo;

III. os depósitos fechados ou não;

IV. os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

V. os condomínios;

VI. demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

I. o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II. pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte, sendo dever deste, comunicar o fisco municipal no prazo de até 10 dias após alteração dos dados, sob pena de aplicação de multa no valor de 0,56 (cinquenta e seis centésimos).

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município, sob pena de aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) VRM.

§ 6º Será de 30 (trinta) dias, contados do evento, sob pena de aplicação de multa de 200 (duzentos) VRM. O prazo para o sujeito passivo comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária:

I. qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica;

II. a paralisação temporária ou definitiva da atividade;

III. requerer a suspensão ou o cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação pela administração tributária dos dados declarados pelo sujeito passivo, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 8º A administração tributária poderá promover de ofício, inscrição, alteração dos dados cadastrais, suspensão ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º O sujeito passivo fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos: a inscrição cadastral, os livros contábeis, os livros fiscais e demais documentos fiscais necessários ou solicitados em eventuais regulamentos ou leis municipais que venham disciplinar a matéria.

Art. 231. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I. Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, destinando-se:

a. ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b. à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

II. Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III. Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser encaminhada por meio eletrônico;

IV. Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V. Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de São Domingos do Azeitão com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI. Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido a contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII. Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII. Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX. Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos do § 3º do art. 215 desta Lei Complementar.

X. Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios estabelecidos neste Município a fim de informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes;

XI. Declaração Mensal de Serviços - DMS, emitida pelas pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que a União, o Estado e/ou o Município tenha a maioria do capital com direito a voto, estabelecidos no território de São Domingos do Azeitão - MA, ao Fisco Municipal, por meio de processo eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados de terceiros em que haja incidência do ISSQN

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas por meio da transferência do sigilo para a administração tributária.

§ 6º O reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo.

§ 7º A falta de prestação das informações a que se refere o caput deste artigo, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na DMS, sem prejuízo do recolhimento do imposto;

II. multa de 500 (quinhentos) VRM por mês ou fração de mês, na hipótese de atraso na entrega da DMS, independente do recolhimento do imposto;

§ 8º As multas de que trata o §7º serão apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao prazo fixado para entrega da declaração e a data da efetiva entrega.

I. na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e cada reincidência a nova infração será acrescido vinte por cento da multa;

II. para fins do inciso I, entende-se por reincidência a violação da mesma norma tributária cometida dentro do prazo de 05 (cinco) anos, da data em que se tomar definitiva administrativamente a penalidade aplicada;

III. outras penalidades relativas a DMS poderão ser estabelecidas em regulamento, observados os limites mínimos e máximos de 200 (duzentos) VRM a 20.000 (vinte mil) VRM para cada infração.

§ 9º O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I. manter escrituração fiscal por meio do livro digital DMS - Declaração Mensal de Serviços, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 10 A administração tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município.

§ 11 O modelo das declarações acima dispostas será disponibilizado em plataforma digital/online acessível por meio do domínio (site) oficial da prefeitura municipal, conforme link devidamente publicado por regulamento.

Art. 232. A retificação da DMS deverá ser efetuada por meio eletrônico, mediante apresentação de novas declarações, e terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISSQN já informados.

§ 1º A previsão disposta no caput deste artigo aplica-se também à Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS.

§ 2º A retificação de DMS e/ou DDS que resulte em alteração dos valores objeto de lançamento de ofício, de auto de infração e de inscrição em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

§ 3º A DMS e DDS, preenchidas por processamento eletrônico de dados, serão escrituradas na página eletrônica da NFS-e até o dia 15 do mês subsequente à data de emissão da NFS ou NFS-e, por todas as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado que exerçam atividade econômica de forma contínua e organizada para a produção ou circulação de bens e/ou serviços, bem como todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, de quaisquer poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos neste município.

§ 4º O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal - assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto -, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no inciso X do art. 231.

§ 5º Para a escrituração da DDS, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o cadastramento e credenciamento na página da NFS-e.

§ 6º A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a sua escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação de multa de 500 (quinhentos) VRM, por cada mês em que ocorrer o erro ou a omissão.

§ 7º Aplicam-se à DMS as previsões contidas no §9 do art. 224 deste Código, relativas às hipóteses de dispensa da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na Declaração Mensal de Serviços.

§ 8º As pessoas jurídicas previstas no inciso X do art. 231 devem informar mensalmente ao órgão tributário municipal os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 9º Todo aquele que se enquadrar como tomador de serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos deverá exigir o respectivo documento fiscal.

§ 10 Serão considerados inidôneos os documentos que não observarem o disposto na legislação, quando de sua emissão, inclusive os que não forem utilizados até três anos após a data de sua autorização.

Art. 233 A validação e transmissão da DESIF se dará somente pelo sistema de ISSQN Bancário eletrônico do Município, determinado pelo órgão tributário municipal.

§ 1º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser lançado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês subsequente ao de competência dos dados declarados, contendo os seguintes dados:

- I. conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- II. conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- III. a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;
- IV. demonstrativo da movimentação das tarifas;
- V. demonstrativo dos contratos assinados que gerem incidência de ISSQN;
- VI. movimentação no número de correntista;
- VII. recebimentos de grupos de pacotes de serviços.

§ 2º Módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de julho do ano subsequente ao ano de competência dos dados declarados, contendo as seguintes informações.

- I. os balancetes analíticos mensais;
- II. o demonstrativo de rateio de resultados internos.

§ 3º Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano subsequente ao ano de competência dos dados declarados, contendo as seguintes informações.

- I. plano geral de contas comentado - PGCC;
- II. tabela de tarifas de serviços da instituição;
- III. grupos de pacotes de serviços;
- IV. tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

§ 4º Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser lançado anualmente até o dia 10 do mês de julho do ano subsequente ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 5º Após validação, os responsáveis pelas Instituições Financeiras serão cadastrados e receberão login e senha para transmissão online dos arquivos que compõem a DESIF.

§ 6º A extinção da obrigação tributária se dará após Recibo de Entrega emitido pelo órgão tributário municipal e caberá ao contribuinte a impressão por meio do sistema de ISSQN Bancário online do Município, conforme endereço eletrônico de validação e transmissão e o posterior armazenamento.

§ 7º Todos os arquivos que compõem a DESIF, inclusive o Recibo de Entrega, deverão ser armazenados pelo contribuinte enquanto perdurar o prazo decadencial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 8º O vencimento do recolhimento do ISSQN se dará até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal.

Art.234 Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida online e disponibilizada gratuitamente por ocasião da prestação de serviços, mediante prévio credenciamento e cadastramento do contribuinte.

§1º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão do documento fiscal ficam sujeitos à multa de 500 (quinhentos) VRM independentemente do pagamento do imposto.

§ 2º Todos os contribuintes de ISSQN inscritos no Município estão obrigados à emissão da NFS-e, por ocasião da prestação de serviço.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei. Depois de transcorrido o prazo decadencial, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

§ 4º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a NFS-e.

§ 5º Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir com a obrigação prevista no § 4º deste artigo ficam sujeitos à multa de 250 (duzentos e cinquenta) VRM.

§ 6º A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de sua emissão, mediante a apresentação de justificativa do responsável por sua emissão.

§ 7º Após o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, o responsável pela NF-e deverá apresentar requerimento formal via protocolo, caso deseje realizar alguma alteração, cujo qual será avaliado e julgado à depender do caso.

§ 8º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, a ser emitida pelos contribuintes que prestem serviços avulsos, não habituais que poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente no prazo de até 30 dias da data de sua emissão, conforme dispuser o sistema utilizado neste Município.

I. Após o prazo estabelecido, o responsável pela NFSA-e deverá apresentar requerimento formal via protocolo, caso deseje realizar alguma alteração, cujo qual será avaliado e julgado à depender do caso.

Art. 235 O valor do ISSQN declarado ao órgão tributário municipal pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e, quando não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º O imposto confessado na forma do caput deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 2º A escrituração do valor do ISSQN retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida e o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 3º Os contribuintes com alvará atrasado e/ou demais débitos em aberto com o Município, bem como aqueles que não estiverem cumprindo as obrigações, principal e acessórias, previstas neste Código - inclusive aquelas relativas ao Simples Nacional previstas, inclusive, em legislação própria, terão seu cadastro de emissão da NFS-e suspenso até que se regularize perante o Fisco Municipal.

§ 4º Em qualquer das situações descritas neste artigo, os contribuintes serão obrigados a emitir as notas fiscais presencialmente (ou ainda por atendimento virtual em tempo real) nesta prefeitura municipal, pagando o imposto antecipadamente, até que promovam a regularização da situação perante o Fisco.

§ 5º No caso dos contribuintes optantes do Simples Nacional que praticarem as condutas descritas no caput, além das penalidades previstas neste artigo, também estarão sujeitas à exclusão do regime pelo Fiscal de Tributos do Município.

§ 6º Na hipótese descrita no parágrafo anterior deste artigo, o contribuinte só poderá optar novamente pelo regime do Simples Nacional no exercício financeiro seguinte.

Art. 236 O tomador que utilizar serviços sujeitos à incidência do ISSQN deverá exigir do prestador o documento fiscal.

§ 1º O disposto no caput excetua-se quando o prestador estiver, na forma estabelecida na legislação, desobrigado à emissão de documento fiscal, ressalvada a exigência da apresentação da inscrição, do comprovante do recolhimento no exercício anterior, se for o caso, ou, ainda, de recibo que o identifique como contribuinte do ISSQN, com o endereço, a atividade realizada e o valor do serviço prestado.

§ 2º A inobservância da ressalva a que se refere o §1º deste artigo implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo tomador do serviço.

§ 3º Emitida a NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de escriturar-la no Sistema Eletrônico de ISSQN, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

§ 4º O prestador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§ 5º O tomador de serviços deverá encerrar a competência dos serviços tomados antes do prazo de vencimento do imposto, gerar a guia de recolhimento do ISSQN e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

§ 6º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de NFS-e após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

Art. 237 Os promotores de diversões públicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e em seus subitens constantes no Anexo I deste Código, deverão emitir declaração ao fisco municipal por evento, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada, levando em consideração:

- a. o número de ingressos vendidos;
- b. o título, o local, a data e o horário do evento;
- c. o valor do ingresso.

§ 1º O cancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas, obrigatório para os referidos prestadores de serviço, só poderá ser solicitado por promotores devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC do órgão tributário municipal competente e devidamente autorizados.

§ 2º A falta de autorização e de cancelamento dos ingressos colocados nos postos de venda antecipada e nas bilheterias do local do evento, implicará sua apreensão pelo Fisco Municipal, bem como a interdição da realização do evento e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O cancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas deverá ser solicitado no prazo mínimo de uma semana antes da realização do evento.

§ 4º Além das características de interesse da empresa promotora de evento, o bilhete do ingresso deverá conter, na sua impressão:

- I. número de ordem sequencial definida pela secretaria competente;
- II. título, local, data e horário do evento;
- III. valor do ingresso;
- IV. todos os ingressos confeccionados deverão ser cancelados contendo as seguintes inscrições: PMPD - EVENTOS.

§ 5º Os ingressos serão numerados de 1 a 999.999 e confeccionados no mínimo em duas seções, sob a forma de talonário:

- I. primeira seção - espectador;
- II. segunda seção - promotor/fiscalização.

§ 6º Poderá ser autorizada pela Repartição Fiscal a impressão de bilhetes magnetizados para controle eletrônico da bilheteria, a critério do promotor de eventos.

§ 7º Sempre que houver preços diferenciados para o mesmo espetáculo, decorrente da diversidade de ingressos colocados à venda, serão autorizadas tantas diferentes séries, com numeração distinta, quantos forem os diferentes preços.

§ 8º Caso haja ingressos não vendidos, a empresa promotora deverá apresentá-los à Fiscalização, a fim de serem confrontados com o valor do

imposto antecipado, e, posteriormente, inutilizados.

§ 9º A falta de apresentação à Fiscalização dos bilhetes não vendidos, após cinco dias da data da realização do evento, implicará a exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados.

§ 10 O promotor, no prazo de 48 horas antes da realização do evento, efetuará o pagamento antecipado do ISSQN devido por antecipação, junto ao órgão arrecadador fazendário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto dos ingressos cancelados, com direito ou não, a restituição, após prestação de contas devidamente comprovada.

§ 11 O promotor que não cumprir o que determinam os §§ 9º e 10, deste artigo, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis.

§ 12 O promotor só poderá solicitar o cancelamento de ingressos para o novo evento caso tenha efetuado a prestação de contas da promoção anterior.

§ 13 Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Código, servindo de prova em favor do Fisco Municipal, inclusive como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

§ 14º Sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, cedente de direitos de uso, ou o proprietário de qualquer estabelecimento, que permita a realização de eventos ou negócios de diversões públicas, realizados nestes locais, e que não exigir do promotor do evento documento comprobatório do pagamento do ISSQN por antecipação, a que se refere o § 10 deste artigo.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. As taxas cobradas pelo Município de São Domingos do Azeitão - MA têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I. utilizados pelo contribuinte:

a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b. potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 239. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I. o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II. a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 240. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I. à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II. à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a. se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b. se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de São Domingos do Azeitão - MA e demais normas cabíveis;

c. se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do alvará emitido;

d. se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 241. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Parágrafo único. A taxa prevista no caput deste artigo, poderá ser paga com desconto de 10% (dez por cento) até a data de vencimento ou parcelada em até 4 (quatro) vezes sem acréscimos, de acordo com as datas previstas no calendário fiscal.

Art. 242. O cálculo da taxa será estabelecido conforme os valores constantes na Tabela I do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de shoppings que venham a ser instalados no Município a partir da vigência desta Lei Complementar, galerias e condomínios edilícios, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada, cumulativamente:

I. na inscrição de cada loja, quiosque, escritórios ou similares que estiverem ocupadas, considerando a área individual de cada estabelecimento; e

II. na inscrição principal do shopping, da galeria ou do condomínio, considerando apenas a área comum, previamente informada à administração pública municipal.

Art. 243. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I. no ato de licenciamento;

II. anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III. até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 244. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 245. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 246. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 247. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 248. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas fora do horário normal de abertura e fechamento previsto no Código de Posturas do Município ou normas congêneres.

Art. 249. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta Seção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta Seção.

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 250. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de São Domingos do Azeitão - MA e demais normas regulamentadoras e congêneres, considerando:

I. autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II. autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III. autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV. permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 251. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 250 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 252. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 253. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 254. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

Art. 255. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 256. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 255 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 257. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1m² (um metro quadrado).

Art. 258. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Art. 259. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção V

Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 260. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I. circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II. feiras de exposições;

III. brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

IV. quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 261. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 262. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 263. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 264. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença

para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

Seção VI

Da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se

Art. 265. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, Loteamentos e Concessão de Habite-se, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes nas tabelas 1, 2 e 3 da Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se:

- I. a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;
- II. a construção de muro de arrimo;
- III. fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;
- IV. instalação para promoção de vendas;
- V. equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;
- VI. microrreforma;
- VII. qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos de legislação municipal.

§ 2º A taxa de que trata esta Seção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 266. O sujeito passivo da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 265 desta Lei Complementar.

Art. 267. O cálculo da Taxa de Licença de Fiscalização para Execução de Obras, Arrumamentos, Loteamentos e Concessão de Habite-se dar-se-á em conformidade com as tabelas 1, 2 e 3 da Tabela VI do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 268. Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

Art. 269. Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 270. O sujeito passivo que requerer Aprovação para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 268 desta Lei Complementar.

Art. 271. A taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Art. 272. A taxa descrita nesta Seção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Seção VII

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios

Art. 273. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 274. Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I. Tabuleta ou outdoor: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;
- II. Painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III. Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;
- IV. Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
- V. Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);
- VI. Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I. mobiliário urbano;
- II. tapumes de obras;
- III. muros de vedação;
- IV. veículos motorizados ou não;
- V. balões e bóias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

§ 3º No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas delas.

Art. 275. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios não incide quanto:

- I. aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou

- associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VI. aos anúncios em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a um metro quadrado;
- VII. aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII. aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, profissão, telefone e e-mail;
- X. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI. aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- XII. aos anúncios em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIII. aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIV. aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que
- XV. contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- XVI. aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- XVII. aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não-incidência da Taxa de que trata esta Seção restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo.

Art. 276. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios, os anúncios:

- I. veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão - MA e pelas entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- II. exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- III. que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo:

- I. os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas idade superior a setenta anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
- II. os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III. os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. os profissionais de categoria taxista e mototaxista, devidamente sindicalizados e possuidores de um só veículo de aluguel; e
- V. as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e assim conhecidas pelo Município.

Art. 277. Contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 273 desta Lei Complementar:

- I. fizer qualquer espécie de anúncio;
- II. explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou
- III. for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Art. 278. A taxa de que trata esta Seção será lançada de ofício, antes da concessão da licença e calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal, em conformidade com a tabela VII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 279. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

- I. nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizada e observada a forma permitida na legislação;
- II. nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;
- III. nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- IV. nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;
- V. nos imóveis edificadas, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificadas vizinhos;
- VI. em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;
- VII. em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 280. A transferência de anúncios para local diverso do autorizado deverá ser procedida mediante prévia comunicação ao órgão municipal ambiental, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 281. O lançamento da Taxa de Autorização para Exploração de Meios de Publicidade será feito em nome:

- I. de quem requerer a autorização;
- II. de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício

Art. 282. A instalação de engenho tipo outdoor, painel ou tabuleta em terrenos não edificadas terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

Art. 283. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia autorização do órgão municipal ambiental.

Art. 284. Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, por ausência da devida licença ou por utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de sessenta dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a

remoção e guarda.

Art. 285. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

Art. 286. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 287. O sujeito passivo da taxa de que trata esta Seção deverá promover sua inscrição cadastral, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Art. 288. O cadastro a que se refere o deste o artigo 287 desta Lei Complementar conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

Art. 289. A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 290. O lançamento ou o pagamento da taxa de que trata esta Seção não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Seção VIII

Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 291. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 292. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

§ 1º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I. O prazo da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 01 (um) anos.

II. O prazo de validade de Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 01 (um) ano, ficando a critério do órgão municipal ambiental, aumentar ou não o prazo de validade no máximo em 06 (seis) meses.

III. O prazo de validade de Licença Corretiva (LC) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada Licença de Operação (LO) ou licença Única (LU).

IV. Os prazos de Validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da data da expiração de seu prazo de validade, ficando irregular o empreendedor que assim não proceder, cabendo ao órgão municipal ambiental tomar as medidas cabíveis.

§ 3º O dispositivo previsto no § 2º, deste artigo, não se aplica a Licença de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Os graus de impacto e degradação dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

I. Insignificante grau (IG)

II. Pequeno grau (PG)

III. Médio grau (MG)

IV. Alto grau (AG)

Art. 293. A taxa será arrecadada de acordo com a Tabela VIII do Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

Seção IX

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 294. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes e às seguintes atividades:

I. drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II. sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III. produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV. alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V. produtos tóxicos e radioativos;

VI. estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII. outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput do presente artigo deverão observar as legislações sanitárias Federais, Estaduais e municipais vigentes, aplicando-se, no que couber, a presente Lei Complementar, as normas e regulamentos pertinentes e aplicáveis à farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 295. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no art. 294 desta Lei Complementar.

Art. 296. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com a Tabela IX do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Estão isentos do pagamento da taxa os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão - MA e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

§ 2º A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

§ 3º A receita proveniente da Taxa de Inspeção Sanitária e das autorizações relacionadas às normas sanitárias pertence ao órgão municipal sanitário.

CAPÍTULO III

TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art. 297. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 298. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 299. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de São Domingos do Azeitão - MA, através do órgão ou entidade que prestar o serviço,

efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 300. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela X do Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 1º Os serviços especiais, tais como remoção de entulhos, coleta de lixo extraordinário e similares, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo, quando for o caso, da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município e demais normas congêneres.

§ 2º Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município e demais normas congêneres, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

§ 3º A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 4º A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 5º Para os fins de que trata o § 1º deste artigo se considera lixo extraordinário, os resíduos sólidos, produzidos por imóveis residenciais e não residenciais, cujo quantitativo gerado excedam os limites abarcados pela coleta regular a cargo do Município e remunerados pela taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Seção II

Da Taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos

Art. 301. A taxa de serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos (TCTRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, constituído pelas atividades de coleta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de origem residencial, não residencial e terreno.

§ 1º Para os efeitos desta lei complementar, são considerados:

I. resíduos de origem residencial: os resíduos domiciliares;

II. resíduos de origem não residencial: os resíduos gerados por estabelecimentos comerciais que não ultrapassem 50 (cinquenta) quilos por dia.

III. Resíduos de origem de terreno: os resíduos gerados por imóveis com as características estabelecidas no art. 302, § 3º desta lei complementar.

§ 2º O fato gerador da taxa é considerado ocorrido, com todos os seus efeitos, no dia 1º de janeiro de cada ano fiscal.

Art. 302. O contribuinte da TCTRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, beneficiado, efetiva ou potencialmente, pela prestação do serviço público de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Considera-se disponível o serviço referido no caput quando for posta à disposição do contribuinte a coleta dos resíduos sólidos urbanos gerados, conforme a frequência determinada pelo Poder Público, desde que os resíduos sejam dispostos em local adequado, preferencialmente na calçada em frente ao imóvel, nos dias e horários estabelecidos.

§ 2º Para os fins de que trata esta Lei Complementar, os imóveis localizados no Município são divididos nas categorias Residencial, Não Residencial e Terreno.

§ 3º São considerados terrenos para fins de incidência da TCTRS, aqueles imóveis em que:

I. não haja nenhuma edificação;

II. haja edificação em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

III. haja prédio em estado de ruína, condenado ou, de qualquer modo, inadequado à utilização de qualquer natureza, ou edificação de caráter temporário.

§ 4º Estão isentos do pagamento da TCTRS, os seguintes imóveis:

I. os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão.

II. os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município de São Domingos do Azeitão, durante o prazo da cessão.

§ 5º São responsáveis solidários pelo pagamento da TCTRS:

I. o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação;

II. o compromissário comprador;

III. o comodatário;

IV. os tabeliães, os notários, os oficiais de registro de imóveis e os demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras ou que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação ou do parcelamento administrativo de débitos relativos à TCTRS;

§ 6º A base de cálculo da taxa de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

Art. 303. Para o lançamento e a cobrança da TCTRS, o valor aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TCTRS = TBTCTRS \times ATIMÓVEL$$

Em que:

TBTCTRS: Taxa Base, equivalente a 0,30 de VRM para imóveis residenciais e 0,60 de VRM para imóveis não residenciais.

ATIMÓVEL: Área total do imóvel, conforme a última situação cadastral, expressa em m² (metros quadrados).

§ 1º A TCTRS poderá ser paga de uma só vez ou em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º O valor total anual da TCTRS não poderá exceder 30 (trinta) VRM para imóvel classificado como residencial.

§ 3º O valor total anual da TCTRS não poderá ser inferior a 12 (doze) VRM para imóvel classificado como residencial.

§ 4º O valor total anual da TCTRS não poderá exceder a 40 (quarenta) VRM para imóvel classificado como não residencial.

§ 5º O valor total anual da TCTRS não poderá ser inferior a 22 (vinte e dois) para imóvel classificado como não residencial.

§ 6º Para os imóveis na classificação Terreno, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no § 3º, ou a taxa será estimada com as informações que a administração tributária municipal dispuser.

§ 8º Os valores previstos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º serão corrigidos em 31 de dezembro de cada ano pelo IPCA-E, para o lançamento da TCTRS do ano seguinte, a partir do lançamento de 2025.

Art. 304. A TCTRS será lançada anualmente, juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e sua arrecadação se processará nos mesmos vencimentos deste, devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

§ 1º A TCTRS será lançada de ofício e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 2º O pagamento fora dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos neste Código Tributário Municipal.

§ 3º As receitas derivadas da aplicação da TCTRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de coleta, transporte e disposição

final de resíduos sólidos urbanos.

§ 4º A TCTRS não paga será inscrita na Dívida Ativa do Município nos prazos previstos neste Código Tributário Municipal.

§ 5º Não estão abarcados por esta lei os resíduos produzidos por indústrias, clínicas, supermercados e por estabelecimentos comerciais que produzam acima de 50 (cinquenta) quilos de resíduos sólidos urbanos por dia.

§ 6º Não se consideram resíduos sólidos urbanos para os fins de que trata esta lei:

I. o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos que exceda os limites definidos nesta lei complementar ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;

II. o lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;

III. o lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou pérfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV. o lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivos ou mutagênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

V. o lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;

VI. os lodos e lamas, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;

VII. o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

VIII. os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.

§ 7º Os resíduos descritos nos incisos I a VIII do parágrafo anterior deverão ser recolhidos por meio de coleta especial a cargo do próprio gerador.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 305. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para efeito de cálculo do custo total da obra, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º Serão, ainda, incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 306. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas obras públicas realizadas pelo Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 307. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado nas áreas beneficiadas pela obra pública realizada.

Parágrafo único. Os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria se transmite aos adquirentes e sucessores do domínio do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição

Art. 308. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O rateio será feito levando-se em conta a área, a testada, a situação do imóvel na zona de influência, a largura média das vias e logradouros públicos beneficiados e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, dependendo da natureza da obra.

§ 2º Nos casos de edificações coletivas, a área do imóvel de que trata este artigo será a área construída de cada unidade autônoma.

§ 3º Quando se tratar de pavimentação asfáltica de uma única via, o rateio será feito levando-se em conta a largura da rua e a testada dos imóveis lindeiros à obra executada.

Seção V

Do Edital da Obra

Art. 309. O plano da obra será publicado em edital, pela autoridade competente, contendo os seguintes elementos:

I. delimitação das áreas, direta e indiretamente beneficiadas;

II. relação dos imóveis compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;

III. memorial descritivo do projeto;

IV. orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

V. determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI. determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo único. Viabilizada a obra, as unidades municipais competentes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários à publicação do edital referido no caput deste artigo.

Art. 310. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no caput do art. 309 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão só se aplica ao impugnante.

Art. 311. A impugnação deverá ser dirigida à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, já instruída com os documentos em que se fundar, sob pena de preclusão.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 312. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 313. O lançamento será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, contendo os seguintes dados:

I. valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II. prazo para pagamento, suas prestações e vencimento;

III. prazo para impugnação.

Art. 314. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação, para reclamar do:

I. erro quanto ao sujeito passivo;

II. erro na localização e dimensões do imóvel;

III. cálculo dos índices atribuídos à contribuição de melhoria;

IV. valor da contribuição;

V. número de prestações.

Art. 315. Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 316. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do titular do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à Contribuição de Melhoria, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 317. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 318. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública.

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

§ 3º No caso de loteamentos, a incidência da contribuição, relativamente aos 4 (quatro) exercícios fiscais seguintes à data da expedição do decreto de sua aprovação, incidirá exclusivamente na inscrição cadastral da gleba, considerando as características fáticas existentes antes do registro da configuração urbanística resultante do loteamento em cartório, observado o disposto nos §§ 9º a 11 do art. 183 desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de unidades imobiliárias autônomas cuja construção não tenha sido iniciada, ou esteja paralisada, ou em andamento, a contribuição incidirá sobre a inscrição que corresponder à totalidade do empreendimento.

§ 5º No caso de conclusão parcial do empreendimento de que trata o § 4º, deste artigo, a administração tributária determinará a inscrição cadastral a ser utilizada para fins de incidência da contribuição relativamente à parte não concluída, observada a unicidade da contribuição.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 319. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados:

I. em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II. em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III. no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 10m (dez) metros;

IV. em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Seção IV

Do Cálculo da Contribuição

Art. 320. A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública previsto no art. 317 desta Lei Complementar.

Art. 321. O valor da contribuição será pro rata, resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 319 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A COSIP será calculada de acordo com o Anexo XI desta Lei Complementar.

Seção V

Do Pagamento

Art. 322. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de São Domingos do Azeitão - MA, pelo recolhimento antecipado da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos contribuintes relacionados no art. 319 desta Lei Complementar e cobrada juntamente com o talão tarifário, devendo o referido recolhimento antecipado ser realizado para a conta da Fazenda Pública Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 2º Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não

tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da COSIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§ 3º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no Município de São Domingos do Azeitão - MA responsável por informar ao Município, mensalmente, os imóveis edificadas que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente.

§ 4º O recolhimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do encaminhamento, para a concessionária de serviços públicos de energia elétrica, do resultado do custo total do serviço de iluminação pública.

§ 5º A substituição tributária instituída no caput deste artigo independe do efetivo pagamento, por parte do contribuinte, do talão tarifário da concessionária de energia elétrica no qual é cobrada a COSIP.

Art. 323. O recolhimento de que trata o art. 322 desta Lei Complementar, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Art. 324. Fica o responsável tributário obrigado a recolher, para a conta da Fazenda Pública Municipal, o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

Art. 325. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o crédito tributário relativo à COSIP, não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 326. Este Título rege o Processo Administrativo Tributário e Fiscal no âmbito do Município de São Domingos do Azeitão - MA, definindo princípios e estabelecendo normas aplicáveis aos processos e procedimentos.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I. o Processo Administrativo Contencioso:

a. para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração, notificação de lançamento ou outro meio cabível;

b. para revisão de lançamentos de IPTU, prevista no art. 186 desta Lei Complementar, em Segunda Instância.

II. os Procedimentos Administrativos Tributários:

a. formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;

b. consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

c. controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;

d. indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Parágrafo único. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Art. 328. O julgamento do processo administrativo tributário e fiscal compete:

I. em primeira instância, ao Auditor/Fiscal Tributário competente;

II. em segunda instância, a(o) titular do órgão municipal de administração tributária;

III. em instância especial, ao Prefeito.

§ 1º O Auditor/Fiscal Tributário poderá recorrer ao Prefeito das decisões do Secretário competente desfavoráveis ao Fisco, contrárias à Lei ou à evidência das provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Durante o processo de auditoria, o Auditor/Fiscal Tributário poderá, a qualquer tempo e juízo de sua necessidade, solicitar a apresentação de documentos complementares para análise da situação fiscal.

§ 3º Ao fim da auditoria, se houver sido apurado crédito tributário, seja por diferença, arbitramento ou estimativa, o Auditor/Fiscal Tributário lavrará Notificação de Lançamento de Débito com numeração própria que acompanhará Mapa de Apuração de Receita Tributável;

Art. 329. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I. as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II. os enunciados de Súmulas Vinculantes;

III. os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§ 1º Os órgãos de julgamento observarão, ainda, o disposto no art. 352 e no § 4º do art. 355 desta Lei Complementar, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I. incidente de resolução de demandas repetitivas;

II. recursos especial e extraordinário repetitivos;

III. recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 3º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 330. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo atuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria ou Assessoria do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme disposto neste código.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I

Das Partes e da Capacidade Processual

Art. 331. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por procurador, legalmente constituído.

Art. 332. O Município de São Domingos do Azeitão - MA será representado no processo, em segunda instância, pelo Corpo de Representantes da Fazenda Pública Municipal, constituído por Procuradores do Município, integrantes do quadro da Procuradoria Município ou por Assessoria Jurídica Tributária.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput, deste artigo, será feita por meio de emissão de parecer, devidamente fundamentado, nos autos do processo, facultada a sustentação oral, durante a sessão de julgamento.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 333. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

Seção III

Da Intimação

Art. 334. A intimação far-se-á:

I. pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III. por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a. envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo;

b. envio ao endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo.

IV. por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I. na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II. no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III. se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a. após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b. na data de confirmação do recebimento no endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo.

c. na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV. se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I. o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro;

II. o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 335. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I. 15 (quinze) dias:

a. para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

b. para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;

c. para o recorrido apresentar recursos, contados da intimação;

d. para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

II. 5 (cinco) dias:

a. para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.

b. para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 336. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I. acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II. prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III. assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Parágrafo único. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário e Fiscal far-se-á em prazos de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, observados os termos desta Lei Complementar.

Seção V

Das Nulidades

Art. 337. São nulos os atos praticados:

I. por autoridade incompetente ou impedida;

II. com erro de identificação do sujeito passivo;

III. com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Seção VI

Das Provas e Diligências

Art. 338. As partes têm o direito de empregar todos os meios de provas legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

I. ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II. ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 339. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

a. reclamação

b. impugnação;

c. recurso voluntário;

d. recurso de ofício;

e. embargos de declaração;

f. recurso especial.

§ 2º A instrução processual caberá ao Contencioso Administrativo Tributário, que, dentre outras tarefas, certificará o recebimento de documentos, a realização de atos processuais, cientificará ou intimará os interessados, e, quando for o caso, procederá à abertura ou reabertura de prazo.

Art. 340. A defesa interposta em primeira ou segunda instância mencionará, no mínimo, o seguinte:

I. a indicação da autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;

II. a qualificação do autuado;

III. as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. a documentação probante de suas alegações;

V. a indicação das provas cuja produção é pretendida;

VI. quando requer realização de perícia ou diligência, a exposição dos motivos e fundamentos que as justifiquem, os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico.

§ 1º Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o sujeito passivo apresentar uma só defesa, desde que o prazo seja comum, caso em que os autos de infração poderão ser reunidos em um só processo.

§ 2º O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

- I. a impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;
 - II. o julgamento, em Primeira Instância, será realizado pelo Fiscal/Auditor de tributos responsável pela ação fiscal;
 - III. o julgamento, em Segunda Instância, será realizado pelo titular do órgão municipal de administração tributária do município;
 - IV. o julgamento, em instância especial, será realizado pelo prefeito municipal.
- § 3º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.
- § 4º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

Seção II

Do Procedimento

Art. 341. O procedimento fiscal tem início com:

- I. o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência, isto é, do cumprimento das obrigações tributárias sejam elas a principal ou acessórias;
- II. a apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§ 2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo das penalidades aplicável.

§ 3º No exercício da atividade a que se refere este capítulo, o Agente/Auditor/Fiscal de Tributos Municipais poderá:

- I. exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações e documentos que julgar necessários para auditoria e lançamento do tributo;
- II. lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;
- III. lavrar auto de infração ou auto de embargo em razão de descumprimento à solicitação no curso da ação fiscal.

Art. 342. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

- I. identificação do sujeito passivo;
- II. indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- III. descrição do fato gerador e indicação do período de sua ocorrência;
- IV. indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V. indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- VI. nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput deste artigo, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 343. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

- I. omissão de pagamento de:
 - a. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
 - b. Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;
 - c. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;
- I. descumprimento de obrigação acessória.

Art. 344. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico ou não, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso, junto as penalidades;
- IV. a assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração

Art. 345 O procedimento fiscal se encerra com pagamento do débito indicado no auto de infração ou na notificação de lançamento de débito.

§ 1º Caso o pagamento não seja realizado, o procedimento se converterá em processo contencioso, conforme a seguir disposto.

§ 2º Os procedimentos de ação fiscal devem ser formalmente organizados, iniciados pela lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal e encerrados com a lavratura de Termo de Finalização de Ação Fiscal, cujos formatos deverão ser padronizados, devidamente numerados, contendo necessariamente a qualificação do sujeito passivo, a competência, o objeto do procedimento, as penalidades arguidas e assinatura da autoridade fiscal competente.

Seção III

Do Início da Fase Contenciosa

Art. 346. O processo administrativo tributário terá início:

- I. com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;
- II. pela impugnação do Auto de Infração;
- III. pelo pedido de restituição feito pelo sujeito passivo de tributos ou penalidades pagas, quando indeferido pela administração tributária.

§ 1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo de 15 dias, seja por via eletrônica ou presencialmente na sede da Secretaria Municipal.

§ 2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, sendo vedada a retirada dos autos da unidade, na qual esteja tramitando.

§ 3º A revelia será decretada de ofício pelo gestor da unidade responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 4º A reclamação terá efeito suspensivo e deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação de lançamento direto, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

§ 5º A reclamação far-se-á por petição dirigida à autoridade julgadora, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados,

podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

§6º Apresentada a reclamação, abrir-se-á vista do processo administrativo à autoridade lançadora, a fim de que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as razões ou as provas cuja produção considerar necessária.

§7º A reclamação será rejeitada ou indeferida, de plano, pela autoridade julgadora, quando:

I. verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária;

II. for apresentado fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

Art. 347. Observados os princípios processuais constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, o sujeito passivo poderá apresentar a impugnação com efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento de Débito que deverá contar:

I. o órgão julgador a que é dirigida;

II. a qualificação do impugnante;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV. pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

§ 1º O sujeito passivo poderá, espontaneamente, depositar o valor correspondente ao lançamento, inclusive os respectivos acréscimos e penalidades legais, calculados à data do referido depósito, ficando, a partir de então, desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo.

§ 2º A impugnação poderá ser restrita à parte do auto de infração ou da notificação de lançamento de débito, desde que se comprove com o respectivo pagamento, o parcelamento ou a dispensa, por meio hábil, da parte incontroversa da obrigação tributária.

§ 3º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 4º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, a autoridade julgadora deverá, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 348. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, a ser interposto no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa, podendo ser apresentada prova documental cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

§ 1º Quando não for apresentado o recurso, na forma prevista neste artigo, encaminhar-se-á o processo administrativo tributário para, quando for o caso, cobrança administrativa ou inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º O recurso voluntário apresentado intempestivamente será considerado sem efeito, tornando irreformável na esfera administrativa a decisão de primeira instância.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 349. O julgamento do Processo Contencioso compete:

I. em Primeira Instância, ao Auditor/Fiscal Tributário do município de São Domingos do Azeitão - MA;

II. em Segunda Instância, ao titular do órgão municipal de administração tributária;

III. em instância superior, ao Prefeito Municipal.

Art. 350. O processo será julgado em instância única quando se referir:

I. a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a 5.000 (cinco mil) VRM na data de sua lavratura;

II. a omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;

III. a omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;

IV. a omissão de pagamento de ISS estimado ou relativo a diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

V. a omissão de pagamento de ISS de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I, deste artigo, será atualizado monetariamente pelo acumulado anual da Taxa Referencial SELIC.

Art. 351. São considerados intempestivos os recursos e as impugnações quando apresentados fora do prazo legal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 352. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I. referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II. relatório fiscal contendo fundamentos de fato e de direito;

III. parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§ 1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§ 2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 353. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única, previstas no art. 350 desta Lei Complementar.

§ 1º O reexame necessário deixará de ser efetuado quando resultar de crédito tributário de montante abaixo de 500 (quinhentos) VRM.

§ 2º Subindo o processo administrativo tributário, a título de recurso voluntário, e sendo também o caso de reexame necessário, o Secretário competente tomará conhecimento pleno do processo, como se houvesse ocorrido ambos os recursos.

§ 3º As decisões sujeitas ao reexame necessário não se tornam definitivas na esfera administrativa enquanto não ocorrer a manifestação de segunda instância.

Art. 354. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Secretário do órgão tributário municipal, que mencionará:

I. a quem é dirigido;

II. a qualificação do recorrente;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV. pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção VI

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 355. O julgamento em Segunda Instância realizar-se-á em até 45 dias.

§1º. O prazo poderá ser prorrogado por no máximo, 30 dias.

§ 2º. As decisões devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem e serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico da Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.

Seção VII

Da Definitividade das Decisões

Art. 356. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I. as decisões de Primeira Instância:

- a. condenatórias, nos casos de instância única;
- b. condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;

II. as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Art. 357 Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Art. 358 A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Art. 359 Esgotado o prazo de 15 dias para cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 360 No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 361 A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 362. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 363. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

§ 1º A petição a que se refere o caput deverá conter:

- I. identificação do consulente;
- II. exposição dos fatos na sua integralidade, especificando o ponto em que o consulente deseja ser orientado sobre a aplicação da legislação tributária;
- III. dados necessários à elucidação dos aspectos controvertidos;
- IV. data da ocorrência do fato gerador e a repercussão financeira;
- V. identificação do representante legal ou procurador.

§ 2º A Consulta deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada na petição. Na hipótese de versar sobre situação determinada ainda não ocorrida, deve o consulente demonstrar a sua vinculação com o fato, e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

Art. 364. A Consulta deverá ser respondida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a contar do seu recebimento.

§ 1º A Consulta será analisada e respondida com base nas informações prestadas pela parte consulente, podendo o Relator valer-se, contudo, de quaisquer outras informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade.

§ 2º A resposta à Consulta se circunscreverá especificamente ao exame da questão que constar de seu objeto, e será vinculante, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, para a Administração Tributária Municipal e para as partes consulentes, nos limites estritos dos fatos originalmente expostos pelas partes consulentes.

§ 3º O caráter vinculante da resposta, tal como circunscrito nos termos do parágrafo anterior não prejudicará o direito da Administração Tributária Municipal de reconsiderar posteriormente sua interpretação sobre as questões jurídicas e/ou fáticas envolvidas, ou mesmo, se o interesse público assim o exigir, de determinar, subsequentemente, a cessação da própria prática analisada, em virtude da existência de fatos ou motivos novos, sendo vedada a aplicação retroativa da nova interpretação para aplicação de qualquer penalidade às partes consulentes ou a qualquer administrado.

Art. 365. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 366. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§ 1º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.

§ 2º As entidades referidas no §1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 367. A consulta será arquivada sem análise do objeto/pedido quando:

- I. não cumprir os requisitos da lei;
- II. formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III. formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV. o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI. não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§ 1º Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§ 2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.

Art. 368. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de esclarecimento que trata o caput deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o §1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será

liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 369. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o titular do órgão municipal de administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 1º O recurso de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua ciência.

§ 2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§ 3º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 4º Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consultante ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Seção III

Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 370. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária, a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 371. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

I. compensação;

II. cancelamento de débitos;

III. isenção;

IV. reconhecimento de imunidade;

V. remissão;

VI. restituição;

VII. outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do caput deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§ 2º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade, restituição e cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município.

Art. 372. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle não cabe recurso administrativo.

Seção IV

Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 373. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 374. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

Art. 375 A formalização dos atos será realizada a partir da emissão de:

§ 1º Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 376. Ficam autorizados os auditores/fiscais de tributos municipais a instaurar auditorias fiscais de contribuintes optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, bem como, conforme resultado apurado, a executar procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do referido regime.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação para o exercício seguinte, respeitando o princípio da anterioridade tributária.

Art. 378. Fica o Município de São Domingos do Azeitão - MA autorizado a criar um sistema unificado de arrecadação dos tributos municipais.

Art. 379. O órgão municipal de administração tributária poderá utilizar sistemas eletrônicos de processos administrativos tributários e fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais do processo eletrônico poderão ser assinados eletronicamente.

Art. 380. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 381. Fica instituído o Valor de Referência Municipal - VRM, que terá seu valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo corrigido anualmente por ato do Poder Executivo, considerando os dados de atualização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 382. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 383. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de São Domingos do Azeitão.

Art. 384. Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI desta Lei Complementar e suas respectivas tabelas.

Art. 385. No exercício de 2025, o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas ocorrerá excepcionalmente em 1º de abril.

Nos exercícios subsequentes, o lançamento será realizado em 1º de janeiro.

Art. 386. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 20/2023, de 15 de setembro de 2003 (Código Tributário Municipal de São Domingos do Azeitão - MA) e suas alterações posteriores.

São Domingos do Azeitão - MA, ____ de _____ de 2024.

LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito de São Domingos do Azeitão - MA

ANEXOS

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS - ISSQN

ITEM SERVIÇOS ALÍQUOTA

- 1 Serviços de informática e congêneres. 5%
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. 5%
- 1.02 Programação. 5%
- 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 5%
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 5%
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 5%
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática. 5%
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 5%
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 5%
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 5%
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3%
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3%
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 5%
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 5%
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 5%
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 5%
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 5%
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 3%
- 4.01 Medicina e biomedicina. 3%
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 3%
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 3%
- 4.04 Instrumentação cirúrgica. 3%
- 4.05 Acupuntura. 3%
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 3%
- 4.07 Serviços farmacêuticos. 3%
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 3%
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 3%
- 4.10 Nutrição. 3%
- 4.11 Obstetrícia. 3%
- 4.12 Odontologia. 3%
- 4.13 Ortopédica. 3%
- 4.14 Próteses sob encomenda. 3%
- 4.15 Psicanálise. 3%
- 4.16 Psicologia. 3%
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 3%
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 3%
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 3%
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 3%
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 3%
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 3%
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 3%
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 3%
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. 3%
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 3%
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. 3%
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 3%
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 3%
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 3%
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 3%
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 3%

- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 3%
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 3%
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 3%
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 3%
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 3%
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 3%
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 3%
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 3%
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 5%
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 5%
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5%
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 5%
- 7.04 Demolição. 5%
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 5%
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 5%
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 5%
- 7.08 Calafetação. 5%
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 5%
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 5%
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 5%
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 5%
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 5%
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 3%
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 5%
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 5%
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 5%
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 5%
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 5%
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 5%
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 2%
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 2%
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 2%
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 5%
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 5%
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 5%
- 9.03 Guias de turismo. 5%
- 10 Serviços de intermediação e congêneres. 5%
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 5%
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 5%
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 5%
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 5%
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 5%
- 10.06 Agenciamento marítimo. 5%
- 10.07 Agenciamento de notícias. 5%
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 5%
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5%
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5%
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 5%
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 5%
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 5%
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 5%
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 5%

- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 3%
 - 12.01 Espetáculos teatrais. 3%
 - 12.02 Exibições cinematográficas. 3%
 - 12.03 Espetáculos circenses. 3%
 - 12.04 Programas de auditório. 3%
 - 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 3%
 - 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. 3%
 - 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 3%
 - 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. 3%
 - 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 3%
 - 12.10 Corridas e competições de animais. 3%
 - 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 3%
 - 12.12 Execução de música. 3%
 - 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 3%
 - 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 3%
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 3%
 - 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 3%
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 3%
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 5%
 - 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 5%
 - 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 5%
 - 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização. 5%
 - 13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. 5%
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros. 2%
 - 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 2%
 - 14.02 Assistência técnica. 2%
 - 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 2%
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. 2%
 - 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 2%
 - 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 2%
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres. 2%
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 2%
 - 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 2%
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia. 2%
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 2%
 - 14.12 Funilaria e lanternagem. 2%
 - 14.13 Carpintaria e serralheria. 2%
 - 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 2%
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 5%
 - 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
 - 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
 - 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
 - 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%
 - 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
 - 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%
 - 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%
 - 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%
 - 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%
 - 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5%
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5%
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5%
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal. 3%
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 3%
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3%
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 3%
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 3%
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 3%
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 3%
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 3%
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 3%
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 3%
- 17.08 Franquia (franchising). 3%
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 3%
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3%
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) 3%
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 3%
- 17.13 Leilão e congêneres. 3%
- 17.14 Advocacia. 3%
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 3%
- 17.16 Auditoria. 3%
- 17.17 Análise de Organização e Métodos. 3%
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 3%
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 3%
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 3%
- 17.21 Estatística. 3%
- 17.22 Cobrança em geral. 3%
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 3%
- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 3%
- 17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 3%
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5%
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5%
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5%
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 5%
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 5%
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 5%
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5%
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5%
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5%
- 22 Serviços de exploração de rodovia. 5%
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,



- manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 5%
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 5%
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 3%
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 3%
- 25 Serviços funerários. 5%
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 5%
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 5%
- 25.03 Planos ou convênio funerários. 5%
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 5%
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 5%
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 5%
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 5%
- 27 Serviços de assistência social. 2%
- 27.01 Serviços de assistência social. 2%
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5%
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5%
- 29 Serviços de biblioteconomia. 5%
- 29.01 Serviços de biblioteconomia. 5%
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química. 3%
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química. 3%
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 3%
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 3%
- 32 Serviços de desenhos técnicos. 3%
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos. 3%
- 33 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 5%
- 33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 5%
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 5%
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 5%
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5%
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5%
- 36 Serviços de meteorologia. 5%
- 36.01 Serviços de meteorologia. 5%
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 3%
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 3%
- 38 Serviços de museologia. 3%
- 38.01 Serviços de museologia. 3%
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação. 5%
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 5%
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 3%
- 40.01 Obras de arte sob encomenda. 3%

ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DO ISS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

ITEM NATUREZA DA ATIVIDADE VALOR ANUAL (VRM)

- 1 Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves. 530,00
- 2 Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros. 507,00
- 3 Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações. 445,00
- 4 Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados. 178,00
- 5 Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza. 178,00
- 6 Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados. 356,00

7



Taxistas Proprietários. 356,00

8 Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:

8.1 a) Profissionais de nível superior; 507,00

8.2 b) Profissionais de nível médio; 396,00

8.3 c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores. 356,00

ANEXO III

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS DOS SERVIÇOS TOMADOS E EFETIVAMENTE PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA

ITEM SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

1. Administradoras de Shopping Centers;
2. Bancos, Instituições Financeiras, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito e Bancos Cooperativos;
3. Clubes de Futebol Profissional;
4. Concessionárias autorizadas de veículos automotores;
5. Concessionárias de Serviços Públicos, exceto empresas de aviação;
6. Condomínios Residenciais e Comerciais;
7. Construtoras;
8. Cooperativas;
9. Empresas de Incorporação Imobiliária;
10. Empresas de Radiodifusão e Televisão;
11. Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
12. Empresas distribuidoras de combustíveis;
13. Federações e Confederações;
14. Fundos de Previdência e Assistência Social;
15. Hipermercados e supermercados de grande porte;
16. Hospitais;
17. Instituições de Ensino Médio, reconhecidas como filantrópicas.
18. Instituições de Ensino Superior;
19. Institutos de Previdência e Assistência Social da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
20. Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Operadoras de Seguros de Assistência à Saúde;
21. Operadoras de Telefonia Fixa e Móvel;
22. Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal, tais como: Secretarias, Agências Reguladoras ou Executivas, Autarquias, Fundações Públicas e Privadas, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
23. Seguradoras;
24. Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Serviço Social do Transporte - SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes - SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Maranhão - SEBRAE.
25. Plataformas digitais, tais como aplicativos, que realizam intermediação entre tomador e prestador de qualquer tipo de serviço através da internet.

ANEXO IV

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IPTU

$$VVT = AT \times VU \times FCA$$

$$VVE = AE \times V. m^2 \times (SOMA \text{ TOTAL } CAT/100) \times EC \times ST$$

$$VVI = VVT + VVE$$

$$VI = VVI \times ALIQ$$

Onde:

VVT - Valor Venal do Terreno;

AT - Área do Terreno (m²);

VU - Valor Unitário/valor do m² do terreno por zona fiscal do município, obtido a partir do anexo VI, que deverá ser convertido em reais/m²;

FCA - Fator de correção de área, adimensional, obtido a partir do anexo V;

VVE - Valor Venal da Edificação;

AE - Área de Edificação (m²);

V. m² - Valor do m² de Edificação, obtido a partir da tabela I do anexo VII, que deverá ser convertido em reais/m²;

CAT - Categoria da Edificação constante na tabela II do anexo VII;

EC - Fator de Conservação da Edificação, constante no anexo VIII;

ST - Subtipo da edificação, constante na tabela III do anexo VII;

VVI - Valor Venal do Imóvel;

VI - Valor do IPTU.

ANEXO V

FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREA (FCA) PARA TERRENOS

Área (m²) FCA

0,1 até 150 0,9529



151 até 200 0,9684
201 até 250 0,9840
251 até 300 1,0000
301 até 350 1,0163
351 até 400 1,0326
401 até 450 1,0494
451 até 500 1,0664
501 até 550 1,0838
551 até 600 1,1013
601 até 650 1,1013
651 ou mais 1,1374

ANEXO VI

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

Valores Unitários de Metros Quadrado de Terrenos

CÓD. NOME DO LOGRADOURO VU-T (EM VRM)

ZONA

SETOR 1 - BAIRRO CENTRO

1.1 Avenida Mário Bezerra 46,86
1.2 BR-230 46,86
1.3 Rua 13 de Maio 43,80
1.4 Rua 1º de Maio 43,80
1.5 Rua Axixá 40,86
1.6 Rua da Cultura 43,80
1.7 Rua Maria Alves da Costa Branca 39,00
1.8 Rua Merandolinda dos Santos 39,00
1.9 Rua da Assembleia 45,00
1.10 Rua da Basília 43,80
1.11 Rua Damázia Varão Costa 46,86
1.12 Rua Maria Pereira da Costa Neta 46,86
1.13 Rua da Felicidade 43,80
1.14 Rua São Sebastião 43,80
1.15 Rua da Mangueira 45,00
1.16 Avenida Transamazônica Sul 46,86
1.17 Rua Nossa Senhora de Aparecida 40,86
1.18 Rua das Flores 43,80
1.19 Avenida das Palmeiras 43,80
1.20 Rua Manoel dos Santos Silva 43,80
1.21 Rua Luis Alberto 43,80
1.22 Rua Miguel Alves da Costa 45,00
1.23 Rua Luis Batista De Almeida 43,80
1.24 Avenida Transamazônica Norte 46,86
1.25 Rua Santo Antônio 40,86
1.26 Rua São Francisco 45,00
1.27 Rua São José 43,80
1.28 Rua São Marcos 40,86
1.29 Travessa São Marcos 39,00
1.30 Rua Maria Rosa Ossuna 39,00
1.31 Rua São Raimundo 45,00
1.32 Rua Fábio Barbosa Carreiro 40,86
1.33 Travessa da Assembleia 45,00
1.34 Travessa Maria Pereira da Costa Neta 43,80
1.35 Rua Joaquim Carreiro Varão 45,00
1.36 Travessa Manoel Costa e Paiva 40,86
1.37 Travessa do Axixá 40,86
1.38 Rua Rosa Pelonha 43,80
1.39 Rua São Domingos de Gusmão 40,86
1.40 Rua Prof.ª Iraídes Pereira Cardoso 39,00
1.41 Travessa José Luís de Barros 43,80
1.42 Travessa José Coelho 46,86
1.43 Travessa Santo Antônio 40,86
1.44 Rua João Gomes de Oliveira 40,86
1.45 Travessa São José 43,80
1.46 Travessa São Raimundo 43,80
1.47 Rua Pedro Rodrigues de Sousa 40,86
1.48 Travessa São Sebastião 43,80
1.49 Travessa Marcilino Cardoso da Silva 42,00
1.50 Travessa das Flores 43,80
1.51 Rua Prof.ª Diva Maria Costa 40,86
1.52 Largo das Palmeiras 43,20

SETOR 2 - BAIRRO DE FATIMA





1.53 São José	36,00
1.54 São José 01	34,50
1.55 São José 02	34,50
1.56 São José 03	34,50
1.57 São José 04	34,50
1.58 São José 05	34,50
1.59 Rua São Raimundo	34,50
1.60 Rua São Raimundo Mirindiba	34,50
1.61 Travessa São Raimundo	34,50
1.62 Travessa São Raimundo Mirindiba	34,50
1.63 Rua da Caixa D'água	34,50
1.64 Residencial Guimaraes	34,50
1.65 Rua da Palmeira	37,20
SETOR 3 - VILA CARDOSO	
1.66 Av. Roseana Sarney	43,80
1.67 Rua Roseana Sarney	36,00
1.68 Rua da Vaquejada	34,50
1.69 Travessa da Vaquejada 01	34,50
1.70 Travessa da Vaquejada 02	34,50
1.71 Travessa Roseana Sarney 01	34,50
1.72 Travessa Roseana Sarney 02	34,50
1.73 Travessa Roseana Sarney 03	34,50
1.74 Travessa Roseana Sarney 04	34,50
1.75 Rua 02	34,50
1.76 Rua 03	34,50
1.77 Rua 04	34,50
1.78 Rua 05	34,50
1.79 Rua Taturubá	34,50
1.80 Rua Salomão Costa	34,50
1.81 Travessa Rua 02	34,50
1.82 Travessa Rua 03	34,50
1.83 Travessa Rua 04	34,50
1.84 Rua da Gameleira	34,50
1.85 Rua da Pedra	34,50
1.86 Rua Santa Maria	34,50
1.87 Travessa da Pedra	34,50
1.88 Travessa Santa Maria	34,50
1.89 Habitar Brasil	34,50
SETOR 4 - GRUTINHAS	
1.90 Av. Principal	29,10
1.91 Rua do Campo	29,10
1.92 Residencial Grutinhas	29,10
1.93 Loteamento Cardoso	29,10
SETOR 5 - SANTA TERESA	
1.94 Br 230	39,00
1.95 Rua Grande	34,50
1.96 Rua 2000	34,50
1.97 Rua dos Caetanos	34,50
1.98 Rua Campo	34,50
1.99 Rua do Açude	34,50
1.100 Rua Ferreira Guimaraes	34,50
1.101 Rua do Matadouro	34,50
DEMAIS LOGRADOUROS	
1.102 Demais logradouros	22,59
ANEXO VII	
TABELA I	
VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÕES	
PADRÃO CONSTRUTIVO* VU-C (EM VRM)	
Tipo 1 - Residencial Horizontal	
Padrão Econômico	60,00
Padrão Simples	84,00
Padrão Médio	96,00
Padrão Superior	120,00
Tipo 2 - Residencial Vertical	
Padrão Econômico	60,00
Padrão Simples	84,00
Padrão Médio	96,00
Padrão Superior	120,00
Tipo 3 - Comercial	
Padrão Econômico	108,00

Padrão Simples 120,00
Padrão Médio 132,00
Padrão Superior 156,00
Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos
Padrão Econômico 132,00
Padrão Simples 144,00
Padrão Médio 156,00
Padrão Superior 174,00

***DETALHAMENTO DE PADRÃO DE CONSTRUÇÕES:**

Tipo 1 – Residencial Horizontal

Padrão Econômico

Acabamento externo: Revestimento rústico; pintura à cal. Estrutura: Construídas em alvenaria ou madeira.
Esquadrias: Madeira rústica e/ou ferro simples com ou sem pintura.
Cobertura: Laje pré-moldada ou telhas de barro ou em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada e sem forro.
Área externa: Piso de terra batida ou cimento rústico.

Padrão Simples

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes.
Estrutura: Simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente.
Esquadrias: Madeira, ferro e/ou de alumínio de padrão popular.
Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro ou sem forro.
Área externa: Sem tratamentos especiais, podendo ter pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum;

Padrão Médio

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes;
Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Esquadrias: Caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.
Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro.
Área externa: Com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

Padrão Superior

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.
Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente.
Esquadrias: Madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.
Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cerâmica, com forro na própria laje, gesso ou madeira. Cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com ou sem proteção térmica.
Área externa: Ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.

Tipo 2 - Residencial Vertical

Padrão Econômico

Unidades: Unidades constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada, sem dependências de empregados.
Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, pintadas a látex sobre emboço ou reboco.
Esquadrias: Ferro, venezianas de PVC ou de alumínio do tipo econômico. Dependências acessórias: sem dependências.

Padrão Simples

Unidades: Unidades constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, sem dependências de empregados.
Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente.
Esquadrias: Ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.
Dependências acessórias: Pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo.

Padrão Médio

Unidades: Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir dependências para empregados. Pode ter até quatro unidades por andar, dotados ou não de elevadores de padrão médio (social e serviço).
Acabamento externo: As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes.
Esquadrias: Caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.
Dependências acessórias: Podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador.

Padrão Superior

Unidades: Duas unidades por andar, dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço). Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos (pelo menos uma suíte), dependências para empregados e duas ou mais vagas de estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica, eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente.

Esquadrias: Caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos e jardins. Podem ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas)

Tipo 3 - Comercial Padrão

Econômico

Arquitetura: Estrutura convencional de alvenaria simples, com vãos e aberturas pequenas, não possuindo espaço para estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamento arquitetônico, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Padrão Simples

Arquitetura: Executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Com poucas vagas de estacionamento. Vãos de pequenas dimensões.

Acabamento externo: Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples.

Padrão Médio

Arquitetura: Número reduzido de vagas de estacionamento. Possui vãos de dimensões médias. Acabamento externo: Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar.

Padrão Superior

Com cinco ou mais vagas de estacionamento. Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada, caixilhos amplos e executados por projeto específico.

Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos

Padrão Econômico

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções. Fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados.

Cobertura: Em telhas de barro ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro.

Fachada: Sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex.

Esquadrias: Madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

Padrão Simples

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto.

Cobertura: Telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro.

Fachada: Pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.

Padrão Médio

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico simples pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples podendo ter partes ajardinadas.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.

Padrão Superior

Com um pavimento ou mais, pés-direitos elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Características: Aplicação de materiais de acabamentos especiais. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

TABELA II CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO

Revestimento Externo: S/Revest - 00,00;

Óleo - 23,00;

Caiação - 17,00;

Madeira - 12,00;

Outros - 20,00.

Cobertura: Palha/Zinco/Cavaco - 03,00;

Fibra ou Cimento - 06,00;

Telha Barro - 08,00;

Laje - 10,00.

Estrutura: Concreto - 28,00;
Metálica - 26,00.
Alvenaria - 18,00;
Madeira - 11,00;
Outros - 11,00.

TABELA III

SUBTIPO DA EDIFICAÇÃO

POSIÇÃO FACHADA FATOR

Isolada Alinhada 0,90

Isolada Recuada 1,00

Geminada Alinhada 0,70

Geminada Recuada 0,80

Superposta Alinhada 0,80

Superposta Recuada 0,90

Conjugada Alinhada 0,80

Conjugada Recuada 0,90

ANEXO VIII

FATOR DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Ótimo 1,20

Bom 1,00

Regular 0,80

Mau 0,50

ANEXO IX

DAS TAXAS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADE VALOR EM VRM

1 -DE SAÚDE

1.1 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais

1.1.1 - Serviços médico- SERVIÇOS hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades) 209,02

1.1.2 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias) 209,02

1.1.3 - Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreuografia, ultrassonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses) 139,34

1.1.4 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas) 209,02

1.1.5 - Planos de saúde (próprios) 209,02

1.1.6 - Planos de saúde (por terceiros) 209,02

1.1.7 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados 209,02

1.2 - Serviços odontológicos

1.2.1 - Clínicas dentárias 139,34

1.2.2 - Laboratórios de prótese dentária 139,34

1.2.3 - Serviços odontológicos não especificados 139,34

1.3 - Serviços veterinários e afins

1.3.1 - Hospitais e clínicas veterinários 139,34

1.3.2 - Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos) 139,34

1.3.3 - Serviços veterinários e afins não especificados 139,34

2.1 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física

2.1.1 - Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.) 74,24

2.1.2 - Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.) 74,24

2.1.3 - Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas) 74,24

2.1.4 - Massagem 74,24

2.1.5 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento) 74,24

2.1.6 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados 74,24

3.1 - Serviços de alojamento

3.1.1 - Hotéis:

3.1.1.1: Por apartamento: 9,00

3.1.2 - Motéis:

3.1.2.1: Por apartamento: 10,00

3.1.3 - Pousadas:

3.1.2.1: Por cômodo: 8,00

3.1.3 - Pensões, hospedarias, dormitórios e "camping" 8,00

3.1.4 - Alojamento de natureza não-familiar 8,00

3.1.5 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.) 8,00

3.1.6 - Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.) 8,00

- 3.1.7 - Serviços de alojamento não especificados 8,00
- 3.2 - Serviços de alimentação
 - 3.2.1 - "Buffet" e organização de festas 174,24
 - 3.2.2 - Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.) 87,10
 - 3.2.3 - Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, trailers etc.) 74,24
 - 3.2.4 - Serviços de alimentação não especificados 74,24
- 3.3 - Serviços de turismo
 - 3.3.1 - Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo) 174,24
 - 3.3.2 - Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.) 174,24
 - 3.3.3 - Serviços de turismo não especificados 174,24
- 4.1 - Diversões públicas com cobrança de ingressos
 - 4.1.1 - Cinema 139,37
 - 4.1.2 - "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita 139,37
 - 4.1.3 - Espetáculos esportivos ou de competição 139,37
 - 4.1.4 - Exposição com cobrança de ingresso 139,37
 - 4.1.5 - Bailes, festivais, recitais e congêneres 139,37
 - 4.1.6 - Danceteria, discoteca, clubes de reggae, bar dançante ou congêneres 139,37
 - 4.1.7 - Circo, parque de diversões e rodeios por dia 10,00
 - 4.1.8 - Museu e teatro 105,36
 - 4.1.9 - Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas 139,37
- 4.2 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos
 - 4.2.1 - Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspora, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos) 174,14
 - 4.2.2 - "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos 94,24
 - 4.2.3 - "Shows" de bandas independentemente do gênero musical e espetáculos com cobrança de ingresso 209,02
 - 4.2.4 - Execução e transmissão de música por qualquer processo 109,02
 - 4.2.5 - "Taxi-dancing" 109,02
 - 4.2.6 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas 109,02
- 5.1 - Ensino regular
 - 5.1.1 - Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.) por sala de aula 7,00
 - 5.1.2 - Ensino de primeiro grau por sala de aula 7,00
 - 5.1.3 - Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante) por sala de aula 7,00
 - 5.1.4 - Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado) 209,02
 - 5.1.5 - Ensino regular (fora do estabelecimento) 109,02
 - 5.1.6 - Ensinos regulares não especificados 109,02
- 5.2 - Cursos livres
 - 5.2.1 - Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.) 174,24
 - 5.2.2 - Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, 174,24 datilografia, torneiro mecânico etc.) 174,24
 - 5.2.3 - Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.) 174,24
 - 5.2.4 - Cursos de utilidades domésticas (tricô, crochê, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.) 174,24
 - 5.2.5 - Autoescola 174,24
 - 5.2.6 - Cursos livres não especificados 174,24
 - 5.2.7 - Cursos livres (fora do estabelecimento) 174,24
 - 5.2.8 - Cursos livres não especificados 174,24
- 6.1 - Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis
 - 6.1.1 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias 174,24
 - 6.1.2 - Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.) 174,24
 - 6.1.3 - Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres 174,24
 - 6.1.4 - Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas 174,24
 - 6.1.5 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer 174,24
 - 6.1.6 - Limpeza de chaminés 174,24
 - 6.1.7 - Serviços de conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis não especificados 174,24
- 6.2 - Instalação e montagem de bens móveis
 - 6.2.1 - Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.) 174,24
 - 6.2.2 - Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.) 174,24
 - 6.2.3 - Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.) 174,24
 - 6.2.4 - Instalação e montagem de bens móveis não especificados 174,24
- 6.3 - Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios
 - 6.3.1 - Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.) 174,24
 - 6.3.2 - Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.) 174,24
 - 6.3.3 - Lanternagem e pintura de veículos 174,24
 - 6.3.4 - Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.) 174,24
 - 6.3.5 - Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos 174,24

- 6.3.6 - Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal 174,24
- 6.3.7 - Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes 174,24
- 6.3.8 - Recondicionamento de peças ou motores (retífica) 174,24
- 6.3.9 - Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados 174,24
- 6.4 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos
 - 6.4.1 - Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos 174,24
 - 6.4.2 - Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres 174,24
 - 6.4.3 - Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza 174,24
 - 6.4.4 - Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.) 174,24
 - 6.4.5 - Lavanderia e tinturaria 174,24
 - 6.4.6 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados 174,24
- 6.5 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização 174,24
 - 6.5.1 - Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.) 174,24
 - 6.5.2 - Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, 174,24 secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.) 174,24
 - 6.5.3 - Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles 174,24
 - 6.5.4 - Plastificação, personalização e/ou gravação 174,24
 - 6.5.5 - Acondicionamento e embalagem 174,24
 - 6.5.6 - Acondicionamento e embalagem de alimentos 174,24
 - 6.5.7 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados 174,24
- 7.1 - Serviços de cinesfotografia, som e reprodução 174,24
 - 7.1.1 - Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza) 174,24
 - 7.1.2 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres) 174,24
 - 7.1.3 - Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac-símile", fotocópias, e demais processos de reprodução) 174,24
 - 7.1.4 - Serviços de cinesfotografia, som e reprodução não especificados 174,24
- 7.2 - Composição e impressão gráfica 174,24
 - 7.2.1 - Gráfica 174,24
 - 7.2.2 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.) 174,24
 - 7.2.3 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.) 174,24
 - 7.2.4 - Composição e impressão gráfica não especificados 174,24
- 8 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES
 - 8.1.1 - Transporte municipal de passageiros 58,00
 - 8.1.1 - Transporte coletivo urbano 87,12
 - 8.1.2 - Transporte escolar 87,12
 - 8.1.3 - Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô) 209,02
 - 8.1.4 - Ambulância 30,00
 - 8.1.5 - Táxi e Posto Táxi 52,27
 - 8.1.6 - Transporte aéreo de passageiros 209,02
 - 8.1.7 - Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre) 87,09
 - 8.1.8 - Transporte municipal de passageiros não especificado 87,09
 - 8.1.9 - Mototáxi e Posto de Mototáxi 31,23
 - 8.2 - Transporte municipal de cargas 150,00
 - 8.2.1 - Transporte de mudanças 150,00
 - 8.2.2 - Transporte e coleta de lixo 150,00
 - 8.2.3 - Reboque, guindaste e congêneres 150,00
 - 8.2.4 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados 150,00
 - 8.3 - Transporte municipal de valores e documentos
 - 8.3.1 - Transporte e distribuição de valores 209,02
 - 8.3.2 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.) 209,02
 - 8.4 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual
 - 8.4.1 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros 209,02
 - 8.4.2 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas 209,02
 - 8.4.3 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de alimentos 209,02
 - 8.4.3 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos 209,02
- 9.1 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria
 - 9.1.1 - Auditoria 174,24
 - 9.1.2 - Assessoria, consultoria e projetos 174,24
 - 9.1.3 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.) 174,24
 - 9.1.4 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados 174,24
- 9.2 - Serviços técnicos administrativos 174,24
 - 9.2.1 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres 174,24
 - 9.2.2 - Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.) 174,24

- 9.2.3 - Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações 174,24
- 9.2.4 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade 174,24
- 9.2.5 - Relações públicas 174,24
- 9.2.6 - Serviços técnicos administrativos não especificados 174,24
- 9.3 - Informática 174,24
- 9.3.1 - Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.) 174,24
- 10.1 - Serviços de publicidade e propaganda 174,24
- 10.1.1 - Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção) 174,24
- 10.1.2 - Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão 174,24
- 10.2 - Comunicação
- 10.2.1 - Rádio, televisão, jornais e periódicos 348,30
- 10.2.2 - Comunicação postal e telegráfica 696,60
- 10.2.3 - Torre de Comunicação telefônica 1.088,46
- 10.2.4 - Comunicação não especificada 174,14
- 10.2.5 - Comunicação visual por "Outdoor" 43,56
- 10.2.6 - Tratamento de dados, provedores de Serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. 348,30
- 11.1 - Administração de bens e negócios
- 11.1.1 - Administração de imóveis 174,24
- 11.1.2 - Administração de consórcios 174,24
- 11.1.3 - Administração de condomínios 174,24
- 11.1.4 - Administração de linhas telefônicas 174,24
- 11.1.5 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios etc.) 174,24
- 11.1.6 - Administração de bens não especificados 174,24
- 11.1.7 - Administração de negócios não especificados 174,24
- 11.2 - Intermediação de bens
- 11.2.1 - Corretagem de imóveis 174,24
- 11.2.2 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais) 174,24
- 11.2.3 - Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas 174,24
- 11.2.4 - Intermediação de bens não especificados 174,24
- 11.3 - Intermediação de direitos e serviços 174,24
- 11.3.1 - Agenciamento ou corretagem de seguros 174,24
- 11.3.2 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde 174,24
- 11.3.3 - Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio 174,24
- 11.3.4 - Faturização ("factoring") 174,24
- 11.3.5 - Cobrança 174,24
- 11.3.6 - Agenciamento funerário 348,30
- 11.3.7 - Agenciamento de transportes e cargas 174,24
- 11.3.8 - Serviços de despachos 174,24
- 11.3.9 - Intermediação de direitos e serviços não especificados 174,24
- 11.4 - Intermediação de mão-de-obra
- 11.4.1 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra) 174,24
- 12.1 - Arrendamento
- 12.1.1 - Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis 614,28
- 12.1.2 - Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis 614,28
- 12.1.3 - Arrendamentos não especificados 614,28
- 12.2 - Locação de bens
- 12.2.1 - Locação de veículos 174,24
- 12.2.2 - Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou videoteipes etc.) 174,24
- 12.2.3 - Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios 174,24
- 12.2.4 - Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc.) 174,24
- 12.2.5 - Locação de bens móveis não especificados 174,24
- 12.2.6 - Locação de bens imóveis não especificados 174,24
- 12.3 - Locação de direitos (exclusive administração)
- 12.3.1 - Locação de linha telefônica 174,24
- 12.3.2 - Locação de marcas e patentes ("franchising") 174,24
- 12.3.3 - Locação de direitos (exclusive administração) não especificados 174,24
- 12.4 - Locação de mão-de-obra
- 12.4.1 - Locação de mão-de-obra 174,24
- 13.1 - Armazenamento, depósito e guarda de bens
- 13.1.1 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens 209,02
- 13.1.2 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos 209,02
- 13.1.3 - Estacionamento de veículos 174,24
- 13.1.4 - Estacionamento próprio e para clientes 174,24
- 13.1.5 - Depósito fechado de alimentos 174,24
- 13.1.6 - Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento 209,02
- 13.1.7 - Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos 209,02
- 13.1.8 - Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados 174,24

- 13.2 - Vigilância e segurança
- 13.2.1 - Vigilância 100,00
- 13.2.2 - Segurança (seguranças pessoais ou de pessoas, escolta de veículos etc.), Transporte de valores ou congêneres. 209,02
- 14.1 - Instituições financeiras
- 14.1.1 - Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, caixas avançadas etc.) 1.044,89
- 14.1.2 - Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras 1.044,89
- 14.1.3 - Cartão de crédito 731,42
- 14.1.4 - Cooperativa de crédito e/ou habitacional 731,42
- 14.1.5 - Participação e empreendimento mobiliários 731,42
- 14.1.6 - Bolsa de valores 731,42
- 14.1.7 - Postos de atendimento bancário 209,02
- 14.1.8 - Instituições financeiras não especificadas 731,42
- 14.2 - Seguradoras
- 14.2.1 - Seguradoras 209,02
- 14.2.2 - Administração de seguros e co-seguros 209,02
- 14.2.3 - Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações) 209,02
- 14.2.4 - Previdência privada ou fechada 209,02
- 14.2.5 - Correspondentes bancários de empréstimos consignados e Casas Lotéricas 209,02
- 15.1 - Construção civil
- 15.1.1 - Construção de edifícios e congêneres 304,77
- 15.1.2 - Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres 304,77
- 15.1.3 - Construção de centrais de telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres 304,77
- 15.1.4 - Construção de vias, urbanização e congêneres 304,77
- 15.1.5 - Reparação e reforma de edifícios e congêneres 304,77
- 15.1.6 - Serviços de acabamento 304,77
- 15.1.7 - Perfuração de poços 304,77
- 15.1.8 - Serviços de construção civil não especificados 304,77
- 15.2 - Serviços técnicos auxiliares
- 15.2.1 - Sondagem de solo 304,77
- 15.2.2 - Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos 304,77
- 15.2.3 - Laboratórios de análise técnicas 304,77
- 15.2.4 - Topografia, aerofotogrametria e congêneres 304,77
- 15.2.5 - Fiscalização de obras 304,77
- 15.2.6 - Demolição 304,77
- 15.2.7 - Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.) 304,77
- 15.2.8 - Montagem industrial 304,77
- 15.2.9 - Serviços técnicos auxiliares não especificados 304,77
- 15.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia
- 15.3.1 - Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura 304,77
- 15.3.2 - Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica 304,77
- 15.3.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial 304,77
- 15.3.4 - Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia 304,77
- 15.3.5 - Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados 304,77
- 16.1 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres
- 16.1.1 - Decoração 174,24
- 16.1.2 - Paisagismo 174,24
- 16.1.3 - Jardinagem 174,24
- 16.1.4 - Florestamento e reflorestamento 348,50
- 16.1.5 - Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.) 348,50
- 16.1.6 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados 174,24
- 17.1 - Serviços comunitários e sociais
- 17.1.1 - Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres 72,60
- 17.1.2 - Entidades religiosas 72,60
- 17.1.3 - Entidades beneficentes e de assistência social 72,60
- 17.1.4 - Clubes e congêneres 72,60
- 17.1.5 - Serviços comunitários e sociais não especificados 72,60
- 17.2 - Serviços de utilidade pública e afins
- 17.2.1 - Cartórios de registro civil 304,77
- 17.2.2 - Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.) 304,77
- 17.2.3 - Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos 209,02
- 17.2.4 - Repartições públicas, autarquias e fundações 209,02
- 17.2.5 - Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres 209,02
- 17.2.6 - Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás e energia elétrica 731,42
- 17.2.7 - Parques de exposição, auditórios e congêneres 209,02
- 17.2.8 - Serviços de utilidade pública não especificados 209,02
- 18.1 - Profissionais autônomos de nível superior
- 18.1.1 - Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista;)

130,60

18.2 - Profissionais autônomos de nível médio

18.2.1 - Profissionais autônomos de médio: (acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrísta; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; saneifeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; dentre outras) 105,25

18.3 - Demais profissionais autônomos

18.3.1 - Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinha; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; vigilante; zelador; dentre outros) 72,60

19 - EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

19.1 - Extração

19.1.1 - Extração de minerais:

19.1.1.1 - Até 25 (vinte e cinco) empregados: 348,30

19.1.1.2 - Mais de 25 (vinte e cinco) empregados: 731,42

19.1.1.3 - Extração de minerais nobres - ouro, prata ou diamante - com envolvimento de seguranças armados diretamente no processo produtivo e/ou de armazenamento: 2.841,00

19.1.2 - Extração vegetal 100,00

19.2 - Cultura vegetal

19.2.1- Agricultura e silvicultura 348,30

19.2.2- Cultura vegetal não especificada 348,30

19.3 - Criação animal

19.3.1 - Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais 348,30

19.3.2 - Criação animal não especificada 348,30

19.3.3 - Abatedouro de Bovinos e bubalinos 197,01

19.3.4 - Abatedouro de Aves 118,20

20 - INDÚSTRIA

20.1 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

20.1.1 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos 614,28

20.1.2 - Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo 614,28

20.1.3 - Indústria de produtos derivados do fumo 614,28

20.1.4 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres 614,28

20.1.5 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres 614,28

20.1.6 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres 614,28

20.1.7 - Indústria de material escolar e editorial 614,28

20.1.8 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres 614,28

20.1.9 - Indústria de produtos de perfumaria e congêneres 614,28

20.1.10 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado 614,28

20.2 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico

20.2.1 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos) 614,28

20.2.2 - Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.) 614,28

20.2.3 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico 614,28

20.2.4 - Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres 614,28

20.2.5 - Indústria de produtos para decoração 614,28

20.2.6 - Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres 614,28

20.2.7 - Indústria de brinquedos 614,28

20.2.8 - Indústria de joias, relógios, bijuterias e congêneres 614,28

20.2.9 - Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres 614,28

20.2.10 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados 614,28

20.3 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

20.3.1 - Indústria de produtos agropecuários, agro veterinários e congêneres 614,28

20.3.2 - Indústria metalúrgica 614,28

20.3.3 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção 614,28

20.3.4 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes 614,28

20.3.5 - Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário) 614,28

20.3.6 - Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos,

- beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.) 614,28
- 20.3.7 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres 614,28
- 20.3.8 - Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza 614,28
- 20.3.9 - Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres 614,28
- 20.3.10 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas 614,28
- 20.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
- 20.4.1 - Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 614,28
- 20.4.2 - Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 614,28
- 20.4.3 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 614,28
- 20.4.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada 614,28
- 20.5 - Indústria de material de transporte
- 20.5.1 - Indústria de veículos, peças e acessórios 614,28
- 20.5.2 - Indústria de material de transporte não especificado 614,28
- 20.6 - Indústria da construção
- 20.6.1 - Indústria da construção 614,28
- 20.7 - Indústria da energia
- 20.7.1 - Indústria da energia 614,28
- 20.8 - Indústrias não especificadas
- 20.8.1- Indústrias não especificadas 614,28
- 21.1 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico
- 21.1.1 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos 100,00
- 21.1.2 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo 100,00
- 21.1.3 - Comércio de fumo e derivados 150,00
- 21.1.4 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres 114,24
- 21.1.5 - Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres 174,24
- 21.1.6 - Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres 174,24
- 21.1.7 - Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres 174,24
- 21.1.8 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres 174,24
- 21.1.9 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres 174,24
- 21.1.10 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados 174,24
- 21.2 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico
- 21.2.1 - Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.) 250,00
- 21.2.2 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.) 250,00
- 21.2.3 - Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.) 250,00
- 21.2.4 - Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres 250,00
- 21.2.5 - Comércio de brinquedos 250,00
- 21.2.6 - Comércio de joias, relógios, bijuterias e congêneres 250,00
- 21.2.7 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres 250,00
- 21.2.8 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados 250,00
- 21.3 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas
- 21.3.1 - Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres 100,00
- 21.3.2 - Comércio de material de construção e vidros 250,00
- 21.3.3 - Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres 250,00
- 21.3.4 - Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes) 250,00
- 21.3.5 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres 250,00
- 21.3.6 - Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão 250,00
- 21.3.7 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários 250,00
- 21.3.8 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres 250,00
- 21.3.9 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza 250,00
- 21.3.10 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados 250,00
- 21.4 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
- 21.4.1 - Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 100,00
- 21.4.2 - Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas 100,00
- 21.4.3 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados 100,00
- 21.5 - Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes
- 21.5.1 - Comércio de veículos, peças e acessórios 174,24
- 21.5.2 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes 522,45
- 21.5.3 - Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes por tipo de revenda
- 21.5.3.1 - Comércio varejista de lubrificantes, óleo diesel, álcool carburante, gasolina e querosene 260,00
- 21.5.3.2 - Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo 260,00
- 21.5.3.3 - Comércio varejista de combustíveis não especificadas 260,00
- 21.6 - Comércio de mercadorias diversas
- 21.6.1 - Lojas de departamentos (exclusive alimentos):
- 21.6.1.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários: 208,98
- 21.6.1.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários: 614,28
- 21.6.2 - Supermercados e hipermercados:
- 21.6.2.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários: 208,98
- 21.6.2.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários: 614,28
- 21.6.3 - Bazares, armazéns e congêneres 100,00



- 21.6.4 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos) 614,28
- 21.6.5 - Mercadoria, mercado, armazém e congêneres 100,00
- 21.6.6 - Comércio de mercadorias diversas (inclusive alimentos):
- 21.6.6.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários: 208,98
- 21.6.6.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários: 614,28
- 21.6.7 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos) 614,28
- 21.6.8 - Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos) 614,28
- 21.7 - Importação e Exportação
- 21.7.1 - Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.) 614,28
- 21.8 - Circulação de Veículos (por veículo)
- 21.8.1 - Veículos de Passeio
- 21.8.1.2 - Motocicletas (até 300cc), Uso individual ou comercial (entregas). 20,00
- 21.8.1.3 - Automóveis (até 1.0), Carros populares. 30,00
- 21.8.1.4 - Automóveis (1.1 a 2.0), Carros de uso geral. 40,00
- 21.8.1.5 - SUVs/Utilitários (acima de 2.0), Veículos de porte médio/grande. 65,00
- 21.8.1.6 - Veículos de luxo (acima de 3.0), Carros de alto valor (ex.: BMW, Mercedes) 150,00
- 21.8.1.7 - Veículos elétricos/híbridos, Carros sustentáveis. 40,00
- 21.8.2 - Veículos Comerciais
- 21.8.2.1 - Vans, Micro-ônibus 80,00
- 21.8.2.2 - Ônibus urbanos 110,00
- 21.8.2.3 - Ônibus interestaduais 150,00
- 21.8.3 - Veículos Agrícolas
- 21.8.3.1 - Tratores, Colheitadeiras e congêneres. 110,00
- 21.8.4 - Veículos Especiais
- 21.8.4.1 - Ambulâncias 30,00
- 21.8.4.2 - Veículos de bombeiros 30,00
- 21.8.4.3 - Veículos oficiais (prefeitura, PM) Isento
- 21.8.4.4 - Carros fúnebres 50,00
- 21.8.5 - Veículos de Carga
- 21.8.5.1 - Caminhão Trator (Cavalo, Carreta) 75,00
- 21.8.5.2 - Semirreboque (Basculante, Tanque) 58,00
- 21.8.5.3 - Reboque (Dolly) 58,00
- 21.8.5.4 - Reboque (Cegonha, Prancha, Guindaste e congêneres.) 100,00
- 21.8.5.5 - Caminhões-tanque (Transporte de líquidos (combustível, produtos químicos) 130,00
- 21.8.5.6 - Caminhões-tanque (Pipa) 100,00
- 21.8.5.7 - Caminhão de Carga (Basculante, Carroceria Estendida, Caçamba.) 130,00
- 21.8.5.8 - Caminhão Carga 3/4 (Até 5 toneladas). 70,00
- 21.8.5.9 - Caminhão Carga Toco (De 5 a 10 toneladas). 80,00
- 21.8.5.10 - Caminhão Truck (Acima de 10 toneladas). 100,00
- 21.8.5.11 - Veículos/Máquinas de Construção Civil e congêneres. 140,00
- 21.8.5.12 - Caminhonetes e congêneres. 60,00
- 21.8.5.13 - Outros veículos ou máquinas, não especificados. 80,00
- 21.9 - Comércio não especificados 270,00

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO DIFERENCIADO

NÚMERO

DE ORDEM PERÍODO PERCENTUAL SOBRE A TAXA

DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1 Por dia 15%

2 Por mês 30%

3 Por ano 45%

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

NÚMERO

DE ORDEM PERÍODO VALORES EM VRM

1 Por dia 6,00

2 Por mês 27,00

3 Por ano 136,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE PERÍODO VALORES

EM VRM

Ambulante - Por dia e por m² ou fração 1,70

- Por mês e por m² ou fração 25,00

- Por ano e por m² ou fração 100,00

Lavadores de veículos - Por ano e por m² ou fração 3,50

Feiras Livres - Por mês e por m² ou fração 33,80

- Por ano e por m² ou fração 125,00





Lanchonetes, Restaurantes e Similares a) por mês, m² ou fração 8,90
b) por ano, m² ou fração 103,00
Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas (food-truck e similares) a) por mês, m² ou fração 7,10
b) por ano, m² ou fração 30,00

Mercados Central e Centro Comercial Popular:

a) por mês, m² ou fração 14,25
b) por ano, m² ou fração 178

Bancas de Revistas

e similares a) por mês, m² ou fração 7,10

b) por ano, m² ou fração 94,30

Mercado aberto Por mês 12,40

Por ano 160,20

Ocupação temporária para outras atividades (festas, reuniões e demais formas de aglomerações)

Por evento 49,50

TABELA V

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES,

EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS,

DESMONTÁVEIS E SIMILARES

NÚMERO DE ORDEM PERÍODO VALORES EM VRM

1 Até 30 dias 500

2 De 31 a 60 dias 1.000

3 De 61 até 90 dias 1.500

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

TABELA 1

ITEM TIPO VALORES EM VRM

1 Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico

1. Edificações residenciais até 100m². 0,80/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 70,00

b) vistorias 70,00

2. Edificações residenciais acima de 100m². 1,40/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00

b) vistorias 90,00

3. Edificações comerciais e industriais 1,80/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 150,00

b) vistorias 150,00

2. Reconstrução, alteração, reforma. 0,80/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00

b) vistorias 90,00

3. Acréscimo de obra 1,60/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00

b) vistorias 90,00

4. Demolição de prédios 2,80/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

5. Colocação ou fechamento de tapumes 0,60/m²

6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral

1. até 10.000m² 0,40/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

2. acima de 10.000m² 0,26/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

3. até 10.000m² em vias 0,53/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

4. acima de 10.000m² em vias 0,67/m²

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 30,00

b) vistorias 25,00

7. Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.

Até 10m² 0,90

Acima de 10m² 2,90/m²

8. Substituição, alteração e reforma de telhados. Isento

9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta. 60,00

10 Renovação de alvarás de construção.

1. Edificações residenciais até 50m² Isento

a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00

b) vistorias 90,00



2. Edificações residenciais acima de 50m² 0,80/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00
 - b) vistorias 90,00
3. Edificações comerciais e industriais. 1,80/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00
 - b) vistorias 90,00
- 11 Alvará de loteamentos
 1. Loteamento sem edificações, por m² de lotes edificáveis. 0,60/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00
 - b) vistorias 90,00
 2. Loteamento com edificações, por m² da edificação. 0,80/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. 90,00
 - b) vistorias 90,00
- 12 Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos 1,60/m²
- 13 Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura
 1. Edificações residenciais até 100m² 0,80/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
 2. Edificações residenciais acima de 100m² 1,40/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
 3. Edificações comerciais e industriais 1,40/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
 4. Área a regulamentar 2,80/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
 5. Levantamento de Habite-se até 100m² 0,80m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
 6. Levantamento de Habite-se acima de 100m². 2,80/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
- 14 Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m² de piso.
 1. Edificações de até 100m². 0,40/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
 2. Edificações acima de 100m² 0,80/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
- 15 Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas. 0,80/m²
- 16 Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque. 40,00/un
- 17 Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis. Isento
- 18 Análise prévia de projetos. 148,00
- 19 Aprovação de projetos sem expedição de alvará. 211,00
- 20 Revestimento e/ou pintura. 0,40/m²
- 21 Demarcação ou redemarcação de lotes. 0,40/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias 90,00
- 22 Levantamento planialtimétrico. 0,40/m²
 - a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se. 90,00
 - b) vistorias R\$ 90,00
- 23 Aprovação de projeto e licença 1,50/m²
- 24 Autorização para canteiro de obras 100,00
- 25 Autorização para instalação de stand de vendas 0,90/m²
- 26 Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea 300,00
- 27 Autorização para torre de transmissão (antena) 300,00
- 28 Modificação de projeto com acréscimo 1,00/m²
- 29 Modificação de projeto sem acréscimo 0,90/m²
- 30 Certidão de Conclusão de Obra (Total ou Parcial)
Até 100 m² 0,90/m²
Acima de 100 m² 1,40/m²
- 31 Certidão de Conclusão de Obra Popular Isento
- 32 Certidão de demolição 300,00
- 33 Certidão de início de obra 300,00
- 34 Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos 300,00

TABELA 2

LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUAL - HABITE-SE
ITEM TIPO VALORES EM VRM

1 LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUAL - HABITE-SE.





- 01.01 Imóveis de uso exclusivo residencial até 3 metros linear de testada:
 - 01.01.01 Por pavimento 113,22
 - Superior a 3 metros linear de testada:
 - 01.01.02 Por Pavimento 165,48
 - 01.02 Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:
 - Até três metros linear de Testada:
 - 01.02.01 Por pavimento 226,38
 - Superior a 3 metros linear de testada:
 - 01.02.02 Por Pavimento 304,00
 - 01.03 Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:
 - 01.03.01 Até 5 metros linear de Testada: 261,30
 - 01.03.02 Superior a 5 metros linear de testada 435,42
 - 01.04 Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:
 - 01.04.01 Por ocorrência 750,00
 - 01.05 Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:
 - 01.05.01 Por ocorrência 522,48
 - 01.06 Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:
 - 01.06.01 Até 3 metros linear de testada 104,54
 - 01.06.02 Superior a 3 metros linear de testada 261,30
 - 01.07 Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:
 - 01.07.01 Por ocorrência 104,54
- 2 ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (INÍCIO DA OBRA)
- 02.01 Imóveis de uso exclusivo residencial:
 - Até 3 metros linear de testada:
 - 02.01.01 Por pavimento 45,00
 - Superior a 3 metros linear de testada:
 - 02.02.02 Por Pavimento 87,12
 - 02.02 Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:
 - Até três metros linear de Testada:
 - 02.02.01 Por pavimento 139,38
 - Superior a 3 metros linear de testada:
 - 02.02.02 Por Pavimento 174,18
 - 02.03 Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:
 - 02.03.01 Até 5 metros linear de Testada: 174,18
 - 02.03.02 Superior a 5 metros linear de testada 261,30
 - 02.04 Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:
 - 02.04.01 Por ocorrência 350,00
 - 02.05 Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:
 - 02.05.01 Por ocorrência 435,42
 - 02.06 Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:
 - 02.06.01 Até 3 metros linear de testada 87,12
 - 02.06.02 Superior a 3 metros linear de testada 174,18
 - 02.07 Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:
 - 02.07.01 Por ocorrência 87,12

TABELA 3

COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO OU HABITE-SE

ÁREA (M²) VALORES EM VRM

De 1 a 50 100,00

De 51 a 100 150,00

De 101 a 150 200,00

De 151 a 200 250,00

De 201 a 250 285,00

De 251 a 300 325,00

De 301 a 350 380,00

De 351 a 400 430,00

De 401 a 450 550,00

Acima de 450 600,00

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

TABELA 1

PUBLICIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE

Item Discriminação Período de incidência Taxa Unitária em VRM

área do anúncio em m²

de 1 a 5 de 5 a 20 acima de 20

1.0 anúncios próprios anual 26,70 41,80 56,00

2.0 anúncios próprios c/mensagem associada de terceiros anual 41,80 56,00 70,00

TABELA 2

PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE



Item Discriminação Período de incidência Taxa Unitária em VRM
 área do anúncio em m2
 de 1 a
 10 de 10 a
 30 Acima de 30
 anual 160,00 210,00 422,00

TABELA 3

PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE - "OUTDOOR"

Item Discriminação Período de incidência Taxa unitária em VRM
 Área do anúncio em m2
 De 1 a 10 De 10 a 20 Acima de 20
 anual 170,00 225,00 284,00

TABELA 4

OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE, NÃO ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES

ITEM DISCRIMINAÇÃO VALOR EM VRM

- 1.0 Publicidade, por ano ou fração
- 1.1 Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m², por veículo de divulgação 138,00
- 1.2 Veículo de divulgação de publicidade e propaganda colocado sob a forma de painéis eletrônicos 48,00
- 2.0 Publicidade, por mês ou fração
- 2.1 Pintura em trailer, banca de revista por m² 3,50
- 2.2 Engenho de divulgação sob a forma de balão, bóias e similares por publicidade e propaganda veiculada 30,00
- 2.3 Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido 33,00
- 3.0 Publicidade, por autorização
- 3.1 Anúncio no exterior de veículos, motorizados ou não, excetuando- a isenção de taxistas devidamente prevista e regulamentada 70,00
- 3.2 Engenho de divulgação em mobiliário urbano 8,90
- 3.3 Engenho de divulgação em tapumes de obras, muros de vedação 25,00
- 3.4 Publicidade em cartazes, folhetos e/ou similares, distribuídos em locais permitidos 22,00
- 3.5 Publicidade em faixas 30,00
- 3.6 Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores 33,00

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

DESCRIÇÃO VALOR EM VRM

Licença ambiental única para construção de unidades residenciais, por m² de área construída. 9,00

M² Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Até 50 m² Isento Isento Isento Isento 1,00 1,50

De 50 a 150m² Isento Isento 1,00 1,50 1,80 2,00

De 150 a 250m² Isento 1,50 1,80 2,00 2,30 2,50

De 250 a 500m² Isento 1,80 2,00 2,30 2,50 3,00

Acima de 500m² Isento 2,00 2,30 2,50 3,00 3,50

LICENÇA PRÉVIA (LP)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 100,00 200,00 300,00 400,00 500,00 800,00

Microempresa 200,00 300,00 400,00 500,00 800,00 1.500,00

Pequeno 300,00 400,00 500,00 800,00 1.500,00 3.000,00

Médio 500,00 600,00 800,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00

Grande 600,00 800,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00 8.000,00

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 200,00 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00

Microempresa 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 2.000,00

Pequeno 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00

Médio 1.000,00 1.200,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00

Grande 1.200,00 1.900,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00 16.000,00

LICENÇA OPERACIONAL (LO)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 100,00 200,00 300,00 400,00 500,00 800,00

Microempresa 200,00 300,00 400,00 500,00 800,00 1.500,00

Pequeno 300,00 400,00 500,00 800,00 1.500,00 3.000,00

Médio 500,00 600,00 800,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00

Grande 600,00 800,00 1.500,00 3.000,00 5.000,00 8.000,00

LICENÇA ÚNICA (LU)

Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau

Pessoa Física 200,00 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.000,00

Microempresa 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 2.000,00

Pequeno 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00



Médio 1.000,00 1.200,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00
Grande 1.200,00 1.900,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00 16.000,00
LICENÇA CORRETIVA (LC)
Porte do empreendimento Insignificante Grau Pequeno Grau Baixo Grau Médio Grau Alto Grau Significativo Grau
Pessoa Física 200,00 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00
Microempresa 400,00 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 2.000,00
Pequeno 600,00 800,00 1.000,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00
Médio 1.000,00 1.200,00 1.600,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00
Grande 1.200,00 1.900,00 3.000,00 6.000,00 10.000,00 16.000,00

CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
DESCRIÇÃO VALOR EM VRM

Certidão de Uso e Ocupação do Solo área urbana /anual
Pessoa Física 200,00
Microempresa 300,00

Empreendimento de Pequeno Porte 500,00

Empreendimento de Médio Porte 700,00

Empreendimento de Grande Porte 1.000,00

Certidão de Uso e Ocupação do Solo área rural / anual por hectare

Assentamento e propriedade de reforma agrária Isento

Produção de grãos mecanizados por hectare

Até 100 hectares 1,13 /ha

De 101 a 500 hectares 1,50 /ha

De 501 a 1.000 hectares 1,88 /ha

Acima de 1000 hectares 2,25 /ha

Taxa de certidão declaratória inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural, para supressão vegetal; desmatamentos; projetos agroindustriais; silvicultura e outras atividades não especificadas nos itens anteriores:

Até 100 hectares 1,5 /ha

De 101 à 500 hectares 1,88 /ha

De 501 a 1.000 hectares 2,25 /ha

TABELA IX

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

TABELA 1 - TABELA DE VALORES PARA LICENÇA SANITÁRIA

ÁREA M2 GRUPO

I II III IV

0 - 20 R\$ 60,00 R\$ 30,00 R\$ 75,00 R\$ 55,00

21 - 100 R\$ 70,00 R\$ 60,00 R\$ 85,00 R\$ 75,00

101 - 200 R\$ 85,00 R\$ 70,00 R\$ 95,00 R\$ 95,00

201 - 300 R\$ 115,00 R\$ 85,00 R\$ 100,00 R\$ 100,00

301 - 500 R\$ 125,00 R\$ 115,00 R\$ 105,00 R\$ 110,00

501 - 1000 R\$ 170,00 R\$ 150,00 R\$ 125,00 R\$ 115,00

1001 - 2000 R\$ 190,00 R\$ 170,00 R\$ 150,00 R\$ 125,00

2001 - 3000 R\$ 210,00 R\$ 190,00 R\$ 160,00 R\$ 150,00

3001 - 4001 R\$ 225,00 R\$ 210,00 R\$ 190,00 R\$ 170,00

4001 - 5000 R\$ 275,00 R\$ 225,00 R\$ 210,00 R\$ 190,00

> 50001 R\$ 375,00 R\$ 300,00 R\$ 225,00 R\$ 225,00

GRUPO I

Conserva de produtos de origem animal Embutidos

Fornecimento de refeições Indústria de alimentos congelados

Indústria de Agrotóxicos

Indústria de produtos biológicos

Indústria de produtos típicos artesanais de origem animal

Indústrias farmacêuticas de medicamentos

Matadouro (todas as espécies)

Peixaria

Produtos alimentícios infantis

Produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, pescados congelados, defumados e similares)

Refeição Industrial

Serviço de alimentação para meios de transportes (alimentação em ônibus, vans, táxis, moto-táxis etc.)

Sub-produtos Lácteos

GRUPO II

Açougue

Água de coco

Ambulatório de enfermagem

Ambulatório médicos

Área de lazer

Atacadista e varejista de alimentos.

Casa de frios (laticínios e embutidos) Cemitério

Churrascaria



Clínica odontológica
Clínica médica
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
Conserva de produtos de origem vegetal
Consultório odontológico
Cozinha de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
Cultivo
Dedetizadora
Depósitos de produtos perecíveis
Distribuidora de medicamentos
Drogarias e Farmácia
Estabelecimento filantrópico
Estabelecimentos público
Fábrica de doces e produtos de confeitarias
Farmácia hospitalar
Fruticultura Gelados
Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
Gordura e azeite (fabricação, refinação e envasadoras)
Granja
Hotel, Apart-hotel, Motel, Albergue, Pensão (alojamento)
Indústria representantes de saneantes domissanitários e cosméticos
Lanchonetes, pastelarias e similares.
Marmelada e xarope
Massas seca
Mercadinho
Mini-mercado
Panificadora
Parque aquático
Pizzarias
Posto de medicamento
Representante de medicamento e correlato
Restaurante
Salão de beleza
Sorveteria e similar
Supermercado e hipermercado.
Transportadora
Transporte de distribuição de alimentos
Transporte de medicamentos

GRUPO III

Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
Casa de farinhas (moinho) e similares
Clínica de fisioterapia
Clínica de Estética e beleza
Indústria de condimentos, molhos e especiarias
Confeitos, caramelos, bombons e similares
Consultório de fisioterapia
Escolas, faculdade, universidade e similares.
Indústria de embalagens Ótica
Serviços de funerárias

GRUPO IV

Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
Bar e boates
Cerealista
Clínica veterinária
Consultório de Psicologia
Consultório médico
Consultório veterinário
Deposito de beneficiadoras de grãos
Depósito de bebida
Depósitos de frutas e verduras
Envase de chás e cafés
Laboratórios clínicos
Posto de coleta
Quiosques
Quitanda, casa de frutas e verduras

TABELA 2 - VALORES DE TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA UNIDADE VALOR EM VRM

1 DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA VEGETAL - -

1.1 Registro ou renovação anual de registro - -

1.1.2001 Produtor de mudas Por registro 50,00

1.1.2002 Viveiros de comercialização de mudas Por registro 50,00

1.13 Alteração de registro Por registro 25,00

1.2 Cadastro de insumos agrícolas, exceto agrotóxicos e afins, registrado pela indústria (por produto) Por registro 100,00

1.3 Alteração de cadastro de insumos agrícolas, exceto agrotóxicos e afins, registrado pela indústria (por produto) Por registro 50,00

1.4 Certificação de produtos orgânicos - -

1.4.2001 Auditoria inicial Por auditoria 75,00

1.4.2002 Emissão de selos de certificação/agricultura familiar Por 1.000 selos 20,00

1.4.2003 Emissão de selos de certificação Por 1.000 selos 40,00

1.5 Permissão de Trânsito Vegetal (por partida) Por documento 15,00

1.6 Certificado de Sanidade Vegetal por lote aferido ou transportado Por documento 25,00

1.7 Fornecimento de lacre de veículos Por unidade 2,00

1.8 Agrotóxicos e afins

1.8.2001 Cadastramento de produto agrotóxico, seus componentes e afins Por produto 750,00

1.8.2002 Alteração das informações de cadastro de produto, inclusão e uso de agrotóxico, seus componentes e afins Alteração por produto 300,00

1.8.2003 Manutenção anual do cadastro do produto agrotóxico, seus componentes e afins Por produto 300,00

2 DEFESA E INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL - -

2.1 Inspeção Sanitária em estabelecimentos de abate, produção e beneficiamento de produtos de origem animal - -

2.1.2001 Vistoria e Laudo de inspeção do terreno (área não edificada) Por documento 30,00

2.1.2002 Vistoria e Laudo técnico-sanitário prévio de adequação do estabelecimento (área edificada) Por documento 50,00

2.1.2003 Análise de planta baixa com layout Por projeto 30,00

2.1.2004 Análise de processo de registro de rótulo Por rótulo 20,00

2.1.2005 Certificado de registro de rótulo Por documento 50,00

2.1.2006 Alteração de rótulo Por documento 50,00

2.1.2007 Atualização de classificação do estabelecimento (por inclusão, exclusão ou correção) Por documento 50,00

2.2 Inspeção de abate de animais ante morte e post mortem - -

2.2.2001 Animais de Grande Porte (Bovino, bubalino, equinos...) Por cabeça 20,00

2.2.2002 Animais de Médio Porte (Suíno, caprino, ovino, avestruzes...) Por cabeça 10,00

2.2.2003 Animais de Pequeno Porte (Aves, Lagomorfos...) Centena 10,00

2.3 Fiscalização Sanitária da Produção - -

2.3.2001 Produtos cárneos salgados e defumados Por tonelada ou fração 10,00

2.3.2002 Produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos Por tonelada ou fração 10,00

2.3.2003 Produto cárneo em conserva, semiconserva ou outros produtos cárneos Por tonelada ou fração 10,00

2.3.2004 Toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama ou outros produtos gordurosos comestíveis Por tonelada ou fração 8,00

2.3.2005 Farinhas, sebo, pele, óleo, graxa branca ou outros subprodutos não comestíveis Por tonelada ou fração 5,00

2.3.2006 Leite pasteurizado ou esterilizado Por 1.000 litros ou fração 2,00

2.3.2007 Leite aromatizado, fermentado, gelificado, bebida láctea (pasteurizada ou fermentada) ou iogurtes Por 1.000 litros ou fração 2,00

2.3.2008 Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado ou doce de leite Por tonelada ou fração 12,00

2.3.2009 Leite em pó desidratado de consumo direto Por tonelada ou fração 12,00

2.3.2010 Leite em pó industrial Por tonelada ou fração 20,00

2.3.2011 Queijos de coalho, manteiga, muçarela, requeijão, ricota ou outros queijos Por tonelada ou fração 25,00

2.3.2012 Manteigas, margarinas ou creme de leite de mesa Por tonelada ou fração 20,00

2.3.2013 Ovos de aves Por 30 dúzias 0,50

2.2.14 Produção de mel, cera ou produtos à base de mel Por 100kg ou fração 1,00

2.3.2015 Pescados em qualquer processo de conservação Por tonelada ou fração 10,00

2.4 Defesa Sanitária Animal - -

2.4.2001 Licença para Eventos Agropecuários (vaquejada, exposição, feira agropecuária, leilão, prova hípica, cavalgada, rodeio ou congêneres) Por evento 75,00

2.4.2002 Outras atividades da SDR - -

2.4.2.1 Certificado de desinfecção e desinfestação de veículo



- (por veículo) Por documento 10,00
- 2.4.2.2 Aplicação de vacina Por dose 2,00
- 2.4.2.3 Coleta de material para sorologia até cinco animais Por amostra 5,00
- 2.4.2.4 Coleta de material para sorologia de seis a dez animais Por amostra 4,00
- 2.4.2.5 Coleta de material para sorologia acima de dez animais Por amostra 4,00
- 3 DISPENSA
- 3.1 Declaração de Dispensa de Licença Por documento 50,00

TABELA X

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM DISCRIMINAÇÃO VALOR EM VRM

Atos e serviços relacionados com a administração em geral, tributação e arrecadação

1 Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido. 56,00

2 Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações 25,20

3 Cadastro Imobiliário 62,30

4 Desarquivamento de processos 22,75

5 Expedição do Alvará de Licença para Localização 25,20

6 Expedição de 2ª via de documentos 14,70

7 Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação 25,20

8 Permissões 68,25

9 Expedição de alvarás não especificados 22,40

10 Certidões não especificadas neste Anexo 22,40

11 Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo 22,40

Serviços especiais relacionados com a limpeza urbana Valor por m²

12 Roçagem mecânica, rastelagem, remoção e destinação final 1,78

13 Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final 3,56

Atos e Serviços Relacionados com o Meio Ambiente

14 Autorização pela poda, por unidade de arborização 22,40

15 Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização 26,60

16 Vistoria realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente 69,30

17 Expedição de Laudo Técnico realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou servidor público a ela vinculado 22,40

18 Remoção e liberação de semoventes 22,40

19 Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m² 135,10

20 Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m² 135,00 + 69 VRM por m²

21 Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) 135,10

Atos e Serviços relacionados com Saúde e Zoonoses

22 Atestado de Salubridade 875,00

23 Certidão de Inspeção Sanitária 62,30

24 Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas 70,70

25 Outros atos não especificados nos itens anteriores 62,30

Análise de Fluxo e Risco Sanitário em Projetos Arquitetônicos 74,90

26 Liberação de animal de pequeno e médio porte (valor diário) 22,40

27 Liberação de animal de grande porte (valor diário) 33,60

Atos e Serviços relacionados com Trânsito e Mobilidade

28 Cadastro de Permissionário (táxi, mototáxi, escolar) 87,50

29 Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi, mototáxi, escolar) 21,70

30 Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar) 21,70

31 Cadastro de Empresas Despachantes 87,50

32 Cadastro de Empresas de Publicidade 87,50

33 Relicenciamento (Renovação anual de Cadastro de Permissionário) 21,70

34 Renovação anual de Cadastro de Condutor Auxiliar 9,10

35 Renovação anual de Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar) 9,10

36 Renovação anual de Cadastro de Empresas Despachantes 54,60

37 Renovação anual de Cadastro de Publicidade 54,60

38 Remoção de veículos tipo automóveis - até 3,5 t 116,20

39 Remoção de veículos tipo automóveis - acima de 3,5 t 176,40

40 Remoção de veículos tipo motocicletas e similares 68,25

41 Remoção de veículos tipo ônibus, caminhões e similares 269,50

42 Diária de veículos apreendidos - automóveis até 3,5 t 18,90

43 Diária de veículos apreendidos - automóveis acima de 3,5 t 56,35

44 Diária de veículos apreendidos - motocicleta e similares 14,00

45 Diária de veículos apreendidos - ônibus, caminhão e similares 89,60

46 Diária de bens diversos apreendidos (cavaletes, materiais, cones, etc.) 3,50

47 Remoção de veículos de tração animal 7,35

48 Remoção de faixas ou placas 31,50

49 Remoção de caçambas ou containers 54,60

50 Autorização para colocar caçambas ou containers em vias/logradouros públicos 7,70

51 Remoção de bens não especificados 31,50

52 Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) - Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo) 11,20





- 53 Criação de estacionamento (ponto) de Táxi/Mototáxi (por vaga) – taxa final (a ser recolhida após o deferimento do processo) 21,70
- 54 Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo) 11,20
- 55 Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa Final (a ser recolhida após o deferimento do processo) 21,70
- 56 Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi 4,20
- 57 Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos, por 6 meses 28,35
- 58 Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos 65,80
- 59 Autorização para tráfego de terra e entulhos 14,70
- 60 Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas 16,80
- 61 Cadastro de empresas diversas 87,50
- 62 Cadastro de empresa de táxi, escolar, cursos 87,50
- 63 Relicenciamento de empresas táxi, escolar 21,70
- 64 Relicenciamento de empresas diversas 21,70
- 65 Autorização para interdição de vias para eventos e festejos diversos (por dia) – não especificados nesta tabela 14,70
- 66 Autorização para a realização de obras ou serviços diversos em vias públicas (por dia) - não especificados nesta tabela 14,70
- 67 Içamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste 192,50

Atos e Serviços Póstumos

- 68 Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização judicial) 154,00
- 69 Exumação após prazo de decomposição - cova 77,00
- 70 Exumação após prazo de decomposição - ossário 39,20
- 71 Construção de gaveta simples 210,00
- 72 Reforma de jazigo 39,90
- 73 Sepultamento Cemitério Municipal 95,20

ANEXO X

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

$$VVL = Vu \times AI \times Fca$$

$$VVI = (VVI + \{0,8 \times CUB \times Ac \times D\}) \times FC \quad VI = VVI \times ALÍQUOTA$$

Onde:

VVL - Valor venal do lote;

Vu - Valor unitário do m2 do terreno por bairro - obtido a partir da tabela I, deste anexo, que deverá ser convertido em R\$/m²;

AI - Área do lote expressa em m²;

Fca - Fator de correção de área, adimensional, obtido a partir da tabela II, deste anexo.

CUB - é o Custo Unitário Básico obtido na tabela III, elaborada pelo Sinduscon - Maranhão;

Ac - Área construída em m²;

D - Fator de Depreciação, obtido na tabela IV, deste anexo.

FC - Fator de Comercialização. No momento de elaboração deste Código, admitiu-se que o mercado estava equilibrado e adotou-se o valor FC = 1,0;

VVI - Valor Venal do Imóvel;

VI - Valor do imposto.

TABELA I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

Valores Unitários de Metros Quadrado de Terrenos

CÓD.

ZONA NOME DO LOGRADOURO VU-T (EM VRM)

SETOR 1 - BAIRRO CENTRO

1.1 Avenida Mário Bezerra 78,10

1.2 BR-230 78,10

1.3 Rua 13 de Maio 73,00

1.4 Rua 1ª de Maio 73,00

1.5 Rua Axixá 68,10

1.6 Rua da Cultura 73,00

1.7 Rua Maria Alves da Costa Branca 65,00

1.8 Rua Merandolinda dos Santos 65,00

1.9 Rua da Assembleia 75,00

1.10 Rua da Basília 73,00

1.11 Rua Damázia Varão Costa 78,10

1.12 Rua Maria Pereira da Costa Neta 78,10

1.13 Rua da Felicidade 73,00

1.14 Rua São Sebastião 73,00

1.15 Rua da Mangueira 75,00

1.16 Avenida Transamazônica Sul 78,10

1.17 Rua Nossa Senhora de Aparecida 68,10

1.18 Rua das Flores 73,00

1.19 Avenida das Palmeiras 73,00

1.20 Rua Manoel dos Santos Silva 73,00

1.21 Rua Luís Alberto 73,00

1.22 Rua Miguel Alves da Costa 75,00

1.23 Rua Luís Batista De Almeida 73,00

1.24 Avenida Transamazônica Norte 78,10

1.25 Rua Santo Antônio 68,10

1.26 Rua São Francisco 75,00

1.27 Rua São José 73,00





- 1.28 Rua São Marcos 68,10
- 1.29 Travessa São Marcos 65,00
- 1.30 Rua Maria Rosa Ossuna 65,00
- 1.31 Rua São Raimundo 75,00
- 1.32 Rua Fábio Barbosa Carreiro 68,10
- 1.33 Travessa da Assembleia 75,00
- 1.34 Travessa Maria Pereira da Costa Neta 73,00
- 1.35 Rua Joaquim Carreiro Varão 75,00
- 1.36 Travessa Manoel Costa e Paiva 68,10
- 1.37 Travessa do Axixá 68,10
- 1.38 Rua Rosa Pelonha 73,00
- 1.39 Rua São Domingos de Gusmão 68,10
- 1.40 Rua Prof.^a Iraídes Pereira Cardoso 65,00
- 1.41 Travessa José Luís de Barros 73,00
- 1.42 Travessa José Coelho 78,10
- 1.43 Travessa Santo Antônio 68,10
- 1.44 Rua João Gomes de Oliveira 68,10
- 1.45 Travessa São José 73,00
- 1.46 Travessa São Raimundo 73,00
- 1.47 Rua Pedro Rodrigues de Sousa 68,10
- 1.48 Travessa São Sebastião 73,00
- 1.49 Travessa Marcilino Cardoso da Silva 70,00
- 1.50 Travessa das Flores 73,00
- 1.51 Rua Prof.^a Diva Maria Costa 68,10
- 1.52 Largo das Palmeiras 72,00

SETOR 2 - BAIRRO DE FATIMA

- 1.53 São José 60,00
- 1.54 São José 01 57,50
- 1.55 São José 02 57,50
- 1.56 São José 03 57,50
- 1.57 São José 04 57,50
- 1.58 São José 05 57,50
- 1.59 Rua São Raimundo 57,50
- 1.60 Rua São Raimundo Mirindiba 57,50
- 1.61 Travessa São Raimundo 57,50
- 1.62 Travessa São Raimundo Mirindiba 57,50
- 1.63 Rua da Caixa D'água 57,50
- 1.64 Residencial Guimaraes 57,50
- 1.65 Rua da Palmeira 62,00

SETOR 3 - VILA CARDOSO

- 1.66 Av. Roseana Sarney 73,00
- 1.67 Rua Roseana Sarney 60,00
- 1.68 Rua da Vaquejada 57,50
- 1.69 Travessa da Vaquejada 01 57,50
- 1.70 Travessa da Vaquejada 02 57,50
- 1.71 Travessa Roseana Sarney 01 57,50
- 1.72 Travessa Roseana Sarney 02 57,50
- 1.73 Travessa Roseana Sarney 03 57,50
- 1.74 Travessa Roseana Sarney 04 57,50
- 1.75 Rua 02 57,50
- 1.76 Rua 03 57,50
- 1.77 Rua 04 57,50
- 1.78 Rua 05 57,50
- 1.79 Rua Taturubá 57,50
- 1.80 Rua Salomão Costa 57,50
- 1.81 Travessa Rua 02 57,50
- 1.82 Travessa Rua 03 57,50
- 1.83 Travessa Rua 04 57,50
- 1.84 Rua da Gameleira 57,50
- 1.85 Rua da Pedra 57,50
- 1.86 Rua Santa Maria 57,50
- 1.87 Travessa da Pedra 57,50
- 1.88 Travessa Santa Maria 57,50
- 1.89 Habitar Brasil 57,50

SETOR 4 - GRUTINHAS

- 1.90 Av. Principal 48,50
- 1.91 Rua do Campo 48,50
- 1.92 Residencial Grutinhas 48,50
- 1.93 Loteamento Cardoso 48,50

SETOR 5 - SANTA TERESA

1.94 Br 230 65,00
1.95 Rua Grande 57,50
1.96 Rua 2000 57,50
1.97 Rua dos Caetanos 57,50
1.98 Rua Campo 57,50
1.99 Rua do Açude 57,50
1.100 Rua Ferreira Guimaraes 57,50
1.101 Rua do Matadouro 57,50
DEMAIS LOGRADOUROS
1.102 Demais logradouros 37,65

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREA (FCA) PARA TERRENOS

Área (m²) FCA

0,1 até 150 0,9529
151 até 200 0,9684
201 até 250 0,9840
251 até 300 1,0000
301 até 350 1,0163
351 até 400 1,0326
401 até 450 1,0494
451 até 500 1,0664
501 até 550 1,0838
551 até 600 1,1013
601 até 650 1,1013
651 ou mais 1,1374

TABELA III

CUSTOS UNITÁRIOS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO (CUB)

SINDUSCON - MA

VALORES EM VRM

PROJETOS PADRÃO RESIDENCIAL

PADRÃO BAIXO

R-1 1.759,16

PP-4 1.588,27

R-8 1.522,87

PIS 1.155,65

PADRÃO NORMAL

R-1 2.006,27

PP-4 1.902,06

R-8 1.686,61

R-16 1.634,62

PADRÃO ALTO

R-1 2.451,11

R-8 2.025,36

R-16 2.134,09

PROJETOS PADRÃO COMERCIAIS CAL (COMERCIAL ANDARES LIVRES) E CSL (COMERCIAL SALAS E LOJAS)

PADRÃO NORMAL

CAL-8 1.974,40

CSL-8 1.683,80

CSL-16 2.250,64

PADRÃO ALTO

CAL-8 2.103,95

CSL-8 1.828,97

CSL-16 2.433,13

Número Índice: Projeto-padrão R8-N (Novembro/2024)

Número índice: - (Base Fev/2007 = 100)

Variação Global: -

Serão adotados como referências de valor para as edificações os Projetos Padrão R-1 - baixo, R-1 - normal e RP1Q:

I. O Projeto Padrão R-1 - baixo corresponde a Residência unifamiliar padrão baixo, com 1 pavimento, 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque de lavar, tendo como área de referência 58,64m²;

II. O Projeto Padrão R-1 - normal corresponde a Residência unifamiliar padrão normal, com 1 pavimento, 3 dormitórios, sendo 1 suíte, com banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel), tendo como área de referência 106,44m²;

III. Projeto Padrão RP1Q corresponde a Residência unifamiliar popular, com 1 pavimento, 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha, tendo como área de referência 39,56m².

TABELA IV

FATORES DE DEPRECIÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Estado de Conservação da Edificação Novo Bom Regular Ruim

Fator de depreciação (D) 1 0,75 0,5 0,25

ANEXO XI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CLASSE CONSUMIDORA FAIXA DE CONSUMO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO DA CIP - EM VRM
RESIDENCIAL RURAL Consumo 0 - 79 kWh 3,25
Consumo 80 - 100 kWh 6,49
Consumo 101 - 140 kWh 11,05
Consumo 141 - 220 kWh 24,27
Consumo 221 - 360 kWh 40,26
Consumo 361 - 500 kWh 62,13
Consumo 501 - 1000 kWh 79,78
Consumo > 1000 kWh 119,98

RESIDENCIAL URBANO Consumo 0 - 79 kWh 3,48
Consumo 80 - 100 kWh 6,98
Consumo 101 - 140 kWh 11,24
Consumo 141 - 220 kWh 27,74
Consumo 221 - 360 kWh 44,71
Consumo 361 - 500 kWh 66,31
Consumo 501 - 1000 kWh 87,95
Consumo > 1000 kWh 122,80

INDUSTRIAL,
COMERCIAL, SERVIÇO PÚBLICO, PODER PÚBLICO, CONSUMO PROPRIO. Consumo 0 - 30 kWh 4,32
Consumo 31 - 50 kWh 5,75
Consumo 51 - 79 kWh 9,36
Consumo 80 - 100 kWh 12,98
Consumo 101 - 140 kWh 17,29
Consumo 141 - 220 kWh 25,95
Consumo 221 - 360 kWh 41,26
Consumo 361- 500 kWh 62,00
Consumo 501 - 1000 kWh 80,89
Consumo 1001 - 2000 kWh 120,39
Consumo 2001 - 3000 kWh 170,39
Consumo 3001 - 4000 kWh 233,14
Consumo 4001 - 5000 kWh 259,80
Consumo > 5000 kWh 259,80

*Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA
Código identificador: 10ea76d210a76448700d285746c99b9c*

LEI Nº 006/2015

Lei nº 006/2015, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

"Altera os artigos 16, 17, 19, 20,21, 24 e 25, da Lei Municipal nº 16/2005, para dispor sobre os Conselhos Tutelares e dá outras providências"

NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 24 e 25 da Lei Municipal nº 16/2005, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O Conselho Tutelar é um órgão integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente."

"Art. 17 - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitia 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha."

"Art. 19 - O Conselho Tutelar funcionará em local próprio, nos seguintes dias e horários:

I - no local de funcionamento de segunda à sextas-feiras, das 08:00 às

11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas;

II- sob forma de plantão de segunda às sextas-feiras, da meia noite às 08:00 horas; das 11:30 à 13:00 horas e das 17:00 às 24:00 horas; e, nos sábados, domingos e feriados durante às 24 horas."

"Art. 20 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos; no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor".

§ 4º - O município realizará o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.696/2012, no dia 04 de outubro de 2015.

§ 5º - Os últimos Conselheiros Tutelares empossados terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

"Art. 21 - As omissões constantes nesta Lei, quanto a escolha dos Conselheiros, serão regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resoluções."

"Art. 24 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de

janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e, à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 3º É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade;
- V - gratificação natalina.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a contar de 10 de março de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão-MA, aos 14 de março de 2015.

Nicodemus Ferreira Guimarães
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA
Código identificador: 2a57c1bb064b0cd91b5052f66fcb6985

LEI Nº 098/2023

LEI Nº 098/2023

Dispõe sobre a alteração de artigos, parágrafos e incisos, da Lei Municipal nº 16/2005 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para adequação da Legislação Municipal relativa ao Conselho Tutelar em referência ao Art. 139 da Lei Federal 8.069/1990, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGO DO AZEITÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão, após aprovação pela Câmara Municipal no dia 14/04/2023, SANCIONA a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Caput e o Parágrafo Único do Artigo 17 da Lei Municipal nº 006/2005, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

“PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do Caput e §3º do Artigo 20 da Lei Municipal nº 006/2005, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com o artigo 139 da Lei nº 8069/90, ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com disciplinamento por Resolução do CMDCA, observando-se, como diretrizes, as estabelecidas pelo CONANDA.

I - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

II - Fiscalização pelo Ministério Público; e

III - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”

“§3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor

bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como prover transporte ou alimentação, no dia da votação, sob pena de desqualificação para o processo de escolha, por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em procedimento estabelecido por Resolução do Colegiado.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do Caput do Artigo 21 e acrescentado ao artigo os §§ 1º, §2º e §3º da Lei Municipal nº 006/2005, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;

d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes; e

g) o compromisso do candidato em cumprir as normas estabelecidas pelo edital e demais normativas do certame, sob pena de cassação de sua inscrição, na forma estabelecida nesta Lei.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

§3º As omissões constantes nesta Lei, quanto a escolha dos Conselheiros, serão regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resoluções.”

Art. 4º - Fica alterada a redação do Caput do Artigo 22 e seus incisos, mantendo sem alterações o Parágrafo único do Art. 22 da Lei Municipal nº 006/2005, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município a pelo menos dois (02) anos, comprovados na forma estabelecida por Resolução do CMDCA;

IV - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

VI - aprovação em exame de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório e classificatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no sítio eletrônico do Município;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VIII - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX - não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

XI - assinatura de declaração comprometendo-se a cumprir as

determinações da Comissão Eleitoral e a somente proceder à propaganda por ela autorizada, sob pena de cassação da candidatura.”

Art. 5º - Fica alterada a redação do §2º e acrescentado §4º ao Art. 24 da Lei Municipal nº 006/2005, que passam a vigor com a seguinte redação:

§ 2º *Constará da lei municipal orçamentária municipal dotação específica para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.*

§ 4º *Para efeitos do §2º serão consideradas para a adequada execução das atividades o custeio:*

a) *Do mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;*

b) *Das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;*

c) *Do espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;*

d) *Do transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;*

e) *Dos computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.*

Art. 6º - Fica alterada a redação do §3º e acrescenta o §5º ao Art. 27 da Lei Municipal nº 006/2005, que passam a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º *O processo de escolha suplementar será deflagrado diante da ausência de três ou mais suplentes disponíveis, estando o processo sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*”

“§5º *O processo de escolha suplementar poderá ser realizado de forma indireta se a situação descrita em caput ocorrer nos dois últimos anos de mandato, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.*”

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO,
17 de abril de 2023.

Lourival Leandro dos Santos Junior
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA
Código identificador: 0d6f5b4d37cb7d0a6485933b0a232589

LEI Nº 127/2024

LEI Nº 127/2024

Cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGO DO AZEITÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de São Domingos do Azeitão, após aprovação pela Câmara Municipal no dia 20/09/2024, SANCIONA e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços - ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar

pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Art. 2º - A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, por meio do sistema SIGBANCOS, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§1º - Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§2º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§3º - Integrarão a DESIF:

I - Plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF dos seguintes grupos de contas:

A - Ativo

1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo

2 - Permanente

3 - Compensação

B - Passivo

4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo

5 - Resultados de Exercícios Futuros

6 - Patrimônio Líquido

7 - Contas de Resultado Credora

8 - (-) Contas de Resultado Devedora

9 - Compensação

II - Balancete analítico mensal com as contas no período, inclusive as não movimentadas, contendo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo inicial e final de cada conta no encerramento de cada mês, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira no Plano de Contas Analítico e também com o Balancete enviado ao Banco Central do Brasil;

III - Informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

IV - Demonstrativos contábeis, com informações relativas a unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência;

V - Demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos;

VI - Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

VII - Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS.

Art. 3º. O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de 30 (trinta) UFM - Unidade Fiscal do Município por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

Art. 4º. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente Lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Art. 5º. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - Encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III - Expedir avisos em geral.

§1º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - As comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de São Domingos do Azeitão, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - A ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, 27 de setembro de 2024.

Lourival Leandro dos Santos Junior
Prefeito Municipal

*Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA
Código identificador: a7942607de5ba6c4b6866ef2b1445a10*

LEI Nº 16/2005.

LEI Nº 16/2005.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O PREFEITO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básica de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

1. Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
2. Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
3. Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
4. Proteção jurídica social.

§ 1º - E vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente.

§ 2º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§ 3º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São órgãos da Política de Atendimento:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselhos Tutelares.

§ 1º - Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará condições de infraestrutura para seu devido funcionamento.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições da vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as atividades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

1. Orientação e apoio sócio-familiar;
2. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
3. Colocação familiar;
4. Abrigo;
5. Liberdade Assistida.

VI - Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município;

PARÁGRAFO ÚNICO - No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

1. semiliberdade
2. internação

VII - Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(s) do município, nos termos do Art. 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91.

VIII - Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de

mandato nos casos previstos em lei;

IX - Gerir o Fundo do que trata o parágrafo segundo do Art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não governamentais, através de convênios.

X - Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

XI - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

XII - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e Adolescentes no Município;

XIII - Promover de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - Aprovar o seu regimento interno, pelo voto de 2/3 de seus membros;

XV - Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI - Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-as às autoridades competentes.

XVII - Expedir resoluções no âmbito das suas atribuições.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 03(três) membros titulares e 03(três) membros suplentes, sendo:

I - 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretaria e Órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município.

II - 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil em Fórum Municipal.

1. a participação da Sociedade Civil no Conselho será feita por dois representantes oriundos da mesma entidade, instituição ou movimento, sendo que o primeiro será substituído pelo segundo em suas faltas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de representação da Sociedade Civil a recondução será procedida de novo processo de escolha.

Art. 9º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10º - O exercício da função de conselheiro será considerada prioritário, sendo justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento as sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 11º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado e julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§ 2º - As ações de que trata o capítulo deste Artigo referem-se,

prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho do Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programa que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 14º - São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente e às demais verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260 da Lei 8.069/90;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260 da Lei 8.069/90;

III - Valores proveniente das multas previstas no Art. 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos **Artigos 228 a 258 da referida Lei**;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual destinados à Criança e ao Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasses a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Da criação e Natureza

Art. 16 - O Conselho Tutelar é um órgão integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)

SEÇÃO II

Dos Membros e das atribuições

Art. 17. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)

Art. 18º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

1. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdenciário, trabalho e segurança;

2. Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V - encaminhar à judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar o cumprimento da media estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no Art. 101, inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art. 95 da Lei 8.069/90;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI - representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 32, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, afim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIV - promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de out: os municípios.

Art. 19 . O Conselho Tutelar funcionará em local próprio, nos seguintes dias e horários: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

I - no local de funcionamento de segunda à sextas-feiras, das 08:00 às 11:30 horas e das 13:00 as 17:00 horas; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

II- sob forma de plantão de segunda às sextas-feiras, da meia noite às 08:00 horas; das 11:30 a 13:00 horas e das 17:00 às 24:00 horas; e, nos sábados, domingos e feriados durante às 24 horas **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá em plantão, mediante escala de serviços.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão de seus membros.

SEÇÃO III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 20. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com o artigo 139 da Lei nº 8069/90, ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com disciplinamento por Resolução do CMDCA, observando-se, como diretrizes, as estabelecidas pelo CONANDA. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)**

I - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; (NR)

II - Fiscalização pelo Ministério Público; e (NR)

III - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (NR)

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos; no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

§ 2º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

§3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como prover transporte ou alimentação, no dia da votação, sob pena de desqualificação para o processo de escolha, por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em procedimento estabelecido por Resolução do Colegiado. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)**

§ 4º -O município realizará o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.696/2012, no dia 04 de outubro de 2015. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

§ 5º - Os últimos Conselheiros Tutelares empossados terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)**

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;

d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes; e

g) o compromisso do candidato em cumprir as normas estabelecidas pelo edital e demais normativas do certame, sob pena de cassação de sua inscrição, na forma estabelecida nesta Lei.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

§3º As omissões constantes nesta Lei, quanto a escolha dos Conselheiros, serão regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resoluções.

Art. 22. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)**

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município a pelo menos dois (02) anos, comprovados na forma estabelecida por Resolução do CMDCA;

IV - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

VI - aprovação em exame de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório e classificatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no sítio eletrônico do Município;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VIII - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX - não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

XI - assinatura de declaração comprometendo-se a cumprir as determinações da Comissão Eleitoral e a somente proceder à propaganda por ela autorizada, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 23º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV

Do direito da Função

Art. 24 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

§ 1º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

§ 2º Constará da lei municipal orçamentária municipal dotação específica para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)**

§ 3º E assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

I - cobertura previdenciária; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

III - licença maternidade; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

IV - licença paternidade; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

V - gratificação natalina. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 06, de 2015)**

§ 4º Para efeitos do §2º serão consideradas para a adequada execução das atividades o custeio: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)**

a) Do mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) Das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

c) Do espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

d) Do transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

e) Dos computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 25º - O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - o regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão a que estão os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no capítulo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

SEÇÃO V

Da vacância

Art. 26º - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - destituição de função.

Art. 27º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

III - licença ou suspensão do titular que excederem a 20(vinte) dias.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e III o suplente assumirá a função temporariamente enquanto durar o referido afastamento.

§ 2º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedido imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§3º O processo de escolha suplementar será deflagrado diante da ausência de três ou mais suplentes disponíveis, estando o processo sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)**

§4º - O suplente, no efetivo exercício de sua função de conselheiro tutelar, receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§5º O processo de escolha suplementar poderá ser realizado de forma indireta se a situação descrita em caput ocorrer nos dois últimos anos de mandato, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 098, de 2023)**

SEÇÃO VI

Dos Direitos

Art. 28º - São direitos do conselheiro tutelar, no exercício efetivo de sua função:

I - remuneração correspondente ao Nível de Agente Administrativo do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário no nível equivalente.

II - Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantido pelo município.

III - férias de 30(trinta) dias a cada período de 12(doze) meses de exercício efetivo da função;

SEÇÃO VII

Das licenças

Art. 31º - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - em razão de maternidade;

III - em razão de paternidade;

IV - para tratamento de saúde;

V - por acidente de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 32º - O conselheiro terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, em até o 15º décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 33º - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato, se considerada apta, retornará ao exercício d função.

Art. 34º - A licença paternidade será remunerada e concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de cinco (cinco) dias úteis, contado do nascimento.

Art. 35º - Será concedida ao conselheiro licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para concessão de licença, considera-se acidente em exercício do dano físico ou mental pelo conselheiro e que relacione com o exercício de suas atribuições.

SEÇÃO VIII

Das Concessões

Art. 36º - O conselheiro poderá ausentar-se do serviços sem qualquer

prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos ou filhos.

SEÇÃO IX

Do Tempo de Serviço

Art. 37º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço para os fins estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 38º - Serão considerados de efetivo exercício as ausências previstas nos Arts. 31 e 36.

SEÇÃO X

Dos Deveres

Art. 39º - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de tomar conhecimentos;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

SEÇÃO XI

Das Proibições

Art. 40º - Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - por resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

SEÇÃO XII

Da acumulação e da responsabilidade

Art. 41º - É vedada a acumulação de função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art. 42º - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

SEÇÃO XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 43º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 44º - Da sindicância que não exceda o prazo de 30(trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração do processo disciplinar.

Art. 45º - Como medida cautelar e afim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo

prazo de 30(trinta) dias, sem prejuízo na remuneração.

Art. 46º - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas a disciplina dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO XIV

Das Sanções Administrativas

Art. 47º - São sanções disciplinares aplicadas aos membros dos conselhos tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

Art. 48º - Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade, ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 49º - A advertência será por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI, do artigo 40 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 50º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30(trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 51º - O conselheiro tutelar será substituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime doloso;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - faltar sem justificativa a 3(três) sessões consecutivas ou 6(seis) alternadas, no espaço de 1(um) ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Art. 40;

VIII - transferir sua residência para fora do município.

Art. 52º - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública do município de São

Domingos do Azeitão pelo prazo de 3(três) anos.

Art. 53º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO XV

Das Disposições Gerais

Art. 54º - O conselheiro perderá:

I - a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, sem justificativa.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30(trinta) minutos, sem justificativas.

Art. 55º - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 56º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedente a décima parte da remuneração ou provento, em valores autorizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O conselheiro em débito com erário e que de qualquer modo se desvincular do conselho tutelar tem 30(trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 57º - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58º - A instalação do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 90(noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 59º - nos 60(sessenta) dias imediatos a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social convocará uma reunião com todas as entidades governamentais e não-governamentais para dar início ao processo de implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 60º - No prazo de 60(sessenta) dias após a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este elaborará seu regimento interno e elegerá entre seus pares a diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo máximo de 60(sessenta) dias o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 61º - No prazo máximo de 30(trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu regimento interno.

Art. 62º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 63º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 64º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

São Domingos do Azeitão, 21 de novembro de 2005.

José Cardoso da Silva Filho
Prefeito Municipal

Publicado por: CARLOS MAGNO ALVES SOUSA
Código identificador: 118067264d868044489c587706690b20

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

ATA Nº02, REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA

ATA Nº02, REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA

Ata de reunião ordinária do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD realizada com o objetivo de ler e aprovar a ata anterior, apresentar os novos membros do conselho indicados pelo poder público e sociedade civil, recondução dos demais e eleição da mesa diretora. Aos 21 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, realizou-se na sede do CRAS, situada na Rua Natividade José Marinho s/n, setor Maciel, nesta cidade, a reunião ordinária do Conselho Municipal da Pessoa com deficiência de São João do Paraíso - MA. Deu-se início às 9h31min com a abertura oficial, realizada pelo S.r. Salomão Ferreira Mourão presidente do CMPD, que ofertou a palavra para o Pr. Renan Castro dos Santos vice prefeito desta cidade para fazer a oração de abertura. Após o conselheiro Salomão agradeceu a presença de todos os presentes e justificou a ausência da secretária de Desenvolvimento Social Elaine Aparecida Cícera de Paula Fonseca que por motivos justificáveis não pôde estar presente, mas direcionou como seus representantes o secretário Adjunto Reginaldo dos Santos Barros e a Assistente Social Jessica Fernandes de Oliveira, em seguida ofertou-se a palavra para Sr.ª Jessica que falou da sua felicidade em vê o empenho dos conselheiros, e que a secretaria está empenhada em dar autonomia para os conselhos trabalharem e que em breve querem estar com a casa dos conselhos em pleno funcionamento. Na sequência o S.r. Salomão presidente do conselho registrou a presença do S.r.º Prefeito Marcos Vinicius de França Ferreira, do vice prefeito Renan Castro dos Santos e da primeira dama Mirna Viana Arruda e do secretário da câmara municipal, o S.r. Paulo Alves Monção e dos conselheiros. Na sequência o

S.r. Presidente relatou as pautas do dia, sendo a leitura da ata anterior, onde foi lida pela S.ª Jessica Fernandes Oliveira após lida, colocada em análise e aprovada por unanimidade. Após o vice prefeito Renan Castro fez uso da palavra, onde se colocou à disposição e disse que fará o possível pra está presente nas reuniões, como forma de compreender melhor como é o funcionamento, na sequência a primeira dama Mirna Viana parabenizou todos os conselheiros e falou que sabe da importância do funcionamento dos conselhos e que a sociedade civil precisa estar inserida na participação, ainda registrou a admiração que tem pelo S.r Salomão Ferreira Mourão, e que sempre acompanhou as ações dele neste município. E por fim o S.r.º prefeito Marcos Vinicius de França Ferreira fez uso da palavra e disse que podem contar com ele para o que for necessário para o andamento do CMPD, em seguida nomeou por meio de portaria os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil para o biênio 2025\2027, ficando da seguinte forma a composição, poder público: **Adão Araujo dos Santos** portador do CPF: ***.998.573-**, sob a portaria de nº 104\2025, membro titular representando a secretaria municipal de administração e **Suerle Coêlho Mourão** portadora do CPF: ***.110.683-** sob a portaria de nº 095\2025 como membro suplente, **Dayane Marinho Aguiar** portadora do CPF: ***.567.463-** sob a portaria de nº 107\2025 como membro titular representante da secretaria municipal de saúde e **Maria Raimunda de Sousa Cabral** portadora do CPF: ***.344.172-** sob a portaria de nº 092\2025 como membra suplente, a conselheira **Irleni da Silva Marinho** portadora do CPF: ***.413.563-**, sob a portaria de nº 106\2025, como membro titular deste conselho representando a secretaria municipal de Educação e **Suely Maciel Macêdo** portadora do CPF: ***.201.333-** sob a portaria de nº 093\2025 como membro suplente, o conselheiro **Reginaldo Santos Barros** portador do CPF: ***.479.313-**, sob a portaria de nº 105\2025, que nomeia como membro titular deste conselho representando a secretaria municipal de Desenvolvimento Social e **Elenilda Gomes da Silva** portadora do CPF: ***.650.263-** sob a portaria de nº 094\2025 como membro suplente. Representantes dos seguimentos da sociedade civil o conselheiro **Salomão Ferreira Mourão** portador do CPF: ***.172.303-** sob a portaria de nº 102\2025 como membro titular representando a associação da pessoa com deficiência e **Quezia Silva Abreu** portadora do CPF: ***.768.773-** sob a portaria de nº 097\2025 como membro suplente, representando a Assembleia de Deus - Comadesma a S.r.ª **Francidalva Sousa Barros** portadora do CPF:***.453.843-** sob a portaria de nº 101\2025 como membro titular e sua respectiva suplente **Terezinha Coêlho Mourão** portadora do CPF: ***.639.403-** sob a portaria de nº 098\2025, representando a Igreja Batista Missionária o S.r.º **João Batista Araújo da Silva** portador do CPF: ***.448.163-** sob a portaria de nº 100\2025 como membro titular e seu respectivo suplente **Wallace de Moura Santos** portador de CPF: ***.750.523-** sob a portaria nº 099\2025, representando o sindicato dos ACS a Sr.ª **Eclisa Arruda da Silva** portadora do CPF: ***.852.363-** sob a portaria de nº 096\2025 como membro titular e sua respectiva suplente **Maria do Espírito Santo Sousa Lima** portadora do CPF: **.185.183-** sob a portaria de nº 103\2025. Em seguida o conselho se reuniu em discussão sob a eleição da mesa diretora para o mandato 2025\2027, e por concordância de todos foi apresentado chapa única com a seguinte composição; **Salomão Ferreira Mourão** presidente; **Dayane Marinho Aguiar** vice-presidente; **Irleni da Silva Marinho** primeira secretária e segunda secretária **Quezia Silva Abreu**, e por voto unanime foi aprovado. Em seguida o presidente do conselho abriu espaço para os encaminhamentos e propostas, na sequência a conselheira Irleni da Silva Marinho colocou em pauta o encaminhamento para o conselho, educação, saúde e assistência social, depois das discussões, foi aprovado por unanimidade a proposta e encaminhada verbalmente ao S.r Prefeito Marcos Vinicius de França Ferreira que mantenha as redes de atendimentos ativas, tanto no que se refere a educação, Assistência Social e educação inclusiva, e o S.r.º Prefeito Marcos Vinicius de França Ferreira se manifestou favorável dizendo que vai fazer de tudo pra manter a rede em pleno funcionamento, e o presidente Salomão Ferreira Mourão solicitou que haja um espaço físico para os profissionais das equipes multiprofissionais façam seus atendimentos de forma digna. E não havendo mais nada a tratar às

11h15min foi encerrada a reunião pelo presidente do Conselho. e Eu, Irleni da Silva Marinho, primeira secretária, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pela mesa diretora.

Salomão Ferreira Mourão
Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência

Dayane Marinho Aguiar
Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência

Irleni da Silva Marinho
Secretária do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência

Quezia Silva Abreu
Segunda Secretária do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: a08aa78390ed73d103afd96592fe197f*

LEI Nº 0272/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

LEI Nº 0272/2025, DE 26 de fevereiro de 2025.

Lei de Autoria do Vereador Dario Castro de Abreu que dispõe sobre a denominação da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Sebastião Archer", nesta cidade de São João do Paraíso - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **DALTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, a nova Quadra Esportiva da Escola Sebastião Archer, nesta cidade de São João do Paraíso - MA.

Art. 2º - A designação do nome tem por objetivo homenagear aquele que em vida contribuiu de forma relevante com o desenvolvimento do município de São João do Paraíso, no exercício de funções públicas e privadas, sempre priorizando os interesses do povo de nossa cidade.

Art. 3º - Por ocasião da inauguração o Governo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no local com a referida denominação, comunicará o fato aos familiares bem como dará a devida divulgação pública deste ato.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, do Município de São João do Paraíso (MA), aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025.

Marcos Vinicius de França Ferreira
Prefeito Municipal

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 063e23b0ebfdc0298e81c3ea6713e9ed*

LEI Nº 0273/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

LEI Nº 0273/2025, DE 26 de fevereiro de 2025.

Lei de autoria do vereador Rivaldo Borges Marinho que dispõe sobre a denominação da nova Creche Municipal situada no Setor Castro, nesta cidade de São João do Paraíso - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **SELENE GUIMARÃES MARINHO**, a nova Creche Municipal, localizada no SETOR CASTRO, nesta cidade de São João do Paraíso - MA.

Art. 2º - A designação do nome tem por objetivo homenagear aquela que em vida contribuiu de forma relevante com o desenvolvimento do município de São João do Paraíso, no exercício de funções como Educadora, sempre priorizando os interesses da Educação de nossa cidade.

Art. 3º - Por ocasião da inauguração o Governo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no local com a referida denominação, comunicará o fato aos familiares bem como dará a devida divulgação pública deste ato.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, do Município de São João do Paraíso (MA), aos 26 dias do Mês de Fevereiro de 2025.

Marcos Vinicius de França Ferreira
Prefeito Municipal

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 13631002cd25d66f4714919d37248088*

LEI Nº 0275/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

LEI Nº 0275/2025, DE 25 de março de 2025.

Lei de autoria do vereador Marcos André Cordeiro de Freitas Vilela que dispõe sobre a denominação da Praça situada na divisa do Centro com o Bairro São Sebastião, nesta cidade de São João do Paraíso - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **MANOEL DE OLIVEIRA ROCHA**, a praça localizada entre as avenidas Marcos Silva e Argemiro Aguiar, na divisa do Centro com o bairro São Sebastião, na sede deste município.

Art. 2º - A designação do nome tem por objetivo homenagear o Sr. Manoel de Oliveira Rocha que nasceu em 25 de dezembro de 1927 e casado com Maria da Costa Rocha e, que em 1966, chegou em São João em Paraíso, onde começou um pequeno comércio na beira do rio. Com seu empreendedorismo e personalidade agradável, Manoelzinho Oliveira, como era conhecido, rapidamente conquistou uma grande clientela, especialmente entre os moradores da zona rural. Ele se manteve no ramo comercial até sua aposentadoria, deixando um legado de trabalho duro e dedicação. Seu Manoelzinho e dona Maria tiveram dois filhos, Raimundo e Raimunda Rocha, que lhes deram netos e netas que certamente herdaram os valores de seu pai e avô. O seu Manoelzinho foi um homem humilde, de caráter irrepreensível e amigo de todos, características que o tornaram uma figura respeitada e querida nesta cidade. Seu Manoelzinho Oliveira e dona Maria [in

memorian] eram membros da Igreja Batista Memorial, e infelizmente, ele veio a falecer em maio de 2024, aos 97 anos, deixando uma lacuna em sua família e comunidade. No entanto, seu legado de amor, trabalho e dedicação continuará a inspirar aqueles que o conheceram, sendo portando merecedor desta homenagem.

Art. 3º - Por ocasião da inauguração o Governo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no local com a referida denominação, comunicará o fato aos familiares bem como dará a devida divulgação pública deste ato.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, do Município de São João do Paraíso (MA), aos 25 dias do mês de março de 2025.

Marcos Vinicius de França Ferreira
Prefeito Municipal

Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: ad0f300302bd900bbd04e85d8466ae50

LEI Nº 0276/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

LEI Nº 0276/2025, DE 25 de março de 2025.

Lei de autoria do Vereador Dario Castro de Abreu no qual dispõe sobre a denominação da Praça situada na confluência das avenidas Marcos Silva com a Argemiro Aguiar, no bairro Alto Bonito nesta cidade de São João do Paraíso - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **JOSÉ PEREIRA DE ABREU**, a praça localizada entre as avenidas Marcos Silva e Argemiro Aguiar, No bairro Alto Bonito, em frente a congregação Lírio dos Vales da Igreja Assembléia de Deus ministério Comadesma, na sede deste município.

Art. 2º - **Art. 2º** - A designação do nome tem por objetivo homenagear o Sr. José Pereira de Abreu, conhecido como "José Cantinho", antigo morador desta cidade, que contribui para o desenvolvimento de nosso município, deixando seu legado para a posteridade através de seus descendente que continuam a contribuir com nossa cidade.

Art. 3º - Por ocasião da inauguração o Governo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no local com a referida denominação, comunicará o fato aos familiares bem como dará a devida divulgação pública deste ato.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, do Município de São João do Paraíso (MA), aos 25 dias do mês de março de 2025.

Marcos Vinicius de França Ferreira
Prefeito Municipal

Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 40dd554d7c49e42cbcade2ef35f5d3e5

LEI Nº 0274/2025-GAB

LEI Nº 0274/2025-GAB

Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de São João do Paraíso-MA, instituída pela Lei Municipal nº 0205/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reorganizada a estrutura administrativa do Município de São João do Paraíso-MA, nos termos desta Lei, com o objetivo de promover maior eficiência, economicidade e melhor prestação de serviços à população.

Art. 2º A administração municipal passa a ser composta pelos seguintes órgãos: I - Ouvidoria Geral do Município de São João do Paraíso-MA; II - Departamento da Mulher.

Art. 3º Ficam criados os seguintes órgãos e cargos no âmbito da administração municipal I - Ouvidoria Geral do Município de São João do Paraíso-MA; II - Departamento da Mulher III- Diretor (a) de Ouvidoria; IV - Diretor (a) do departamento da Mulher, V- Chefe do Cerimonial.

Art. 4º As atribuições dos órgãos e cargos mencionados nesta Lei serão detalhadas em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, do Município de São João do Paraíso (MA), aos 11 dias do mês de março de 2025.

Marcos Vinicius de França Ferreira
Prefeito Municipal

Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 5f5bea1e08aee43d9c5bbd2d1d1750a0

OFICIO Nº 051/2025 SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, 08 JANEIRO DE 2025.

OFICIO Nº 051/2025 SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, 10 ABRIL DE 2025.

Ao Banco do Bradesco S/A
Agência (1816-3) São João do Paraíso- MA

ASSUNTO: Comunicado de Poderes/Instrumento de Mandato

Prezados Senhores,

Comunicamos a Vossas Senhorias que a Conta Corrente referente a Prefeitura Municipal (EDUCAÇÃO), de São João do Paraíso, CNPJ: 31.049.486/0001-86, junto a essa Agência (1816-3) do Banco do Bradesco na cidade de São João do Paraíso/Ma, terão como responsáveis pela assinatura os administradores/Mandatários abaixo identificados, como segue.

CONTA DA PREFEITURA (EDUCAÇÃO) AGENCIA:1816-3 CONTA: 9361-0

Administradores/Mandatários

NOME	CPF	CARGO	ATO LEGAL DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO
ENEIDA ROCHA DOS SANTOS	***.399.151.**	SEC. MUN. EDUCAÇÃO	PORTARIA	PORTARIA 003/2025
CARMEN ALVES AGUIAR	***.310.543.**	TESOUREIRA	PORTARIA	PORTARIA 027/2025

Levamos ao conhecimento desse Banco do Bradesco a relação dos Poderes Constituídos em conformidade com poderes no módulo "

poderes/instrumentos de mandato” desse Banco, conforme abaixo discriminados:

- Efetuar transferência por meio eletrônico;
- Abrir Contas de Depósito;
- Utilizar o Crédito aberto na forma e condições;
- Solicitar Saldos, extratos e comprovantes;
- Requisitar talonários de Cheques;
- Autorizar débito em conta relativo a operações;
- Movimentar conta corrente com cartão eletrônico;
- Baixar Cheques;
- Efetuar resgate/aplicações financeiras;
- Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
- Efetuar saques - Conta Corrente;
- Efetuar saques - Poupança;
- Efetuar pagamento por meio eletrônico;
- Efetuar movimentação financeira por rpg;
- Consultar contas/aplicar recursos de programas repasse;
- Liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro;
- Solicitar saldos/extratos/investimentos;
- Solicitar saldos extratos de operações de Créditos;
- Emitir Comprovantes;
- Efetuar transferência para a mesma titularidade: e;
- Encerrar contas de depósitos e etc.

São João do Paraíso-Ma, 10 de Abril de 2025.

Atenciosamente,

MARCOS VINÍCIUS DE FRANÇA FERREIRA

CPF: *****.674.003-****

Prefeito Municipal

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 78fd25668b8d5e579d6114f639445a5d*

PORTARIA N. 143/2025

PORTARIA N. 143/2025

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do cargo em comissão de MATEUS BRITO CAMPOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município e demais leis específicas,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo em comissão de **DIRETOR DA ESCOLINHA DE FUTEBOL** do município de São João do Paraíso/MA, o senhor **MATEUS BRITO CAMPOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº *****.988.013-****.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente portaria pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO EM 01 DE ABRIL DE 2025.

MARCOS VINICIUS DE FRANÇA FERREIRA

Prefeito Municipal

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 26dbfb12dbf20beff4a40f0972988a52*

PORTARIA N. 145/2025

PORTARIA N. 145/2025

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do cargo em comissão de SALOMÃO FERREIRA MOURÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município e demais leis específicas,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo em comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** do município de São João do Paraíso/MA, o senhor **SALOMÃO FERREIRA MOURÃO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº *****.172.303-****;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente portaria pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO EM 08 DE ABRIL DE 2025.

MARCOS VINICIUS DE FRANÇA FERREIRA

Prefeito Municipal

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: 1c48fa817fad078e0732a5ac78376305*

PORTARIA N. 146/2025

PORTARIA N. 146/2025

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do cargo em comissão de NILVA DA COSTA FAUSTINO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município e demais leis específicas,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do cargo em comissão de **CONTADORA GERAL** do município de São João do Paraíso/MA, a senhora **NILVA DA COSTA FAUSTINO**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº *****.497.203-****;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente portaria pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO EM 10 DE ABRIL DE 2025.

MARCOS VINICIUS DE FRANÇA FERREIRA

Prefeito Municipal

*Publicado por: VITOR ALBUQUERQUE DE SOUSA TRINDADE
Código identificador: fe0d93afb387e729242b2e82ee42ac6c*

RESENHA DE CONTRATO Nº 58/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP.

RESENHA DE CONTRATO Nº 58/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP. Contratação decorrente da **Ata de Registro de Preços nº 20250210PE0012025**, vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 01/2025 - SRP, Processo Administrativo nº 010/2025**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 31.049.486/0001-86, e a empresa **CARREIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.015.814/0001-14. **BASE LEGAL** Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores. **OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias do Município de São João do Paraíso - MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 673.337,58 (seiscentos e setenta e três mil,**

trezentos e trinta e sete reais, e cinquenta e oito centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: CNPJ: 31.049.486/0001-86 12 361 0003 2011 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. **Eneida Rocha Dos Santos. Secretária Municipal da Secretaria Municipal de Educação.** São João do Paraíso - MA, 02 de abril de 2025.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 3fb5cef27dbe757b3ebf37f3e160b475

RESENHA DE CONTRATO Nº 59/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP

RESENHA DE CONTRATO Nº 59/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP. Contratação decorrente da **Ata de Registro de Preços nº 20250210PE0012025**, vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 01/2025 - SRP, Processo Administrativo nº 010/2025 -PMAM-MA**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 01.597.629/0001-23, e a empresa **CARREIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.015.814/0001-14. **BASE LEGAL** Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores. **OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias do Município de São João do Paraíso - MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: VALOR GLOBAL R\$ 404.055,99 (quatrocentos e quatro mil, cinquenta e cinco reais, e noventa e nove centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.07.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ: 01.597.629/0001-23** 10 122 0052 2027 0000 MANUTENÇÃO E FUNC. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. **Marisa Elanne Damasceno de França. Secretária Municipal da Secretaria de Saúde.** São João do Paraíso - MA, 02 de abril de 2025.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 9965b1c66a2c6e796567b10864bc66d2

RESENHA DE CONTRATO Nº 60/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP

RESENHA DE CONTRATO Nº 60/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP. Contratação decorrente da **Ata de Registro de Preços nº 20250210PE0012025**, vinculado ao **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 - SRP, Processo Administrativo nº 010/2025 - PMAM-MA**, por intermédio do **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrita no CNPJ nº 01.597.629/0001-23, e a empresa **CARREIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.015.814/0001-14. **BASE LEGAL** Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores. **OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias do Município de São João do Paraíso - MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: VALOR GLOBAL R\$ 505.150,76 (quinhentos e cinco mil, cento e cinquenta reais, e setenta e seis centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.08.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: CNPJ: CNPJ: 01.597.629/0001-23** 04 122 0124 2045 0000 MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. **Elaine Aparecida Cícera de Paula Fonseca. Secretária Municipal da Secretaria de Assistência Social.** São João do Paraíso - MA, 02 de abril de 2025.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 8c22c17bd751ce0ee3e9e78449968d3d

RESENHA DE CONTRATO Nº 61/2025/PMSJP. PROCESSO Nº

56/2025

RESENHA DE CONTRATO Nº 61/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 56/2025 - PMSJP. Contratação decorrente da **Ata de Registro de Preços nº 20250210PE0012025 - MA**, vinculado ao **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025 - PMA - MA, Processo Administrativo nº 010/2025 - PMSJP-MA**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO**, inscrita no CNPJ nº 01.597.629/0001-23, e a empresa **CARREIRO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.015.814/0001-14. **BASE LEGAL** Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores. **OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias do Município de São João do Paraíso - MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL R\$ 437.759,24 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais, e vinte e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO: CNPJ: 01.597.629/0001-23** 04 122 1203 2004 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. **Zaqueu da Silva Castro. Secretário Municipal da Secretaria Governo e Planejamento.** São João do Paraíso - MA, 02 de abril de 2025.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 2f9629ead08f3e09844bd248b57ffd15

RESENHA DE CONTRATO Nº 69/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP

RESENHA DE CONTRATO Nº 69/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP. Contratação decorrente da Adesão à **Ata de Registro de Preços nº 020/2024**, vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 036/2024 - SRP, Processo Administrativo nº 050/2024 - PMSJP**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO**, inscrita no CNPJ nº 01.597.629/0001-23, e a empresa **ADEMAR CASTRO FERREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.350.483/0001-27. **BASE LEGAL** Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores. **OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves, para atender das necessidades da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 813.900,00 (oitocentos e treze mil e novecentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO: CNPJ: 01.597.629/0001-23** 04 122 1203 2004 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURIDICA/ **02.20.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. CNPJ: CNPJ: 01.597.629/0001-23/** 04.122.0052.2098.0000 - MANUT. E FUNC. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURIDICA. **Zaqueu da Silva Castro. Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.** São João do Paraíso - MA, 08 de abril de 2025.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: c0055169cbc81aecedcd41e9544491fad

RESENHA DE CONTRATO Nº 70/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP

RESENHA DE CONTRATO Nº 70/2025/PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP. Contratação decorrente a Adesão à **Ata de Registro de Preços nº 020/2024**, vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 036/2024 - SRP, Processo Administrativo nº 050/2024 - PMSJP**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 01.597.629/0001-23, e a empresa **ADEMAR CASTRO FERREIRA**

JUNIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.350.483/0001-27. **BASE LEGAL** Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores. **OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves, para atender das necessidades da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 626.820,00 (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.07.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ: 01.597.629/0001-23 10 122 0052 2027 0000 MANUTENÇÃO E FUNC. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURIDICA. Marisa Elanne Damasceno de França. Secretária Municipal da Secretaria de Saúde. São João do Paraíso - MA, 08 de abril de 2025.**

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: a2bf34fcf5b6ce1bfb497e79553401a1

RESENHA DE CONTRATO Nº 71/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP

RESENHA DE CONTRATO Nº 71/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP. Contratação decorrente da Adesão à **Ata de Registro de Preços nº 020/2024**, vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 036/2024 - SRP, Processo Administrativo nº 050/2024 - PMSJP**, por intermédio do **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrita no CNPJ nº 01.597.629/0001-23, e a empresa **ADEMAR CASTRO FERREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.350.483/0001-27. **BASE LEGAL** Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores. **OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves, para atender das necessidades da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 62.220,00 (sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.08.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: CNPJ: 01.597.629/0001-23 04 122 0124 2045 0000 MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURIDICA. Elaine Aparecida Cícera de Paula Fonseca. Secretária Municipal da Secretaria de Assistência Social. São João do Paraíso - MA, 08 de abril de 2025.**

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: fca411f516a3cfe519e45f668e12f89

RESENHA DE CONTRATO Nº 72/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025

RESENHA DE CONTRATO Nº 72/2025 - PMSJP. PROCESSO Nº 57/2025 - PMSJP. Contratação decorrente da Adesão à **Ata de Registro de Preços nº 020/2024**, vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 036/2024 - SRP, Processo Administrativo nº 050/2024 - PMSJP**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 31.049.486/0001-86, e a empresa **ADEMAR CASTRO FERREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.350.483/0001-27. **BASE LEGAL** Lei nº 14.133/21, e suas alterações posteriores. **OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos leves, para atender das necessidades da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 209.220,00 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03.05.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: CNPJ: 31.049.486/0001-86 12 361 0003 2011 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURIDICA. Eneida Rocha Dos Santos. Secretária Municipal da Secretaria Municipal de Educação. São**

João do Paraíso - MA, 08 de abril de 2025.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 8662ee2dfb2055870d138bbec635eeee

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

DECRETO N.º 135/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025 - PRAZOS, FORMAS DE PAGAMENTO E CRITÉRIOS DE PARCELAMENTO DO IPTU

DECRETO n.º 135/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre os prazos, formas de pagamento e critérios de parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2025, no Município de São João do Sóter-MA, e dá outras providências. ”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 194/2024), e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 314 a 319 do Código Tributário Municipal, que disciplinam o lançamento, vencimento e cobrança do IPTU;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o calendário fiscal do exercício de 2025, assegurando previsibilidade, justiça tributária e eficiência na arrecadação municipal;

DECRETA:

Art. 1º - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício financeiro de 2025, poderá ser efetuado:

I - em **cota única**, com vencimento em **30 de maio de 2025**, com direito a **desconto de 20% (vinte por cento)** sobre o valor total do imposto lançado;

II - de forma **parcelada em até 4 (quatro) vezes mensais e sucessivas**, com vencimentos nas seguintes datas:

- **1ª parcela:** 30 de maio de 2025
- **2ª parcela:** 30 de junho de 2025
- **3ª parcela:** 31 de julho de 2025
- **4ª parcela:** 29 de agosto de 2025

Art. 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFMs, equivalente, para o exercício de 2025, a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Caso o valor total do imposto lançado não permita parcelamento dentro do limite mínimo estabelecido no caput, o pagamento deverá ser efetuado em **cota única**, com ou sem desconto, conforme o caso.

Art. 3º - O não pagamento das cotas nas datas fixadas sujeitará o contribuinte:

I - à multa moratória de 10% (dez por cento);

II - a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - à atualização monetária com base na variação do IPCA.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura deverá adotar todas as providências administrativas para:

I - emissão e entrega dos carnês e guias de IPTU;

II - disponibilização digital das guias de pagamento;

III - ampla divulgação junto aos contribuintes.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal de São João do Sóter - MA, aos nove dias do mês abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

Maria do Carmo Cavalcante Lacerda
Prefeita Municipal

Publicado por: FRANCISCO ONETE DA SILVA CARDOSO
Código identificador: a81dcb43308d47fc3b01eac92bc3de1

007/2025.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 002.001.001/2025 PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
077/2025**

Contratante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de São João do Sóter, Estado do Maranhão, CNPJ-01.612.628/0001-00; Contratada: LEVE MAIS ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.310.400/0001-00, sediada na Rua do Fio da Coheb, nº 1491, Bairro Volta Redonda, Caxias - MA, Fundamento Legal: Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025. Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de peixe, objetivando a, distribuição para as famílias carentes no período da semana santa, a fim de atender a população de baixa renda do Município de São João do Sóter - MA. Data da Assinatura: 02/04/2025. Prazo de Vigência: até 02/04/2026, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Fonte Pagadora: RECURSOS PRÓPRIOS /FPM. Valor Global de R\$ 173.500,00 (cento e setenta e três mil e quinhentos reais). Pela Contratante: Francisca Rosa de Oliveira e Pelo Contratada: Jorge Barros Junior.

São João do Sóter - MA, 02 de abril de 2025.
Publique-Se

Francisca Rosa de Oliveira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

*Publicado por: JOSÉ FELIP WALLYSON SOARES DE SOUSA
Código identificador: 0125d492f822277433d1ad3cb6619d8f*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

**AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº
006/2025.**

AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº 006/2025. A Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, através de sua Agente de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa para a Implantação de melhorias sanitárias domiciliares em Áreas Rurais do Município de São João dos Patos- MA, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 001/2024 e demais legislações aplicáveis e as condições do Edital à realizar-se às 10:00 horas do dia 30 de abril de 2025. A sessão publica de julgamento será realizada eletronicamente no site <http://www.comprassojoaodospatosma.com.br> no dia e horário marcados. O Edital está disponibilizado, na íntegra no Portal de Transparência do Município no endereço: <https://saojoaodospatos.ma.gov.br/transparencia/> no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP através do endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e também poderá ser consultado e obtidos na sala da Comissão Permanente de Contratação, localizada no Prédio da Prefeitura à Av. Getúlio Vargas, 135, Centro - CEP: 65.665-000, São João dos Patos/MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 13:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do e-mail: cplsjma@gmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e ainda pelo telefone: +55 99 8433-5116. São João dos Patos (MA), 09 de abril de 2025. Gilvana Nolêto Araújo Corrêa - Presidente da Comissão Permanente de Contratação.

*Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: a27a6f2e864ae513c28685995eaf4fd6*

AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº

AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº 007/2025. A Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, através de sua Agente de Contratação, torna público para conhecimento dos interessados que está realizando licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço GLOBAL, objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de Construção da Praça do Povoado Caminho Velho, com parada de Ônibus e Quiosque no Município, em conformidade com o Termo de Referência disposto no Anexo I do edital, o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 001/2024 e demais legislações aplicáveis e as condições do Edital à realizar-se às 11:00 horas do dia 30 de abril de 2025. A sessão publica de julgamento será realizada eletronicamente no site <http://www.comprassojoaodospatosma.com.br> no dia e horário marcados. O Edital está disponibilizado, na íntegra no Portal de Transparência do Município no endereço: <https://saojoaodospatos.ma.gov.br/transparencia/> no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP através do endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e também poderá ser consultado e obtidos na sala da Comissão Permanente de Contratação, localizada no Prédio da Prefeitura à Av. Getúlio Vargas, 135, Centro - CEP: 65.665-000, São João dos Patos/MA, de 2ª a 6ª, das 08:00 às 13:00 horas, podendo ainda ser solicitado através do e-mail: cplsjma@gmail.com. Esclarecimento adicional no mesmo endereço e e-mail citados e ainda pelo telefone: +55 99 8433-5116. São João dos Patos (MA), 09 de abril de 2025. Gilvana Nolêto Araújo Corrêa - Presidente da Comissão Permanente de Contratação.

*Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: c194576bf4841797a0a6013860f9b80c*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2025 - LEI 14.133/2021
DISPENSA ELETRÔNICA: DIA 16/04/2025, das 08h00min às 14h30min horas (horário de Brasília/DF).
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.portaldecompraspublicas.com.br
O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA, por intermédio da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, por meio do Agente de Contratação designado pelo Decreto Municipal nº 26/2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberto procedimento de contratação direta, na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA, com disputa de lances, por meio da internet, através do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ENXOVAIS PARA BEBÊ PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, para o exercício 2025, cujos quantitativos, especificações e demais condições encontram-se detalhados no Termo de Referência, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 006/2024, o qual será processado e julgado segundo as condições, prazos e exigências estabelecidas no Termo de Referência respectivo e seus anexos. São Pedro dos Crentes - MA, 10 de abril de 2025. Semaias da Silva Moraes, Agente de Contratação.

*Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO
Código identificador: 56b79f2581c1c9fcdcf7bdd3c1b9b366*

AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

AVISO DE LICITAÇÃO. A Comissão de Licitação e Contratos - CLC, do Município de São Pedro dos Crentes - MA, avisa aos interessados que realizará na sede da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Canaã,

Centro, CEP: 65978-000, São Pedro dos Crentes – MA, Licitação na modalidade abaixo discriminada na forma da Lei Nº 14.133/2021, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Municipal 385/2022 e demais normas pertinentes à espécie, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Educação. O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados no site www.portaldecompraspublicas.com.br, Portal da Transparência do município www.saopedrodoscrentes.ma.gov.br e poderá ser solicitado pelo e-mail: cplsãopedrocrentes@gmail.com.

Concorrência Eletrônica nº 004/2025	Data/Hora de Abertura 30/04/2025 – 09:00 horas. Menor preço global.
Objeto: Contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - objeto do Contrato de Repasse OGU-MESPORTE Nº 969961/2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.	

São Pedro dos Crentes – MA, 10 de abril de 2025. Semaia da Silva Moraes – Pregoeiro Municipal.

Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO
Código identificador: e100c2c02cb497c4ffc746be84bb2b9e

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2025

AVISO DE LICITAÇÃO. A Comissão de Licitação e Contratos – CLC, do Município de São Pedro dos Crentes – MA, avisa aos interessados que realizará na sede da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Canaã, Centro, CEP: 65978-000, São Pedro dos Crentes – MA, Licitação na modalidade abaixo discriminada na forma da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 Lei Municipal nº 385/2022, Decreto Municipal nº 004/2024 e demais normas pertinentes à espécie, atendendo às solicitações das Secretarias Municipais. O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados no site www.portaldecompraspublicas.com.br, Portal da Transparência do município www.saopedrodoscrentes.ma.gov.br e poderá ser solicitado pelo e-mail: cplsãopedrocrentes@gmail.com.

Pregão Eletrônico SRP nº 002/2025	Data/Hora de Abertura 29/04/2025 – 09:00 horas. Menor Preço por Item.
Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa de agências de viagens com serviços de emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres, para atender as necessidades das Secretarias do município de São Pedro dos Crentes - MA.	

São Pedro dos Crentes – MA, 10 de abril de 2025. Semaia da Silva Moraes – Pregoeiro Municipal.

Publicado por: ANE CARINE DOS SANTOS CARDOSO
Código identificador: eb26b51ce95c4059a96ff3c6b30ee803

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90001/2025- SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90001/2025- SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2024
RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025.**

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

A Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, CNPJ nº 06.651.616/0001-09, por intermédio de sua Pregoeira/ Agente de Contratação torna público o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025, tendo por objeto **Registro de Preços para futura e**

eventual fornecimento de peças, acessórios automotivos, manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos das Secretarias Municipais de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Considerando que o critério de julgamento das propostas determinado pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, obtivemos a seguinte **Resultado por Fornecedor:**

Fornecedor **JF LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 36.789.339/0001-66, vencedor dos **ITENS 1,7,10,11,12,13,15,16,17,20,29,51,52,56,61,62,63,67,73,74,75,76,77,78,79,83,87,88,89,90,94,95,96,97,98,99,100,101,103,104,106,107,108,110,113,114,115,131,135,136,137,143,144,145,146,147,148,153,157,158,159,167,168,169,170,171,183,201,213,214,269,282,287,369,410,415,416,418,419,420,421,422,423,424,477,510,512,517,518,523,524,525,530,531,532,533,539,540,541,542,543,544,545,546,547,622,623,624,625,626,627,631,637,685,686,688,709,710,711,712,713,714,724,725,726,727,738,739,740,741,742,743,745,746,747,748,749,750,751,752,753,754,755,756,757,758,759,760,761,762,763,764,765,766,767,768,769,770,771,772,773,774,775,776,777,779,781,782,787,788,789,790,791,792,793,794,795,798,799,814,832,833,834,875,876,886,887,888,957,958,959,960,961,1028,1032,1087,1088,1089,1095,1117,1118,1154,1155,1160,1162,1237,1238,1260,1261,1262,1263,1264,1265,1270,1271,1272,1273,1274,1275,1276,1277,1278,1279,1280,1281,1282,1283,1284,1285,1286,1309,1315,1316,1317,1318,1319,1320,1321,1322,1323,1324,1325,1326,1327,1328,1329,1330,1331,1332,1333,1334,1335,1336,1337,1338,1339,1340,1341,1342,1343,1344,1345,1346,1347,1348,1349,1350,1351,1352,1353,1354,1355,1356,1357,1358,1359,1360,1361,1362,1363,1364,1365,1366,1367,1368,1369,1370,1371,1372,1373,1374,1375,1376,1377,1378,1379,1380,1381,1382,1383,1384,1385,1386,1387,1388,1389,1390,1391,1392,1393,1394,1395,1396,1397,1398,1399,1400,1401,1402,1403,1404,1405,1406,1407,1408,1409,1410,1411,1412,1413,1414,1415,1416,1417,1418,1419,1420,1421,1422,1423,1424,1425,1426,1427,1428,1429,1430,1431,1432,1433,1434,1435,1436,1437,1438,1439,1454,1457,1471,1472,1473,1475,1476,1477,1479,1482,1483,1484,1488,1489,1491,1501,1502,1503,1504,1505,1506,1507,1508,1509,1510,1511,1512,1513,1514,1515,1516,1517,1518,1519,1520,1521,1522,1523,1524,1525,1526,1527,1528,1530,1531,1532,1533,1534,1535,1536,1537,1538,1539,1540,1541,1542,1543,1544,1545,1546,1547,1548,1549,1550,1551,1552,1553,1554,1555,1556,1557,1558,1559,1560,1561,1562,1563,1564,1565,1566,1567,1568,1569,1570,1571,1572,1573,1574,1575,1576,1577,1578,1579,1580,1581,1582,1583,1584,1585,1586,1587,1589,1590,1591,1592,1593,1594,1595,1596,1597,1598,1599,1600,1601,1602,1603,1604,1605,1606,1607,1608,1609,1610,1611,1612,1613,1614,1615,1616,1617,1618,1619,1620,1621,1622,1623,1624,1625,1626,1627,1628,1629,1630,1631,1632,1633,1634,1635,1636,1637,1638,1639,1640,1641,1642,1643,1644,1645,1646,1647,1648,1649,1650,1651,1652,1653,1654,1655,1656,1657,1658,1659,1660,1661,1662,1663,1664,1665,1666,1667,1668,1669,1670,1671,1672,1673,1674,1675,1676,1677,1678,1679,1680,1681,1682,1683,1684 E 1685** no Valor Global de R\$ 2.360.600,47 (dois milhões, trezentos e sessenta mil e seiscentos reais e quarenta e sete centavos);
Fornecedor **MULTIPEÇAS COSTA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.396.138/0001-75, vencedor dos **ITENS 2,3,4,5,6,8,9,18,19,21,22,23,24,25,26,27,28,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,50,53,54,55,57,58,60,65,66,68,69,71,72,80,82,84,85,86,91,92,93,102,105,109,111,112,116,117,120,121,122,123,124,125,126,127,128,132,133,134,138,139,141,142,143,148,150,151,152,154,155,156,161,162,163,164,172,173,174,176,177,178,179,180,181,182,184,185,186,187,188,189,190,191,192,193,194,195,196,197,198,200,202,203,204,205,206,207,208,209,210,211,212,215,216,217,218,219,220,221,222,223,225,226,227,229,230,231,232,233,234,235,236,237,238,239,240,241,242,243,244,245,246,247,248,249,250,251,252,253,254,255,256,258,259,260,261,262,263,264,265,266,267,268,270,271,272,273,274,275,276,277,278,279,280,281,283,284,288,289,290,291,292,293,294,295,296,297,298,300,301,302,30**

3,304,305,306,307,308,309,310,311,312,313,314,315,316,317,318,319,320,321,322,323,324,325,326,327,328,329,330,331,332,333,334,335,336,337,338,339,340,341,342,343,344,345,346,347,348,349,350,351,352,353,354,355,356,357,358,359,360,361,362,363,364,365,366,367,368,370,371,372,373,374,375,376,377,378,379,380,381,382,383,384,385,386,387,388,389,390,391,392,393,394,395,396,397,398,399,400,401,402,403,404,405,406,407,408,409,411,412,414,417,425,426,427,428,429,430,431,432,433,434,435,436,437,438,439,440,441,442,443,444,445,446,447,448,449,450,451,452,453,454,455,456,457,458,459,460,461,462,463,464,465,466,467,468,469,470,471,472,473,474,475,476,478,479,480,481,482,483,484,485,486,487,488,489,490,491,492,493,494,495,496,497,498,499,500,501,502,503,504,505,506,507,508,509,511,513,514,515,516,519,520,521,522,526,527,528,529,534,535,536,537,538,548,549,550,551,552,553,554,555,556,557,558,559,560,561,562,563,564,565,566,567,568,569,570,571,572,573,574,575,576,577,578,579,580,581,582,583,584,585,586,587,588,589,590,591,592,593,594,595,596,597,598,599,600,621,628,629,630,632,633,634,635,636,638,639,640,641,642,643,644,645,646,647,648,649,650,651,652,653,654,655,656,657,658,659,660,661,662,663,664,665,666,667,668,669,670,671,672,673,674,675,676,677,678,679,680,681,682,683,684,685,687,689,691,692,693,694,695,696,697,698,699,700,701,702,703,704,705,706,707,708,715,716,717,719,720,721,722,723,728,729,730,731,732,733,734,735,736,737,744,780,783,784,785,786,796,797,800,801,802,803,804,805,806,807,808,809,810,811,812,813,814,815,816,817,818,819,820,821,822,823,824,825,826,827,828,829,830,831,835,836,837,838,839,840,841,842,843,844,845,846,847,848,849,850,851,852,853,854,855,856,857,858,859,860,861,862,863,864,865,866,867,868,869,870,871,872,873,877,878,879,880,881,882,883,884,885,889,890,891,892,893,894,895,896,897,898,899,900,901,902,903,904,905,906,907,908,909,910,911,912,913,914,915,916,917,918,919,920,921,922,923,924,925,926,927,928,929,930,931,932,933,934,935,936,937,938,939,940,941,942,943,944,945,946,947,948,949,950,951,952,953,954,955,956,957,958,959,960,962,963,964,965,966,967,968,969,970,971,972,973,974,975,976,977,978,979,980,981,982,983,984,985,986,987,988,989,990,991,992,993,994,995,996,997,998,999,1000,1001,1002,1003,1004,1005,1006,1007,1008,1009,1010,1011,1012,1013,1014,1015,1016,1017,1018,1019,1020,1021,1022,1023,1024,1025,1026,1027,1029,1030,1031,1033,1034,1035,1036,1037,1038,1039,1040,1041,1042,1043,1044,1045,1046,1047,1048,1049,1050,1051,1052,1053,1054,1055,1056,1057,1058,1059,1060,1061,1062,1063,1064,1065,1066,1067,1068,1069,1070,1071,1072,1073,1074,1075,1076,1077,1078,1079,1080,1081,1082,1083,1084,1085,1086,1090,1091,1092,1093,1094,1096,1097,1098,1099,1100,1101,1102,1103,1104,1105,1106,1107,1108,1109,1110,1111,1112,1113,1114,1115,1116,1119,1120,1121,1122,1123,1124,1125,1126,1127,1128,1129,1130,1131,1132,1133,1134,1135,1136,1137,1138,1139,1140,1141,1142,1143,1144,1145,1146,1147,1148,1149,1150,1151,1152,1153,1156,1157,1158,1159,1161,1163,1164,1165,1166,1167,1168,1169,1170,1171,1172,1173,1174,1175,1176,1177,1178,1179,1180,1181,1182,1183,1184,1185,1186,1187,1188,1189,1190,1191,1192,1193

,1194,1195,1196,1197,1198,1199,1200,1201,1202,1203,1204,1205,1206,1207,1208,1209,1210,1211,1212,1213,1214,1215,1216,1217,1218,1219,1220,1221,1222,1223,1224,1225,1226,1227,1228,1229,1230,1231,1232,1233,1234,1235,1236,1239,1240,1241,1242,1243,1244,1245,1246,1247,1248,1249,1250,1251,1252,1253,1254,1255,1256,1257,1258,1259,1266,1267,1268,1269,1287,1288,1289,1290,1291,1292,1293,1294,1295,1296,1297,1298,1299,1300,1301,1302,1303,1304,1305,1306,1307,1310,1311,1312,1313,1440,1441,1442,1443,1444,1445,1446,1447,1448,1449,1450,1451,1452,1453,1455,1456,1457,1458,1459,1460,1461,1462,1463,1464,1465,1466,1468,1469,1470,1474,1478,1480,1481,1485,1486,1487,1490,1492,1493,1494,1495,1496,1497,1498,1499 E 1500, no Valor Global de R\$ 1.694.411,00 (um milhão e seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e onze reais);

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 10 de abril de 2024.

Camila Sousa Brito Rocha
Pregoeira/ Agente de Contratação

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 7e72b8284dfab44206498d77514c6a5a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

ATO DE ADJUDICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2025

ATO DE ADJUDICAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do Artigo o Artigo 75, inciso II da Lei Federal Nº 14.133/21 e diante do parecer da Assessoria Jurídica, ADJUDICO, RATIFICO E HOMOLOGO a dispensa de licitação para a Contratação da empresa CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 34.590.954/0001-13, para a elaboração de projeto urbanístico (50 lotes), implantação do loteamento (lotes e ruas) e peças técnicas para a legalização, imóvel localizado no município de Senador Alexandre Costa - MA, vistos que suas aptidões foram comprovadas e também por ofertar menor preço, conforme consta do processo administrativo nº 31/2025, pelo valor global de R\$ 43.00,00 (quarenta e três mil reais).

.Senador Alexandre Costa - MA, 10 de abril de 2025.

Allakis Morais Silva
Secretário Municipal de Administração

Publicado por: ALLAKIS MORAIS SILVA
Código identificador: 1c6d97a02b4566ebdbcca307f2d43c75



JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

Presidente

www.famem.org.br

Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65071380

Calhau - São Luís / MA

Contato: 9821095400

www.diariooficial.famem.org.br